

Quando se trata somente de injúrias verbais, incorre-se na pena estabelecida pelo cân. 2344.

376. - II. O privilégio do foro isenta os clérigos do comparecimento aos tribunais leigos, submetendo-os ao tribunal eclesiástico, tanto por causas contenciosas como por criminosas (cân. 120).

Para comparecer ao tribunal leigo é necessário requerer licença ao Ordinário de lugar (cân. 120 § 1). Os que forem obrigados a comparecer perante um magistrado civil, por um leigo sem a citada autorização, deverão por força comparecer para evitar maiores males, mas informando antes o seu superior cuja licença não foi pedida (cân. 120 § 3). Para as sanções penais cf. n. 713, § 714, e; 720.

377. - III. O privilégio de isenção exime as pessoas eclesiásticas dos ônus e dos ofícios leigos e especialmente, da obrigação de prestar serviço militar (cân. 121).

As profissões que não se adaptam a um clérigo são, por exemplo, oficial de correio, síndico, contador, magistrado, juiz, tutor, etc.

378. - IV. O privilégio da competência, garante às pessoas eclesiásticas o necessário ao seu sustento honesto, a juízo do superior eclesiástico, quando não estiverem em condições de pagar os débitos contraiídos (cân. 122).

Não obstante este privilégio, permanece sempre a obrigação de saldá-los o mais depressa possível (cân. cit.).

NOTA.

A estes privilégios nenhum clérigo pode renunciar; porém pode perdê-los pela volta ao estado leigo (cân. 127 e cân.

72), pela proibição perpétua de usar o hábito eclesiástico (cân. 123 e cân. 213). Quanto aos *clérigos menores*: se contraem matrimônio (cân. 132 § 2), se se alistam como voluntários no serviço militar (cân. 141), se avisados persistem em não usar o hábito e a tonsura (cân. 136 § 3); se *religiosos*, são demittidos (cân. 669 § 2).

CAPÍTULO II

OS RELIGIOSOS

379. - Para as noções gerais referentes ao estado religioso cf. os tratados de Direito Canônico. Exporemos somente as obrigações e os privilégios dos religiosos.

Artigo I

As obrigações dos Religiosos

I. Obrigação de tender à perfeição. Todos e cada um dos Religiosos, Superiores e súditos, não só devem observar inteira e integralmente os votos emitidos, mas também ordenar a própria vida segundo as respectivas Regras e Constituições do Instituto religioso, tendendo assim à perfeição do próprio estado (cân. 393).

Peccan gravemente contra esta obrigação os Religiosos que habitualmente transgredem os votos em matéria grave, ou então, por despício formal, transgredem as Regras, ou ainda não se preocupam de tender à perfeição.

Os *Superiores* devem procurar não somente a própria santificação, mas também a dos seus súditos com o bom exemplo, com a correção dos delitos, com promover tudo

aquilo que facilita a observação dos votos e das regras. Cuidem, por isso, que todos os religiosos façam todos os anos os Santos Exercícios espirituais; os que não estão legitimamente impedidos, assistam diariamente à S. Missa, façam a meditação e os outros exercícios de piedade prescritos pelas regras e pelas constituições; aproximem-se ao menos uma vez por semana do sacramento da Penitência. Os superiores promovam entre os próprios súditos a Comunhão cotidiana. Se um religioso depois da última confissão sacramental, tiver dado grave escândalo à comunidade ou cometido uma grave culpa externa, o Superior pode proibi-lo de acercar-se da Comunhão, até que se aproxime do Sacramento da Penitência (cân. 595). Peca gravemente o Superior que por própria culpa deixa que com facilidade sejam infringidas as regras, ou não se preocupa em corrigir também os defeitos leves dos súditos, se éstos são freqüentes e afrontam a disciplina regular.

360. - II. Obrigações provenientes dos votos. 1.

O voto de pobreza refere-se a tudo que é avaliável em dinheiro.

a) *O voto simples* deixa ao religioso o *domínio radical* (cân. 580) dos próprios bens, impedindo-lhe o *domínio útil* independentemente do Superior.

b) *O voto solene* proibe ao religioso também o *domínio radical*, pois pela profissão solene éle se torna normalmente incapaz de qualquer domínio sobre bens temporais. Por esta razão, dispondo destes bens, age não só ilícitamente mas também inválidamente.

Depois da profissão solene, portanto, salvo indultos apostólicos, todos os bens que de algum modo advenham ao religioso, em uma Ordem capaz de possuir, passam à Ordem, à Província ou à Casa, segundo as constituições; numa Ordem incapaz de possuir, passam à S. Sé (cân. 582).

Em relação aos *manuscritos* de certa importância e dignos de imprimir-se, caso compostos depois da profissão, não podem ser dados de presente, nem alienados (S. C. dos Relg. 13 de julho de 1913). Porém a destruição destes manuscritos não constitui pecado contra o voto ou contra a justiça, salvo se interveio contrato tácito entre o religioso e a Ordem a fim de que esta lhe fornecesse os meios para escrever em utilidade da ordem mesma.

Violando o voto da pobreza comete-se, comumente, pecado contra o voto apenas, isto é, contra a virtude da religião; mas pode-se pecar também contra a justiça, se a violação comporta dano à religião ou a uma terceira pessoa.

Viola-se o voto de pobreza dando algo em nome próprio, acitando-o ou guardando-o sem o consentimento dos Superiores, fazendo presentes, emprestando ou empregando as coisas para finalidade diversa da autorizada pelos Superiores, usando-as ou guardando-as com negligência, causando seu estrago prematuro, sendo avaro ou pródigo com as destinadas aos membros da Comunidade etc. Nem sempre é necessária a licença explícita dos Superiores para dar, receber, etc.; pode-se, muitas vezes, presumi-la.

Comete-se pecado grave, quando se trata de um valor equivalente a matéria grave no furto. Provavelmente é inadmissível a opinião de que, para pecar gravemente contra o voto de pobreza, se requera quantidade igual à que, nos filhos de família, constitui furto grave; porque é diferente a condição de um religioso e de um filho de família; éste é herdeiro necessário dos bens paternos, o que não se dá em relação aos religiosos. Além disso, são mais intrasigentes os Superiores em relação aos furtos dos súditos do que os pais quanto aos furtos dos filhos. Antes, para avaliar a gravidade da matéria é necessário levar em conta a severidade em matéria de pobreza, da Ordem à qual se pertence, à pobreza do convento, etc.

Nos pecados de pobreza que afetam a virtude da religião e da justiça, as culpas se unem e formam matéria grave (cfr. n. 272); ao passo que nos pecados contra a virtude da religião somente, as culpas não se unem (non coalescunt); a menos que se tenha a intenção de atingir uma soma tal que não se pode ter sem a devida licença.

O voto difere da virtude da pobreza, porque aquêle se refere sômente aos atos externos de propriedade, enquanto esta se estende também aos actos internos.

381.- 2. O voto de castidade obriga o professo, em virtude da religião, a evitar todos os pecados, mesmo os unicamente internos, contra o sexto e o nono mandamento de Deus, e a renunciar também às coisas que em um legítimo matrimônio seriam licitas. Acêrca da virtude da Castidade cfr. n. 211.

Não há differença entre o voto e a virtude da castidade, uma vez que a malícia do sacrilégio é mortal em todos aquêles atos, nos quais a malícia da sensualidade constitui pecado mortal; é venial, quando a superejada malícia é venial. Todavia, cometem-se dois pecados se as mesmas coisas que são objeto da virtude, constituem também objeto do voto de castidade, ao passo que se comete um só pecado quando se pecca em matéria prohibida sômente pelo voto. A virtude da castidade, akim das obrigações que impõe, estimula a observar também os conselhos que levam a maior perfeição; enquanto o voto atinge sômente a matéria da obrigação (cfr. Pio XII, Enc. "Sacra Virginitas", 24 de março de 1954).

O voto simples de castidade torna ilícito o matrimônio; o voto solene o torna inválido e ilícito (cfr. c. c. 579, 1035, 1079). A profissão solene anula o matrimônio "acto e não consumado" (cân. 1119; cfr. n. 664).

Os Religiosos e as freiras que depois do voto solene de castidade atentam sobre o casamento civil, bem como todas as outras pessoas que com elles pretendem casar-se, incorrem na *excommunicatio, la. simpliciter* reservada à *S. Apostolica*, tratando-se, ao contrário, de professos de votos perpétuos simples, seja nas Ordens ou nas Congregações religiosas, incorrem na *excommunicatio reservada ao Ordinário* (cân. 2388, §§ 1 e 2).

3. O voto de obediência obriga a submeter-se ao competente Superior em tôdas as coisas que são conformes à Regra e às Constituições, por força da virtude da obediência.

Objeto do voto de obediência é a execução externa da ordem do Superior, mas a virtude comporta também a submissão interna tornando assim a obediência perfeita.

O voto da obediência não obriga senão quando a ordem é dada em "virtude da santa obediência" ou com expressões análogas. Quando não é dada em virtude da santa obediência, a obrigação pode ser leve ou mesmo nula, como pode ser grave a obrigação em vista do escândalo, do desprêzo, etc., que poderiam advir.

382.- III. Obrigações provenientes de leis eclesiásticas especiais. Tais obrigações, são:

1. A clausura. Tornada em sentido formal, é a sorna das sanções canônicas que prohibem aos Religiosos sair livremente, e aos estranhos entrar no espaço que constitui a clausura, tomada em sentido material (Venneersch, *De religiosis*, I, 301).

Está sujeita à lei da clausura tôda a casa onde reside a comunidade religiosa com o jardim e os outros lugares reservados aos religiosos. Estão excluidas da lei da clausura a igreja com a sacristia, a hospedaria para os viajantes, o parlatorio, o qual deve ser, tanto quanto possível, construído nas proximidades da entrada (cân. 597 § 2). As partes sujeitas à clausura devem ser bem indicadas. Definir a clausura pertence aos Superiores maiores ou ao Bispo quando se trata de freiras (cân. 597 § 3).

A clausura é de duas espécies: *papal e episcopal*. A clausura *papal* é aquêla em vigor nas casas religiosas, masculinas ou femininas, nas quais se faz

a profissão solene, canonicamente constituídas e mesmo não formadas (cân. 597 § 1); a *clausura episcopal* é aquela em vigor nas Congregações religiosas.

Na *clausura dos regulares* não se podem admitir mulheres de qualquer idade, origem ou condição, sob nenhum pretexto, com exceção das esposas dos Chefes de Estado e do seu séquito (cân. 598).

A saída dos Religiosos da clausura é regulada pelas respectivas constituições (cân. 606).

Na *clausura das Congregações religiosas*, quer masculinas ou femininas, quer de direito pontifício ou diocesano, não se podem admitir pessoas do outro sexo. Também para êstes são feitas as mesmas exceções que para a clausura papal; além disso, por um motivo justo e razoável, os Superiores podem permitir o ingresso a outras pessoas (cân. 604 § 1).

A clausura das freiras. Baseadas na Constituição Apostólica "Sponsa Christi" de 21 de novembro de 1950 e na Instrução da S. C. dos Religiosos de 23 de novembro de 1950, as disposições do Código acêrca da clausura das freiras foram reformadas e adaptadas às necessidades modernas.

É da máxima importância a distinção feita pela citada Constituição entre *clausura papal maior e menor*.

A *clausura papal maior é a descrita no Código*, nos cânones 600-602. É reservada aos mosteiros nos quais se vive unicamente a vida contemplativa. Para ela continuam em vigor, mesmo em relação às penas (cfr. n. 714), as disposições do CIC.

A *clausura papal menor é mais suave*. Segundo esta, deve-se distinguir no mosteiro das duas partes: *uma reservada às freiras que vivem unicamente a vida contemplativa; outra compreendendo os lugares destinados às obras exteriores de apostolado*, e aos quais têm acesso, normalmente,

as Religiosas destinadas a êstes ministérios, bem como pessoas estranhas, sob determinadas condições (cfr. Cost. Ap. e Stat. Gener. das Freiras, art. IV; Inst. da S. C. dos Rel. "Inter praedicta", ns. V-VI).

A *clausura papal maior* é obrigatória para todos os mosteiros que professam unicamente a vida contemplativa. A *clausura papal menor* foi estabelecida para as freiras de votos solenes, as quais, por instituição ou por legítima concessão devem atender a ministério, obras de apostolado, etc., com pessoas estranhas, de modo que uma parte notável de Religiosas e locais no mosteiro estão habitualmente ocupados nesses afazeres e obras. A esta clausura estão sujeitos também todos os mosteiros em que as Religiosas professam somente os votos simples, ainda que de vida unicamente contemplativa.

A *clausura papal menor importa*: 1) Na proibição grave de admitir nas partes da casa destinadas à comunidade das freiras e por leis sujeitas à clausura (cân. 597), qualquer pessoa estranha à comunidade, de qualquer origem, condição, sexo e idade, segundo o cân. 600. 2) Na proibição, igualmente grave, para as freiras de sair dos limites do mosteiro depois da profissão, do mesmo modo que para as sujeitas à clausura maior (Inst. XII).

383. - 2. A obrigação do côro. Nas casas das Ordens, masculinas ou femininas, onde vivem pelo menos quatro religiosos e atualmente não estejam impedidos legitimamente, e mesmo sendo em menor número, se isso é expresso nas constituições, deve-se recitar em comum o Ofício divino de acôrdo com as constituições (cân. 610 § 1).

A obrigação é *gravis* e como tal se refere a toda a comunidade. O Superior peca gravemente se por sua negligência é descuidada uma parte *notável* do Ofício coral.

Esta disposição do Código não se aplica àqueles que devem recitar somente o Ofício da B. Virgem.

Satisfaz-se à obrigação do côro também com a recitação do Offício feita por dois ou três religiosos, ou somente pelos noviços; mas não com a recitação do seu offício, feita pelos irmãos leigos.

3. A vida comum consiste em consignar ao Superior, para uso da comunidade, todos os bens, emolumentos, presentes e tudo mais que, por qualquer título, seja dado aos religiosos; de modo que cada um tenha em comum no convento o alimento, vestes e outras utilidades (cân. 594 § I).

4. Outras obrigações. a) Aos religiosos cabem tôdas as obrigações dos clérigos.

Para uma ulterior formação científica os religiosos devem prestar um exame anual durante cinco anos, sobre várias disciplinas estudadas no curso teológico (cân. 590). Em cada casa formada, ao menos uma vez por mês deve ter lugar a solução dos casos (cân. 591; cf. também o cân. 131 § 3 e o n. 365, 2).

b) Os Superiores devem dar conhecimento aos religiosos dos decretos da Santa Sé e zelar por sua execução (cân. 509 § I).

c) Zelem os Superiores locais para que ao menos uma vez por ano, nos dias estabelecidos, sejam lidas publicamente as constituições e os decretos que a Santa Sé ordenou que fôsses lidos em público (cân. 509 § 2).

d) As Regras e as Constituições particulares de cada Ordem opostas aos Cânones do CJC. ficam revogadas (cân. 489).

Artigo II

Os privilégios dos religiosos

364. IX. Privilégios dos clérigos.

1. Aos religiosos cabem, antes de tudo, todos os privilégios dos clérigos (privilégio do fóro, do cânon, das isenções e da competência) (cân. 614).

Os privilégios de uma Ordem regular competem também às religiosas da mesma Ordem, enquanto estão separadas de tê-las (cân. 613 § 2).

2. O *privilégio de isenção* subtrai os Regulares à jurisdição do Ordinário local, exceto nos casos expressos pelo Direito (cân. 615).

Também os *noviços* dele gozam. Regulares, segundo o sentido do cânon 615, são aqueles que pertencem a uma Ordem ou a Mosteiro "sui juris", onde se fazem votos solenes. Não estão portanto compreendidas as freiras ligadas por votos simples e as monjas de votos solenes não sujeitas a Superiores Regulares.

Os postulantes não participam de qualquer privilégio.

Acêta da natureza da isenção dos Regulares, assim falou o Sumo Pontífice Pio XII no dia 8 de dezembro de 1950, aos Delegados do Congresso Geral dos Religiosos: "... A isenção das Ordens religiosas não se opõe aos princípios da Constituição dada por Deus à Igreja, nem de nenhuma modo repugna àquele lei qual o sacerdote deve obedecer ao Bispo: de fato, pela norma do Direito Canônico, os religiosos isentos são sujeitos à autoridade do Bispo local enquanto o exigir o exercício do offício episcopal e o rito desempenho da cura das almas. Nas disputas sustentadas

nestes últimos decênios com respeito à isenção, talvez não se considerou bastante que os religiosos isentos, também por prescrição do Direito Canônico, sempre e em toda parte, estão sujeitos à autoridade do Romano Pontífice, como a virtude do voto de obediência (cân. 499-1). O Sumo Pontífice tem ordinária e imediata jurisdição tanto sobre a Igreja universal quanto sobre cada diocese e seus respectivos fiéis. Está portanto claro que também ao que se refere aos Religiosos isentos, se obedecem à lei primária dada por Deus pela qual os clérigos e os leigos devem estar sujeitos à autoridade do Bispo e que, o clero de uma e da outra malícia corresponde igualmente à vontade e à lei de Cristo". *O privilégio de isenção cessa* quando os religiosos legitimamente permanecerem fora da casa religiosa, mesmo sob o pretexto de irem ter com os superiores. Se os religiosos fora da casa religiosa, cometerem um delito e o Superior, advertido não os punir, podem ser punidos pelo Ordinário, ainda que legitimamente se encontrarem fora da casa religiosa e a ela tenham regressado (cân. 616). Uma casa religiosa não formada fica sob especial vigilância do Ordinário local, o qual pode tolher por sua autoridade os abusos existentes e não eliminados pelo Superior (cân. 617).

3. *O privilégio de esmolar* cabe somente aos Regulares por própria instituição chamados "mendicantes" e que, de fato, ainda o são (cân. 621). Os outros religiosos, quando de *direito pontifício*, têm necessidade de um privilégio especial da Santa Sé para mendigar e não podem dele servir-se sem a licença escrita do Ordinário do lugar; se de *direito diocesano*, somente com licença escrita do Ordinário em cujo território se encontra sua casa e com a licença igualmente escrita do Ordinário do lugar onde pretendem esmolar (cân. 622 §§ 1 e 2).

Apenas fundada uma casa em determinada Diocese, os mendicantes podem licitamente mendigar em qualquer lugar de seu território; noutra Diocese precisam da licença do Ordinário do lugar (cân. 621 § 1).

Quanto à maneira de mendigar, os Religiosos dum e de outro sexo devem ater-se às instruções dadas a propósito pela Santa Sé; e especialmente a dois decretos: "*De eleemosynis*", 21 de Junho de 1908, que se refere aos homens, e "*Singulari quidem*", 27 de março de 1896 no tocante às mulheres.

Não mendigam aqueles que pedem esmolas mediante cartas ou outros meios; nem mesmo se pode chamar mendicância o pedido de ajuda feito a um amigo ou benfeitor, por motivo de uma obra muito dispendiosa. Há mendicância, porém, quando se vai de casa em casa, a recolher esmolas, mesmo tratando-se de residências de famílias abastadas e caridosas.

385. - De alguns privilégios especiais dos regulares.

1. *Acção da celebração da missa.* Por privilégio, podem os Regulares celebrar a Missa duas horas antes da aurora e duas depois do meio-dia.

Por especial privilégio podem ainda erigir oratório não só em suas casas religiosas, mas também, em casas onde costumam ir a título de recreio.

2. *Acção de confessores.*

a) Os confessores regulares aprovados pelos próprios Superiores podem absolver em foro interno qualquer penitente das censuras reservadas pelo Direito comum ao Ordinário do lugar;

b) podem dispensar em confissão ou fora dela, penitentes seculares de votos não reservados e de juramentos, contanto que não seja lesado o direito de um terceiro;

c) podem dispensar também os seculares, mas só para o fôro interno, das irregularidades dúbias ou procedentes de delicto oculto, excluindo-se a irregularidade proveniente de homicídio voluntário ou aborto ou ainda por colaboração nestes crimes.

3. *Acção do divino officio.*

a) Os Frades Menores e outros Religiosos têm o privilégio de recitar o officio divino *mentalmente*, na recitação privada;

b) os Frades Menores viajando, podem usar também um breviário diferente do romano;

c) os Superiores podem dispensar da recitação do divino Officio os próprios súditos occupados em pregação, confissões, estudos ou na assistência aos doentes, designando-lhes como officio a recitação de alguns *salmos* (não menos de seis ou sete) *estabeleridos* pelo próprio Superior, de sete *Pater Noster* e dois "Credos"; aos religiosos gravemente enfermos um *Pater Noster* e sete *Ave-Marias*;

d) os Frades Menores, quando estão enfermos, podem rezar em vez do Breviário, Sete Ave-Marias e um *Pater Noster*, qualquer outra oração designada pelo próprio confessor; e, tratando-se de doença grave, basta apenas a intenção ou boa vontade de querer recitá-lo;

e) a *S. C. dos Religiosos* concede aos Superiores, mesmo locais, permitir aos próprios súditos occupados em pregação ou em ouvir confissões, poderem antecepar *Matinas* e *Laudes* até às 13 horas do dia precedente (válido por 3 anos);

f) por força do privilégio concedido aos *Padres Pios Operários*, também aos Frades Menores, durante a pregação de missões, exercícios espirituais ao povo, novenas, tríduos ou durante qualquer outra pregação continuada, pode commutar-se o Officio divino, pelo Officio da *SS. Virgem* ou por outras orações.

CAPITULO III

OS INSTITUTOS SECULARES

Os Institutos seculares são um novo estado de perfeição criado por Pio XII com a Constituição "*Provida Mater Ecclesiæ*" de 2 de fevereiro de 1947 (AAS. 1947, págs. 114-124).

366. - 1. **Nome.** Com o nome de Institutos seculares (1) se entendem lódas aquellas sociedades, clericais ou leigas, cujos membros, embora vivendo no meio do mundo, professam os conselhos evangélicos com a finalidade de tender à perfeição cristã e exercer plenamente o apostolado (*Lex Peculiaris* I. S. art. 1).

Os Institutos seculares se distinguem das Religiões propriamente ditas porque não fazem os três votos públicos próprios de uma Religião, nem vivem a vida comum; distinguem-se também das Sociedades que vivem em comum sem votos públicos (art. II, § 1, 1).

2. **Obrigações comuns.** Aquéles que quiserem fazer parte dos Institutos seculares são obrigados a

(1) Institutos seculares de Direito Pontifício, são:

1. *A Sociedade Sacerdotal da S. Cruz* (Opus Dei) fundada em 2 de outubro de 1928, a qual tem o objetivo de difundir entre lódas as classes da Sociedade civil, e especialmente entre os intelectuaes, a vida de perfeição evangélica.

2. *A Companhia de S. Paulo*, fundada em 1920 com o fim de desenvolver um apostolado social e de perfeição.

3. *Os Sacerdotes operários da S. Coração de Jesus*, fundados em 1883, com a finalidade de formar os aspirantes ao sacerdócio.

4. *A Sociedade do Coração de Jesus*, fundada em 1791, restaurada em 1918 com o escopo de promover a perfeição evangélica.

tender à perfeição mediante a profissão dos três votos de castidade, de pobreza e obediência. O *celibato e a caridade* perfeitos são professados com voto, com juramento ou com a consagração com obrigação em consciência segundo as Constituições. Com o voto ou promessa de obediência os membros se dedicam totalmente a Deus com vínculo estável às obras de caridade ou ao apostolado sob a dependência dos Superiores.

Com o voto ou promessa de pobreza, retêm somente um uso limitado dos bens temporais (art. III § 2).

A transgressão destes deveres constitui pecado mortal "ex genere suo"; a determinação da gravidade, nos casos particulares, depende ou do prescrito pelas Constituições ou da fórmula da consagração ou da doutrina moral comum. A violação dos votos não acarreta a malícia do sacrilégio, porque não são votos públicos (S. C. dos Relig. 19 de maio de 1949).

3. O vínculo que une o Instituto secular e os próprios membros deve ser: a) *estável*, segundo as Constituições, perpétuo ou temporal, devendo ser renovado periodicamente; b) *mútuo e completo*, pois, conforme as Constituições, o indivíduo se dá completamente ao Instituto e este cuida do indivíduo e responde por êle (art. III § 3).

Embora os Institutos seculares não imponham vida comum aos próprios membros, todavia devem ter: a) uma ou mais Casas onde deverá ficar a Direção geral ou regional; b) nestas Casas deverão concorrer os membros do Instituto para reuniões, convênios, turnos de exercícios, etc.; c) podem nelas ser recebidos os membros enfermos ou ne-

cessitados ou ainda aqueles que por circunstâncias particulares não convém estejam sozinhos ou em outra companhia (art. III § 4).

Os Institutos seculares dependem da S. C. dos Religiosos, salvo os direitos da S. C. de Prop. Fide, segundo o cân. 252 § 3, sobre as Sociedades e os Seminários destinados às Missões (art. IV).

CAPTULO IV

OS LEIGOS

387. - Leigo é a pessoa batizada que vive fora de qualquer grau de hierarquia tanto da Ordem como da Jurisdicção. O leigo tem o direito de receber do Clero, conforme a disciplina eclesiástica, os bens espirituais e sobretudo os meios necessários para a salvação eterna (cân. 682). O leigo tem o dever de observar todas as obrigações impostas pela lei natural, pela lei divino-positiva e pela lei eclesiástica.

Artigo I

As associações dos fiéis

388. - I. **Noção e divisão.** As Associações são sociedades de fiéis, os quais, além das obrigações comuns de todos os fiéis, se propõem maior perfeição cristã para cada um de seus membros ou o exercício de especiais obras de piedade ou de caridade, ou ainda servir ao culto público (cân. 685).

As associações de fiéis são constituídas geralmente por leigos e tomam diversos nomes, segundo a finalidade para a qual foram fundadas. Todas as Associações (salvo espe-

cial privilegio apostólico) estão sujeitas à jurisdição e à vigilância do Ordinário (cân. 690).

Algumas associações são *canonicamente eretas*, se são constituídas e reconhecidas mediante um decreto formal com verdadeira e própria personalidade jurídica de direito público; outras são *aprovadas* se tiveram um documento de aprovação da Autoridade eclesiástica; outras são simplesmente *recomendadas*, se ainda não foram aprovadas ou eretas pela Igreja. O C[on]c[ilio] se ocupa somente das Associações eretas e aprovadas, dividindo-as em Ordens Terceiras, Confrarias e Pias Uniãos. A esta tríplie categoria, hoje, pode ser agregada uma outra que é a associação da AÇÃO CATHOLICA.

A Igreja, além disso, chama a atenção dos fiéis para as associações secretas, condenadas, sediciosas, suspeitas, ou que de um modo ou doutro procuram subtrair-se à legítima vigilância da Igreja (cân. 692). Tais são as setas maçônicas, o partido comunista etc.

II. Normas referentes aos membros das associações piás. Para usufruir dos direitos e dos privilégios, das indulgências e das graças concedidas a uma Associação, é necessário e suficiente ser legitimamente expulso (cân. 692) ou ter voluntariamente saído.

Não pode ser acolhido válidamente quem não fôr católico, ou quem esteja inscrito numa seta condenada pela Igreja ou seja notoriamente excomungado. A aceitação deve ser feita segundo os Estatutos da Associação a pedido do requerente e como prova de admissão vale o registro no livro ou registro de séculos. A inscrição é necessária para validade se a Associação foi ereta como pessoa normal (cân. 694). Para usufruir das graças e favores não basta a inscrição ou a admissão, mas se devem realizar as obras prescritas (PCC, 4 de janeiro de 1946, AAS, XXXVIII, 1946, pág. 162).

389. - III. As várias associações de fiéis.

1. As ordens terceiras seculares.

São piás associações aprovadas pela Santa Sé e confiadas a uma Ordem de Regulares, que visam a perfeição cristã segundo o espírito da dita Ordem, mas em modos consentâneos, com a vida secular (cân. 702).

As Ordens Terceiras seculares se dividem em *sodalidades de terceiros*, que como comunidades orgânicas, constituem pessoas morais com superiores, noviços e professores.

Cada sodalicio vive sua vida autónoma sob a dependência dos Superiores regulares.

Os *terceiros* podem, mas não são obrigados, a participar das procissões públicas, dos funerais, das cerimônias, etc.; mas se delas participam devem ir atrás do próprio estandarte (cân. 706).

A *abolição geral* que é o principal benefício espiritual dos Terceiros é uma indulgência plenária concedida pelo Superior ou quem o substitua a todos os terceiros em dias determinados. O confessor pode concedê-la privadamente com a fórmula mais breve: "Auctoritate a Summis Pontificibus mihi concessa plenarium omnium peccatorum tuorum indulgentiam tibi impertior: in nomine Patris et Filii et Spiritus Sancti. Amen".

2. As confrarias e as piás uniões. As primeiras têm a finalidade primária de promover o culto público, as outras são erigidas para o exercício de obras de piedade e de caridade para com o próximo (cfr. cân. 707).

As *confrarias* não podem ser erigidas senão mediante um formal decreto de criação, tornando-as pessoas morais; para as *piás uniões*, no entanto, basta a aprovação do Ordinário.

Tanto uma como outra podem chegar à dignidade de *Arquiconfraria*, o de *Uniãos Primárias*, e então adquirem o direito de agregar a si, associações da mesma espécie. O título, porém, pode ser conferido também "ad honorem" pela S. Sé (cân. 725).

3. **A Ação Católica** é uma associação distinta das Ordens Terceiras e das Plas Uniãos. No conceito de Pio XI, a Ação Católica é a colaboração dos leigos no apostolado hierárquico da Igreja (¹):

"A Ação Católica é uma organização de leigos "com próprias e responsáveis funções executivas" (Pio XII à ACI. 1946). Isto significa que, contrariamente ao que é próprio das associações religiosas, compete aos leigos traduzirem em obras concretas de apostolado as diretrizes da Hierarquia. O sacerdote, que em tais organizações representa a Autoridade Eclesiástica, deve desenvolver no seio da A. C. uma obra de formação espiritual dos sócios e nela manter a integridade de propósito no que toca à fé e aos costumes. A A. C. está fora de qualquer partido político mesmo quando da educação social e política dos seus inscritos e da própria ação política quando a política "toca o altar". (Pio XI, 20 de setembro de 1925). Neste caso a política da A. C. é aquela mesma da Igreja, isto é, ação religiosa no campo político.

É dever do pároco e de todos os Sacerdotes com cura de almas promoverem a Ação Católica em suas Paróquias, pois é o meio mais adequado para a defesa dos princípios cristãos em todos os ambientes da sociedade.

(¹) *Hist. : Civaeor, Manual de A. C.*, 11ª Ed. Roma, 1946; G. Nossion, *O apostolado dos leigos*, Roma, 1947; A. GAVINHA, *Colaboração apostólica*, Milão, 1932; A. DAVIA TOMAZ, *O Católico e a vida pública italiana*, Cidade do Vaticano, 1944; A. GAVINHA, *Homens e tempos que prepararam o Retorn Aevoram*, Milão, 1946; Cito A conversão do Boletim da A.C.I. e do Assisente Eclesiástico.

Artigo II

O dever dos leigos que exercem determinados cargos

390. - I. **O juiz e os jurados.** 1. O juiz deve ser idôneo, diligente em seu ofício e imparcial com todos.

a) A idoneidade supõe a ciência unida à devida justiça; é necessária para válidamente sentenciar. Peca gravemente se julga uma questão referente a uma causa ou uma pessoa eclesialística sem a licença da S. Sé ou do Ordinário (cfr. também n. 372);

b) a diligência é em relação à natureza e à gravidade da causa. Se por sua culpa uma pessoa é danificada, mesmo se foi cooperador negativo (n. 287), está obrigado a reparar. Se, no entanto, pós somente a causa de um dano sem culpa, por justiça deve impedi-lo se o pode sem incômodo;

c) não deve fazer exceção de pessoas, mas conservando completa imparcialidade. Não deve agir por paixão, nem deve comover-se com súplicas ou presentes que lhe possam ser oferecidos;

d) se o conhecimento judicial está em contraste com a verdade objetiva e o juiz o conhece por ciência privada, é obrigado, segundo a gravidade da causa, a confiar a missão a outro, enquanto ele, na qualidade de testemunha, promoverá judicialmente a verdade. Mas se isto não fosse possível: nas causas contenciosas poderá dar o julgamento segundo o resultado do processo; nas causas criminais, não pode condenar uma pessoa que sabe ser inocente. Depende pois de sua habilidade saber encontrar razões necessárias a fazer ressaltar a inocência;

e) nas causas criminais dúbias deve favorecer o réu.

Nota. Acêrca da applicação de leis injustas o Sumo Pontífice Pio XII, enuncia com referência aos juizes, algumas normas fundamentais:

- 1) "Para cada sentença é válido o principio de que o juiz não pode pura e simplesmente afastar de si a responsabilidade da decisão para fazê-la recair tôda sobre a lei e os seus autores. Certamente são estes os principais responsáveis pelos efeitos da própria lei. Mas o juiz que com a sua sentença a applica ao caso particular, é concursa e portanto responsável por aquêles efeitos.
- 2) Não pode nunca com a sua decisão obrigar alguém a qualquer ato intrinsicamente immoral, o que vale dizer pela sua natureza contrário à lei de Deus e da Igreja.
- 3) Não pode, em nenhum caso, expressamente reconhecer e aprovar a lei injusta (a qual, aliás, não constituiria nunca o fundamento de um juizo válido em consciência e diante de Deus). Por isso, não pode pronunciar uma sentença penal equivalente a tal approvação. Sua responsabilidade seria ainda mais grave, se a sua sentença recarregasse escândalo público.
- 4) Nem tôda applicação duma lei injusta, todavia, equivale ao seu reconhecimento ou à sua approvação. Neste caso o juiz pode, e às vezes talvez deva deixar seguir o seu curso a lei injusta, contanto que seja o único meio de impedir uma mal muito maior. Pode infligir uma pena pela transgressão de uma lei iniqua, se são tais as circunstâncias que o attingido está racionalmente disposto a soffrê-la para evitar aquêle dano ou para assegurar um bem de mais alta importância, e se o juiz sabe ou pode prudentemente supor que tal sanção será, por motivos superiores, aceita de bom grado pelo transgressor.

Em particular, o juiz católico não poderá pronunciar, a não ser por motivos de grande momento, uma sentença de divorcio civil (onde é vigente) para um matrimonio válido diante de Deus e da Igreja. Não deve ainda esquecer que tal sentença praticamente não afeta somente os feitos civis, mas leva outros a considerarem erroneamente o

vínculo atual como desfeito e o novo como válido e obrigatorio". (*Discurso aos juristas católicos italianos*, em 6 de novembro de 1949).

391. - A tarefa dos jurados é dar seu voto conforme a própria intima convicção, sem terem a obrigação de manifestar ao juiz, a razão legal de seu voto.

Os jurados não podem dar o voto contrário ao acusado que por ciência particular sabem ser inocente. *Provavelmente* não podem nem mesmo condenar um acusado que pelo processo é reconhecido inocente, enquanto sabem por ciência privada que é réu.

392. - II. Os advogados e procuradores.

Advogado é aquêlle que defende em juizo a causa de um cliente; *procurador* é aquêlle que no tribunal faz as vezes das partes litigantes.

Tanto um como outro são obrigados:

1) *a possuir a conveniente ciência e a usar a devida diligência*, segundo a importância da causa.

Se por falta de uma outra destas qualidades acarretar um dano ao cliente, é obrigado a repará-lo. O advogado deve esclarecer ao cliente, acêrca das possibilidades da causa. É ilícito, além disso, assumir-se a responsabilidade de causas desonestas, injustas, ou daquellas que não podem ter êxito feliz.

2) *No juizo criminal*, o advogado pode, antes está obrigado por caridade a defender a causa; *no juizo civil*, no entanto, não pode, assumir a responsabilidade de defender uma causa abertamente in-

justa, para não se tornar cúmplice do dano causado à parte lesada.

Pode também defender uma causa dúbia, mas deve advertir o cliente e deve desistir da defesa quando for com certeza desencontrada a injustiça da causa.

3) *quanto aos honorários* devem estar pelo contrato ou pelo costume, tendo-se em conta a gravidade da causa, a perícia necessária e o trabalho empregado

O advogado pode exigir salário integral se o cliente sem justo motivo não quer proseguir mais o litígio. É obrigado a favorecer quanto possível, aos pobres que estão em extrema ou quase-extrema necessidade, sem grave incômodo.

393. - III. O acusador e o réu.

A) *O acusador* é aquêle que denuncia o *delito* ao juiz, tomando a si o dever de prová-lo, exigindo a pena para o bem comum. Nas causas civis, o acusador representa a parte lesada e toma o nome de "promotor".

1. *O acusador é obrigado a denunciar o delito* se lhe cabe esse officio.

Assim são obrigados a denunciar os promotores de justiça e os guardas das florestas, de campos, de vinhas, etc. É obrigatória também para outros a denuncia quando a requer o bem público ou se trata de afastar o dano de um inocente, ou quando a obrigação faz parte de um contrato especial. Se pela denuncia se prevê que se dá origem a danos maiores, não é lícito fazê-la.

2. *Ninguém está obrigado a acusar a si mesmo*, a não ser para retratar ou reparar os males prove-

nientes de uma falsa denuncia ou de um falso testemunho.

394. - B) 1. *O réu está obrigado a confessar a verdade* contanto que não se trate de um delito por êle cometido (cfr. cân. 1743).

2. *O réu não legitimamente interrogado* pode não responder; ou ainda, ao responder pode usar uma restrição mental (cfr. n. 340).

3. O réu, para diminuir o péso das testemunhas, pode utilizar-se de qualquer meio lícitamente apto, mesmo da revelação de delitos occultos, contanto que não resultem danos maiores que o seu, ou seja capaz de prová-los e sejam absolutamente necessários à sua defesa.

Não é lícito matar um falso acusador, falsas testemunhas ou o juiz que deverá pronunciar a sentença, se não há outro caminho para evitar o dano (IDB. 1118).

4. Com respeito à pena que deverá sofrer é mister distinguir entre *sentença injusta* ou *justa*.

a) Se a sentença é *injusta*, o réu pode criar obstáculos à execução da pena por qualquer meio, mesmo pela violência cruenta; excluindo no entretanto, aquêles males que são superiores a ella.

b) Se a sentença é *justa em si*, mas *injusta na sua applicação*, é lícito evitar a pena, mas não é lícito chegar à defesa cruenta; se, no entanto, é intrinsecamente justa, o réu é obrigado a sofrê-la se não é muito grave; no outro caso, se o puder conseguir, pode evitá-la pela fuga. Segundo outros autores, a fuga é sempre lícita mesmo se a pena é de todo justa, se pela fuga não chegam a sofrer os guardas.

O réu é obrigado a revelar também o nome dos cúmplices se há indício a seu respeito ou se o silêncio redundasse em dano comum (Aertius-Dannen, I, 1243, q. 2).

395. - IV. Testemunhas.

1. *Ninguém está obrigado a espontaneamente testemunhar*, salvo o caso em que disso se segue um dano comum ou o de um inocente.

2. *A testemunha, citada pela autoridade, está obrigada a comparecer e a responder conscienciosamente ao juiz interrogante* (cân. 1755 § 1).

Está escusado de responder o confessor, ou aquele que conheceu o fato por um *segredo confiado* e não há razões para que este segredo cesse (cfr. n. 342 c.), ou se o fato foi conhecido injustamente, por exemplo: abrindo cartas de entrem (n. 431, 3), ou através de uma pessoa não digna de fé.

Escusa-se também quem conhece o fato, não porém com certeza, ou que em consciência sabe não ter o réu pecado gravemente. Do mesmo modo se pelo testemunho prevê um dano para si e para os seus.

A testemunha que com conhecimento afirma uma falsidade, peca gravemente; e se o falso testemunho causa um prejuízo injusto, é obrigado a repará-lo. Se legitimamente interrogado, oculta a verdade, não peca contra a justiça, salvo quando seja obrigado a dizer a verdade por força de um contrato ou por dever de ofício; no máximo poderá pecar contra a obediência ou contra a religião se jurou dizer a verdade. Se um delicto oculto é conhecido somente pela testemunha, não está ela obrigada a revelá-lo (cfr. cân. 1791 § 1).

396. - V. Médicos.

1. *O médico é obrigado a possuir a ciência necessária para o exato cumprimento do próprio dever.*

A ciência segue a diligência requerida pela gravidade do caso confiado aos seus cuidados. A diligência é imposta pela justiça, se o médico age em virtude de contrato ou por honorários, pela *caridade*, também "sub gratia", em caso de necessidade na falta de outro que possa socorrer, enquanto ele o poderia sem grave incômodo. Deve o médico manter-se sempre a par dos progressos da medicina. O que se disse do médico, aplica-se também ao cirurgião.

2. O médico, de modo todo particular, é obrigado:

a) empregar os medicamentos mais indicados e mais seguros.

Em caso de desprezador, é lícito usar também um remédio perigoso e até prejudicial, capaz, porém, de beneficiar ao enfermo. É ilícito experimentar no homem uma nova descoberta que possa acarretar a morte, embora obido consentimento do paciente (1). Sobre a colaboração do médico no aperfeiçoamento e no aumento dos meios da guerra moderna, em particular daquelas da guerra A. B. C. (Atômica, Bacteriológica, Química), o *Sumo Pontífice Pio XII* diz: "Se por acaso, no quadro dos limites indicados, uma guerra moderna (A. B. C.) pode ser justificada e se justifica de fato, pode surgir a questão da colaboração moral lícita do médico. Mas estareis de acordo conosco: preferir-se não ver o médico ocupado em uma questão desse gênero, ela é muito contrastante com seu dever primordial: prestar socorro e curar; não ser injusto nem matar" (cfr. Disc. à Assoc. Médica Mundial, 30 de setembro de 1954).

Deve o médico abster-se de administrar medicamentos e aplicar remédios ou fazer operações ilícitas, tais como as que tendem diretamente a provocar o aborto, a esterilidade,

(1) Cfr. *Discurso de Pio XII aos participantes da VIII Assembleia de Associação Médica Mundial*, dia 30 de setembro de 1954; *Alocação de Pio XII no Primeiro Congresso Internacional de Histopatologia do sistema nervoso*, 14 de setembro de 1952; *Alocação aos membros do XVI Congresso Internacional de medicina militar*, 19 de outubro de 1953.

a craniotomia, etc. O médico não pode colaborar de algum modo para lesar o inocente, nem para prejudicar os direitos naturais dos prisioneiros de guerra (cfr. Scremin, *Dicionário de moral profissional para os médicos*, vide *Guerra* pág. 256 ss.). É ilícito administrar ópio, morfina, cocaína, etc. em doses capazes de prejudicar o corpo e a mente, como também é ilícito o uso imprudente do hipnotismo. O médico peca gravemente quando, sem verdadeira necessidade ou utilidade manifesta, olha ou toca os órgãos genitais, apraxia mulheres, ou pior ainda, dá conselhos que diretamente tendem a violar a castidade.

b) *Por direito natural e por grave preceito de caridade, é obrigado a advertir o enfermo a que se decida a receber os Sacramentos quando verifica impossível a cura.*

Dispensa-se tal advertência quando sabe achar-se o enfermo em estado de graça e com os negócios em ordem, ou quando conhece tão mal disposto o enfermo que seria inútil qualquer advertência no tocante à conversão.

Encontrando-se diante de *hereses de boa fé*, em estado grave e cuja morte, se teme, não deve o médico turbá-lo a consciência quando a revelação da inteira verdade cristã não produziria uma sincera conversão. Resta, neste caso sugerir atos de contrição e de fé em Deus, sempre tíctis, suposta a boa fé a todos para alcançarem salvação (cfr. Scremin *Id. vide: Morte* pág. 383).

Não é lícito ao médico cumprir as disposições do moribundo ou da família que ordenam uma intervenção no cadáver, com a finalidade de produzir a morte no caso de ser ela apenas aparente, e nem mesmo dissimular, confirmando a opinião de que é lícita tal ação. Pode, porém, injetar no coração do presumido morto substâncias que tenham o objeto de estimular o organismo (cfr. Scremin, l. c. Págs. 387).

Com *respeito à narcomaníase* (cfr. n. 24) é permitida sem dificuldade quando, para cura de uma doença, o doente admite e aceita este meio de diagnose e de cura; a mesma

licidade se admite mesmo quando o enfermo não está em condições de dar nem um juízo, nem consentimento, e se usa a narcomaníase com o fim de curá-lo; mas se a narcomaníase visa induzir um pressuposto culpado a confessar espontaneamente a culpa ou a reconhecer de qualquer sorte fatos a êle imputados ou a revelar segredos confidenciais ou de direito natural, não pode o médico, de modo mais absoluto, prestar a sua colaboração (cfr. Scremin, l. c. pág. 399).

Sobre a *Psicanálise* cfr. n. 24.

O médico não pode assistir às disputas de boxe, se a sua intervenção serve *como condíção* à peleja; tal intervenção constitui uma cooperação formal para o mal, pois o boxe, traz o perigo de morte ou de graves lesões (cfr. Scremin, l. c. 551).

c) *Ao segredo natural* referente a todos os conhecimentos obtidos no exercício da profissão e cuja revelação poderia prejudicar ou molestar o doente; bem como *ao segredo confiado* relativo a tudo quanto descobriu sobre o doente durante a cura. Sobre a *psicanálise* cfr. Scremin, págs. 451.

Excusa do segredo somente um motivo proporcionado ou o bem comum (se a doença é contagiosa, por exemplo). Lícitamente advertirá a noiva o médico acerca da moléstia contagiosa do noivo se este recusou qualquer admoestação capaz de dissuadi-lo do matrimônio.

3. *Os honorários.* Por justiça, o médico e o cirurgião são obrigados a evitar despesas inúteis e a não exigir preços excessivos.

São excessivos aqueles preços que superam muito os comumente cobrados na região, mesmo levando em conta a raridade e precisosidade dos medicamentos, as visitas contínuas, a distância, a dificuldade do caso, etc.

Por *dever de caridade*, médicos e cirurgiões devem prestar gratuitamente seus serviços aos pobres, com grave inco-

modo se os pobres se acham em extrema necessidade; sem grave incômodo se em grave necessidade; em necessidade comum, se cômodamente podem, pelo menos em falta de outros. Sobre a Narcoanálise e a Psicanálise cf. n. 24.

397. - VI. Farmacêuticos.

As mesmas normas dadas para os médicos se aplicam aos farmacêuticos. Em particular, é *necessário ter presente* o que afirma o *Sumo Pontífice Pio XII*:

‘Basta pensar um momento nas enormes consequências de um pequeno erro, não só no tocante à substância, mas à qualidade, à dosagem, à duração dos efeitos para ver que responsabilidade pesa sobre vós. Quem ousaria tomá-la sem estar preparada pelo estudo e pela prática da ciência física, química, botânica, biológica, das quais somente poucos imaginam a amplitude e as dificuldades? O que torna ainda mais grave esta responsabilidade é a atenção que deveis dar, além das vossas ações, a todos os vossos colaboradores, ajudantes, preparadores, alunos, porque se o farmacêutico pode e deve buscar ajuda, não tem o direito de descansar seguro em ninguém.

A vossa responsabilidade se estende ainda mais. O efeito dos remédios tem, além do aspecto técnico, também o moral que o atual desvio das consciências torna mais grave do que nunca. As vészes deveis lutar contra os pedidos, as pressões e as exigências de certos clientes que a vós recorrem para fazer-vos cúmplices de seus criminosos propósitos. Mas sabreis que, quando um produto por sua natureza e a intenção do cliente é indubitavelmente destinado a um fim culpável, não importa sob que pretexto ou sob que solicitação, não podeis aceitar em participar nestes atentados contra a vida ou a integridade do indivíduo, contra a pro-pagação ou a saúde corporal e mental do homem. Ao contrário vós tendes a coragem de unir os vossos esforços para uniformizar a prática da profissão com a doutrina e a moral crítica, que não fazem outra coisa senão promulgar com

a autoridade da religião a própria doutrina da razão e da moral da simples honestidade”. (Discurso aos participantes do Congresso Internacional dos Farmacêuticos Católicos, 2 de setembro de 1950).

398. - VII. Parteiras.

Trata-se aqui das que assistem às parturientes, prestando os primeiros cuidados à puérpera e ao recém-nascido.

Num discurso *ex-professo* feito no dia 23 de outubro de 1951, o Sumo Pontífice Pio XII, expôs a missão e os deveres morais das Parteiras.

1) O dever das parteiras é dar conselho e ajudar nos limites do saber e do poder humanos, segundo o progresso e o estado presente da ciência e da prática, à mãe e à criança, para evitar e vencer os perigos a que ambos estiverem expostos.

2) *Oportet* decididamente às pretenções *irrationais* e *imoras* em contraste com a lei de Deus.

Baseando-se nestes dois princípios as obstetizas devem sustentar o valor e a inviolabilidade da vida humana, lembrando-se de que é intangível, constituindo qualquer atentado direto ou agressão contra ela violação de uma das leis fundamentais, indispensáveis à segura convivência humana. Devem infundir, portanto, nos corações das mães e dos pais, a estima, o desejo, a alegria, a amorosa acolhida do recém-nascido desde o seu primeiro vagido.

3) Em caso de urgência, quando não há tempo a perder ou impossibilidade de chamar o sacerdote, compete às parteiras a administração do batismo ao recém-nascido.

4) O objeto do apostolado das obstetrizes é manter, despertar, estimular o senso e o amor da missão da maternidade.

Devem portanto exercer o seu apostolado de maneira efetiva e eficaz; antes de tudo, *negativamente*, rejeitando qualquer cooperação imoral; depois *positivamente* aplicando os seus delicados cuidados, para dissipar os preconceitos, as várias apreensões ou os pretextos pusillânes, para afastar, quanto possível os obstáculos também exteriores que possam tornar penosa a aceitação da maternidade.

Sobre a continência periódica cf. n. 663.

5) *Difundir a reta ordem dos valores e da dignidade humana.*

Esclarecer que o fim primário do matrimônio não é o aperfeiçoamento pessoal dos esposos, como usam afirmar recentes teorias, mas a procriação e a educação da nova vida. Os outros fins não são superiores, mas subordinados a este.

OS MEIOS PARA A REALIZAÇÃO DA VIDA CRISTÃ

LIVRO SEGUNDO

399. - Para facilitar a obtenção do último fim do homem, a Igreja, depois de nos ter indicado o caminho, que consiste na observação dos preceitos, apresenta-nos os meios que ajudam a executá-los fielmente. Alguns destes são de imediata instituição divina (Sacramentos), outros são de instituição eclesástica com fundamento no direito divino; dos quais, alguns facilitam positivamente alcançar o fim (Sacramentais e indulgências), outros restabelecem a ordem violada ou tendem à correção do culpado (penas).

Os Sacramentos

SEÇÃO I

TRATADO I

OS SACRAMENTOS EM GERAL

CAPÍTULO I

NATUREZA DOS SACRAMENTOS

400. - I. Noção e divisão.

O Sacramento é um sinal sensível, instituído de modo permanente por Jesus Cristo, para significar e conferir a graça.

São sete: Batismo, Crisma, Eucaristia, Penitência, Extrema-Unção, Ordem e Matrimônio. Destes alguns imprimem caráter (Batismo, Crisma, Ordem), outros conferem só a graça. Alguns são necessários quer por necessidade de meio quer por preceito (por exemplo o Batismo); outros não necessários. Alguns se chamam *sacramentos dos vivos*, se aumentam a graça aqueles que já a possuem (segunda graça); outros se chamam *sacramentos dos mortos* e dão a vida sobrenatural àqueles que estão espiritualmente mortos (primeira graça); a saber, o Batismo e a Penitência.

II. Eleito dos sacramentos.

a) Todos os Sacramentos conferem ou aumentam a graça; alguns, além da graça, imprimem caráter. Contemporaneamente à graça os Sacramentos conferem o hábito das virtudes sobrenaturais e dos dons do Espírito Santo.

Os Sacramentos dos mortos, pela sua instituição conferem a primeira graça; excepcionalmente podem conferir também a segunda graça; os *dos vivos* conferem a segunda graça, mas podem conferir também a primeira graça se torem recebidos em pecado mortal em boa fé e com atrição sómente.

b) Cada Sacramento confere uma graça própria, chamada *graça sacramental*, à qual dá direito às ajudas relativas ao fim próprio de cada Sacramento.

c) O *caráter* é um sinal espiritual e indelevel, impresso na alma, pelo qual o homem é consagrado às coisas divinas e se distingue dos outros.

Imprimem caráter: o Batismo, a Crisma, a Ordem, não podendo, por isso, ser reiterados na mesma pessoa.

d) *Devido a um impedimento* pode o Sacramento ser *inútil* ou ainda *válido* mas *infrutuoso* (infructuoso).

É infrutuoso o Sacramento que não confere a graça satisficente, porque recebido sem as necessárias disposições. Aquêlle que com conhecimento recebe indignamente um Sacramento, comete *sacrilegio*.

Alguns sacramentos infrutuosos podem posteriormente conferir a graça não conferida antes, uma vez retirado o obstáculo. Esta *reviviscência* é certa para o Batismo, e comumente admitida também para a Crisma e para a Ordem, porque são Sacramentos que imprimem caráter e constituem o homem num estado do qual não pode retirar-se e para o qual tem necessidade de uma graça especial; e desta se veria privado se não se verificasse a *reviviscência* destes sacramentos. A *reviviscência* é provável também para o Matrimônio e a Extrema-Unção, enquanto é controversa para a Penitência e comumente não admitida quanto à Eucaristia.

A fim de que um Sacramento possa *reviver*, por parte do próprio *Sacramento* exige-se:

a) seja recebido e administrado *válidamente*; b) o sinal sacramental seja totalmente realizado; c) fique no sujeito alguma coisa do Sacramento.

Da parte do *sujeito*, requer-se:

a) que se ponha a condição, cuja ausência impede o fruto do Sacramento, por exemplo, a fé ou atrição naquile privado dos frutos do Batismo por falta de fé ou de atrição; b) o estado de graça recuperado mediante contrição perfeita, ou ainda mediante a atrição com a absolvição, naquelle que recebeu um Sacramento dos vivos em pecado mortal (exceto a Extrema-Unção, para cuja *reviviscência* basta a atrição); para os sacramentos dos mortos, é suficiente a atrição sobrenatural.

É inútil o Sacramento administrado a pessoa incapaz de recebê-lo ou ainda a quem não quer recebê-lo. Nesses casos não pode absolutamente reviver.

Ministrar ou receber um sacramento inválidamente é cometer um pecado gravíssimo.

MATÉRIA E FORMA DOS SACRAMENTOS

CAPÍTULO II

401. - I. Princípio geral. Cada sacramento, considerado na parte sensível, consta essencialmente de *matéria e forma*.

A *matéria* é o elemento sensível usado para confeccionar os sacramentos, por exemplo a água, o óleo, etc.

Remota, é o objeto que se pode ou se deve usar, por exemplo a água para o batismo; *próxima* é o seu uso ou aplicação, por exemplo derramar a água na cabeça do batizando.

A *forma* são as palavras pronunciadas pelo ministro, as quais determinam a matéria e com esta significam e produzem a graça.

II. Aplicação da matéria e da forma.

1) *Evitar qualquer mudança substancial de matéria e da forma; de outra maneira torna-se inválido o sacramento.*

A *mudança substancial da matéria* se verifica quando, segundo o consumo comum, o que é usado, não é da espécie e não se chama com o mesmo nome da matéria querida por Cristo e determinada pela Igreja; por exemplo, usar no batismo vinho em vez de água; verifica-se a *mudança accidental* quando se altera a matéria estabelecida, por exemplo, na água se coloca erva aromática para perfumá-la.

A *mudança substancial da forma*, se dá quando as palavras usadas, no sentir comum, não têm aquêlê sentido que-

rido por Cristo e pela Igreja, por exemplo se no Batismo se diz: "Ego te baptizo in nomine *Patri et Filii et Spiritus Sancti*"; ou então, na *Eucaristia*: "Hoc corpus meum". A *mudança accidental da forma* se dá quando as palavras, embora retendo o mesmo significado querido por Cristo, representam uma variante, por exemplo "Ego te *abluo* in nomine *Patri*, etc.", ou "Ego *Pantum* Baptizo in nomine *Patri* etc...."

Quem ao confeccionar ou ministrar um sacramento muda substancialmente a matéria e a forma, age *inválidamente* e comete um *peccado gravíssimo*; aquêlê que, ao invés, só accidentalmente muda um ou ambos os elementos *peca grave ou levemente*, segundo o grau de culpa e a gravidade da mudança. Todavia o peccado pode ser sempre grave em referência ao escândalo que se dá, ao desprezo, ao perigo próximo de errar substancialmente ou a má intenção do ministro.

2. A *matéria e a forma devem ser moralmente certas*, pois do contrário se expõe o sacramento ao perigo de *nulidade*.

Não se dispondo de matéria certa e urgindo confeccionar o sacramento, pode usar-se de matéria duvidosa ou provável, *mas sob condição*. Se não houver necessidade, mas tão-somente grande utilidade para quem deve receber o sacramento, não está o ministro estritamente obrigado a confeccioná-lo; pode porém confeccioná-lo e ministrá-lo com tal matéria, mas sob condição. Por exemplo: a um doente pode-se administrar a Extrema-Unção com óleo dos catécumenos. Não se justifica o caso de necessidade para a *Eucaristia*; para êste sacramento se deve usar sempre a matéria certa e nunca a duvidosa, isto para evitar o perigo de *idolatria material*.

3. *Entre a matéria e a forma deve haver união tal que formem um único sinal sacramental.*

Esta união varia segundo os sacramentos; para a *Eucaristia* se exige a união física; para o *Batismo*, *Crisma*, *Ex-*

União-Ordem e *Ordem*, requer-se a *união moral* que se verifica quando a matéria é aplicada imediatamente antes ou depois ou ao tempo da pronúncia da forma; para a *Penitência* basta a união exigida para um ato judicial; para o *Matrimônio* é suficiente que o consentimento de um seja dado enquanto perdura o consentimento do outro.

4. *A matéria e a forma devem ser usadas pelo mesmo ministro.*

Isto é certo para o *Batismo*; doutra maneira, as palavras da forma constituíam um contra-senso (AAS, VIII, 1916, pág. 478).

Por sentença comum dos teólogos e por praxe da Igreja, é verdadeiro também para a *Confirmação*, *Extrema-Unção* e *Ordem*.

CAPÍTULO III

O MINISTRO DOS SACRAMENTOS

Artigo I

Condições para administração dos sacramentos

402.- I. *Para a válida administração dos Sacramentos requer-se:*

1. *O poder divino: somente Deus, de fato, pode comunicar a graça interna à ação sacramental.*

O poder de administrar o *Batismo* é dado a todos os homens, mesmo pagãos (cân. 742 § 1); para o *Matrimônio* o têm-nos todos os cristãos, contanto que não estejam ligados por um impedimento dirimente (cân. 1099); quanto

nos demais sacramentos somente aqueles que recebem o poder da ordem sacerdotal ou episcopal. Além disso, para administrar a *Penitência* deve ter também o poder de jurisdição, porque este sacramento é administrado à maneira de juízo. Na *Eucaristia*, se requer o poder de *Ordem*, somente para confeccionar o sacramento, mas não para administrá-lo.

Quem administra um sacramento sem o poder de *Ordem* comete um sacrilégio, uma injustiça para com o próximo e é suspeito de heresia. Quem administra a *Penitência* sem a jurisdição ou assiste no *Matrimônio* sem a delegação exigida pelo cân. 1094, comete sacrilégio e injustiça, porque torna nulo o sacramento. Administrar os outros sacramentos sem a licença devida, constitui uma desobediência às leis da Igreja e uma injustiça para com a pessoa da qual se deve depender; pela frequência, escândalo e desprêzo à lei eclesástica, comete-se culpa grave (Cappello, *De Sacr.* I, 49).

2. *A devida intenção*, porque a administração dos sacramentos é um ato humano.

a) *Para o valor do Sacramento, no ministro se requer pelo menos a intenção de fazer o que faz a Igreja.*

O ministro, de fato, não age em nome próprio mas em nome de Cristo; portanto, a fim de válidamente confeccionar o sacramento, deve querer aquilo que Cristo quer, ou pelo menos (e é o mesmo) ter a intenção de fazer o que faz a Igreja.

b) *Para o valor do Sacramento se requer intenção que possa verdadeiramente influir sobre a ação sacramental.*

Não se requer a intenção atual, embora fosse último título; mas não é suficiente a intenção habitual ou a interpretativa. *Basta a virtual interna e pelo menos implícita, absoluta ou condicionada, e determinada.*

Requer-se a intenção interna porque é esta que torna a ação verdadeiramente sacramental, como obra de Cristo e como rito sacro. Falhando a intenção interna, não reteria senão a *ação externa*, a qual poderia significar também uma ação (cfr. DB, 1318). A intenção virtual deve ser pelo menos implícita, suficiente para influir na ação.

A *intenção deve ser absoluta* (por si); a *condição referente ao passado* ou *ao presente* torna o sacramento válido ou inválido, segundo a condição se tiver verificado ou não; se a condição se refere *ao futuro*, o sacramento é inválido, exceto o matrimônio (n. 634). *A intenção deve ser determinada* a certa matéria ou certa pessoa a qual é administrado o sacramento. Por exemplo, quem intendesse consagrar somente algumas partículas de tóda uma píxide cheia, sem determinar quais, não consagra (n. 433). Por isto é necessário exprimir na forma o sujeito, por exemplo: "Eu te batizo, eu te absolvo". Um erro accidental acôrta da matéria, sôbre a qual se dá a intenção, não impede a conecção do sacramento.

3. *Para a válida administração do sacramento não se requer nem a fé, nem o estado de graça no ministro.*

Por isto, o batismo administrado por um herege é válido se é administrado com a intenção e com o rito da Igreja.

403.- II. *Para a licita administração dos sacramentos requer-se:*

1. O estado de graça.

A reverência para com o sacramento o requer. Um ministro consagrado que administra os sacramentos em pecado mortal sem necessidade, peca mortalmente. Mas se não houver tempo necessário para confessar-se diante de urgente necessidade de celebrar, o ministro, feito um ato de contrição perfeita, pode celebrar, deixando a confissão ao

mais breve possível. Todavia não comete pecado mortal aquêle que em pecado administra um sacramento quando não foi ordenado para êste fim, não administra *solennemente*, ou executa uma função com a qual não se confectua um sacramento (Genicot-Salsmans, II, 115; Arregui, 512). Assim, por exemplo não comete pecado mortal o sacerdote que administra a Eucaristia, o que ouve a confissão, mas não absolve, ou que batiza em forma privada.

2. A intenção interna.

Um ministro *voluntariamente distraído* peca gravemente se a sua distração é causa de erros substanciais para o rito sagrado, por expô-los ao perigo de nulidade. Se falta a *atenção externa*, isto é, se executa uma ação externa incompatível com a interna, a administração torna-se inválida.

3. *A observância dos ritos e das cerimônias* (cân. 733).

Esta obrigação é grave em matéria grave, leve em matéria leve. *As rúbricas precebitas* (por exemplo a matéria e a forma) obrigam "sub gravi"; as rúbricas *directivas* não constituem nenhuma obrigação.

4. A immundade de censuras e irregularidades.

Um excomungado não pode licitamente confeccionar e administrar os Sacramentos e os Sacramentais, exceto o caso em que os fiéis por causa justa lho peçam, especialmente se falam outros ministros; em tal caso, se chamado, pode o excomungado administrá-los sem mais. Mas se se trata de um *excomungado zizando* ou de um excomungado por sentença declaratória ou condenatória, só em perigo de morte podem os fiéis pedir-lhe a absolvição sacramental, e os outros sacramentos somente no caso em que faltem outros ministros (cân. 2261).

5. A *devida licença*.

Para alguns sacramentos se requer também a licença necessária (deba se tratará quando se considerar cada um dos sacramentos).

Artigo II

Deveres do ministro

404. - I. Obrigação de administrar os Sacramentos.

O sacerdote que tem cura de almas é obrigado, por justiça e sob grave culpa, a administrar os sacramentos aos próprios súditos que legitimamente lhes pedem. Quem não tem cura de almas a isto está obrigado por caridade.

É legítimo todo pedido, mesmo tácito, quando não é irracional ou indiscreto, quanto ao tempo ou ao modo, mesmo se for determinada por pura devoção; porém será tanto mais legítima se for confirmado por um preceito que se deva cumprir ou por uma necessidade de consciência.

Quando se trata de sacramentos necessários, aquêle que tem cura de almas deve administrá-los aos seus súditos que se encontram em *extrema necessidade* de recebê-los, mesmo com próximo, gravíssimo e certo perigo para a vida; se a *necessidade é grave*, deve administrá-los, com perigo próprio grave e provável; nos casos de *necessidade ordinária*, com grave incômodo e sem expor a vida.

A obrigação é *personal*; porém o pastor de almas nestes casos deve estar moralmente certo de que o súdito se encontra em *necessidade extrema, ou grave*, que o seu sacrificio será frutuoso e que morrendo é facilmente se possa encontrar um sucessor para cuidar das almas.

O sacerdote que não tem cura de almas é obrigado a administrar os Sacramentos "sub gravi" e com grave incômodo pessoal aos fiéis que se encontram em extrema necessidade; e, sempre por caridade, mesmo com perigo da própria vida, nos casos indispensáveis, por exemplo: absolver os moribundos em uma epidemia, se faltam outros sacerdotes. É obrigado "sub gravi", mas não com grave incômodo para quem se encontra em *grave necessidade espiritual*.

II. Obrigação de negar os sacramentos aos indignos.

Entre os indignos estão incluídos: 1) os hereges e os cismáticos, 2) os pecadores públicos, 3) os pecadores ocultos.

1. *É proibido* ministrar os Sacramentos da Igreja aos hereges e cismáticos, mesmo se estes os pedem em boa fé, se antes não houverem abjurado os seus erros e se tiverem reconciliado com a Igreja (cân. 731 § 2).

Sem a abjuração de seus erros, nem em perigo de morte se pode administrar os Sacramentos da Penitência e da Extrema-Unção aos hereges e cismáticos; mesmo só materialmente, se os pedem de boa fé (cfr. resposta do S. Ofício de 17 de março de 1916 em DB. 2181 a).

2. *Deve-se negar* os sacramentos a um pecador *oculto* quando os pede *secretamente*; não se pode, porém, negá-los quando o pedido é *público*.

Assim requer a caridade e a religião. Mas se o sacerdote conhece a má disposição do penitente somente pela sua confissão, não lhe pode negar os sacramentos; doutro modo, seria violado o sigilo sacramental.

3. *Deve-se negar* os sacramentos a um *pecador público*, quer os peça privadamente, quer pública-

mente, até que conste de sua emenda, penitência e da reparação do escândalo (cân. 855-1).

Quando certos pecados, mesmo por si públicos, passam despercebidos, devem ser considerados ocultos. Para os pecados ordinários, o escândalo é suficientemente reparado com a confissão. Mas se o pecador vive em estado contínuo de pecado, que é absolutamente necessário deixar, (como por exemplo os concubinatários), a confissão não é suficiente para reparar o escândalo e tirar a indignidade ao pecador.

Em caso de morte pode-se dar absolvição e a Extrema-Unção a um moribundo privado de sentidos, ainda que antes tivesse sido pecador público, presumindo-se a sua boa vontade.

Por causa grave e urgente e consultado o Bispo, pode-se também assistir o matrimônio dos públicos pecadores (cân. 1066). Para o matrimônio dos comunicistas cfr. n. 644.

Nos sacramentos em que é juiz das disposições daquela que deve recebê-los, deve primeiramente o ministro examinar se este é digno ou não; assim quem batiza adultos, o confessor com os penitentes, o Bispo com os ordenandos, o pároco com os noivos.

Segundo muitos moralistas o médo da morte pode escusar de culpa o ministro ao conferir o sacramento a um indigno, contanto que não haja ódio ou desprezo da religião por parte do requerente.

405. - III. A repetição dos sacramentos.

1) Cada vez que surgir uma dúvida "sive juris sive facti" sobre a validade do Sacramento, é *licito repeti-lo*.

A reiteração é obrigatória se o sacramento é necessário para a eterna salvação dos homens, o bem da religião e do próximo; por exemplo, se a Eucaristia tiver sido con-

sagrada inválidamente decorreria disso o perigo de idolatria; se alguém tivesse sido ordenado inválidamente, muitos sacramentos seriam invalidados.

2) *Cada repetição é ilícita se consta da validade do Sacramento, ou se trata de uma dúvida sem sódo fundamento.*

Repetir um sacramento válido, por si é pecado mortal; todavia, feito para evitar um escrúpulo molesto, não vai além de pecado venial; antes, frequentemente não há culpa alguma.

Como é lícito repetir todo o sacramento, assim o é repetir a forma ou parte da forma.

3) *O Sacramento deve ser reiterado de modo absoluto quando certamente consta a sua invalidade, de modo condicional quando é dúbida.*

Segundo o Ritual Romano, a condição deve ser expressa somente pelo Batismo e pela Extrema-Unção (Tit. V, c. I, ns. 9, 22, 14).

Para os outros sacramentos e para os outros casos basta que seja concebida mentalmente.

A repetição da Ordenação deve ser feita sempre secretamente (S. Of. 6-8 julho de 1898; 22-24 agosto de 1900).

406. - IV. Abuso do rito sacramental.

1. *A simulação do sacramento, consiste em pôr um sinal sacramental sem ter a intenção de confeccionar o Sacramento, embora os presentes pensem que o Sacramento realmente esteja sendo realizado. Não é nunca permitido, nem para salvar a própria vida.*

2. *A dissimulação do sacramento* consiste em praticar uma ação não sacramental em circunstâncias tais que os presentes creiam que realmente foi ministrado um sacramento. É *licita* quando intervem uma justa causa.

Muitas vezes, porém, é *ilícita* pelo engano ou pelo dano que poderiam advir em coisa de grave importância ou por qualquer outro mal anexo.

Não é ilícito por motivo gravíssimo, ocultar a recusa da Eucaristia, por exemplo, recitar o "Corpus Domini nostri Jesum Christum", fazer o gesto de colocar a hostia na boca e repô-la na âmbula. É *licito* dar a bênção em vez da absolvição, a um penitente indisposto, etc.

CAPITULO IV

O SUJEITO DOS SACRAMENTOS

O sujeito capaz dos Sacramentos é somente o "homo viator". Todavia, nem todo homem viador é capaz de todos os Sacramentos. Somente aquêlle que não foi ainda batizado é sujeito capaz do batismo, sendo capaz de todos os outros sacramentos qualquer batizado. Além disso: para o sacramento da *Ordem* se requer o sexo masculino; para o sacramento da *Penitência* a pessoa caída em pecado; para a *Extrema-Unção*, requer-se que esteja o sujeito moribundo, para o *Matrimônio* deve haver aptidão e a habilidade jurídicas.

Mas a fim de que os Sacramentos possam causar seus frutos, devem ser recebidos com as devidas disposições, existidas algumas para a validade, outras para a licitude da recepção.

Artigo I

Requisitos para a válida recepção dos sacramentos

407. - I. *Para receber validamente os Sacramentos* não se requer nem o estado de graça nem a fé. Esta última, porém, requer-se para o Sacramento da Penitência.

A fé é exigida para o Sacramento da Penitência o qual é sempre inválido se falta a dor sobrenatural que não se pode ter sem a fé. Para os outros sacramentos não é exigida; de fato a Igreja nunca permitiu que fossem rebatizados ou reordenados os hereges, que foram devidamente batizados ou ordenados (cfr. DB. 869).

II. *Para a validade* dos outros sacramentos se requer o Batismo, pelo qual se fica incorporado à Igreja.

Com o Batismo, de fato, o homem torna-se membro da Igreja e capaz de receber os outros sacramentos. Não basta, porém, o batismo de desejo, mas é necessário o *de aquo*.

III. *Para os adultos*, isto é, para aquêles que chegam ao uso da razão, requer-se *uma positiva e pessoal intenção* de receber o sacramento.

Esta intenção deve ser pelo menos:

1. *Habitual implícita*.

Chama-se assim a intenção contida na intenção geral de receber, pelo menos em perigo de morte, os sacramentos necessários ou muito úteis à própria salvação eterna; assim

por exemplo quem pretende abraçar a religião cristã, implicitamente intende receber o batismo.

A intenção habitual prevalece, em alguns casos, mesmo sobre a actual se é mais forte que esta: por exemplo, se alguém quer receber a Extrema-Unção em caso de morte, mas actualmente não quer recebê-la por que não cre à morte, pode-se validamente, administrá-la.

Validamente se podem conferir os sacramentos aos adormecidos, e aqueles que caíram em loucura, aos embriagados, etc., se com antecedência tiveram a vontade de recebê-los. Porém, é ilícito, fora do perigo de morte, administrar os sacramentos a adultos que actualmente não possuem o uso da razão.

2. Para a validade do sacramento da Ordem requer-se a intenção habitual explícita.

Trata-se, com efeito, de abraçar um novo estado de vida com novos deveres, para o qual não é suficiente um ato genérico de vontade.

Pelo mesmo motivo se requer esta intenção explícita também para o *batismo dos adultos* (cfr. S. Of. 30 de março de 1908).

3. *Em caso excepcional*, para o Matrimônio se requer a intenção pelo menos *virtual*, e provavelmente também para a Penitência, porque nestes sacramentos o sujeito é também parte activa do sacramento.

Artigo II

Requisitos para a licita recepção dos sacramentos

408. - I. Para receber licitamente e com fruto os sacramentos dos mortos se exige a *atrição* sobrenatural.

II. Para receber licita e frutuosamente os sacramentos dos vivos se exige o estado de *gracia*, adquirido ou mediante a contrição perfeita ou pela absolvição sacramental unida à *atrição*.

Neste caso, para a Comunhão é obrigatória a confissão, ao passo que para os outros sacramentos é suficiente o ato de contrição perfeita.

Paticamente, porém, é sempre aconselhável a confissão.

Aquêle que com conhecimento, sem as devidas disposições, recebe um sacramento, comete gravíssimo sacrilégio porque torna inefficaz e profana um rito sagrado instituído por Jesus Christo. A malícia deste sacrilégio é mais grave do que quando em tal estado o confecta alguém em um sacramento ou o administra. Se o receber de boa fé não peca; porém o sacramento fica infructífero pelo óbice material.

Só em algum caso raro é licito receber os sacramentos sem a devida disposição; por exemplo, se estiver na mesa de comunhão e se lembrar de um peccado mortal, e não tiver tempo de fazer um ato de contrição e não puder, sem grave desonra, afastar-se; ou, se o sacerdote em peccado tiver necessidade de celebrar e não puder confessar-se, e não lhe parece, não obstante os seus esforços, que cheguem a arrender-se (cfr. Cappello *De Sacr.* I, 88, 3).

III. *Exigem-se ainda disposições externas*, isto é, imunidade de heresia, de cisma mesmo em boa fé, de excomunhão ou interdito pessoal; para o sacramento da Ordem se requer, além disso, que não haja irregularidades ou impedimentos simples; para o Matrimônio que não haja impedimentos (c. c. 731 § 2: 2260 § 1; 2275, 2; 983 ss., 1058 ss.).

IV. Para a licitude da recepção dos sacramentos se requer a dignidade do ministro.

Por si é ilícito pedir a um ministro indigno, ou dêl-receber os sacramentos.

É indigno o ministro que se encontra em estado de pecado mortal ou incurso em censura eclesiástica que lhe proíbe a administração do sacramento.

Se o ministro indigno *não é ligado por censura*, só em caso de necessidade é lícito pedir-lhe ou dêl-receber os sacramentos. Se o ministro está incurso em censura, os fiéis, por qualquer justa causa podem pedir-lhe os sacramentos, contanto que não seja excomungado viando ou censurado por sentença condenatória ou declaratória. Neste último caso, só em caso de morte se lhe pedirá absolvição sacramental, mesmo se estiverem presentes outros sacerdotes; pode pedir-lhe também os outros sacramentos se não houver outros sacerdotes (c. c. 2261, 2275, 2284).

O mesmo se deve dizer de ministro não incurso em censura, mas em *pena vindictiva* (cân. 2298), ou de ministro publicamente apóstata, herege ou cismático, tendo-se em conta, neste último caso, o escândalo que poderia advir, e também o perigo de perverção ao qual se fica exposto (cfr. declaração do S. Of. de 7 de julho de 1864). É preferível neste último caso fazer um ato de contrição perfeitamente recomendada à Divina Misericórdia do que se expor a tanto perigo (Noldin, *De Sacramentis*, n. 43).

A gravidade do pecado que se comete pedindo os sacramentos a um indigno, é considerada em referência à indignidade mais ou menos grave e às circunstâncias em que alguém se encontra.

409. - Apêndice. O uso da opinião provável sobre os sacramentos.

Não é lícito seguir uma opinião provável ou ainda solidamente provável sobre o valor dos sacramentos, abandonando a mais segura.

Em caso contrário o Sacramento ficaria exposto ao perigo de nulidade e se pecaria contra a virtude da religião, por irreverência para com Cristo o qual instituiu os Sacramentos para que produzissem a graça; pecar-se-ia contra a *caridade*, porque expõe aquêl que recebe os sacramentos ao perigo de não conseguir o efeito dêles; e contra a justiça, se o ministro é obrigado a administrar os sacramentos por dever de ofício. Só em três casos é lícito abandonar a opinião mais segura e seguir a provável ou solidamente provável: a) em caso de verdadeira necessidade, por exemplo se faltar a matéria certa; b) quando a Igreja supre o defeito (cfr. n. 503); c) quando se trata do modo de administrar os sacramentos.

No caso do Batismo e do Sacramento da Ordem (Presbiterato ou Episcopado), urge sempre seguir a opinião mais segura, mesmo se estiver em causa a probabilíssima.

e a graça sacramental, das virtudes sobrenaturais e os dons do Espírito Santo.

Os pecados pessoais com as relativas penas serão remidos à condição de ter o adulto pelo menos atrição sobrenatural deles; por isso, estes devem sempre ser exortados, antes de receberem o batismo, a arrependêr-se de seus pecados.

O homem batizado torna-se membro da Igreja e fica constituído *persona* com todos os deveres e os direitos dos cristãos, contando que não intervenha um obstáculo que rompa o vínculo da comunhão eclesialística, ou uma censura (cân. 86).

III. Necessidade do batismo. O batismo de água é necessário para a salvação de *necessidade de meio*. Só em caso *exceptional* pode ser substituído pelo batismo de sangue ou de desejo.

O *maritimo* supre o batismo de água tanto com referência a infusão da graça porque é inseparável dela, quanto à remissão de toda culpa e de toda pena. O *batismo de desejo* supre o batismo de água a respeito a seu efeito principal, isto é, a infusão da graça porque é inseparável dela.

Porém nenhum dos dois imprime caráter, nem escusa da obrigação de receber o batismo de água, se, depois, for possível.

CAPITULO II

A MATÉRIA E A FORMA DO BATISMO

411. - I. Matéria do batismo. 1. *Matéria remota válida* do batismo é a água natural (cân. 737 § 1).

A *noção de "água"* é a que é determinada ou pelo ponto de vista químico ou pelo senso comum dos homens.

TRATADO II

O BATISMO (1)

CAPITULO I

A NATUREZA, OS EFEITOS
E A NECESSIDADE DO BATISMO

410. - I. Noções. O batismo é o sacramento da regeneração espiritual mediante a ablução com água e a aplicação da forma correspondente.

Há três espécies de batismo: de água, de sangue e de desejo. O batismo de água é o que constitui o sacramento e imprime o caráter; o batismo de sangue consiste em padecer a morte pela fé cristã; o batismo de desejo é um ato de caridade ou de contrição perfeita a qual está sempre anexa a infusão da graça santificante.

Diz-se solene o batismo conferido com todos os ritos e cerimônias prescritas pelos ritual romano; em caso diverso se diz *privado*.

II. Os efeitos do batismo, são: a) a remissão da culpa original e de todos os pecados atuais, mortais e veniais com tôdas as penas; b) a impressão do caráter batismal; c) a infusão da graça santificante

(1) Cf. C.P.B. — *Batismo* n. 158-194; *Pastoral Coletiva* de 1915 — *Batismo* n. 156-194.

É matéria certamente válida: água de rio ou de mar, de poço, água de gelo, de neve, de granizo, água sulfurosa, água de chuva, a água que se deposita sobre as paredes em época de chuvas, água obtida pela condensação de vapores, água turva, a água misturada com outras matérias contanto que a água nelas predomine.

São matérias seguramente *inválidas:* leite, sangue, saliva, lágrimas, café, chá, etc., e tudo o que não tiver razão de água.

São matérias *dúvidas:* a água que escorre das videiras ou de outras árvores, a água extraída de rosas, ou semelhantes extratos, água de sal derretido, etc.

2. *A matéria remota licita:* a) *em perigo de morte*, qualquer matéria que não seja certamente inválida é permitida quando não for possível encontrar matéria seguramente válida.

Quando a matéria é duvidosa, o batismo deve ser feito sob condição (Si haec materia valet), mas o batizado desta forma, deverá em seguida ser rebatizado sob condição (si non es baptizatus).

b) *A água deve ser limpa;* commete um grave peccado quem usa água turva ou corrompida.

c) *Para o batismo solene*, se deve usar a água batismal com os santos óleos, benzida no Sábado Santo ou na vigília de Pentecostes (cân. 757 § 1).

Isto sob grave obrigação. Mas se a água batismal for tão pouca que não baste, pode-se misturar-se com ela outra não benzida, mesmo repetidamente, porém em menor quantidade. Se depois, se corromper ou se derramar, ou de qualquer modo porventura vier a faltar, o pároco deve derramar na fonte bem limpa e clara, água nova, e deve benzê-la com o próprio rito prescrito pelos livros litúrgicos (cân.

757 §§ 2 e 3). É também licito juntar à água batismal um pouco de água do Jordão. É permitido também *aguer* a água.

d) *Para um batismo privado*, se pode usar *licitamente* a água ordinária; é recomendável, porém, usar água batismal, ou pelo menos a água benta.

3. *A matéria próxima válida* do batismo é a ablução do batizando feita pelo ministro que pronuncia as palavras de fórmula.

Não se exige *quantidade determinada* de água, mas basta que escorra sobre a cabeça do batizando. Se toca as roupas ou, no caso de um batismo no útero materno, se a água toca somente os cabelos sem alcançar a pele, *é válido*; se toca só o útero ou as membranas, *é inválido*. *É provavelmente válido* o batismo quando é administrado no *peito*, no *peitoral* ou nos *ombros*; e *provavelmente inválido*, quando é administrado nos *braços*, *ndas* ou nos *bés*. *É válido* quando a água é derramada sobre a *cabeça* toda coberta de lícceras ou apostemas.

Para a *validade* se requer ainda que a mesma pessoa pronuncie a fórmula enquanto derrama a água na cabeça do batizando.

4. *A matéria próxima licita na Igreja latina* ⁽¹⁾ é constituída pelo batismo *por infusão*. O batizante deve derramar três vézes água sobre a cabeça do batizando pronunciando ao mesmo tempo a forma.

(1) Na Igreja Oriental, o modo de usar a matéria próxima licita, quer dizer a água na administração do batismo, difere segundo os ritos e lugares.

Out se usa a trina *inversão* ou a trina *infusão*.

Este rito obriga sob peccado grave. O batismo por *immersão* é admittido no rito *ambrosiano*; o batismo por aspersão é ilícito (cfr. cân. 758).

412. - II. A forma do batismo na Igreja latina ⁽¹⁾ é esta: "Ego te baptizo in nomine Patris et Filii et Spiritus Sancti" (eu te batizo em nome do Pai e do Filho, e do Espírito Santo).

Deixa-se a palavra *amen* mas se fôr pronunciada não invalida o sacramento.

O batismo é igualmente válido se se diz: "Eu te batizo em nome do Pai, em nome do Filho, em nome do Espírito Santo", ou "Eu te batizo em nome do Pai omnipotente e do Filho unigênito e do Espírito Santo".

Tornam inválido o batismo, as formas: "Em nome do Pai, do Filho e do Espírito Santo", sem dizer "Eu te batizo", ou: "Eu batizo no nome do Padre maior, do Filho menor etc."; ou: "Eu te banho em nome do Padre etc."

Tornam durioso o batismo as formas "Eu te batizo em virtude do Pai etc.", ou: "Eu te batizo com o nome do Pai etc." ou outros....

Muitas outras formas são equívocas: podem, portanto ser tomadas em sentido herético ou católico. Neste caso a validade depende da intenção do batizante (cfr. Matr. a Coronata, *De sacram.*, I, n. 110).

(1) A forma do Batismo também difere na Igreja Oriental segundo os ritos e lugares, mas não se trata de diferença substancial. Vemos citar algumas: "Baptizatur servus (vel serva) Dei N.", in nomine Patris et Filii et Spiritus Sancti. Amen" (forma dos ritos grego, melquita, romeno, etc.).

— "N. servus (vel serva) Jesu Christi baptizatur manibus meis, in nomine Patris et Filii et Spiritus Sancti. Amen" (Rito armênio).

— "Baptizatur N. in nomine Patris et Filii et Spiritus Sancti, ad sanctificationem et salutem et incrementum motus et factusam resurrectionem e mortuis et vitam aeternam. Amen" (Rito siríaco). Cfr. também F. CAMPALLO, *De Sacram.*, I, appendix, art. I.

CAPÍTULO III

O MINISTRO DO BATISMO

413. - I. O ministro do batismo solene.

I. O ministro ordinário do batismo solene é qualquer sacerdote; este no entanto, não pode batizar solenemente sem a legítima licença do Ordinário do lugar ou do pároco (cân. 462, cfr. n. 370, 8). Em casos urgentes a licença pode legítimamente ser presumida (cân. 738 § 1), mas seria grave falta batizar sem ella (Genicot-Salmans, *Theol. Mor.* II, 139).

Na sua paróquia pode o pároco batizar somente os seus paroquianos, isto é, aquéles que têm domicílio ou quase domicílio, tanto legal como pessoal, no território da paróquia.

Os *negos* (os que não tem domicílio) devem ser batizados na paróquia onde atualmente se encontram; os *peregrinos* devem ser batizados pelo próprio pároco na própria paróquia, se isto fôr possível, senão podem ser batizados solenemente por qualquer pároco (cân. 738 § 2).

Em território de outrem a ninguém é lícito conferir o batismo solene, mesmo se se trata dos próprios súditos (cân. 739).

Num território onde ainda não estiverem constituídas paróquias ou quase-paróquias as ordenações e os estatutos particulares estabelecem a quem, além do Ordinário, em todo o território ou em parte d'elle, compete o direito de batizar (cân. 740).

O batismo dos adultos, quando cômodamente possível, deve reservar-se ao Ordinário, porque é conferido com maior solenidade, ou a delegado seu (cân. 744).

2. *O ministro extraordinário é o diácono; este, porém, não pode servir-se de tal poder, sem pedir licença ao Ordinário do lugar, ou ao pároco; licença que se pode conceder somente por uma causa justa (cân. 741).*

Para a administração do batismo deve o diácono servir-se de água batismal e do sal precedentemente benzido por um sacerdote; e podendo benzê-lo somente no caso de não dispor do mesmo sem a devida licença e solenemente. Batizando comete o diácono pecado grave. Um clérigo não diácono, incorre também em irregularidade (cân. 985, 7).

414. - II. O ministro do batismo privado.

Validamente pode batizar qualquer pessoa, mesmo que seja infiel, contanto que se observe o que está prescrito sobre a devida *matéria, forma e intenção* (cfr. c. c. 742 § 1; 759 § 1).

Sobre a intenção cfr. n. 392.

Licitamente os leigos, em perigo de morte, podem administrar o batismo; neste caso, para a prova de o batismo ter sido conferido, deve-se ter pelo menos uma testemunha (cân. 742 § 1), que pode ser também o próprio padrinho.

Deve-se observar a ordem da procedência no batismo privado, isto é, o sacerdote deve ser preferido ao diácono, o clérigo ao leigo, o homem à mulher.

Só se o exige o pudor, ou se conhece melhor a fórmula ou o modo de batizar, a mulher deve ser preferida ao homem.

Os pais podem batizar os filhos só em perigo de morte, quando fallam outros que possam substituí-los (cân. 742, § 2 e 3). Em caso de necessidade e em falta de pessoa católica, podem administrar o batismo também os hereges, cismáticos e inféis.

Um leigo que batiza, em presença de um sacerdote, peca, mas não incorre em irregularidade; se, ao contrário, batiza em presença de outros clérigos, não comete nenhum pecado grave. As cerimônias omitidas no batismo privado devem ser supridas na igreja, o mais breve possível (cân. 759 § 3).
Chr. também PC. 156, 160.

CAPÍTULO IV

O SUJEITO DO BAPTISMO

415 - O sujeito capaz do batismo é qualquer homem não batizado ainda. (cân. 745, 1).

I. O batismo das crianças.

1. *Os filhos dos católicos* o mais depressa possível devem ser batizados (cfr. *Rit. Rom. Tit. II, c. I, n. 39*; cân. 770).

Os párocos e os pregadores adiriram os fiéis sobre esta grave obrigação que lhes incumbe (cân. 770). Portanto pecam gravemente os pais que retardam o batismo do filho sem justa causa por mais de um mês ou com motivo por mais de dois meses.

2. *Os filhos dos acatólicos* (inféis, hereges, cismáticos, apóstatas): a) *na previsão* de que a *criança morra antes de chegar ao uso da razão*, pode ser batizada licitamente mesmo se os pais são contrários (cân. 750 § 1).

b) *Fora do perigo de morte*, podem ser batizados licitamente os filhos dos acatólicos, contanto que se cude de sua educação católica, e pelo menos um

dos genitores ou tutores consinta, a não ser que tenham perdido tôda a autoridade ou se já não existam, ou não a podem exercer (cân. 750 § 2).

Se não se acautela sua educação católica, é prohibido batizar estas crianças, mesmo se solicitado pelos pais. Se um dos genitores é acatólico e promete educar cristãmente a criança, deve-se batizar, se houver esperança fundada de que venha a educá-la catolicamente (S. Of. 6-8, julho de 1898, ad 4).

c) A mesma norma deve-se seguir, segundo as circunstâncias, também com as crianças filhos de dois heréticos, ou cismáticos, ou de dois católicos que caíram na apostasia, na heresia ou no cisma (cân. 751).

416. - 3. O batismo do feto.

Ninguém pode ser batizado no útero materno, enquanto houver esperança que, nascido normalmente, possa ser batizado (cân. 746 § 1).

Se o nascituro já apresenta fora a cabeça e estiver em perigo de morte, pode ser batizado, de modo absoluto, derramando água sobre a cabeça, e, se viver, não deve ser rebatizado sob condição (cân. 746 § 2). Se, no entanto tiver-se apresentado outro membro, batiza-se neste sob condição, se o perigo é iminente; mas se quando nascer, estiver vivo, deve ser rebatizado sob condição (cân. 746 § 3).

Se a mãe, antes do nascimento da criança, *morre*, o feto deve ser extraído pela pessoa competente, e se com certeza vive, batiza-se de modo absoluto; se é duvidoso, sob condição. Mas se o feto for batizado no útero sob condição, depois do nascimento se rebatizará sob condição (cân. 746 §§ 4 e 5).

Há grave obrigação de extrair o feto da mãe morta mediante operação cesariana ou outra semelhante, mas esta operação compete antes de tudo aos médicos e aos cirurgiões, e na falta destes a outras pessoas capazes.

Aos sacerdotes e em modo especial aos párocos não é convenientemente faze-la pelos incômodos que poderão advir disso, por exemplo, escândalos, rumores, conflitos com a lei civil, etc., e nem é convenientemente a filha; mas com prudência devem providenciar que seja executada.

A mãe viva pode submeter-se à operação cesariana, se houver fundadas esperanças de que não padeçam dano, nem a sua saúde, nem a da criança; de outro modo, segundo a sentença mais provável, não está obrigada (Cappello, *De Sacr.* I, 138).

A criança no útero materno e cuja *vida está em perigo* pode ser batizada por qualquer meio que possa alcançá-la, por exemplo com uma seringa, mas sob condição "*si valet*"; se depois, *nasce vivo*, com a condição "*si non es baptizatus*".

O meio de que alguém se serve para isso deve alcançar não as membranas mas o feto.

4. *Os fetos deformes* (Monstra et ostanta). Devem sempre ser batizados ao menos sob condição; *na dúvida* se são um ou mais indivíduos; um se batiza de modo absoluto, os outros sob condição (cân. 748).

5. *Os fetos abortivos*. Deve-se cuidar que todos os fetos abortivos, de qualquer tempo, sejam batizados de modo absoluto, se com certeza vivem, de modo condicional, se se duvida de sua vida (cân. 747).

Um embrião encerrado ainda na placenta se batiza, seguindo-o pela placenta, com o polegar e o indicador de ambas as mãos, imergindo-o em água morna, rompendo-se

depois a placenta de um lado, de modo que a água possa tocar diretamente o feto, e pronunciando a fórmula condicional "si es capax". É mais seguro mergulhar e depois tirar o feto da água a fim de que haja imersão e encrasso para que assim se torne completo o significado sacramental (cfr. PG. 157).

6. *Os expostos.* As crianças expostas e as encontradas devem ser batizadas sob condição, salvo se depois de cuidadosa investigação, não constar ainda que hajam recebido o batismo (cân. 749).

O bilhete que muitas vezes levam pendurado ao pescoço, que testemunha o seu batismo, não constitui prova bastante.

417. - II. Batismo dos adultos.

1. O adulto fora do perigo de morte, que chegou ao uso da razão, não pode ser batizado *válidamente* se não consta da sua intenção habitual e explícita de receber o batismo.

Para que possa ser recebido *licitamente*, requer-se a devida instrução sobre as coisas da fé que deve professar e a atração dos pecados graves pessoais (cfr. cân. 752 § 1).

O adulto depois de ter recebido o batismo, contanto que não escusam graves e justos motivos, deve assistir logo ao Santo Sacrifício da Missa e receber a Santa Comunhão. E convenientemente, além disso, que tanto o sacerdote batizando, quanto o adulto batizando (se está com saúde) estejam em jejum (cân. 753).

O *adulto destituído dos sentidos*, se antes tiver manifestado de algum modo vontade de fazer-se cristão e de salvar-se, deve ser batizado sob condição (Génicot-Salmons, II,

150). Se em seguida adquirir novamente o uso dos sentidos e manifestar explicitamente a vontade de querer ser batizado, seja rebatizado sob condição.

2. *Tratando-se de adulto no perigo de morte* que deseja receber o batismo, se não puder ser diligentemente instruído, é suficiente, para lhe ser administrado o batismo, que mostre de qualquer forma certos mistérios principais da Fé e que prometa seriamente observar os preceitos da religião cristã (cân. 752 § 2).

Se não puder nem mesmo solicitar o batismo, mas, antecedentemente ou na sua condição atual manifestou de qualquer modo provável a intenção de recebê-lo, deve ser batizado sob condição; se depois se cura e há qualquer dúvida em torno do batismo deve ser de novo batizado sob condição (cân. 752 § 3). Se de nenhum modo consta de algum indício expresse desta intenção ou outra semelhante, não se poderá administrar o batismo (S. Of. 18 de setembro de 1850; 30 de março de 1898).

418. - III. *Os dementes e os loucos* são batizados como as crianças, se estiverem nesta condição desde o nascimento. *Se tiverem intervalos de lucidez* e desejarem ser batizados, que se faça neste momento. *Em perigo de morte*, serão batizados se antes de enfraquecerem mostraram desejo de receber o batismo (cân. 754).

Os *letárgicos* e os *frenéticos* serão batizados somente se estiverem em juízo perfeito e desejarem o batismo; *em perigo de morte* somente serão batizados, se, são, mostraram esse desejo (cân. 754 § 4).

CAPÍTULO V

A ADMINISTRAÇÃO DO BATISMO

419. - É obrigatória na administração do batismo a observância de todas as prescrições estabelecidas para conferir este sacramento, isto é: ritos, cerimônias, padrinhos, tempo, o lugar e o registro.

Artigo I

Ritos e cerimônias do batismo

I. *Na administração do batismo solene deverão ser observados os ritos e as cerimônias prescritas nos rituais aprovados.*

Constitui, porém, *peccato graue omittit* partes importantes ou fazer mudanças, por exemplo omitir a unção com o óleo dos catecúmenos ou do crisma, omitir a insulfegação, a profissão de fé, o dar sal, o tocar com saliva, etc. *Sobire o uso da saliva*, recentemente foi decidido que deve ser omitida esta cerimônia toda vez que existe um motivo razoável para se resguardar a hygiene ou há perigo de contrair ou propagar uma moléstia (S. C. dos Ritos, 14 de Janeiro de 1944).

Usa-se o rito baptismal das crianças para aquêles que não têm ainda o uso da razão ou os dementes; para os outros usa-se o rito próprio dos adultos (cân. 745 § 2 e Rit. Rom. t. III, c. 3).

Mas, por um motivo sério, o Ordinarío pode permitir que seja usado para os adultos o rito e as cerimônias prescritas para as crianças (cân. 755 § 2).

O sacerdote e o diácono que batizam privadamente (em perigo de morte) devem observar, se houver tempo, as ceri-

mônias prescritas; os outros poderão fazer aquilo que é necessário para a validade (cân. 759 § 1). As cerimônias omitidas por qualquer razão devem ser supridas o mais depressa possível na igreja, exceto o caso de hereses adultos que foram batizados sob condição (cân. 759 § 3).

As crianças devem ser batizadas *no rito dos seus pais*. Se um dêles pertence ao rito latino e outro ao rito oriental, o sacramento deve ser conferido *no rito do pai*, salvo se justos motivos não aconselharem o contrário; *no rito católico*, se um dos dois é católico (cân. 756).

II. *Ao batizando deve ser impôsto um nome cristão* (cân. 761).

Mas, se êste não fôr possível, a um nome impôsto pelos pais se ajuntará um nome de santo e os dois nomes constem no livro dos batizados (cân. 711). Devem ser evitados nomes obscenos, de fábulas, coisas rídículas, de deuses e homens acatólicos (Rit. Rom. t. II, n. 54).

Artigo II

Os padrinhos do batismo

420. - I. *Necessidade.* Nenhuma pessoa *seja batizada solenemente*, sem que tenha o próprio padrinho (cf. cân. 762 § 1).

Ê *suficiente um só padrinho*, o qual pode ser homem ou mulher; podem ser também os dois, um homem e uma mulher nesse caso (cân. 764).

Os padrinhos não podem ser *mais de dois*; pecaria gravemente o pároco, que admittisse três ou mais pessoas. *Por conseguinte*, o padrinho será admittido também no batismo *privado*, ainda que administrado *por um leigo*; se não puder no momento, deve ser chamado um quando se completarem

as cerimônias na igreja, mas, neste caso, não contrai parentesco espiritual (cân. 762).

Quando o batismo se repete *sob condição* deve-se chamar o mesmo padrinho do primeiro batismo; caso não for possível não é necessário nenhum padrinho (cân. 763). Repeito o batismo sob condição, com um padrinho diferente daquele do primeiro batismo, nenhum dos dois contrai parentesco espiritual; mas, se o mesmo padrinho o foi nos ambos, este contrai parentesco (cân. 763 § 2). O parentesco espiritual é contraiado só pelo batizante e pelo padrinho, com o batizado; constitui impedimento matrimonial (cfr. c. c. 768; 1079).

421. - II. Para exercer válidamente o múnus de padrinho se exige: a) que seja batizado, tenha uso da razão e tenha intenção de assumir o ofício de padrinho;

b) *não pertença a seita herética ou cismática e não seja excomungado com sentença condenatória ou declaratória ou infame de direito ou excluído dos atos legítimos eclesásticos, nem absteja deposedo ou degradado* (cfr. c. c. 2293, 2296);

c) *não seja o pai, a mãe, ou o cônjuge do batizando;*

d) *seja designado pelo batizando, ou pelos pais ou tutores ou, à falta destes, pelo ministro do batismo.*

Se os pais escolheram uma pessoa que não tenha os requisitos exigidos, pode ser recusada pelo ministro e substituída por outra. *Na dúvida sobre a idoneidade do padrinho, o pároco, se houver tempo, consulte o Ordinário. Se não obtiver a exclusão, alguém tocar a criança, não se torna padrinho.*

e) *Sustente ou loque fisicamente o batizando no ato do batismo, pessoalmente, ou por procurador, ou que o receba da fonte sagrada ou das mãos do batizante* (cân. 765).

422. - III. Para exercer licitamente o múnus de padrinho se exige: a) que tenha começado os estudos antes de completar dez anos.

Por justa causa, porém, o ministro poderá admitir pessoa mais jovem.

b) *Não seja excomungado por um delito notório ou excluído dos atos legítimos eclesásticos, nem infame por infâmia de direito, nem seja interdito ou pecador público, nem infame por infâmia de fato.*

Se houver uma sentença judicial em mérito, não pode ser padrinho nem validamente (vide: número precedente).

*Para os comunistas, segundo o decreto do S. Of. de 1 de julho de 1949 (cfr. n. 115), resulta que a simples inscrição no partido comunista não constitui por si obstáculo para o ofício de padrinho. Podem, porém, juntar-se circunstâncias que o tornam ilícito e inválido para exercê-lo, por exemplo, se o comunista, notoriamente, for uma célula do partido ou inscrito em grupos ou seções ativas. É preciso examinar atentamente caso por caso, discriminando comunista por comunista. Na dúvida deve-se consultar o Ordinário (cfr. A. Bosschi, *Il Sacerdote di fronte al Comunismo*, LICG, p. 36).*

c) *Conheça as fundamentais verdades da fé;*

d) *não seja noviço ou professo de ordem religiosa; exceto se houver urgente necessidade e tenha licença expressa do Superior, pelo menos local;*

e) não seja ordenado "*in sacris*", exceto se houver licença expressa do Ordinário (cân. 766) ⁽¹⁾.

IV. Efeito do mínus de padrinho.

1. *É dever do padrinho*, em fôzça do officio aceito, ter um cuidado particular e constante do filho espiritual, especialmente naquelas coisas que dizem respeito à educação cristã da sua vida, a fim de que elle se mostre sempre tal qual o exige a promessa feita com tanta solemnidade diante de Deus (cân. 769).

2. Os padrinhos com este officio contraem a *afinidade espiritual* com os afilhados (c. c. 768 e 418). Cfr. também cân. 762 § 2.

Artigo III

Lugar e assentamento do batismo

423. - I. Lugar do batismo.

1. *O batismo solene* deve ser administrado no batistério de uma igreja ou de um oratório público (cân. 773).

⁽¹⁾ Na dúvida se alguém pode ser admitido *válida* ou *licitamente* para ser padrinho, o pároco consulte o Bispo, se o tempo o permitir (cân. 767).

O CPB. (ad mentem) canonicis 766) *exclui dēste officio de padrinho* os nações e pecadores públicos, os *amasiados* ou *unidos*, *so ceteramente* e as mulheres mal vestidas (CP. 175). O católico não pode ser padrinho em batismos administrados por hereges (CP. 176).

Tôda igreja paroquial deve ter a fonte baptismal, não obstante tôdas as leis, costumes e privilégios contrários, e salvo o direito de possuil-a cumulativamente com outras igrejas (cân. 774 § 1). O Ordinário do lugar pode entretanto permitir ou ordenar, para comodidade dos fiéis, que a fonte baptismal seja collocada também em outras igrejas ou oratórios públicos que estiverem nos confins da paróquia (cân. 774 § 2).

Se o batizado, pela distância do lugar ou por outras circunstâncias, sem grave incômodo ou perigo, não puder ser levado à igreja paroquial ou à outra em que há fonte, pode e deve ser batizado solenemente na igreja mais próxima, ou em oratório público nos confins da Paróquia, ainda que lá não haja pia baptismal (cân. 775). Nas casas particulares o batismo solene pode ser administrado se se tratar de filhos ou descendentes dos chefes de Estado ou daqueles que têm direito de successão, tôda vez que fôr solicitado; que então quando o Ordinário na sua prudência e consciência, por justa e razoável causa, em qualquer occasião extraordinária, julgar oportuno permitir. Em ambos os casos, o batismo deverá ser realizado no oratório doméstico ou em um lugar decente e com água da fonte sagrada (cân. 776; cfr. S. C. dos Sacramentos, 22 de julho de 1925: AAS. XVIII, 1925 pag. 452).

2. *O batismo privado* pode ser administrado em qualquer lugar (cân. 771).

424. - II. O assentamento no livro de batismo.

O pároco deve diligentemente e sem atraso registrar no livro de batismos o nome do batizado, mencionando também o ministro, os pais, os padrinhos, o lugar e o dia do batismo (cân. 777 § 1).

Quando o *filho é ilegítimo* se deve inserir o *nome da mãe*, se publicamente é notória a paternidade; ou se ella pode espontaneamente ou mediante uma declaração na pre-

sença de duas testemunhas. Para inserir o nome do pai, além das sobreditas circunstâncias, é necessário que a paternidade seja atestada por documento público autêntico, por exemplo casamento ou registro civil. *Falando estas condições*, o batizado inscreva-se como filho de desconhecido ou de desconhecidos (cân. 777 § 2). Em todo caso, *dene-se entrar* toda ocasião *de infantia* (PCC. 14 de julho 1922; AAS. XIV, 528).

Se o batismo não foi conferido pelo pároco próprio ou não estando êle presente, o ministro (mesmo leigo) deve advenir imediatamente o pároco próprio do batizado "ratone domiciliij" (cân. 778).

III. A prova do batismo é dada também por uma testemunha "omni exceptione maior"; ou ainda com o juramento do mesmo batizado, quando tenha recebido o batismo em idade adulta; existindo porém dano de um terceiro, é necessário um testemunho qualificado, por exemplo, o pároco (cfr. cân. 779).

O estatuto de batismo passado pelo pároco tem caráter de autenticidade, se estiver assinado pelo pároco e com o carimbo paroquial, valendo também em juízo (c. c. 1812-1213).

TRATADO III

A CRISMA

425. - A crisma ⁽¹⁾ ou *confirmação* é o sacramento no qual pela imposição das mãos e unção do sagrado crisma e a prolação das palavras da fórmula, o batizado recebe o Espírito Santo e as graças especiais para confessar corajosamente a Fé.

Os efeitos que produzem este sacramento, são: a) o aumento da graça santificante; b) a impressão do caráter indelével; c) a graça sacramental, isto é, uma ajuda especial do Espírito Santo necessária à firmeza na Fé e na luta contra os inimigos da nossa eterna salvação.

Embora este sacramento não seja de absoluta necessidade para a salvação, a ninguém é lícito descuidar-se de recebê-lo (cân. 787). Se alguém assim age por desprezo ou se comporta para com êle de modo a induzir outros a desprezalo, commette peccado mortal.

CAPITULO I

MATERIA E FORMA DA CRISMA

426. - I. A matéria.

1. A matéria remota *válida* da crisma é o óleo de oliva misturado com bálsamo e especialmente beatizado pelo Bispo para este fim.

(1) Bibl.: C. Zusa, *Annotationes ad decret. "Spiritus Sancti munus"* d. 14 sept. 1946, in Apollinaris, 19 (1946), pp. 227-43; id., *De Confirmatione administranda in qui ex gravi morbo in morte periculo vult constituti*, Città del Vaticano, 1946; F. M. Cappello, *Annotationes*

Para a validade se exige óleo de oliveira, mas é *contro-verso* quanto à mistura com bálsamo; a sentença mais provável é afirmativa.

Só em perigo de morte é lícito administrar a crisma com óleo somente, se não é possível de outra forma.

Pode ser usado o bálsamo de qualquer região, de qualquer qualidade, bastando misturar quantidade suficiente para dar o odor.

A bênção do Bispo ao óleo, segundo a sentença mais comum, é necessária para a validade.

Deve ser empregado na administração o Crisma benzido na Quinta-feira Santa do ano corrente; todavia, quando não se pode conseguir este, e é urgente administrar a crisma, ou há uma dispensa papal, então poderá ser usado o óleo do ano anterior (*cf.* cân. 734 § 1).

2. *A matéria próxima da crisma é a unção* com o sagrado óleo feita pelo ministro em forma de cruz sobre a fronte do crismando com a imposição das mãos (c. c. 780 e 781).

Na crisma se faz uma dupla imposição de mãos, uma geral no começo do sagrado rito e outra que *acompanha a unção*. Esta última também é necessária para a validade do sacramento; mas, a primeira como também a bênção final, não são exigidos nem pela necessidade do sacramento, nem pelo preceito eclesiástico.

A unção deve ser feita com o polegar da mão direita e não mediante um instrumento (cân. 781 § 2); sobre a fronte do crismando e em forma de cruz.

ad decretum de Confirmatione, in *Periodica de re morali, canonica, liturgica*, 35 (1946) pp. 380-89.

Cfr. para o Brasil: CP, "De Confirmatione", ns. 185-192, PG. "Confirmatione" n. 195-208; para os fiéis de rito oriental, *Cavarrato, De Sacramentis*, I, apendix. a, II.

II. A forma usada na Igreja latina⁽¹⁾ é a seguinte:

"Signo te signo crucis et confirmo te chrismate salutis, in nomine Patris, et Filii, et Spiritus Sancti".

Para a validade são essenciais as palavras "signo te" e "confirmo te"; as demais são para *licitude*, sendo, porém, obrigatórias "sub gravi".

CAPÍTULO II

O MINISTRO DA CRISMA⁽²⁾

427. - I. O ministro ordinário da crisma é o Bispo (cân. 782 § 1), o qual administra sempre *validamente*.

Licitamente administra-a aos próprios súditos na própria diocese, mesmo nos lugares isentos; pode administrá-la também aos *extranhos*; contanto que não exista proibição do Ordinário do lugar. Nas outras dioceses não poderá administrá-la sem licença, ao menos razoavelmente presumida, excusando-se os próprios súditos quando a administra a estes privadamente sem báculo e mitra (cân. 783).

(1) Na Igreja oriental a forma difere conforme o rito; mas quanto à essência é a mesma.

Os vários ramos do rito bizantino usam esta forma: "Signaculum domi Spiritus Sancti. Amen".

(2) Os orientais conferem a Crisma logo depois da administração do bálsamo, exceto os maronitas. Por conseguinte é o mesmo o ministro do Bálsamo e da Confirmação, o *sacerdote* (exceto o Bispo privado).

A Confirmação dos adultos e um geral quando se confere separadamente do Bálsamo por alguma causa, é reservada ao Bispo. (Esta reservação porém não é "ad validitatem" segundo a sentença mais provável e comum).

II. **Ministro extraordinário da crisma é o sacerdote,** a quem por direito *commun* ou por especial indulto apostólico foi concedida esta faculdade (cân. 782 § 2).

Em virtude do direito gozaram desta faculdade:

a) *Os Cardens da S. R. Igreja,* os quais válida e licitamente podem administrar a crisma em todo o mundo, salvo sempre a obrigação de fazer inscrever o nome do crismado (cân. 239 § 1, n. 23).

b) *O Abade, o Prelado nullius, o Vigário e o Prefeito Apostólico.* Estes últimos somente exercerão *validamente* esta faculdade dentro do seu território e durante o officio (cân. 782 § 3).

Por especial concessão da S. Sé, é conferida a faculdade de administrar a crisma, aos ministros seculares, *no caso de perigo de morte* (cf. Dec. "Spiritus Sancti munere" 14 set. 1946, in AAS, XXVIII, 349-358):

a) aos párocos que têm um próprio território;

b) aos vigários paroquiais que, segundo o cân. 471, exerçam a cura atual das almas com uma côgrua parte dos frutos a eles assegurados pelo Bispo, numa paróquia de pleno direito unida, ou a uma casa religiosa, ou a uma igreja capitular ou a uma casa moral;

c) aos vigários ecônomos (cân. 472), que são constituídos pelo Ordinário do lugar para o governo de uma paróquia vacante, com determinação de uma parte dos frutos para o seu sustento.

São *excluídos*, por conseguinte, todos os outros vigários (dos quais nos cânones 474-476), isto é, o substituto, o ajudante e os coadjutores.

São *excluídos ainda* os párocos pessoais ou familiares, pois que, a faculdade é *expressamente* concedida aos párocos *territoriais*.

d) *Aos sacerdotes* a quem exclusiva e estávelmente seja concedida em um território definido e com uma determinada igreja, a plena cura de almas com todos os direitos e deveres dos párocos.

Aqui estão incluídas todos os curatos e vicariatos seculares perpétuos, com os plenos direitos e relativos deveres, ou seja, onde o sacerdote exerce todas as atribuições de pároco, falando-lhe somente o nome.

O pároco pode exercer esta faculdade somente em favor daqueles fiéis que por doença estão em perigo de vida e cuja morte se prevê.

O exercício desta faculdade é *estrictamente pessoal* e não pode ser *delegado* a outra pessoa.

Nos lugares de missões, os Ordinários podem conceder aos sacerdotes que têm cura de almas, ainda que não sejam verdadeiros párocos no sentido canônico, esta mesma faculdade (S. C. de Prop. Fide, 18 de dezembro de 1947; AAS, XL, 1948, pág. 41).

Os sacerdotes de rito latino, se no âmbito do seu ministério se incluem também orientais, podem, não obstante a disposição do cân. 782, § 4, administrar a crisma nas circunstâncias expostas acima, *aos orientais não crismados* por Decreto da S. C. Oriental de 1 de maio de 1948 (AAS, XL, 1948, pág. 422, "Spiritus Sancti munere").

O pároco dentro de seu próprio território administra a todos a crisma, não só nos lugares isentos mas também aos estranhos, aos que estão nos hospitais, institutos, seminários,

etc., supondo que estes não sejam já cretos canonicamente em paróquia. O pároco que ultrapassar os limites citados incidirá, *ipso facto*, na privação da faculdade de administrar a crisma (cfr. cân. 2365).

O rito para administração da crisma, por parte do pároco é o mesmo que vem exposto no Ritual, no Apêndice. Tendo facilidade de ser encontrado um Bispo, ainda que titular, a ele deve ser confiado o encargo.

428. - 3. O ofício do Bispo.

1. O Bispo deve administrar a crisma aos próprios súditos, que a solicitem razoavelmente, especialmente no tempo de visita.

O mesmo se diga do sacerdote privilegiado a quem é concedida a faculdade.

2. Se o Bispo está legitimamente impedido, deve providenciar na medida do possível, para que aos seus súditos seja administrado, ao menos cada cinco anos, este sacramento.

3. Se o Bispo é gravemente negligente neste dever, seja denunciado à S. Sé, por meio do Metropolita (cân. 785).

CAPÍTULO III

O SUJEITO DA CRISMA

429. - I. Para receber *válidamente* a crisma é necessário ser batizado e se se tratar de adulto é exigido também a intenção habitual ao menos implícita.

II. Para a licitude se exige o estado de graça e, além disso, para quem tem o uso de razão, suficiente instrução (cân. 786).

Ainda que a administração da confirmação na Igreja latina se difira convenientemente até a idade de sete anos, todavia, poderá ser conferida antes, se a criança se encontra em perigo de morte ou se o ministro, por justas e graves razões julgar conveniente (cân. 788).

É aconselhável e oportuno que a crisma preceda a primeira comunhão, sendo isso mais natural e conforme com a natureza e com os efeitos deste sacramento (cfr. Instr. S. C. del Sacram., 20 de maio de 1934; AAS. XXVII, II).

CAPÍTULO IV

A ADMINISTRAÇÃO DA CRISMA

430. - I. Os padrinhos.

1. Existe grave obrigação de ter padrinho na crisma, desde que seja possível (cfr. cân. 793).

O padrinho seja um para cada crismando ou no máximo um para dois. O Bispo por justo motivo (por exemplo, por costume) pode permitir que um só padrinho tenha mais crismandos (c. c. 793-794).

2. *Válidamente* pode servir de padrinho quem:

- a) é crismado, tem uso da razão e é consciente do seu ofício;
- b) toca fisicamente, por si ou por procurador, o crismando no ato da crisma;
- c) possui os demais requisitos para padrinho de batismo (cân. 795; cfr. ns. 419-420).

3. *Licitamente serve de padrinho:* a) aquêle que não o foi no batismo, e é do mesmo sexo do crismado, salvo exceção permitida sòmente pelo Bispo; b) aquêle que possui os demais requisitos estabelecidos para o batismo (cân. 796).

4. Com a crisma válidamente recebida surge entre o crismado e o padrinho *parentesco espiritual*, que não constitui impedimento matrimonial (cfr. cân. 1079); e d'êste parentesco o padrinho adquire deveres especiaes para a educação cristã do crismado (cân. 790).

431. - II. As cerimônias da crisma.

A crisma pode ser conferida *em qualquer tempo*, porém é conveniente que seja administrada na semana de Pentecostes (cân. 790).

Deve ser administrada *na Igreja*, a menos que por uma causa razoável possa realizar-se em outro lugar decente (cân. 791).

A primeira imposição das mãos é pura cerimônia, como também a última bênção que dá o Bispo, porém, os crismados devem estar presentes a uma e outra.

As vestes usadas pelos Bispos (crisma solene) devem ser: o anito sobre a sobrepeliz, a estola, o pluvial branco, a mitra e o báculo pastoral.

Omitir qualquer destas vestes seria peccado mortal, pela falta de respeito devido ao sacramento. Porém, *em caso de administração privada* da Crisma, basta por justa razão sòmente *a estola* (S. Of. 12 de fevereiro de 1851). Este sacramento pode ser administrado a qualquer hora.

O leve tapa no rosto recorda ao crismado que deve comportar-se como soldado forte no sofrimento por Christo.

A frente do crismado deve estar arada com uma fita de linho.

Faz a última disposição porém, não obriga sob peccado, conquanto que se enxugue bem a parte ungiã, para que o óleo não viesse a escorrer (Capello, *De Sacram.* I, 213).

432. - III. Assentamento e prova da crisma.

1. O pároco deve assentar em livro próprio os nomes: do ministro, do crismado, dos pais, do padrinho e ainda o dia e o lugar da crisma. Posteriormente será anotado no Livro de Batismos (cân. 798).

2. A prova da crisma é regulada pelas mesmas normas do batismo (cfr. n. 422).

3. Embora não sendo sacramento necessário para a salvagão, se existe uma probabilidade de não ter sido recebido, se pode repetir sob condição; mas, não é obrigatório, salvo para a admissão à tonsura, ordens sacras ou para entrar numma ordem religiosa (c. c. 974 e 544).

a) *O pão deve ser de trigo misturado com água e cozido ao fogo.*

Misturado com outros cereais a matéria é *inválida* (por exemplo cevada, aveia, milho, mandioca, etc.). Se é feito das diversas qualidades de trigo, a matéria é *válida*, por exemplo, trigo duro, siciliano, inglês, etc. *É ainda matéria inválida*, o pão preparado com *leite, vinho, óleo e manteiga*.

Mas, se à farinha misturada com água, vier juntar somente uma pequena quantidade de leite ou de outro líquido, a matéria é *válida* mas, *ilícita*. O mesmo se dirá, se a farinha de trigo se juntar outra, em pequena quantidade, de outra espécie: a matéria é *válida* mas, *ilícita*.

A matéria será *deviada* ou também *inválida* se a quantidade de outra substância for igual ou superior à verdadeira.

Se a farinha misturada com água não é cozida, é matéria *inválida*; como também a farinha cozida na água à maneira de polenta é matéria *inválida*.

b) *O vinho para ser matéria válida, deve ser feito de uvas maduras.*

É *matéria inválida* qualquer outro licor que pela sua natureza não seja vinho, como suco de fruta, suco de uva não madura, vinagre ou vinho artificial. É matéria *válida* o suco de uva-passa desde que seja preparado de maneira a apresentar cheiro, sabor e gosto de vinho (cfr. S. Of. 22 de julho de 1706).

434. - *A matéria próxima válida é o pão de trigo e o vinho fisicamente presentes e determinados na forma precisa à intenção do sacerdote.*

Para que se tenha a *presença física*, é necessário que a matéria esteja diante do sacerdote e não muito distante; basta que o significado das palavras: *hoc e hic*, possa responder suficientemente à realidade. Validamente, estão

TRATADO IV

A EUCARISTIA

A Eucaristia ⁽¹⁾ pode ser considerada sob o aspecto de sacramento e de sacrificio; o Tratado se dividirá em dois títulos: o primeiro do sacramento, o segundo do sacrificio eucarístico.

TÍTULO I

O SACRAMENTO EUCARÍSTICO

A Eucaristia é o sacramento que sob a espécie de pão e de vinho contém verdadeira, real e substancialmente o corpo e o sangue de N. S. Jesus Christo para alimento espiritual da alma (cfr. cân. 801).

CAPÍTULO I

MATÉRIA E FORMA DA EUCARISTIA

433. - I. *A matéria. 1. A matéria remota válida da Eucaristia é o pão de trigo e o vinho de uva (cfr. cân. 814 ss.).*

(1) *Bibl.*: G. M. Monsignor, *Esposizione del Dogma eucaristico*, conf. 67-72; A. Caprinuzzi, *L'Eucaristia*, Turin, 1898; 1011; G. Ballarini, *Coste e un'edizione sur la Santa Eucharistia*, Paris, 1928; A. Fiolanti, *Eucaristia*, in *Ec. Chr.* também: CP, ns. 193-227; FC, ns. 209-241; Cappello, *De Sacram.*, I, appendix, art. III-VI.

consagradas tôdas as partículas que se encontrarem na âmbula, ainda que o sacerdote não as tenha visto.

Invidamente, se consagrassem as hóstias fechadas no Tabernáculo; se de dez partículas se quisesse consagrar cinco, não determinando quantas, não se consagra (cf. n. 392).

Como também não se consagram aquelas hóstias que foram postas sobre o corporal sem que o sacerdote saiba ou tenha sobre elas a intenção.

Se o sacerdote tem na mão duas hóstias, crendo ter uma, e consagra, ficam ambas consagradas.

As gotas que se encontram dispersas em tômo do cálice não serão consagradas, se o sacerdote não tem intenção.

3. A matéria remota feita.

a) Para consagrar *licitamente*, o pão deve ser *puro*, isto é, não misturado com outras substâncias; *dezo* para os *latinos* e *fermentado* para os *orientais*, onde quer que celebrem; *feito recentemente* (isto é, *novo*).

Além disso, as hóstias devem ser *limpas*, de *forma redonda*, com o sinal da cruz no centro, e aquelas que servem para a Missa serão de dimensões maiores do que as destinadas para a comunhão dos fiéis.

Em geral, as hóstias consagradas não devem ser conservadas por mais de *quinze dias* no verão e por mais de *um mês* no inverno (cf. cân. 1272).

b) O vinho deve ser *puro*, *fermentado*, não *esragado* e não conter *impurezas*.

As outras substâncias ou falsificações tornam o vinho matéria inválida ou ilícita, conforme a quantidade maior ou menor em que foram misturados com o vinho outros ingre-

redientes. Não é *licito* misturar no vinho *potassa* ou *ácido tartárico* para tirar a acidez; ao contrário é consentido no vinho fraco juntar uma quantidade de álcool para que se possa conservar melhor, desde que esse álcool seja extrahido do vinho e a mistura seja feita logo depois da fermentação, e a quantidade não supere de *doze por cento* (12%).

Se o conteúdo alcoólico do vinho já ultrapassa esta graduação (12%), então pode-se elevar o grau de álcool até 17-18%.

É *ilícito* usar vinho turvo, mosto (não fermentado), vinho congelado ou vinho que começa *azedar*.

Ao vinho deve se juntar *pequena quantidade de água* (cân. 314).

Esta é uma antiga tradição da Igreja e éste preceito obriga sob culpa grave. *A água deve ser natural e basta somente uma gota*, não devendo, em todo caso, supurar a quinta parte ou no máximo a terça, se neste último caso o vinho é muito forte.

A água deve ser misturada no cálice e sobre o altar conforme prescrevem as Rituais.

Se por esquecimento, foi omitida e o sacerdote o percebe antes da consagração, imediatamente repare tal omissão; se depois da consagração, não se deve preocupar.

435. IV. **Matéria próxima feita.** Para consagrar *licitamente*, se exige, "*sub gravi*" que a matéria esteja sobre o altar, sobre o corporal, sobre a pedra consagrada se o altar é portátil.

A matéria consagrada deve permanecer sobre o corporal e sobre a pedra sacra até o fim da comunhão ou a reposição do Sacramento no Tabernáculo; mas, se pela estrutura da pedra, o cálice e a âmbula não puderem permanecer juntos, basta que durante a consagração, afastado um pouco o cálice, a âmbula seja posta sobre a pedra (dará) dando lugar depois ao cálice. A âmbula deve ser descoberta no

momento da consagração (cfr. Missale, Rit. Miss. tit. II, n. 3; tit. VII, n. 3).

Não se exige sob culpa grave que a matéria a ser consagrada esteja inteiramente sobre a pedra, mas basta que o cálice e a hóstia na sua maior parte o estejam (cfr. Cappello, *De Sacram.* I, 283).

Se durante a consagração o sacerdote não olhou nem pensou nas hóstias colocadas sobre a mesa, para as quais fez a intenção de consagrar desde o início da Missa, as mesmas ficam consagradas ainda que se encontrem fora do Corporal (Cappello, l. c. n. 281).

Todavia, por causa dos diversos pareceres discordantes dos moralistas a este respeito, é bem considerar estas hóstias como *duridolamente consagradas* (Gemhoof-Salsmans, II, 173). *Praticamente*, para evitar escrúpulos e inconvenientes semelhantes, é preferível ter a intenção uma vez para sempre de consagrar durante a Missa, não somente a hóstia do Sacrificio, mas todas as partículas que se encontrarem sobre o altar ainda que fora do Corporal.

Se as hóstias para os fiéis são levadas para o altar depois do ofertório, podem ser consagradas, repetindo mentalmente a oblação; só existe uma causa grave, podem ser levadas depois de começado o cânone, por exemplo: se uma grande parte dos fiéis devesse ficar sem comunhão. Faltando partículas e se uma ou duas pessoas desajurarem comungar, poderá ser dado um fragmento da hóstia grande.

As gotas de vinho inerentes ao cálice, devem ser tiradas com o saquinho antes do ofertório (S.R.C. 7 de setembro de 1816; Coll. S.R.C. n. 2572).

Disputam os teólogos se estas gotas são consagradas muito embora o sacerdote não tenha tido intenção neste sentido.

436. II. A forma da SS. Eucaristia.

Para a consagração do pão são *essenciais* somente estas palavras: "*Hoc est corpus meum*". A omissão da partícula "enim" segundo alguns é somente pe-

cado venial; segundo outros não é pecado (Cappello, l. c. n. 287).

Para a consagração do vinho as palavras *essenciais*, são: "*Hic est calix sanguinis mei*"; as outras palavras são integrantes, mas obrigam sob culpa grave, como também as palavras "*Haec quotiescumque*"; etc. e "*Simili modo*" (Arregui, n. 537).

Na prática, o sacerdote tenha presente a advertência do Missal, o qual aconselha a não se perturbar se não se recordar de haver dito aquelas coisas prescritas para a consagração (*De Defect.* V, 2). Porém, se *por distração*, mas com certeza, lhe consta que omitiu uma parte essencial, deve repetir a mesma forma e depois prosiga pela ordem; se ao contrário duvida, repita a forma ao menos sob condição. Mas, se as partes não são essenciais, prosiga sem nada repetir.

Se notar o erro, no próprio momento da consagração, deverá repetir somente a forma; se percebe depois deve recomeçar desde "*Qui pridie*"; se a dúvida é sobre a consagração do pão; e desde "*simili modo*" se fôr sobre a consagração do vinho.

A obrigação de repetir a forma é somente quando a dúvida é scita, entretanto, sem uma razão suficiente, uma tal repetição seria pecado grave (Iorio, *Comp. di Teol. Mor.* 504); mas o estado de consciência perplexa, pode escusar de toda a culpa.

As palavras da forma devem ser proferidas com a intenção ao menos *implicita e virtual* de fazer aquilo que significam, ou seja, com a intenção de fazer o que faz a Igreja; *vocalmente*, de modo que o ministro possa ouvir a si próprio; *sem mutações* substanciais ou accidentais. *O Missal* adverte que, muito embora seja suficiente a intenção virtual, o sacerdote deve procurar de ter também a *actual* (*De Defect.* VII 4). As hóstias consagradas divididamente não são lícitas para a distribuição ou exposição pública; devem ser consumidas ou reconsecradas sob condição em outra Missa, nunca na mesma.

CAPÍTULO II

O MINISTRO DA SS. EUCARISTIA

437. - Para a SS. Eucaristia pode haver dois ministros: o da consagração e o da comunhão. No ministro da consagração se requer para validade o poder da ordem; no ministro da comunhão, para que possa distribuir licitamente, além do poder da ordem, deve ter licença, fora do caso de necessidade.

1. O ministro da consagração.

Todo e qualquer sacerdote é ministro da consagração da SS. Eucaristia.

Tal poder compete a todo sacerdote ainda que herege, cismático, excomungado, suspenso, etc.; assim, consagra sempre válidamente, porque este poder é inerente ao caráter sacerdotal.

Vários sacerdotes podem consagrar a mesma matéria, o que na Igreja latina é lícito somente em dois casos: na Missa de ordenação de novos sacerdotes e na Missa de consagração dos Bispos, segundo o Pontifical Romano (1).

438. - II. O ministro da comunhão.

O ministro ordinário da comunhão é somente o sacerdote.

(1) Nos primeiros séculos tanto na Igreja ocidental quanto oriental era comum a "concelebração" (cf. Bened. XIV, Const. "Aetate suae", 29 jul. 1755, § 38).

Na Igreja latina somente nos dois casos acima mencionados é lícito; mas na Igreja oriental continua este uso da "concelebração" dos sacerdotes com o Bispo ou com outro sacerdote.

O ministro extraordinário é o diácono, o qual porém tem de obter licença do Ordinário ou do pároco, que não a dá senão por motivo grave. Todavia, em caso de necessidade, tal licença pode ser presumida legitimamente (cân. 815).

O diácono que administra a comunhão, no fim do rito, pode e deve dar ao povo a bênção com a mão conforme o ritual romano (Tit. IV, cap. II, n. 10; PCC. 13 de julho de 1930; AAS. XVII, 365).

Em caso de extrema necessidade, por exemplo: um enfermo em perigo de morte, estando ausentes o sacerdote e o diácono, não somente um subdiácono, mas também um clérigo qualquer, ou ainda, um leigo, se não houver escândalo, pode levar o viático.

Seja o sacerdote ou o diácono, ausentes outro sacerdote ou diácono, pode por necessidade e até por devoção dar a si próprio a comunhão; um leigo pode fazê-lo em caso de extrema necessidade, como perigo de morte, não havendo sacerdote nem diácono, desde que não haja escândalo ou irreverência para com o SS. Sacramento.

Fora destes casos, todos os clérigos que são inferiores ao diácono e administram a comunhão solenemente, incorrem em irregularidade (cân. 965 n. 7).

439. - III. A jurisdição para administrar a sagrada comunhão decorre ou do ofício que se exerce, ou das disposições particulares do Direito Canônico.

1. Em força de ofício, têm o direito de administrar a comunhão: o Ordinário do lugar na sua diocese, o pároco no próprio território, o Superior de ordem religiosa, isenta para a sua comunidade.

Ao pároco compete de modo especial o direito de levar publicamente a comunhão aos doentes da sua paróquia e também aos que não são seus súditos, o que os outros sacer-

dores só em casos urgentes ou com a licença ao menor presuntiva do pároco ou do Ordinário poderão fazê-lo (cân. 848).

As pároco compete também o direito de administrar *pública ou privadamente*, o *viático* a todos os enfermos no próprio território (cân. 850). *Esta disposição porém* deve ser restrita ao único viático prescrito, porque se o doente durante a mesma doença deseja ainda a comunhão, qual-quer sacerdote poderá administrar-lhe privadamente. *Há exceção para os religiosos*. Em uma *ordem clerical isenta*, o superior tem o direito e o dever de administrar o viático aos professos, aos noviços e a todos aquêles que permanecem dia e noite na mesma casa religiosa, como criados, alunos, hóspedes, doentes, etc.

Para as freiras este direito pertence ao *confessor ordinário* ou ao seu substituto. *Para as religiosas não de clausura* e para os membros de outras Congregações leigas, este direito pertence ao pároco, a menos que o Bispo tenha determinado um capelão (cân. 514).

2. *Por força do direito comum* todos os sacerdotes podem administrar a comunhão durante a missa, e se celebram privadamente também podem fazê-lo imediatamente antes ou depois dela (cân. 846 § 1).

O Ordinário do lugar pode proibir a distribuição da comunhão durante a Missa celebrada em um oratório privado (cân. 869).

Para poder distribuir a comunhão em uma igreja, fora da Missa, deve haver pelo menos licença presuntiva do reitor da igreja (cân. 846 § 2), a menos que não se trate de um sacerdote pertencente àquela igreja (por exemplo, o coadjutor ou auxiliar do pároco).

Todo sacerdote, para levar privadamente a comunhão a um enfermo, tem necessidade da licença, ao menos presuntiva, daquele que tem a custódia do Sacramento (cân. 849). A comunhão aos enfermos será levada publicamente, desde que as circunstâncias não aconselhem o contrário.

CAPÍTULO III

O SUJEITO DA COMUNHÃO

Artigo I

A pessoa capaz de receber a comunhão

440.- I. Todo batizado é sujeito capaz para receber *válidamente* a comunhão (cân. 853).

II. Para receber *hacitamente* a comunhão é necessário: 1. *Que a pessoa tenha uso da razão* e tenha um conhecimento suficiente.

As crianças que não têm conhecimento nem compreensão dêste sacramento por motivo de idade não podem recebê-lo. Mas se se encontrarem *em perigo de morte* é suficiente que saibam distinguir o Sacramento eucarístico do pão comum e sejam capazes de adorá-lo. *Fora do perigo de morte* se exige um mais perfeito conhecimento da doutrina cristã, e uma madura preparação da mente para poder compreender, nos limites de sua inteligência, ao menos os mistérios necessários à salvação por necessidade de meio. O julgamento sobre tal conhecimento ou instrução compete ao confessor e aos pais, ou aquêles que fazem suas vêzes; o pároco tem o dever de vigiar para que esse conhecimento das crianças não seja empicillo para se achegarem à mesa da comunhão sem a disposição necessária. Entretanto, o pároco tem o dever de admitir o mais depressa possível a comunhão aquêles que atingiram o uso da razão e se acham preparados para tal sacramento (cân. 854).

O *Concílio Plenário* trata com máximo carinho a questão da preparação das crianças para a primeira comunhão "postquam ad usum rationis pervenerint" — "também ac-pue-ros sufficienter instructos repererint" (C.P. 220).

Desça ainda o *Concilio Plenário* que os párocos procurem preparar os meninos para a primeira comunhão por meio de um retiro de três dias; na mesma ocasião os neo-comunhantes prometam não ingressar em nenhuma associação sem consultar antes o vigário ou o confessor (CP. 221).

É lícito administrar a comunhão ainda que fora do período de morte, aos dementes que têm intervalos lúcidos e estando neste estado manifestam vontade e devoção.

Aos dementes que tiveram uso da razão e eram instruídos na fé, mas presentemente não o têm, não se pode dar a comunhão; *provisamente* em perigo de morte, contanto que não seja objeto de irreverência, pode-se administrar, mas não há obrigação.

Aos senilemmentes e velhos decrepitos desde que tenham conhecimento do pão eucarístico, de tanto em tanto, a juízo do confessor, podem receber a comunhão se mostrarem desejo e devoção para com o Santíssimo Sacramento. Aos enfermos delirantes (que estão fora de si) se poderá dar o viático quando estiverem em juízo e dispostos.

2. Que não exista perigo de profanação.

Se existir perigo de ómnibus não se deve dar a comunhão ao enfermo, mas administrar antes uma colher de qualquer líquido ou mesmo qualquer coisa sólida para se verificar se o estômago aceita e o retém. Se alguém sofre de *tosse contínua* não se lhe deve administrar a comunhão senão nos intervalos de longa calma para que possam engolir as sagradas espécies.

Artigo II

As disposições da alma

441.-I. Pode-se dizer que a alma está disposta a receber a comunhão quando se encontra: a) no estado de graça; b) quando possui *reta intenção*;

c) quando se aproxima com a *devida devoção*. Estas são as condições necessárias e suficientes para a comunhão.

Aquêle que com conhecimento recebe a comunhão em pecado mortal, torna-se réu de sacrilégio. Quem comunga apenas por respeito humano ou por vaidade ou ainda voluntariamente distraído, comete pecado venial e não recebe tanta graça quanto uma alma que comunga com a devida disposição.

II. Se alguém tem consciência de estar em pecado mortal, *deve recuperar o estado de graça*, mediante a confissão.

Somente quando faltasse confessor e houvesse urgente necessidade de celebrar ou comungar, se poderia fazer um ato de contrição perfeita. Portanto-se desta maneira deve-se recorrer à confissão logo que seja possível (cf. c. c. 856, 807).

Quando se duvida de haver ou não pecado grave, não se está obrigado a se confessar; o mesmo se dirá quando por esquecimento se deixou de acusar um pecado mortal. A *necessidade de celebrar* deve ser entendida, quando, por exemplo: um pároco em dia de festa deve celebrar, e não o fazendo haveria infâmia ou escândalo; se devesse consagrar para administrar o viático; não existe, porém, tal necessidade se devesse celebrar por causa da esportula.

A *necessidade de comungar* é mais rara e se verifica quando atitando a comunhão estaria a pessoa notada dando lugar a suspeitas.

Falta confessor, quando se teria de fazer longa caminhada (cerca de uma hora) para encontrá-lo, ou ainda quando o sacerdote não compreende a língua e há dificuldade de ouvir a confissão; existem ainda *dificuldades extrínsecas*, próprias ou de outrem, pelas quais não se podem manifestar os pecados a qualquer confessor. Não escusa, porém, a

falta do confessor ordinário ou a vergonha de se apresentar a qualquer outro (*in modo intrinseco*).

O preceito de *confessar-se* o mais breve possível compreende um espaço de pelo menos três dias.

Para o sacerdote urge este tempo, mesmo quando ficasse sem celebrar nos três dias, mas também uma ou duas semanas. Pelo contrário em alguns casos pode ser obrigado no mesmo dia, por exemplo, se naquele dia há ocasião própria para se confessar.

Nas terras de missões pode-se conceder um tempo mais longo.

442. - III. A comunhão freqüente.

A Igreja exorta os fiéis a freqüentemente, ou melhor, todos os dias, receberem a comunhão, segundo as normas emanadas dos decretos apostólicos; e aqueles que assistem à missa, se estão devidamente dispostos, comunhem não somente espiritualmente, mas também sacramentalmente (cân. 863).

As disposições exigidas para a *comunhão freqüente* são: a) o estado de graça; b) reta e pia intenção. Entretanto, deve-se persuadir aos fiéis que se afastam dos pecados veniais deliberados ou do afeto por eles, que se disponham cuidadosamente e o façam com o conselho do próprio confessor (*Decr. S. C. del Conc. 20 dezembro 1905; AAS. XXXVIII, pág. 400 ss.*).

Nos institutos religiosos, especialmente, seja promovida a comunhão cotidiana seguindo-se sempre os conselhos do confessor mais que do superior.

IV. Pecadores públicos e ocultos.

Para estes, em relação a admissão à comunhão, são aplicados os princípios expostos no n. 396.

Artigo III

As disposições do corpo

443. - 1. O jejum.

Aquêle que quer celebrar ou comungar, deve estar em jejum desde a meia-noite (cân. 858 § 1).

Para o cômputo da meia-noite pode servir o tempo usual ou o tempo local, seja verdadeiro ou médio, como pode servir o tempo legal ou regional, ou ainda qualquer outro extraordinário (cân. 33 § 1).

"No início do ano de 1953, promulgamos a Constituição Apostólica "*Christus Dominus*", em que mitigamos a disciplina do jejum eucarístico a fim de que os fiéis pudessem receber com mais freqüência a Sagrada Comunhão, e, mais facilmente, cumprir o preceito de ouvir Missa nos dias santificados..."

"Levados pelos frutos copiosos dessa concessão... os Bispos pediram a facilidade de permitir todos os dias a celebração de Missas em horário vespertino... e que determinássemos o mesmo tempo para guardar o jejum eucarístico nas Missas ou comunhões, que se celebrassem ou recebessem antes do meio-dia".

"Nós, atendendo às notáveis mudanças que sofreu a ordem dos trabalhos e afazeres públicos, bem como a vida toda da sociedade, julgamos por bem atender às insistentes preces dos Bispos e por isso decretamos... (Motu Proprio "*Sacram Communionem*" 19 de março 1957).

2. Normas para o jejum eucarístico.

O "Sacram Communionem" do Sumo Pontífice Pio XII, em 19 de março de 1957 *exorta* a todos aqueles que possam fazê-lo, "sacerdotes e fiéis", observar "a veneranda e antiga forma de jejum eucarístico, antes da Missa e da Sagrada Comunhão".

"Todos que fizerem uso destas facilidades *procuram*, na medida de suas forças, corresponder ao benefício recebido com exemplo mais fulgente de vida cristã, principalmente com obras de *penitência e de caridade*".

a) A "água não quebra o jejum".

b) O tempo de se observar o jejum eucarístico para o sacerdote antes da Missa e para os fiéis antes da comunhão, em herários matutinos ou vespertinos, limita-se a três horas quanto aos *alimentos sólidos e bebidas alcoólicas e uma hora* quanto a bebidas não-alcoólicas.

c) "O tempo acima estabelecido para o jejum eucarístico deve ser observado também por aqueles que celebram a Missa ou recebem a Sagrada Comunhão à meia-noite ou nas primeiras horas do dia".

d) "Os *doentes*, mesmo que não estejam de cama, podem ser limite de tempo tomar bebidas não-alcoólicas e remédios propriamente ditos, quer líquidos, quer sólidos, antes da celebração da Santa Missa ou recepção da Sagrada Comunhão" (Motu Proprio "Sacra Communionem" ns. 2, 3 e 4).

3. As Missas vespertinas.

"Os *Ordinários* do lugar, exceto os *Vigários* gerais sem mandato especial, podem permitir a *celebração diária de Missa vespertina*, sempre que o reclame o *bem espiritual* de um *considerável* número de fiéis" (Motu Proprio "Sacra Communionem" n. 1).

A única condição para que os *Ordinários* possam valer-se desta facilidade que lhes é concedida é que haja o "numun commune"; o critério é conferido pela frase "notabilis fidelium pars", que é a mesma usada pelo Código do Direito Canónico, cân. 806, § 2.

444. - II. Ascio pessoal.

Para receber a comunhão é necessário também um conveniente ascio externo pessoal.

Não seria decente chegar-se à comunhão com roupas sujas ou rasgadas e muito rancos com vestes imodestas. O resto, as mãos, e em geral todo o corpo seja bem limpo. Se alguém tivesse uma chaga repugnante prestes a sarar, deixe a comunhão para depois do restabelecimento; do contrário, comungue sem escrupulo.

As relações matrimoniais e as potuções noturnas involuntárias não constituem impedimento para a comunhão (cfr. também CP. n. 223 § 2).

Artigo IV

O preceito da comunhão

445. - I. O preceito dizimo da comunhão obriga todos os fiéis adultos:

Na hora da morte, salvo se por causa do delírio ou por grave razão alguém não puder comungar. E mais vezes na vida, sobretudo acidentalmente, quando sem comunhão não se pode superar graves tentações.

Quem cumpre o preceito eclesástico no tempo pascal satisfaz suficientemente o preceito divino; aquele que deixa de comungar nas grandes tentações, não peca contra o preceito de receber a Eucaristia, mas contra a virtude que está exposto a violar.

Por preceito divino, somente os sacerdotes que celebram devem comungar sob as duas espécies.

II. *O preceito eclesástico* determina o direito divino e obriga à Comunhão pascal, a comunhão das crianças e o viático.

446. - 1. **A comunhão pascal:** todos os fiéis, de ambos os sexos, chegados ao uso da razão, devem ao menos uma vez por ano (no período pascal) receber o sacramento da Eucaristia; salvo se por conselho do próprio sacerdote, por alguma causa razoável, tenha achado oportuno abster-se temporariamente (cân. 895 § 1).

Este preceito obriga: a) *todos os fiéis* em idade de discipulação; b) *uma vez por ano*, pelo menos no período pascal como mínimo necessário, sendo pásto de preferência aquele período "ad urgentiam obligationem"; c) e *peça também, "quoad impuberes"*, sobre o pároco, os pais, ou quem fizer suas vezes.

Não cumpre o preceito quem comunga sacrillegamente.

O *tempo pascal* vai do domingo de Ramos até o domingo "in Albis"; podem porém os Ordinários, atendendo às circunstâncias de pessoas e dos lugares, antecipar este tem-

po, não porém antes do quarto domingo da Quaresma, e prorrogá-lo até a festa da SS. Trindade, inclusive (cân. 859 § 2).

No Brasil como também em toda a *América Latina*, em virtude de especial Indulto, concedido pelo Santo Padre Pio XII em 26 de março de 1949 (Faculdade Decenal n. 10), todos os fiéis podem cumprir o preceito da Santa Comunhão Pascal desde o domingo de Setuagésima até a festa dos Santos Apóstolos Pedro e Paulo (29 de junho).

O preceito continua a obrigar, mesmo transcorrido o tempo estabelecido, para quem não o haja cumprido (cân. 859 § 4). Mas, se prever alguém que durante todo o tempo pascal, por impedimentos alheios à sua vontade não poderá cumprir essa obrigação, não está obrigado a antecipá-la. Se, ao invés, iniciado o tempo pascal, se prevê que não será possível cumpri-lo, não é ilícito adiá-lo.

Não é obrigatório, mas é mui *recomendado*, que a comunhão, ao menos pascal, se faça na própria paróquia, e que, fazendo-a em outro lugar seja comunicado ao pároco (cân. 859 § 3).

447. - II. **A comunhão das crianças.** A Eucaristia não será dada às crianças que, devido à idade, não tenham conhecimento e desejo deste Sacramento (cân. 854).

Em penho de morte, é suficiente que saibam distinguir o corpo de Cristo do pão comum e saibam adorá-lo reverentemente para poderem recebê-lo (cân. 454 § 2).

Fora do caso acima, é necessário conhecimento mais amplo da doutrina cristã e preparação mais séria. Devem as crianças conhecer, ao menos na medida da sua capacidade, os mistérios necessários

como meios de salvação, e achegar-se à comunhão com a devoção que convém à sua idade (cân. 854 § 3).

O juízo sobre a suficiente disposição das crianças compete ao confessor, aos pais ou quem faz as suas vezes (cân. 854 § 4).

É dever do pároco, cientificar-se mesmo por meio de um exame, se julgar oportuno, sobre as disposições citadas.

No cânone citado, no parágrafo quinto, afirma-se: "O pároco tem obrigação: a) de vigiar para que não se achem à Mesa Sagrada crianças sem o uso da razão ou insufficientemente preparadas, podendo para tal fim, submetê-las a um exame, se a sua prudência julgar oportuno; b) e a obrigação, além disso, de procurar que aquêles que têm o uso da razão e são sufficientemente preparados "quampri-mum" sejam alimentados com este divino alimento".

3. O viático. Em perigo de morte, qualquer que seja a causa do perigo, todos os fiéis, ainda as crianças, têm obrigação grave, de preceito divino, de receber a comunhão, chamada, neste caso, Viático (cân. 864).

Este preceito começa a obrigar sob culpa grave, quando alguém está a ponto de temer seriamente pela sua vida; escusando-se, porém, se dentro daquela semana já comungou. Todavia, mesmo se o enfermo comungou naquela dia, convém persuadi-lo que em perigo de morte comungue novamente (cân. 864 § 2).

Se perdurar o perigo, poderá receber o Viático, segundo o prudente conselho do confessor, mesmo mais vezes, em dias distintos (cân. 864 § 3).

O Viático aos enfermos não deve differir-se muito, e aquêles que têm cura de almas cuidem com diligência para que os enfermos o recebam em plena consciência (cân. 865).

A comunhão aos enfermos deve ser levada *publicamente*; mas, por *motivo justo*, se pode levá-la também privadamente (cân. 847).

Motivo justo entende-se o perigo de zombaria ou falta de respeito por tão augusto Sacramento, bem como a opposição do enfermo ou da própria família. O juízo sobre a existência dâstes motivos, compete ao Ordinário (AAS, XX, 1928, pág. 81).

Artigo V

O tempo, o lugar e o rito da comunhão

448. - I. O tempo.

A comunhão pode ser administrada todos os dias, salvo as excepções estabelecidas (cân. 867 § 1).

A comunhão pode ser distribuída somente naquela hora na qual é permitida a celebração da Missa, a menos que haja causa razoável (cân. 867 § 4).

As disposições do cân. 867 §§ 2 e 3, foram abrogadas com a Instrução para a perfeita observância do novo "Ordo" Litúrgico do 16 de novembro de 1955.

"Na mesma quinta-feira "in Cena Domini" a sagrada comunhão pode ser distribuída aos fiéis tão somente durante as Missas vespertinas, ou imediatamente antes ou imediatamente depois de sua celebração; excetuados os enfermos ou os que estiverem em perigo de morte" (Instrução, n. 18).

"Na sexta-feira da Paixão e Morte do Senhor, a sagrada comunhão pode ser distribuída unicamente durante a solemne ação litúrgica vespertina, excetuados os enfermos e os que estiverem em perigo de morte" (Instrução, n. 19).

II. O lugar. A sagrada comunhão pode ser distribuída em qualquer lugar em que se pode celebrar a missa, mesmo em oratório privado, exceto se em caso particular, por justa razão, o Ordinarário o tenha proibido (cân. 869).

O sacerdote que durante a missa distribui a Eucaristia, não pode se afastar a ponto de perder de vista o altar (cân. 868).

449. - III. O rito. Excecutando a comunhão pas-cal e o Vítico, a todos é lícito comungar, seja no rito próprio ou em outro rito católico. A comunhão pascal por conselho e o Vítico por preceito, devem ser recebidos no próprio rito, a não ser em necessidade urgente (cân. 866).

Na Igreja latina, durante a missa, deve ser seguido o rito prescrito no Missal (Ordo celebr. Miss. tit. X, n. 6) e no ritual (tit. 4, cap. 2, n. 12). Fora da missa deve ser seguido o rito especial do Ritual (tit. 4, c. 2). Para co-munhão aos enfermos, é o rito estabelecido no cap. 4.

Ao distribuí-la, conservará o oficiante todos os parame-n-tos da Missa, se fôr durante esta, ou imediatamente antes ou depois desta, quando se tratar de Missa privada. O mesmo se diga para as Missas dos mortos; neste caso, deve ser omitida a bênção final.

Fora da missa, deverá o sacerdote revestir sobrepeliz e estola branca ou da cor do dia, (se fôr preta, se tocará por roxo); estarão acesas as velas, devendo ser recitado o "confiteor"; e as outras orações estabelecidas pelo ritual romano. Omitir as orações antes ou depois da comunhão constitui pecado venial.

O *dicano* usará sobrepeliz e estola transversal, observan-do todo o rito prescrito no ritual, inclusive a bênção final

e a bênção com o Sacramento se dá comunhão aos enfer-mos (cf. cân. 1274 § 2).

O sacerdote deve distribuir a comunhão segundo o rito *próprio* (cân. 733 § 2). Por isso: a) o de rito latino, deve distribuí-la somente sob a espécie de pão (cân. 862); e nem em caso de necessidade é lícito administrá-la sob as duas espécies ou somente sob a espécie de vinho. Deve, além disso, empregar pão azimo (enquanto o *sacerdote oriental*, o pão fermentado) (cân. 851 § 1). Todavia, em caso de necessidade ou na falta de um sacerdote do rito diverso, o do latino pode usar o fermentado e vice-versa; porém, cada um deve observar sempre o seu rito (cân. 851 § 2).

Em caso de insuficiência de partículas, diante de grande número de fiéis, poderá o sacerdote partir em duas ou no máximo em três partes cada uma; somente pode dar par-tículas da hóstia grande, se para comungarem existirem uma ou duas pessoas.

Se, ao distribuir a comunhão, a hóstia cair em terra, co-brir-se-á o lugar onde caiu com um pano limpo e depois, após a comunhão e a missa, proceder-se-á à purificação. Esta prescrição, obrigaria "sub gravi" quando cáissem as Sagradas Espécies de vinho consagrado.

Se a partícula cair sobre as roupas ou sobre a barba dos comungantes, se omite a purificação. Se fôr sobre o peito ou sobre as vestes de uma mulher, tomará ela própria a hóstia e a entregará ao sacerdote, o qual lha dará como comunhão.

O mesmo se deveria dizer, quando cáisse na parte interna da clausura das freiras, se bem que neste caso o sacerdote poderia entrar na parte interna, e recolhê-la (cân. 600, n. 4).

Se a hóstia é vomitada, deve-se recolhê-la e colocá-la em um vaso limpo com água ou vinho, e conduzi-la à Igreja, conservando-a até que seja toda dissolvida, detendo-se depois à piscina da Igreja.

CAPÍTULO IV

A CONSERVAÇÃO E O CULTO
DA SAGRADA EUCARISTIA

450. - I. A conservação da Sagrada Eucaristia.

1. *Pode-se guardar o Santíssimo*, contanto que haja alguém que cuide do sacramento e que um sacerdote ao menos *uma vez por semana* celebre Missa. A Eucaristia *deve ser guardada* na catedral, na igreja abacial ou na principal de uma Prelazia, Nullius, Vicariato, Prefeitura Apostólica, em qualquer igreja paroquial ou quase-paroquial e nas igrejas anexas às casas religiosas isentas, masculinas ou femininas (cân. 1265 § 1 n. 1).

2. *Pode-se conservar* com licença do Ordinário do lugar, na igreja colegiata, oratório principal, público ou semipúblico da casa pia ou religiosa, público eclesiástico do clero secular ou regular (cân. citado n. 2).

Por um uso antigo se pode conservar também nas igrejas ainda que não estritamente paroquiais, mas subsidiárias (PCC, 20 de maio de 1923; AAS, XVI, 115).

3. *Não é lícito* guardá-la em outras igrejas ou oratórios senão por justo motivo e, com indulto apostólico ou com licença do Ordinário que a concederá por causa justa, "per modum actus" e somente para igreja e oratório público (cân. 1265 § 2).

Para qualquer outra concessão, excluído qualquer privilegió, é necessário indulto apostólico. A ninguém é lícito refer consigo a SS. Eucaristia ou conduzi-la em viagem (cân. 1265 § 3).

451. - II. O altar e o tabernáculo para o SS. Sacramento.

1. A SS. Eucaristia habitualmente deve ser guardada em um único altar da Igreja e regularmente no altar-mor, exceto se circunstâncias especiais persuadirem o contrário (cân. 1268 §§ 1 e 2).

Mas, nas Igrejas catedrais, colegiais ou conventuais, nas quais no altar-mor os que têm obrigação do côro devem realizar as suas cerimônias, para não impedir o ofício eclesiástico, é oportuno que a SS. Eucaristia seja guardada em outro altar (cân. 1268 § 3).

Além disso, o altar onde se conserva a Eucaristia seja mais ornado que os demais, devendo desta forma atrair mais a devoção e a piedade dos fiéis (cân. citado § 4).

2. O Tabernáculo deve ser inamovível, colocado no centro do altar, construído com arte, fechado solidamente de todos os lados, ornado decentemente segundo as normas litúrgicas, e guardado com todo cuidado para impedir qualquer profanação sacrilega. *Uma lâmpada* estará acesa dia e noite, alimentada com óleo de oliveira ou cêra de abelha ou, com o consentimento do Ordinário, com outros óleos vegetais (c. c. 1269, 1271).

Deve a chave ser guardada diligentemente, sob grave ônus de consciência do sacerdote que tem de cuidar da Igreja (cân. 1269 § 4).

Haveria *peccado grave*, se por descuido de quem tem o dever de cuidar, ficasse apagada por um dia a lâmpada do SS. Sacramento.

Para as concessões sobre a lâmpada do SS. Sacramento em tempo de guerra cfr. AAS. 1916, pág. 72 e 1942, pág. 112.

3. **A âmbula** (cibório) em que serão guardadas as partículas consagradas deve ser de *matéria sólida e decente*, bem limpa e bem fechada, coberta de sêda branca trabalhada ou recamada no melhor modo possível (cân. 1270), e suficientemente grande para conter reserva bastante ao número de enfermos e fiéis comungantes.

Uma grave razão, aprovada pelo Ordinário, pode permitir que à noite a Eucaristia seja transportada para lugar mais seguro, contanto que haja um corporal e uma lâmpada acesa (cân. 1269 § 3).

Para *purificar* a âmbula é mister, antes de tudo, recolher todos os fragmentos com o índice da mão direita e deixá-los no cálice, depois infundir nela um pouco de vinho, agitar lentamente, e derramá-lo no cálice com atenção para que não caia no Corporal; depois, tomar a purificação e por último enxugar a âmbula (cfr. Caerem Rom. Ser. Cap. 1207 ss.).

452. - III. O culto da SS. Eucaristia.

1. **A visita ao SS. Sacramento.** Cuidarão os responsáveis pela formação dos fiéis, de não omitir quanto possa suscitar-lhes na alma a devoção à SS. Eucaristia, exortando-os especialmente a assistirem à missa, possivelmente também nos dias comuns e a visitarem o SS. Sacramento (cân. 1273).

As igrejas nas quais se conserva a SS. Eucaristia, especialmente paróquias, devem permanecer abertas aos fiéis, pelo menos algumas horas, durante o dia (cân. 1266).

2. **A exposição do SS. Sacramento.** a) **A exposição privada**, ou seja, com a âmbula, consiste em abrir o Tabernáculo e apresentar o SS. Sacramento na âmbula, à adoração dos fiéis sem tirá-lo do Tabernáculo.

A exposição privada é permitida por qualquer causa, justa, mesmo sem licença do Ordinário, em todas as igrejas e capelas onde se conserva o Sacramento, e pode ser feita também várias vezes ao dia (cân. 1274 § 1).

b) **A exposição pública**, feita com o ostensório, pode ser feita na festa do Corpo de Deus, durante a oitava em todas as igrejas, na missa solene e nas Vésperas. Em outros tempos é lícita somente por justa e grave causa, especialmente, pública e com licença do Ordinário do lugar, ainda que a igreja pertença a uma religião isenta (cân. 1274 § 1).

3. **As quarenta horas.** Em todas as igrejas paróquias e noutras onde habitualmente se conserva o SS. Sacramento, nos dias estabelecidos com o consentimento do Ordinário, com a maior solenidade possível, todos os anos, devem ser realizadas as práticas piedosas das Quarenta horas.

Se isto não puder se realizar com a devida reverência e sem grave incômodo, procure o Ordinário que pelo menos por algumas horas, nos dias estabelecidos, seja exposto solenemente o SS. Sacramento (cân. 1275).

TÍTULO SEGUNDO

O sacrifício eucarístico

CAPÍTULO I

PREMISSAS DOGMÁTICAS

453. - I. O sacrifício da Missa (1) é o verdadeiro e o próprio sacrifício da Nova Lei, no qual Cristo é oferecido sob as espécies de pão e vinho pelo sacerdote sobre o altar, em memória e renovação do sacrifício do Calvário.

II. A essência do sacrifício da Missa consiste na consagração de uma e de outra espécie; a comunhão do sacerdote é somente parte integrante (Tanqueray, *Synopsis Theol. Dogm.* II, 738).

Por esta razão é ilhato, mesmo em caso de extrema necessidade, consagrar uma matéria sem a outra, ou ainda consagrar as duas espécies fora da celebração da Missa (cân. 817).

As Rubricas do Missal advertem que, se depois da consagração, o sacerdote nota que no cálice foi colocada água e não vinho, derrame a água em um recipiente, ponha o vinho e a água no cálice e consagre novamente, come-

(1) Bibl.: G. Peruzzi, *La vera natura del S. Sacrificio dell'Altare*, Casertre, s. d.; Peruzzi, *L'essenza del Sacrificio eucaristico*, Padua, 1936; J. Van Der Mensson, *Adnotationes de Sacrificio Missae*, Brusis, 1940; M. Lepin, *L'idée du sacrifice de la Messe*, Paris, 1926; De La Taille, *Mysterium Fidei*, Paris, 1931; "Messe" in DTC.; A. Fioravanti, "Missa" in EC.

quando das palavras "Simili modo". Se ao invés notar só depois da consumação, tome novamente uma outra hostia, ponha o vinho com água no cálice, recite o ofertório e consagre, comungando depois, ainda que tenha quebrado o *wyam* (De Defect. IV).

III. Os ofertantes na Missa são muitos, não todos porém, sacrificam; porque nem todos são no mesmo modo sacerdotes, mas ofertantes porque moralmente unidos ao sacerdote.

O principal ofertante é Cristo que se serve do ato visível do sacerdote que sacrifica em seu nome e no da Igreja. Oferecem ainda todos aqueles que assistem o sacrifício e, entre estes, primeiramente os ministros e depois toda a Igreja.

454. - IV. Os frutos do sacrifício da Missa.

1. *Considerado em si mesmo* o fruto pode ser: a) "*ex opere operantis*"; se se obtém pelo mérito do sacerdote e dos assistentes; b) "*ex opere operato*", se se obtém em força da dignidade da vítima oferecida independentemente das disposições do sacerdote e dos assistentes.

2. *Considerado em relação às pessoas que participam*, o fruto "ex opere operato", é: a) *geral*, do qual participam todos os fiéis; b) *especial*, que é próprio daqueles para os quais se aplica a Missa; c) *especialíssimo*, que é próprio do celebrante.

3. *Considerado em relação ao sacrifício oferecido*, o fruto pode ser: a) *impeccatório*, se tem por efeito pedir bens espirituais e temporais; b) *propiciatório*, se o sacrifício se oferece para remissão dos pecados

mortais ou veniais; c) *satisfatório*, se se oferece para remissão das penas temporais devidas pelos pecados já perdoados.

V. O valor da Missa.

1. Por si mesmo, o valor da Missa, é infinito intensivamente e extensivamente.

Intensivamente, porque tem o mesmo valor do sacrifício da Cruz; *extensivamente*, pois que se estende a todos os efeitos e não diminui pelo fato de ser aplicado a muitas pessoas.

2. *Pela sua aplicação, o valor da Missa é intensivamente finito*, por que o homem é incapaz de frutos de valor infinito; *extensivamente é infinito em relação ao fruto que recebem os fiéis enquanto oferentes*, assim que não diminui em cada um pela multiplicação dos concorrentes; *extensivamente finito em relação ao fruto que recebe aquêle pelo qual o sacerdote aplica*.

Por isto: a eficácia da Missa não é diminuída pelo fato de muitos cooperarem ou assistirem; os frutos especiais, de fato, isto é, próprios daqueles pelos quais se aplica o sacrifício, são de extensão infinita; mas, os efeitos derivantes para cada um individualmente pela aplicação especial do celebrante, são, segundo a opinião mais comum dos teólogos, limitados na sua extensão e intensidade por vontade positiva de Cristo. Por conseguinte, quanto maior é o número de pessoas para os quais se aplica a Missa, tanto menor é o fruto que cada um recebe. Por esta razão o cânone 823 estabelece que não é lícito receber uma dupla espórtula por uma mesma aplicação.

CAPÍTULO II

A APLICAÇÃO DA MISSA

Artigo I

As pessoas para as quais se pode oferecer o sacrifício

455. - I. São capazes dos frutos da Missa todos os homens, sejam vivos, sejam mortos que se purificam no Purgatório (cân. 809).

São incapazes, os condenados do inferno, as crianças mortas antes do batismo e os santos que estão no Céu (cfr. Cappello, l. c. 587).

Os santos não são capazes de receber os frutos da Missa em sentido próprio, mas a Missa pode ser celebrada em sua honra para pedir-lhes seu patrocínio e para promover o seu culto.

Para os excomungados se pode aplicar a Missa somente *privadamente* e desde que não haja *escândalo*. Mas se forem *"vitandos"*, somente pela sua conversão (cân. 2262 § 2, 2).

Aos defuntos privados da sepultura eclesiástica, a Igreja nega qualquer Missa exequial mesmo aniversária (cân. 1241); mas privadamente se poderá celebrar.

456. - II. Condições para a validade da aplicação.

Para que a aplicação da missa seja válida se requer: 1) que seja feita pelo celebrante com intenção ao menos habitual e implícita; 2) que seja

feita ao menos antes da consagração do cálice; 3) que seja determinada explicitamente ou ao menos implicitamente a uma pessoa certa ou a um fim determinado.

1. Deve ser feita pelo celebrante com a intenção *ao menos habitual* e implícita.

A aplicação da Missa é feita à maneira de doação, que uma vez feita e não revogada, permanece sempre; não é preciso a intenção *explicita*, mas basta a *implícita*, isto é, aquela contida numa outra intenção geral e confusa, por exemplo: aplicar dez missas para todos os dez pessoas que deram esmola (Arregui, 557. 3).

457.-2. Deve ser emitida antes da consagração do cálice.

É nula a intenção feita ao término da Missa ou depois da comunhão. É certamente nula também se se fizer depois da consagração do cálice, mas antes da comunhão. (Cappello, *De Sacr.* I, 575). É válida se for emitida depois da consagração do pão, mas antes da consagração do cálice.

3. *Deve ser determinada explicitamente* ou ao menos implicitamente a uma pessoa certa ou a um fim certo.

É *inútil*, pois, a aplicação para uma das dez pessoas determinadas no registro. É *lícita* e provavelmente *válida* a aplicação segundo a intenção daquele que der primeiro um estipêndio (cân. 825, n. 1; Cappello, l. c. n. 579). Quando faleceu uma pessoa e o sacerdote está certo de que a família fará celebrar Missa por sua intenção, esta intenção antecipada é intrinsecamente válida; mas se em seguida o sacerdote recebe o estipêndio, é obrigado a aplicar uma segunda Missa, salvo se o doador concordar com a aplicação já feita da Missa.

Quando o sacerdote para a aplicação da Missa fez duas intenções contraditórias, prevalece a intenção mais universal e mais absoluta, ou aquela que o sacerdote teria preferido se houvesse pensado nas duas; se as intenções contraditórias são iguais, parece que deve prevalecer a segunda; na dúvida, deve ser celebrada uma segunda Missa pela intenção ainda não satisfeita.

Artigo II

O dever de celebrar

Este dever emana: a) do sacerdote; b) do officio pastoral; c) do estipêndio; d) do benefício ou capelania.

458.- I. Em razão do sacerdotício há obrigação de celebrar algumas vezes durante o ano (cân. 805).

Não há certeza de que este dever seja de *direito divino* ou "*sub gratia*"; todavia, satisfaz ao mesmo o sacerdote que celebra três ou quatro vezes durante o ano.

Embora pelas *leis ecclesiásticas* devam os sacerdotes celebrar várias vezes durante o ano, Bispos e Superiores devem cuidar que celebrem ao menos todos os domingos e nos outros dias festivos de preceito (cân. 805).

II. Da obrigação derivante do officio pastoral. 1. Todos os sacerdotes que têm cura de almas, por lei natural e divina positiva, são obrigados a aplicar a missa pelo povo (1).

As *personas obrigadas* a esta lei são: Os Bispos residenciais e os Administradores apostólicos constituídos de modo

(1) *Bibl.*: P. THOMOMUS A TORRE SM. GREGO. O. F. M. Cap. De applicatione Missae pro populo. Turin, 1910.

permanente (c. c. 315, 339); b) os Abades e os Prelados Nullius (cân. 323 § 1); c) os Vigários e Prefeitos Apostólicos e os quase-párocos segundo o cân. 306; d) Os Vigários Capitulares (cân. 440); e) os párocos (cân. 466).

O *vigário paroquial* é obrigado à Missa pelo povo se tem plenos poderes paroquiais (cân. 451 § 2, 2). Os *Bispos titulares* não são obrigados, porém é conveniente que *por caridade* apliquem a Missa pelo povo das dioceses das quais tem o título; como também é conveniente que os *Superiores religiosos* uma vez ou outra apliquem a Missa pelos próprios súditos.

Esta obrigação para os pastores de almas é de justiça e obriga sob *culpa grave*. E, além disso, uma obrigação *real*, isto é, inerente ao mesmo ofício, tanto que se o pastor não puder aplicar pessoalmente por justa causa é obrigado a fazê-lo por um outro; ou então que no princípio da desobrigação venha a cumprir este dever por si mesmo.

É também obrigação *peccatai*: somente um causa justa pode permitir que outro venha cumprir em seu lugar.

E a aplicação, além disso, deve ser feita nos dias estabelecidos e na Igreja Paroquial.

2. *Os dias em que se deve aplicar* são todos os domingos e festas de preceito, mesmo os supressos (cfr. c. c. 339, I; 440; 323, I; 446, I; 451, 2). Porém, os Vigários e os Prefeitos Apostólicos com os quase-párocos são obrigados a aplicar somente em *alguns dias determinados* (cfr. c. c. 306, 446 § 1).

A obrigação não implica mais que *una só Missa*, ainda que naquele dia o sacerdote celebre mais vezes, ou tenha vários territórios sob sua jurisdição (c. c. 339 § 2 e 466 § 2).

Se houver transferência da festa com as obrigações de ouvir a Missa e do repouso festivo, também a obrigação de Missa pelo povo será transferida, senão fica para o dia fixado (cân. 339 § 3).

Desta obrigação não escusa a exiguidade das rendas, nem outra exceção (cân. 339 § 1).

Se alguém não a satisfizer, não fica livre, mas é obrigado a aplicar tantas Missas quantas omitiu (cân. 339 § 6); ou tem que pedir à Sé apostólica para saná-lo.

459. - III. A obrigação derivada do estipêndio.

O *estipêndio* (espórtula) da missa, ou esmola, é uma contribuição que os fiéis dão ao sacerdote para o seu sustento, com ônus grave de justiça de aplicar a missa, segundo as intenções do doador.

1. *Licitude do estipêndio*. a) *Segundo o costume e a instituição aprovada pela Igreja*, a qualquer sacerdote que celebra e aplica a missa, *é lícito receber a esmola* ou o *estipêndio* (cân. 824 § 1).

Não é lícito receber a esmola pela Missa que é devida e aplicá-la por outro título, nem é lícito receber um duplo estipêndio pela mesma Missa (cân. 825, ns. 2 e 3).

b) Toda vez que se celebra mais vezes ao dia, se aplicar uma missa a título de justiça, exceto no dia de Natal, o sacerdote não poderá receber esmola por uma outra missa, salvo alguma retribuição por um título extrínseco (cân. 824 § 2).

O sacerdote, pastor de almas, que bina e aplica a segunda Missa pelo povo, não poderá receber o estipêndio pela outra Missa, nem poderá aplicar as duas Missas pelo povo no mesmo dia, ainda que na precedente festa não tenha aplicado.

Um sacerdote que bina e recebe dois estipêndios, peca gravemente, mas não é obrigado restituir.

460. - 2. Quantidade do estipêndio.

O *estipêndio manual* deve ser definido ou por um decreto do Ordinário do lugar emanado possivelmente do Sinodo, ou, na falta do decreto episcopal, pelo costume da Diocese; e não é *lícito ao sacerdote exigir um estipêndio maior*. A estas leis são obrigados também os religiosos isentos (cân. 831).

a) *Sem perigo de simonia*, o celebrante não pode, pois, exigir uma esmola superior à taxa estabelecida; todavia, *se for livremente oferecida* poderá ser aceita, como também poderá ser aceita uma esmola inferior ao normal, desde que não exista uma proibição por parte do Ordinário (cân. 832).

b) Se alguém ofertou uma soma de dinheiro para aplicação de Missas sem indicar o número, deve este ser ofertante, salvo se existir uma legítima presunção sobre sua diversa intenção (cân. 830).

c) Devem ser celebradas tantas Missas quantos foram os estipêndios dados e aceitos, ainda que abaixo da taxa (cân. 828).

Não cessa porém a obrigação da celebração, se forem perdidos ou roubados os estipêndios das Missas aceitas, seja por culpa ou sem a mesma de quem aceitou (cân. 829).

461. - 3. Qualidade do estipêndio.

As esmolas das missas podem ser: *manuais*, *quase-manuais* e *fundadas*.

a) *São manuais* aquelas que provêm de ofertas dadas a mão pelos fiéis, seja para celebração da Missa por própria devoção, seja por obrigação mesmo perpétua, feita por testador aos próprios herdeiros (cân. 826 § 1).

b) *São quase-manuais* as estabelecidas uma vez para Missas fundadas, mas que não é mais possível fazer aplicar nas condições do lugar e das pessoas fixadas nas tabelas de fundação, sendo preciso (por lei ou por indulto) entregá-las para a celebração a outros sacerdotes.

c) *São fundadas* as esmolas derivadas das rendas das fundações eclesásticas (benefícios, capelarias, legados autónomos de Missas, etc., cf. cân. 1544), e percebidas por aqueles que têm a obrigação de satisfazê-las.

462. - 4. Obrigação do estipêndio.

Do estipêndio dado e aceito resulta um dever de justiça, grave por sua natureza, de celebrar e de aplicar a Missa segundo a intenção do ofertante, atendo-se às circunstâncias por êle estabelecidas acerca da qualidade da Missa, do lugar e do tempo da celebração (cân. 833).

A circunstância da *qualidade* da Missa obriga sob culpa leve contanto que o doador não tenha entendido de querer aquela determinada Missa por uma causa grave.

A circunstância do *lugar*, se for expressamente desejada, obriga sob culpa grave, porque redundá na substância de contrato.

Uma obrigação de Missas assumida deve ser satisfetiva no tempo determinado; se ao invés, não foi êste estabelecido, o mais depressa possível, a não ser que o ofertante tenha deixado ao arbitrio do sacerdote (cân. 834).

Os teólogos estabelecem um *mês* de tempo para *uma* Missa oferecida sem determinação de tempo; para 20 Missas, dois meses; para 40, três meses; para 60, quatro meses; para 80, cinco meses; para 100, seis meses; para 200, um ano.

Difere notavelmente (mais de dois meses) o tempo para a celebração é pecado grave. Nenhum sacerdote poderá

acessar para si um número de Missas manuais superiores àquelas que pode satisfazer no curso de um ano (cân. 835).

Nas igrejas onde, por uma particular devoção (como um Santuário) a affluência de ofertas de Missas anuais é extraordinária, se as Missas não puderem ser celebradas no lugar e tempo estabelecidos, os fiéis devem ser advertidos mediante um aviso público colocado em lugar visível, que as mesmas serão ali celebradas na medida do possível ou em outras igrejas (cân. 836).

463. - 5. Transmissão das Missas.

Quem tem em depósito Missas para serem celebradas, deve transmitir a outro sacerdote a celebração delas, desde que o julgue de absoluta confiança ou por conhecimento pessoal ou por recomendação do seu Ordinário (cân. 838).

Em todo caso, aquêlle que entrega as Missas recebidas dos fiéis é responsável pelas mesmas, até verificar com segurança que a obrigação relativa foi acrita e que as esportulas chegaram ao destinatário (cân. 839).

O *estipêndio manual* deve ser transmitido integralmente, sem qualquer retenção, exceto se o doador tiver expresso o seu consentimento quanto à retenção ou que haja certeza de que o que foi dado a mais da taxa d'ouros-semana tenha sido em consideração à pessoa (cân. 840 § 1).

O *estipêndio quasi-manual*, se não contrariar a vontade do fundador, pode ser transmitido a outros na medida da taxa sinodal da Diocese na qual as Missas serão celebradas, e o excedente poderá ser retido no caso de fazer parte do dote, do benefício ou da causa pia (cân. citado § 2), ou dos legítimos direitos paroquiais, como as Missas fidejures, dos esposos, etc.

Tôda administração de causa pia ou de qualquer natureza obrigada a satisfazer ônus de Missas, seja eclesiástica ou leiga, ao terminar o ano (isto é, em dezembro para as Missas ouase-manuais e depois de doze meses da oferta para

as Missas manuais), deve consignar as obrigações não satisfeitas ao Ordinário próprio, segundo as normas estabelecidas por êstes (cân. 841).

464. - 6. *A vigilância sobre a execução dos ônus.* O direito e o dever de vigiar sobre o cumprimento dos ônus nas igrejas seculares compete ao Ordinário do lugar; nas igrejas regulares compete aos seus Superiores (cân. 842).

Os reitores de igrejas, capelas, etc., sejam seculares ou religiosos, onde se costumam receber esmolas de Missas, devem ter um registro especial no qual, accuradamente, se deve notar: o número de Missas recebidas, a intenção, a esportula e a celebração.

Os Ordinários são obrigados pessoalmente ou por outros, a rever todo ano os registros (cân. 843).

Os Ordinários dos lugares e os Superiores religiosos que confiam Missas para serem celebradas aos próprios súditos ou a outros, anotam imediatamente, por ordem, em um livro, as Missas que receberam com as respectivas esmolas e procuram sejam celebradas o mais depressa possível.

Além disso, *todo sacerdote* deve apontar cuidadosamente as intenções das Missas recebidas e as que foram satisfeitas (cân. 844).

O cânon 2324 comina graves penas, não excluídas, se o caso o comportar, a suspensão ou a privação do benefício ou do ofício, ou, tratando-se de leigos, a excomunhão, contra aquêles que fazem comércio das Missas e não as celebram tantas quantas forem as esmolas, como também as transmittem ilegalmente.

465. - 7. As Missas fundadas.

Por *fundações Pias* se entendem bons temporais doados a uma pessoa moral eclesiástica, com o ônus, perpétuo ou a longo prazo, de celebrar cada

ano algumas Missas mediante a renda anual, com o acréscimo, algumas vezes, também de outros ônus para serem satisfeitos pelo sacerdote (cân. 1544 § 1.).

Destas Fundações, sem divida, nasce um dever de justiça para satisfazer a intenção do fundador.

Feitas de viva voz, devem ser logo escritas (cân. 1548 § 1) em duas cópias e conservadas uma no arquivo da Cúria, outra na pessoa moral (ibid. § 2). Para que se possam aceitar estas fundações, é necessário o consentimento escrito do Ordinário do lugar (cân. 1546 § 1.).

O dinheiro e os bens móveis devem ser guardados em lugar seguro designado pelo mesmo Ordinário, providenciando-se para que, o mais depressa possível, sejam postos a disposição da Fundação, e com a expressa e individual menção do ônus (cân. 1547).

Aquella a quem incumbe uma obrigação em virtude de uma Fundação, é obrigado a celebrar todas as Missas estabelecidas. Poderá celebrá-las também por meio de outro, salvo se o fundador tiver estabelecido diversamente.

As Missas devem ser celebradas no tempo e no lugar estabelecidos pelo fundador, com obrigação grave, se o fundador com razão os determinou, por exemplo: para memória da família, para comodidade do povo, etc.

Reduzir os ônus das fundações com referência às Missas compete a S. Sé, salvo se o fundador tiver concedido tal faculdade ao Ordinário (cân. 1517 § 1.).

Para as transmissões das Missas a outros (fr. n. 463 (Missa quae-manuatis)).

O perdão das Missas não celebradas provenientes de fundações ou advéncias, compete à S. Sé, a qual se serve da S. Congr. Concilio para o *foro externo* e da S. Penit. para o *foro interno*.

Nota — As Missas Gregorianas — São Missas que devem ser celebradas durante *trinta* dias consecutivos por um ou diversos sacerdotes, no mesmo ou em diversos altares.

Não há interrupção devido ao tríduo da Semana Santa, desde que depois se complete o número de trinta.

A interrupção ainda que involuntária acarreta a obrigação de repetir a série, ou de recorrer para obter a "sanatio". É necessário que sejam *trinta Missas* celebradas em *trinta dias*.

466. - IV. A obrigação proveniente do benefício ou capelania. A Capelania ou o Benefício é o direito de perceber os frutos de certos bens que têm como anexo um ônus espiritual, por exemplo: celebrar certo número de Missas, segundo a intenção do fundador, em determinados dias ou ao menos durante o ano.

É dever de justiça do Capelão satisfazer os ônus da Capelania e aplicar as Missas fixadas nos contratos da fundação. Se não o puder *personalmente*, é obrigado a fazê-lo por meio de outro, desde que não deva ser ele próprio a celebrá-la, segundo o tempo e o lugar estabelecido.

Fazendo porém celebrar por um outro sacerdote, é obrigado a dar-lhe o estipêndio diocesano, desde que não conste de outra forma (cân. 840 § 2).

CAPITULO III

O MODO DE CELEBRAR

467. - O modo de celebrar abrange todas aquelas disposições que dizem respeito ao tempo, ao lugar, aos paramentos, às rúbricas, etc., que devem ser observadas para o sacrifício da Missa.

I. O tempo da celebração. 1. Só se pode dar início à Missa uma hora antes da aurora e o mais tardar uma hora depois do meio-dia (cân. 821 § 1.).

Na Europa Ocidental, a aurora tem início duas horas antes de surgir o sol. Se alguém se atasia muito desta prescrição (duas horas, por exemplo), sem motivo justificado, comete pecado grave. Para o privilégio dos religiosos cfr. n. 385. Em todas as casas religiosas e pias que possuem oratório com faculdade de conservar habitualmente a SS. Eucaristia, na noite de Natal, um sacerdote pode celebrar as três Missas, ou uma sómente, que valerá para que os presentes satisficam o preceito, e pode administrar a Comunhão a qualquer pessoa que desceja recebê-la (cân. 821 § 3).

2. Por especial concessão do Sumo Pontífice Pio XII, dada com o Const. "*Christus Dominus*", a Missa pode ser celebrada também à tarde, com autorização do Ordinário do lugar.

Este pode autorizar a celebração da Missa vespertina (que não deve começar antes das 16 horas aos domingos e nas festas de preceito vigentes e suprimidas, nas primeiras sextas-feiras do mês, nas solenidades que se celebram com grande concorrência de fiéis, e alem *dieses dias*, em um outro da semana, se fôr necessário para determinada categoria de pessoas.

"Na quinta-feira "*in Cena Domini*", a Missa da *conagração dos Santos Oleos* deve ser celebrada depois da Terça. Mas a Missa "*in Cena Domini*" deve ser celebrada à tarde, na hora mais oportuna, contanto que não seja antes das cinco horas da tarde, nem depois das oito da noite" (Decreto II n. 7).

"Onde, porém, alguma razão de ordem pastoral o exija, o Ordinário local poderá permitir *uma ou duas Missas* resimpúblicas, uma só Missa rezada: por aquêle único motivo de permitir a todos os fiéis que possam assistir à Missa e receber o Corpo de Cristo" (Decretum II, n. 7) — Chr. Instuição III, 17. (S. Congr. dos Ritos, 16 de novembro de 1955), e também Moitú Próprio "Sacram. Communionem" 19 de março de 1957.

3. Cada sacerdote pode celebrar todos os dias, preceito nos três últimos dias da Semana Santa (cân. 920).

4. A duração da Missa deve ser normalmente de meia hora.

Difícilmente pode considerar-se icento de pecado mortal aquêle que celebra em menos de um quarto de hora, mesmo se a Missa fôr curta.

468. - II. A Binação. 1. Exceto no dia de Natal e na comemoração dos defuntos, em que há licença de celebrar três Missas, ao sacerdote não é lícito rezar senão uma cada dia, salvo indulto apostólico ou faculdade concedida pelo Ordinário do lugar, sempre de acôrdo com seu prudente juízo, levando em consideração a falta de Sacerdotes e o número de fiéis que ficariam sem Missa em um dia festivo de preceito (cân. 806).

Unicamente a Sé Apostólica pode conceder a faculdade de celebrar três Missas (cân. cit.). Se *houver um outro sacerdote hieze essa a faculdade de binar*. Muitas vêzas pode-se presumir a licença do Bispo, quando, por exemplo, o sacerdote que deva rezar a Missa faltasse improvavelmente e houvesse impossibilidade de recorrer ao Ordinário. Nas festas que não são de preceito não se pode binar mesmo se os fiéis costumam acorrer numerosos à Missa. Por especial licença concedida aos Bispos pela S. Sé, estes podem permitir binar também nas festas suprimidas.

Havendo necessidade de administrar o viático a um moribundo o sacerdote pode e deve binar se ainda estiver em jejum, isto é, se fôr avisado depois da consagração e antes da purificação; aliás, provavelmente o poderá fazer mesmo que não esteja em jejum.

2. *O estipêndio para a binada.* Para evitar toda a ocasião de mercadejar vilmente com a Missa, a Igreja estabeleceu proibição de receber qualquer estipêndio para a Missa binada, não podendo satisfazer-se com a mesma um dever de justiça, seja próprio ou alheio (cân. 824 § 2, cfr. n. 459).

No entanto, não é proibido receber algo a título de caridade ou incêmodo. No Natal pode-se receber estipêndio pelas três Missas (cân. cit.). Pela proibição não se deve entender que a segunda Missa não possa ser estipêndiada, mas sim que não se pode receber um estipêndio duplo. Muitas vezes dá-se licença de receber esportula pela Missa binada, tendo em vista a pobreza do celebrante ou para favorecer uma causa pia.

O *Concílio Plenário do Brasil*, acerca das *Missas binadas*, estabelece o seguinte:

a) Os Bispos podem prescrever que o estipêndio da Missa binada seja aplicado a causas pias (n. 205).

b) O estipêndio da Missa binada deve ser entregue integralmente ao Bispo, a não ser que conste com certeza moral que o excesso sobre a taxa diocesana foi dado em atenção à pessoa ou ao maior incêmodo e trabalho (n. 206).

c) Não é lícito, nem com aprovação dos doadores, aceitar estipêndios por várias Missas cantadas, e de fato cantar uma só por intenção cumulativa de todos os doadores, e mandar celebrar as outras Missas por outros sacerdotes a quem se dá por elas o estipêndio diocesano da Missa rezada; nem tampouco se podem aplicar os ditos estipêndios em favor de causas pias (n. 207).

469. - III. Lugar da celebração. 1. A Missa pode ser celebrada em todas as igrejas e em todos os oratórios públicos e semipúblicos, legitimamente

As igrejas e os oratórios públicos devem receber pelo meios a bênção solene (cân. 1165 § 1). Para a celebração nos oratórios semipúblicos não é exigida uma bênção especial, bastando a estabelecida pelo Ritual para a bênção comum de um lugar. Nada impede, no entanto, que seja consagrado ou bento como as igrejas.

2. Para que se possa celebrar em *um oratório particular*, exige-se indulto da Santa Sé (cân. 1195).

Os oratórios privados não podem ser bentos nem consagrados como as igrejas, porém devem ser reservados somente para o culto divino e isentos de todo uso doméstico.

A Santa Sé no indulto, autoriza uma só Missa simples no oratório privado, diáritamente, exceto nos dias em que se celebram as festas mais solenes; nestes dias, porém, o Bispo, por *modum actus* e por motivo diverso daquele pelo qual foi pedido o indulto, pode autorizar a celebração da Missa (cân. 1195).

O Ordinário do lugar, em caso particular e por motivo justificando, *per modum actus*, pode permitir a celebração de uma só Missa em oratório doméstico; enquanto que nas capelas dos Cemitérios habitualmente pode permitir que várias Missas sejam celebradas, depois de ter visitado e julgado o lugar apto e conveniente (cân. 1194).

3. *Fora dos lugares sagrados*, ou ao *ar livre*, somente o Ordinário e o Superior Maior de uma casa religiosa isenta podem permitir a celebração da Missa, por uma causa justa e razoável, em caso extraordinário e *per modum actus*, desde que o lugar seja decente e haja a pedra sagrada (cân. 822 § 4).

O Ordinário jamais concede a celebração da Missa na *Chana Ardente* (S. C. Sacr. 30 de abril de 1926; AAS, 1926, p. 383). Para que se possa celebrar a Missa nos *maios* exige-se um indulto apostólico especial, não sendo válido o simples privilégio do altar portátil (cân. 822 § 2).

O título concede esta faculdade aos Bispos e Cardeais (c. c. 239 § 1, n. 8; 349 § 1, n. 1). Se no navio houver Capela legitimamente ereta, todos os sacerdotes podem celebrar mesmo sem indulto apostólico, observando as devidas precauções; por exemplo, que o mar esteja calmo. A Missa *campal* não pode ser celebrada em ocasião de festas políticas ou comemorações profanas, sem ter-se obtido antes a autorização da S. C. dos Sacramentos (26 de julho de 1924. AAS, XVI, 1924, pág. 370 ss.).

Não é lícito celebrar a Missa: a) em templo dos hereges ou cismáticos, apesar de ter sido devidamente consagrado ou bento (cân. 823 § 1); b) nas "antimenses" dos hereges (cân. 823 § 2); c) sobre o altar de um outro rito católico se o houver do próprio (cân. 823 § 2); d) sobre o altar papal, sem indulto apostólico (cân. 823 § 3).

470. - IV. Os paramentos e as rúbricas. Para a celebração da Missa são necessários:

1. As vestimentas sacerdotais.

As vestes sacerdotais são: anito, alva, cíngulo, manipulo, estola e casula. Os paramentos devem ser bento antes de seu uso, por aqueles que têm faculdade (cfr. cân. 1304).

2. Os paramentos do altar.

Estes consistem em três toalhas que, juntas ao corporal e à pala, devem receber a bênção adequada, dada por quem tenha faculdade para isso (cfr. cân. 1304).

Constitui pecado mortal celebrar sem toalhas, casula, alva, estola e manipulo, salvo indulto apostólico ou em caso de extrema necessidade.

Em perigo de morte, movido por perseguição, é lícito celebrar sem as vestes saceras, desde que não haja desprezo à religião (Coll. S. C. de Prop. Fide, I, n. 807).

A *côr das vestes é de preceito*: todavia, desde que não haja escândalo, esta rúbrica não parece obrigar "sub gravi".

3. Os objetos sagrados.

Para celebração da Missa é necessário o altar, fixo ou portátil, consagrado pelo Bispo, o cálice e a patena também consagrados.

Para o purificadorio, o véu do cálice, a bôlsa, o missal, a cruz, as duas velas e o manipulêrgio, não é exigida nenhuma bênção. Sobre o altar, deve-se colocar o crucifixo e dois castiçais com velas de cera; estes podem ser a mais em se tratando de Missas de maior solemnidade, como por exemplo a Missa Conventual, Paroquial etc. -- Estando o SS. Sacramento solenemente exposto durante a Missa o crucifixo pode ser retirado ou permanecer no altar; na exposição solene fora da Missa, deve-se retirá-lo.

Celebrar com uma só vela é pecado venial; sem velas é pecado mortal, salvo indulto para determinadas ocasiões, quando foi concedido o uso da luz elétrica em lugar das velas de cera (cfr. também n. 451, n. 2).

4. O ajudante da Missa. a) Não deve o sacerdote celebrar sem um ministro que sirva e responda à Missa (cân. 813 § 1).

Fazê-lo seria gravemente ilícito a não ser por grande necessidade.

b) Somente na falta de homem, é lícito a uma mulher responder à Missa, mantendo-se então sempre afastada do altar (cân. 813 § 2).

Celebrando-se a Missa sem ministro ou sem um que saiba responder, o celebrante dirá uma só vez o *Confiteor*. . . *misereatur nostri (non nostri) e ao Orate fratres*. . . responde: "*Suscipiat*. . . *de manibus meis (non tuis)*" (S. C. dos Ritos, 4 de setembro de 1875 ad I. Decr. auth. 33688).

O ministro deve tocar a campainha ao *Sanctus* e à *Elevação* tanto nas Missas simples como nas solenes; é vedado

locúla durante a exposição do SS. Sacramento, enquanto no côo se reza o Offício e na igreja se fazem orações públicas (cfr. Decr. auth. S. R. C. n. 3157, 3814; AAS, 1922, pág. 557).

471. - 5. As rúbricas a observar durante a Missa são todas *preceptivas*, conforme sentença comum, e obrigam grave ou levemente, segundo a maior ou menor gravidade da matéria; as prescritas para fora dela são *direritivas*.

Deixar qualquer parte da Missa que seja comum a todas, como por exemplo as orações iniciais, uma parte do cânone, etc., constitui culpa grave. Os que têm necessidade de apoiar-se a um bastão durante a celebração da Missa, ou devem rezar sentados, ou que ainda não podem cumprir todas as cerimônias prescritas, por exemplo elevar a Hóstia, fazer a cruz, etc... não podem celebrar em público sem antes advertir o povo, para evitar escândalo.

As orações prescritas como "preparação" e "ação de graças" à Missa não obrigam sob pena de pecado.

A nenhuma sacerdote oficiante, exceto o Bispo e os Prelados que gozam do uso dos pontificalis, é lícito, somente por motivo de honra ou solenidade, ter um sacerdote assistente (cân. 812).

O sacerdote, mesmo regular, que celebre em uma igreja ou oratório público, deve conformar-se com o calendário em uso em tal igreja ou oratório. O mesmo se refere a quem celebra em um oratório semipúblico ou na capela principal de seminário, colégio, comunidade, hospital, cárcere, etc... Em um oratório particular, o celebrante deve seguir o próprio calendário (Decr. auth. S.R.C. n. 3910, 7). Não havendo escândalo e não se fazendo por desprezo, mudar a qualidade da Missa não é mais do que culpa venial. Introduzir, por devoção particular, alguma cerimônia ou orações breves, é pecado venial.

Durante a distribuição da comunhão, o sacerdote não pode afastar-se do altar de tal maneira que o não possa ver (cân. 868).

As orações depois da Missa privada, devem ser rezadas sempre pelo celebrante, alternando-as com o povo; devem ser deixadas quando a Missa for celebrada com uma certa solenidade (como todas as Missas Conventuais lidas, Missa véspera Jda do SS. Carregão de Jesus, nas primeiras sextas-feiras do mês, para a Missa véspera rezada em honra de Jesus Sumo e Eterno Sacerdote, que se celebra nas primeiras quintas-feiras ou sábados do mês, para qualquer Missa rezada em alguma circunstância especial, por exemplo para os esposos, primeira comunhão, comunhão geral). Devem ainda ser omitidas, quando imediatamente depois da Missa, sem que o celebrante se afaste do altar, se seque uma função sacra ou algum exercício piedoso, mas não quando se distribui a comunhão (S.R.C. n. 4305; AAS, VIII, pág. 266).

472. - V. Interrupção da Missa. 1. *Jamais é lícito* nullar o sacrificio, nem mesmo para evitar a morte; mas por motivo justificado, pode-se suspender a celebração, consumindo-se imediatamente a Hóstia ou levando-a consigo (cfr. Missa *De Defect.* t. X, n. 2).

Uma causa justa pode provocar interrupção da Missa, como por exemplo: incêndio da igreja, terremoto, bombardeio aéreo, o perigo da profanação do SS. Sacramento por inimigos, etc. Deve-se suspender a celebração quando se o pode fazer sem escândalo, quando antes da consagração o sacerdote se recorda que há um impedimento, por exemplo: não está em jejum, é irregular, está em pecado mortal, etc., ou quando percebe a presença de um excomulgado vitando e não pode expulsá-lo. Qualquer incômodo grave, no entanto, excusa da interrupção da Missa (cân. 2259 § 2). O sacrificio interrompido deve ser continuado por outro sacerdote, mesmo que não esteja em jejum, se a suspensão ocorrer depois da consagração, por motivo de indisposição grave do celebrante.

2. Em alguns casos particulares, é lícito interromper a Missa:

Assim, para a explicação do Evangelho dominical ou para dar avisos; para administrar o batismo, a confissão e a extrema-unção a um moribundo; se o sacerdote fôr abateido por mal improvise ou qualquer necessidade corporal a que não possa resistir; toda vez que as leis litúrgicas o permitirem, por exemplo para conferir as Ordens Sacras, ou quando se faz a Profissão durante a Missa.

TRATADO V

A PENITENCIA

473. - NOÇÕES — *A penitência* (?) *considerada como nitida*, é um hábito moral que dispõe o pecador à destruição e reparação de seu próprio pecado cometido, por consistir ofensa a Deus.

Como sacramento, é um sinal sensível instituído por Jesus Cristo, por meio do qual, com a absolvição judicial dada por um legítimo ministro, são perdoados aos fiéis devidamente dispostos (cân. 870) os pecados cometidos depois do batismo.

Este sacramento é *necessário* para aqueles que depois do batismo caíram em pecado, assim como é necessário o batismo para aqueles que ainda não foram regenerados (DB. 895).

Os efeitos do sacramento da penitência, são: a) a infusão da graça santificante; b) a remissão da pena eterna, devida ao pecado; c) a diminuição, ou mesmo o cancelamento total da pena temporal contida na intensidade e perfeição da contrição; d) a restituição dos merecimentos perdidos pelo pecado.

CAPÍTULO I

A MATÉRIA E A FORMA DA PENITENCIA

474. - I. Matéria remota (circa quam). **1. A matéria remota necessária** é fornecida por todos os pe-

(1) *Bibl.*: P. GARNIER, *Le péché et la pénitence*, Paris, 1903; G. PAVENZ, *La Confessione*, Veneza, 1904; A. MINNA, *Penitencia*, in P.C., F. Campello, *De Sacramento*, II, apêndice. De eccl. orient. disciplina, CP. ns. 228-245; PC. ns. 242-307.

cados mortais cometidos depois do batismo e ainda não diretamente perdoados mediante a absolvição sacramental.

2. *A matéria remota suficiente*, são todos os pecados, sejam mortais já confessados e diretamente perdoados, ou veniais (cân. 902).

475. - II. *Matéria próxima* (ex qua), são todos os atos do penitente, isto é, a contrição, a confissão e a satisfação. Os dois primeiros são essenciais, o terceiro é completório.

Segundo os *Tomistas*, os atos do penitente constituem a matéria do sacramento da penitência; conforme os *Scottistas*, os atos do penitente são condições para dar-se absolvição; aliás, alguns sustentam bastar a contrição ou a atuação somente *interna*, como boa disposição para obter-se o perdão.

Praticamente, o confessor pode regular-se com esta segunda opinião, quando se encontra em face de alguém privado dos sentidos, não podendo portanto falar, nem dar sinal de arrependimento; neste caso, pode absolvi-lo sob condição, supondo ter ele contrição habitual.

476. - III. *Forma do sacramento da penitência*. O texto da forma é o seguinte:

"Misereatur tui omnipotens Deus, et dimittis peccatis tuis, perducat te ad vitam aeternam. Amen.

Indulgentiam, absolutionem, et remissionem peccatorum tuorum tribuat tibi omnipotens et misericors Dominus. Amen.

Dominus noster Jesus Christus te absolvat: et ego auctoritate ipsius te absolvo ab omni vinculo excommunicationis, (suspensionis) et interdicti, in quantum possum et tu indiges. Deinde ego te absolvo a peccatis, in nomine Patris, et Filii et Spiritus Sancti. Amen.

Passio Domini Nostri Jesu Christi, merita beatae Mariae Virginis et omnium Sanctorum, quidquid boni feceris et mali sustuleris, sint tibi in remissionem peccatorum, augmentum gratiae, et praemium vitae aeternae. Amen" (Rit. Rom. I, III, c. 2).

477. - 1. *A forma propriamente dita*, consiste nas palavras: "Ego te absolvo a peccatis tuis in nomine Patris et Filii et Spiritus Sancti. Amen."

Mesmo a simples forma: "te absolvo a peccatis tuis" é certamente válida. Para várias pessoas, em caso de perigo, usa-se a forma no plural.

A oração: "Misereatur... Indulgentiam... Passio..." não se deve deixar sem motivo justificado (cân. 885).

É *motivo justo* a falta de tempo, o grande número de penitentes, etc. A elevação da mão depois de "indulgentiam" até o "passio" e o sinal da cruz é uma *vábria* *directiva* que sem pecado pode ser omitida.

Se o penitente incorreu em uma censura que impeça a recepção dos sacramentos, deve ser absolvido antes da censura e depois dos pecados. Fazer o contrário é pecado grave, embora seja válida a absolvição.

A palavra "suspensionis" é omitida se o penitente é leigo, e comumente é também deixada quando se trata de um clérigo menor.

É um uso piedoso o de fazer o penitente antes da confissão com o sinal da cruz ou com a fórmula: "Dominus sit in corde tuo et in labiis tuis ut rite confitearis omnia peccata tua in nomine Patris, etc...".

478. - 2. *Modo de absolver*. A absolvição deve ser dada: a) *oralmente*. A absolvição dada por escrito ou por sinais é inválida.

b) *Ao penitente corporalmente presente.*

Entende-se a presença em que os homens falando, embora com voz alta, possam compreender-se. Segundo Santo Afonso a distância não deve ser superior a vinte passos. Quando o confessor e o penitente se encontram em dois lugares diferentes e não se vêem e não há comunicação entre eles; em dois quartos que não se comunicam, a absolvição é duvidosa. Mas, em caso de necessidade, pode-se e deve-se absolver o penitente mesmo havendo distância superior a vinte passos, desde que seja ouvido, embora por algum impedimento não se compreenda. Tal absolvição, entretanto, deve ser dada sob condição.

A absolvição *por telefone*, por si, não deve ser dada; mas em extrema necessidade, se não houver outra possibilidade, é lícito usá-la sob condição, porque não consta ainda com certeza se é *moçada*.

479. - 3. A forma condicional. a) *Jamais é lícito dar-se uma absolvição com uma condição futura* que suspenda o efeito do sacramento, por exemplo, se restituir o alheio.

b) Por justa causa é lícito acrescentar uma condição de pretérito ou presente, sempre que fôr necessário salvaguardar o sacramento de uma irreverência que o exponha ao perigo de nulidade, e quando o negar a absolvição poderia trazer dano notável ao penitente.

Fora do *perigo de morte* é lícito absolver sob condição: 1) se o sacerdote duvida se pronunciou ou não a forma; 2) se o penitente está duvidosamente disposto e a absolvição não pode ser defendida; 3) se o sacerdote duvida de sua jurisdição sobre o penitente ou sobre o pecado, e o penitente deve ser absolvido; 4) duvidando-se da sinceridade da matéria e a dúvida não podendo ser esclarecida com facilidade, porque se trata de criança, ou de um ignorante, etc...

CAPÍTULO II

O SUJEITO DO SACRAMENTO
DA PENITÊNCIA

480. - Sujeito capaz do sacramento da penitência é todo e somente o homem que depois do batismo caiu em pecado. A fim de que o sacramento possa ser recebido validamente e com fruto, exige-se que o penitente esteja contrito, confesse os pecados e satisfaça por eles. Em três artigos exporemos a doutrina sobre os três atos do penitente, isto é, a contrição, a confissão e a satisfação.

Artigo I

A contrição

I. Noção e várias espécies. A contrição ou dor é um desgosto da alma e uma detestação do pecado cometido, unido ao propósito de não mais pecar.

A contrição pode ser: a) *perfeita* (contrição propriamente dita) quando o motivo é a caridade com que amamos a Deus por si mesmo, como Sumo Bem.

Neste caso detesta-se o pecado porque é ofensa a Deus. Bem sumamente amável. Esta contrição justifica o pecador mesmo fora do sacramento da penitência, contanto que contenha o desejo de receber o sacramento.

b) *Contrição imperfeita ou atenuada*, quando a dor não é causada pelo amor a Deus, mas por um motivo sobrenatural que está em relação com Deus,

por exemplo, horror do pecado, inêdo das penas eternas ou temporais com as quais Deus o punirá, etc.

Para contrição, unida à confissão, é suficiente para justificar o pecador.

481. - II. Necessidade da contrição. 1. A contrição perfeita ou imperfeita é necessária ao homem em pecado mortal por necessidade de meio para justificação.

2. Suposto o pecado mortal, a contrição é necessária por "necessidade de preceito", e urge *per se* pelo menos em provável perigo de morte; *per accidens* quando se deve cumprir outro preceito para o qual é exigida a contrição. Não urge, no entanto, logo depois de cometido o pecado.

482. - III. As qualidades da contrição. Para que a contrição possa produzir seus efeitos deve ser:

a) *Verdadeira e interna.*

Deve ser um ato verdadeiro da vontade: não basta portanto a simples recitação do ato de contrição. Não é, no entanto, necessário seja a dor sensível.

b) *Sobrenatural.*

Deve-se resultar a contrição sob o influxo da graça de Deus ou por motivo a Ele referente.

c) *Suma (appretiativa).*

A contrição deve ser suma em modo appretiativo, isto é: o penitente deve considerar o pecado como o maior dos ma-

les e portanto arrepende-se e estar disposto a sofrer tudo, antes que ofender a Deus.

d) *Universal.*

Inve entende-se a todos os pecados mortais cometidos, sem nenhuma exceção. Havendo juntamente pecados mortais e veniais, é suficiente arrepende-se dos mortais, pois só eles excluem a graça. No caso de haver somente pecados veniais, é necessário que se tenha ação ao menos de um deles; de modo contrário não haveria matéria para o sacramento.

e) *Referente ao sacramento de forma implicitamente.*

Deve haver uma certa união moral entre o ato de contrição e a confissão, e isto acontece quando a dor dos pecados se refere e precede à absolvição.

483. - IV. A contrição em relação aos pecados veniais.

Para o pecado venial é suficiente haver a atrição, que deve ser: *interna, sobrenatural, suma e eficaz*, não da mesma forma que para os pecados mortais. Não é necessário, no entanto, que seja *universal*, pois pode-se ter o arrependimento de um pecado venial sem se ter de outro.

Seja a atrição suficiente, embora se trate de pecado venial, a absolvição é nula e pecca-se gravemente. Não é necessário que o ato de contrição preceda a confissão, porque a própria acusação dos pecados, com intenção de obter a absolvição, não é uma simples narração, mas uma verdadeira acusação sacramental dolorosa.

Por isso, o confessor, ouvindo a acusação dos pecados, exortará o penitente à dor e se o vir arrependido, o

absolverá. Se o penitente logo depois de receber a absolvição acusa um pecado esquecido, pode ser de novo absolvido válida e facilmente sem precisar renovar a contrição; praticamente, porém, será melhor renová-la.

484. - V. O propósito.

1. **Noção.** O propósito é a vontade firme de não mais pecar.

É tão necessário como a contrição e a attrição, pois é claro que a contrição jamais será sincera, se não houver firme propósito. Este pode ser: a) *explícito ou formal*, quando uma pessoa com reflexão, propõe firmemente não mais pecar no futuro; b) *virtual ou implícito*, quando está contido na própria contrição.

O propósito *implícito*, contido na dor concebida por um motivo universal, por si só, é suficiente; todavia quando a dor provém unicamente de um motivo particular, parece não ser suficiente. Em todo caso, para maior garantia, é sempre vantajoso formular um bom propósito explícito. É ainda um dever do confessor excitar o penitente tanto à contrição como ao propósito explícito, quando vê que sua disposição é duvidosa.

2. Qualidades do propósito.

O propósito deve ser: a) *firme*: o penitente quando se confessa deve ter vontade decidida de não mais pecar; não se exige a certeza de emenda para o futuro. Nem a firmeza de emenda para o futuro, nem a firmeza de propósito se opõe a previsão de próximas recaídas;

b) *eficaz*: o penitente deve estar decidido a empregar todos os meios possíveis e indispensáveis para evitar o pecado;

c) *universal*: deve estender-se a todos os pecados mortais.

Se o penitente desanima-se da própria emenda, o confessor deve encorajá-lo e exortá-lo a recomendar-se a Deus e n'Ele confiar.

Muitas vezes o confessor deve desviar do penitente a consideração de futuras dificuldades em que poderá encontrar-se, e persuadi-lo de que a graça do Senhor é mais forte que todas as tentações do demônio. Precisa exortá-lo para que, ao mezar no momento, procure arrender-se para receber o perdão de seus pecados; que, se recuar, volte logo a confessar-se porque na frequência da confissão encontrará o remédio para corrigir seus vícios.

Para os *peccatos veniaes* o propósito deve ser *firme e eficaz*, como já se disse com relação aos mortais. Não é necessário que seja universal. É preciso no entanto, ter cuidado para que o penitente conheça a necessária dor do pecado confessado e proponha não mais cometê-lo.

Se alguém se confessa de vários pecados veniais, basta arrender-se em geral, quanto à multidão e à frequência, e propor diminuir o número ou a frequência.

Artigo II

A confissão

485. - I. **Noção.** A confissão é a acusação dos próprios pecados feita a um sacerdote aprovado, para obter dele a absolvição.

Por esse motivo, *não é confissão sacramental* aquela que se faz a um não-sacerdote ou a um que esteja privado da necessária jurisdição; assim como não é sacramental a confissão feita somente para se obter conselho ou conselho espiritual. Mas é *confissão sacramental* a acusação incompleta, inicial ou sacrilega, feita por quem não tenha a necessária disposição ou que propositalmente silente os pecados.

486. - II. Necessidade da confissão.

1. Dado o caráter do sacramento da penitência, por *direito divino*, é necessária a confissão, para aqueles que depois do batismo caíram em pecado (*Conc. Trid.* sess. XIV, c. 5; DB. 899-916 ss.; cân. 901).

2. Por *direito eclesiástico*, os fiéis que pecaram ao menos uma vez por ano (cân. 905) devem confessar-se.

Este preceito obriga desde a idade dos sete anos completos, suposto que a criança haja atingido o suficiente uso da razão (cf. cân. 12).

O tempo para a confissão não é estabelecido, todavia, seja porque a comunhão que o cristão deve receber por ocasião da Páscoa obriga a estado de graça, ou seja por hábito antigo, costumava-se fazer a confissão na Páscoa. O ano estabelecido para a confissão, pode ser de Páscoa a Páscoa, como para a comunhão, ou então de 1 de janeiro a 31 de dezembro.

Não se satisfaz o preceito com uma confissão sacrilega ou voluntariamente inválida (cân. 907), e quem só confessou pecados veniais não está obrigado ao preceito da confissão.

Quem não se confessou no tempo estabelecido deve confessar-se logo que se apresente oportunidade, porque o preceito é "*ad virgendam obligationem*". Quem ao início confessar-se, se está em pecado mortal é obrigado a confessar-se o mais depressa possível. Satisfaz-se o preceito mesmo que se confesse a um sacerdote de outro rito desde que seja legitimamente aprovado (cân. 905).

487. - III. As qualidades da confissão.

A confissão deve ser: a) *verdadeira*, excluindo toda a mentira.

Menhir na confissão em matéria grave e necessária para a confissão, é *pecado grave de mentira sacrilega* contra a verdade e reverência devida ao sacramento. Mentir em motivo leve, ou em grave, mas não necessário, é por si pecado venial; aliás, se o confessor interrogar sobre pontos não necessários sem motivo justificado, pode negar-se sem que haja pecado.

Mentindo a respeito de assunto que não pertence à confissão, incorre-se em falta grave ou leve, segundo a importância, mas não se comete sacrilégio (ao menos grave), porque não se altera o julgamento sacramental (Noldin, *De Sacram.*, n. 269). O penitente peca gravemente, se negar a verdade quando o confessor legitimamente interroga a respeito de pontos que julga de necessidade, para formar um juízo prudente a respeito do penitente. Não peca gravemente se mentir em matéria não necessária à confissão.

1) *Secreta*: feita somente ao sacerdote, sem que outros a ouçam.

Se alguém ignora a língua, não é obrigado a confessar-se por meio da intérprete, pois do contrário a confissão deixaria de ser secreta (embora o intérprete fique obrigado ao segredo), mas mediante sinais ou gestos aptos à compreensão. Se quiser, entretanto, pode fazê-lo (c. c. 903, 889 § 2).

c) *Oral*: por meio da palavra falada.

À escrita recorre-se só por motivo justificado, e neste caso o penitente ao entregar o escrito ao sacerdote dirá: acusou-me dos pecados que lê neste papel. Os mudos não

são obrigados a usar a escrita: podem confessar-se por meio de sinais. Os que têm grande timidez na confissão ou os que devem confessar-se com sacerdotes surdos, ou ainda os que padecem males da garganta e não podem falar, etc., podem empregar a escrita.

489. - d) *íntegra*: devem ser acusados todos os pecados mortais cometidos depois do batismo e ainda não confessados (integridade material), ou pelo menos todos os pecados mortais que o penitente atualmente, atendendo às circunstâncias, pode e deve acusar, depois de um minucioso exame (integridade formal).

Para que a confissão seja válida é suficiente a integridade formal, mas deve ser observada, tanto quanto possível, a integridade material. Por isso, "*sub gravi*", à confissão, deve preceder o exame de consciência, ao menos com diligência medíocre, atendendo sempre à condição e capacidade do penitente.

A confissão *dividida*, isto é, agnada pela qual alguns pecados são acusados a um confessor, e outros a outro, não é lícita, se não se observa a integridade formal, mas lícita em caso contrário.

Para que a confissão seja *íntegra* é necessário que sejam declarados todos os pecados mortais cometidos depois do batismo e que ainda não foram absolvidos diretamente, conforme a *espécie*, o *número* e as *circunstâncias que mudam a espécie*; além disso, os atos externos, não o efeito do pecado (cân. 901).

Os pecados devem ser acusados de acção com a *espécie ínfima*: deve-se declarar seu nome e explicar a espécie; assim, não basta dizer: pequei gravemente, nem: pequei gravemente contra a castidade, sem explicar de que espécie foi o pecado.

Na declaração do pecado, segundo sua *espécie ínfima*, no entanto, não é necessário apagar-se demais as sutilezas dos teólogos, mas ao sentido prático dos fiéis.

Devem ser acusados de acção com o *número exato*, se for lembrado, ou conforme um número aproximado, dizendo por exemplo: cometi este pecado por tantas vezes. Se não for lembrado, ou se houver um esclarecimento acréscio do número mais tarde houver um esclarecimento acréscio de nova comissão do pecado cometido, não há obrigação de nova confissão e de corrigir o erro, salvo no caso em que o número declarado seja notavelmente inferior ao verdadeiro.

Se o penitente estava habituado à prática de algum pecado, será mais vantajoso que diga quantas vezes, mais ou menos, costumava pecar por dia, por semana, por mês. Assim, por exemplo, uma meretriz, deve acusar-se da frequência da fornicação, por semana ou por dia.

Nos pecados internos em que há continuidade, como por exemplo, no ódio, e mesmo em algum pecado externo de palavras, como na blasfêmia, para quem está muito acostumado, basta confessar o mau hábito e o tempo que nele permaneceu, já que não é possível haver exatidão.

Devem ser especificadas de modo particular:

a) as *circunstâncias que mudam a espécie da moralidade*, por exemplo, se se fez uma obra boa, ou mesmo indifferente, com fim mau (cfr. n. 27);

b) as *circunstâncias que mudam a espécie do pecado*, que acrescentam ao pecado uma nova e grave malícia, especificamente diversa; por exemplo: roubar um objecto sacro;

c) as *circunstâncias que mudam a espécie teológica*, isto é, que tornam mortal um pecado venial.

d) Os *atos externos*. Se o pecado foi consumado por meio de ato externo, é necessário, para a integridade da confissão, especificá-lo; não basta dizer que foi causa de poluição, mas deve declarar se tal efeito se seguiu.

Quanto ao efeito externo, por si, não é necessário que seja confessado; basta dizer: dei veneno a alguém, sem explicar se causou a morte ou não à pessoa.

Excepcionalmente pode-se ser obrigado a isto, especialmente quando o efeito que se segue faz incorrer em uma censura.

489. - IV. Os pecados duvidosos. Duvidando-se de haver cometido o pecado, ou se é mortal ou venial, e se foi ou não confessado, não há obrigação de confessá-lo (cfr. Cappello, *De Poenit.*, n. 162; Gericot-Salsmans, II, 290).

Tratando-se de pessoas de *consciência laxa*, deve-se sempre insistir a fim de que confessem os pecados duvidosos; tratando-se, porém, de *escrupulosos*, é preciso evitar que os confessem; as outras pessoas, *para tranquilidade de consciência*, é melhor aconselhar que declarem também os pecados incertos.

Se alguém, de boa fé, confessa um pecado mortal como duvidoso, mas depois reconhece que não somente o cometeu com certeza, mas que realmente é pecado mortal, seguindo a opinião mais aceita, não é obrigado a confessá-lo novamente como certo (Cappello, *De Poenit.*, n. 164).

Em perigo de morte, havendo dúvida de ter cometido um pecado grave e sabendo-se que, depois disso, não mais se confessou, deve-se, para própria tranquilidade, encontrar matéria certa para confessar-se, para que se obtenha tal caso, basta a contrição sem o propósito de confessar-se porque para o pecado duvidoso não há obrigação de confissão. O mesmo deve fazer aquele que deve aproximar-se da mesa da Comunhão (cfr. Aertys-Dannen, II, n. 300, q. 1). *Praticamente*, é sempre melhor aconselhar aos penitentes a confissão dos pecados duvidosos, para tranquilidade de consciência.

Os pecados esquecidos ou omitidos por impossibilidade (cfr. n. 490), devem ser declarados na confissão seguinte (n. 488).

Não há obrigação de confessar-se o mais depressa possível, nem mesmo antes de aproximar-se da comunhão ou de celebrar, desde que não haja outro impedimento.

490. - V. Causa escusante da integridade da confissão é a impossibilidade física ou moral.

1. *Referese à impossibilidade física:*

a) *a necessidade extrema*, por exemplo: uma grande debilidade física. Neste caso o enfermo confessa-se como pode, mas não sendo possível confessar-se, absolva-se sob condição (Hirth-Abellan, *De Sacramentis*, 475);

b) *falta de tempo*, por exemplo: uma batalha iminente. A respeito das normas para dar-se a absolvição a muitos contemporaneamente, cfr. Istruz. della S. Penit. 25 de mayo de 1944;

c) *impossibilidade de exprimir-se por palavras*: surdos-mudos, ignorância da língua, etc. Não há obrigação de escrever os pecados, nem se pode obrigar alguém a isto; possívelmente, no entanto, deve-se persuadir tais pessoas a fazê-lo, para tranquilidade de consciência (Cappello, l. c. n. 168);

d) *em caso de perigo de vida*, por exemplo, em ocasião de peste ou de outra epidemia contagiosa.

2. *Pode haver impotencia moral:*

a) quando há *perigo de grande prejuizo extrínseco* à confissão, seja por parte do penitente, seja por parte do confessor, ou seja por um terceiro; por exemplo, uma confissão longa feita por um doente, pode prejudicar tanto a saúde do próprio doente, como pode ser perigosa ao confessor, quando se trata de doença contagiosa;

b) *quando há perigo de infâmia ou de violação do sigillo sacramental*: há perigo de infâmia quando, por exem-

pio, o penitente deve confessar-se em tais condições que outros possam ouvir seus pecados; há perigo de violação do sigilo, quando pela atitude do confessor, outros possam perceber que o penitente cometeu um pecado grave;

(c) quando há perigo de escândalo, ou de pecado, tanto por parte do penitente como do confessor, por exemplo: manifestando um pecado torpe, o penitente pode temer o riso, pela conhecida fragueza do confessor, que este de que, interrogando o penitente acerca da espécie ou do número dos pecados de luxúria, seria causa de pecado para si ou para o próprio penitente;

A impossibilidade deve ligar-se *extrinsecamente* à confissão. A impossibilidade *intrinseca*: por exemplo, a vergonha, a repugnância de confessar certos pecados, não escusam da integridade.

Para ser desculpado da integridade material, supõe-se que uma pessoa deva confessar-se em tais circunstâncias e com determinado confessor, sendo impossível encontrar outro, a não ser com grande dificuldade; ou então quando não se confessando, daria grave escândalo ou inconvénia em perigo de infâmia.

O meio para adquirir a integridade da confissão é um diligente exame da consciência. Esta diligência deve ser tal, que o esquecimento de um ou mais pecados não seja imputado como culpa.

Em geral, basta uma diligência *mediocre*, aquela que um homem prudente costuma empregar em assunto grave.

Se por negligência *gravemente culpada*, se omitir pecados mortais, a confissão torna-se nula e sacrilega; mas é válida a confissão, se por negligência *ligeiramente culpada* são eles omitidos.

Para o exame de consciência não se é obrigado a usar nenhum meio extraordinário, como seria escrever os próprios pecados, valer-se de intérprete; mas para tranquilidade de consciência, às vezes, é bom aconselhar tais meios.

491. - VI. A repetição da confissão é necessária quando se está certo de que foi nula.

A confissão pode ser nula, por parte do confessor, ou por parte do penitente. Por parte daquele: se lhe falta o devido poder, se não pronunciou ou trocou a forma substancial, não ouviu ou não entendeu algum pecado. Por parte do penitente: se calou algum pecado grave ou mentiu em matéria grave relacionada com a confissão; se não tem propósito firme de emendar-se ou não está contrito, ou ainda, se ignora as verdades consideradas de necessidade de meio para a salvação. Para a jurisdição supra, cfr. n. 593.

1. É necessário confessar novamente os pecados graves que não foram *directamente* subnunciados ao poder das chaves.

Por êsse motivo devem ser novamente acusados os pecados para os quais o confessor não tinha jurisdição, ou os que não ouviu, ou ainda os que foram confessados involuntariamente.

2. Uma confissão nula deve ser inteiramente repetida se a seguinte fôr feita a um outro sacerdote.
3. Se a confissão fôr repetida ao mesmo sacerdote, o qual ao menos confusamente recorda o estado do penitente, é suficiente acusar de novo, genericamente, os pecados da confissão precedente que foi nula.

A confissão *genral* é necessária quando o penitente na sua vida passada fez confissões nulas e sacrilegas; é útil, para renovar mais vivamente a dor dos pecados da vida passada e conceber bons propósitos para uma vida melhor, e no mesmo tempo para obter uma nova absolvição e a graça do sacramento; *deve ser proibida* se houver um penitente nãodo dos inconvenientes que poderiam resultar, por exemplo: acréscimo de escrúpulos.

492. - VII. A absolvição dos moribundos. 1. Pode-se e deve-se absolver o moribundo que, por um qualquer sinal ou pela voz, se confessa e pede absolvição.

2. Pode-se e deve-se absolver condicionadamente o moribundo no qual se possa presumir com alguma leve probabilidade a atirção e a confissão.

3. Não pode ser absolvido o moribundo que recusa confessar-se, ou no qual não se pode presumir a atirção.

Tratando-se de moribundos católicos, privados dos sentidos, que viveram uma vida pouco cristã, podem ser absolvidos sob condigão.

Em relação aos *hereses e cismáticos*, se estabelece: a) segundo muitos autores, pode-se absolver sob condigão um herético ou cismático, privado dos sentidos, desde que seja batizado, e que se suponha que esteja com boa fé e que por vontade própria pedisse auxilio do sacerdote se sobresse ser necessário, sendo porém necessário evitar o escândalo.

b) Se não estão privados dos sentidos, não podem ser absolvidos, se antes, do melhor modo possível, não tiverem rejeitado seus erros e feito a profissão da fé (S. Of. 17 de maio de 1916); (chr. cân. 731, § 2).

Artigo III

A satisfação

493. - A *satisfação sacramental* é uma obrigação penal imposta pelo confessor ao penitente para re-

parar a ofensa feita a Deus e para obter a remissão da pena temporal devida pelo peccado.

E parte integrante do sacramento da penitência e, por consequência, é necessário que o confessor a imponha e o penitente a aceite.

1. O dever do confessor. 1. O confessor, communmente, tem o dever de impor uma penitência àquele que absolve.

Ordinariamente a penitência deve ser imposta *antes da absolvição*; mas é sufficiente que seja dada antes de o penitente deixar o confessional.

A *obrigação* de impor a penitência é *grave*: pecca, portanto, gravemente, o sacerdote que descuida d'esse dever, porque priva o sacramento de uma condigão exigida para sua integridade. Mas, provavelmente, pecca somente de modo leve o sacerdote que não impõe a penitência por peccados veniaes ou por mortais já perdoados.

Se o penitente estiver impossibilitado de satisfazer, ou por achar-se privado dos sentidos, ou por estar moribundo, o confessor não lhe deve impor a penitência; se ainda estiver em si pode sugerir-lhe alguma jaculatoria, fazê-lo beijar o crucifixo, ou fazer com que recite qualquer penitência levíssima.

2. A penitência deve ser *proporcionada* ao número e à *gravidade* dos peccados, levando-se em conta a *capacidade do penitente* em satisfazê-la.

A obrigação por si é *grave*; todavia, é provável que o sacerdote não peque gravemente senão quando impõe, sem causa justa, uma penitência, levíssima por peccados gravíssimos.

494.- II. O dever do penitente. 1. O penitente tem o dever de aceitar e de cumprir a penitência imposta.

É pecado grave não aceitar, nem cumprir a penitência imposta por pecados graves; e se o penitente teve esta intenção antes da confissão, fica esta nula. *É pecado venial* não satisfazer a uma penitência leve que foi imposta por pecados graves ou levis.

Quando a penitência não foi cumprida inteira e exatamente como foi imposta, não se comete um pecado grave, por exemplo: recebida como penitência a recitação de um terço de joelhos, não se cometerá mais do que pecado venial rezando de pé ou também e saltando voluntariamente algumas Ave-Marias.

Quando o penitente se esqueceu da penitência não fica obrigado a cumpri-la; *mas é aconselhável* voltar ao confessor para pedi-la de novo. Se o confessor não lembrar mais pode-se expor o próprio estado d'alma na confissão seguinte a qualquer confessor e pedir-lhe nova penitência.

2. Para cumprir a penitência, é suficiente que a obra prescrita seja cumprida *como o confessor a impôs*.

Pode ser satisfeita também ao mesmo tempo que se satisfaz outro preceito: por exemplo, enquanto se ouve a Missa. Mas se o confessor impõe por penitência uma obra já prescrita, por exemplo: assistência à Missa em tal dia festivo, não se satisfaz cumprindo a obra prescrita por lei, salvo se o confessor houver expressamente declarado bastará a mesma. Aquêle que cumprir a penitência satisfaz a sua obrigação mesmo se não pensa na penitência imposta, contanto que não a ordene a outro fim (cfr. n. 65). Quando a penitência consiste em orações que se recitam alternativamente com outras, satisfaz-se também em

recitando-as assim. A penitência pode ser cumprida mesmo em estado de pecado, a menos que a natureza da penitência exija o estado de graça.

3. *O tempo para cumprimento da penitência não é estabelecido.*

O penitente, quanto mais breve puder, deve descobrir-se. Todavia, se a penitência é leve, um adiamento nunca constitui pecado grave. Mas se a penitência é grave e o confessor determinou o tempo, um breve adiamento não é pecado grave, contanto que desse modo não seja notavelmente diminuída a substância da obra mandada, ou não haja perigo de esquecê-la, de recuar em pecado, ou de vir a encontrar-se em condições tais de não poder mais cumpri-la. Se, no entanto, o tempo não foi determinado, um breve adiamento (menos de oito dias) não constitui culpa grave (Génicot-Salsmans, II, 320).

495.- III. *Comutação da penitência.* Somente o confessor pode comutar a penitência, mesmo se foi imposta por pecados reservados, para os quais êle não tem a faculdade.

Se o confessor é o mesmo que impôs a penitência, pode comutá-la também fora da confissão e depois de longo tempo; se fôr outro, só na confissão. Mas em uma ou outra hipótese se requer e *praticamente é suficiente* um conhecimento confuso do estado de consciência do penitente, que se pode ter também só pela notícia da penitência precedente. Qualquer utilidade espiritual do penitente pode ser motivo razoável para mudar a penitência.

Se alguém, mesmo culpadamente, houver esquecido da penitência, não é obrigado a repeti-la a confissão para receber uma outra penitência; é obrigada, porém, a interrogar o confessor a respeito. Todavia, mesmo desta obrigação pode escusar um incômodo grave ou quando evidentemente se possa presumir de que o confessor não se recordará da penitência dada (Génicot-Salsmans, II, 320).

CAPÍTULO III

O MINISTRO DA PENITÊNCIA

Só o sacerdote é o ministro da penitência (cân. 871). Tratamos aqui de tal poder e dos deveres inerentes ao mesmo.

Artigo I

O poder do ministro

496. - Para ouvir as confissões se requer, além do poder da Ordem (*Conc. Trid. Sess. XIV, c. 6*), o poder de jurisdição, porque o sacerdote é juiz que pronuncia a sua sentença depois de verdadeiro julgamento (cfr. cân. 872).

A) O PODER DE JURISDIÇÃO EM GERAL.

A jurisdição é o poder público de reger os fiéis em ordem à vida eterna.

A jurisdição pode ser: a) *ordinária*, se for anexa a um ofício; b) *delegada*, se for comunicada a pessoa (cân. 197; c) *de fóro externo*, se imediatamente é dirigida para o bem público da sociedade cristã; d) *de fóro interno* ou de *consistência*, se visa imediatamente a utilidade espiritual particular de cada fiel. Esta última se subdivide em *sacramental* ou *extra-sacramental*, segundo seja usada dentro ou fora do sacramento da penitência (cân. 196).

§ 1. O PODER DE JURISDIÇÃO ORDINÁRIA

I. Têm jurisdição *ordinária* para ouvir confissões aqueles que têm ofício ao qual é anexo esta juris-

dição (cân. 197 § 1) a qual dura enquanto durar o ofício.

Têm este poder: a) *O Sumo Pontífice e os Cardeais*, para toda a Igreja (cân. 239, § 1).

b) *O Ordinário local e o Pároco*, e todos aqueles que fazem as vezes de pároco, para os fiéis do próprio território, e fora do seu território para os próprios súditos.

c) *O Cônego penitenciário* da Igreja catedral ou colegial (cfr. cân. 401 § 1).

d) *Os Superiores religiosos isentos*, para os próprios súditos, à norma das Constituições (cân. 873 § 1 ss.).

497. - II. *Cessa este poder* pela perda do ofício, pela excomunhão, com a suspensão do cargo, ou com a interdição, depois da sentença declaratória ou condenatória (cân. 873 § 3).

Não cessa, no entanto, se vier a expiar o direito daquele que concedeu o cargo ao qual este poder é anexo (cân. 208); exceto seja dado "ad beneplacitum nostrum", ou com outra cláusula similar (cân. 183 § 2).

§ 2. A JURISDIÇÃO DELEGADA "AB HOMINE"

498. - I. *As pessoas competentes em delegar a jurisdição*, são: a) *os Ordinários locais* (cân. 874); b) *os Superiores regulares isentos* pela norma das Constituições (cân. 875).

Não podem delegá-la nem os penitenciários (cân. 401 § 1), nem os párocos (AAS, XI, 1919, pág. 477).

Também *os religiosos isentos* podem, para tranquilidade de suas consciências, ser absolvidos por qualquer confessor aprovado pelo Ordinário local, mesmo quanto a pecados e censuras reservados na Ordem (cân. 519).

II. *A jurisdição pode ser conferida* tanto por escrito, quanto por viva voz (cân. 879), porém não se pode presumir.

A idoneidade das pessoas a serem delegadas deve ser aprovada mediante um exame, exceto se se tratar de sacerdote notável por sua ciência teológica (cân. 877 § 1). Os que já são delegados devem ser submetidos de novo a exames, se surgiu dúvida sobre sua idoneidade, valendo esta disposição também para o pároco e para o cônego penitenciário (cân. 877, § 2).

Os Ordinários locais não concedem, habitualmente, a faculdade de ouvir as confissões a religiosos, se estes não forem apresentados pelos próprios Superiores; mas aqueles que o Superior apresentar não se lhes negue a faculdade sem uma grave causa (cân. 874, § 2).

III. *A jurisdição delegada se restringe aos limites do território do que delega.*

Fora do território, portanto, absolve-se inválidamente. Para os religiosos esta delegação dura, ordinariamente, enquanto um religioso reside numa casa da Ordem, situada na respectiva diocese.

A delegação, por causa razoável, pode ser limitada a determinado tempo, lugar e gênero de pessoas (cân. 878, §§ 1 e 2).

499. - IV. *Cessa a jurisdição:* a) expirado o tempo ou esgotado o número dos casos para os quais foi concedida (cân. 207 § 2);

b) com a revogação diretamente notificada ao delegado;

c) com a renúncia do delegado feita ao superior e por este aceita (cân. 207 § 1);

d) com a excomunhão, suspensão da jurisdição e interdição pessoal após sentença condenatória ou declaratória.

Não expira, porém, a jurisdição, com a morte ou a renúncia do que delega (cân. 207 § 1), desde que não seja concedida sob a cláusula "ad beneplacitum nostrum" ou outra semelhante (cân. 61).

§ 3. A JURISDIÇÃO DELEGADA "A IURE"

500. - I. *Em perigo de morte* todos os sacerdotes, embora não aprovados pelas confissões, válida e licitamente absolvem todos os penitentes de qualquer pecado e censura mesmo os reservados e notórios, embora esteja presente um sacerdote aprovado (cân. 882).

O perigo de morte pode provir de enfermidade ou de qualquer causa externa. Esta faculdade é concedida a cada sacerdote, mesmo irregular, censurado, degradado, herege ou esmático (cân. 2061 § 3). Uma exceção é feita para a absolvição do cúmplice, que, embora seja válida, licitamente não se pode dar, fora do caso de necessidade. Tal caso se dá quando não houver outro sacerdote disponível, ou, embora havendo, não possa ouvir as confissões sem infâmia ou escândalo, ou porque o penitente recusa a confessar-se (cân. 884).

501. - II. *Os sacerdotes em viagem marítima* podem ouvir as confissões daqueles que se acham a bordo, contanto que tenham recebido jurisdição pelo próprio Ordinário, ou do Ordinário do pôrto de partida, ou de qualquer pôrto em que a embarcação fizer escala. Durante a permanência da nave em qualquer pôrto, podem ouvir as confissões tanto dos

fiéis que por qualquer motivo subam ao navio, como des que encontrem em terra quando ali descerem de passagem; e podem absolvê-los mesmo nos casos reservados ao Ordinário local (cân. 883).

Tal facilidade começa com o início da navegação e conclui com o seu término; por conseguinte, desde que o sacerdote tenha deixado definitivamente a nave, embora a viagem prossiga por terra. Esta facilidade se pode exercer também em terra, quando o sacerdote ali permanecer um ou dois dias, mesmo se depois tiver que seguir viagem em outro navio; não porém se a permanência ultrapassar de três dias e houver facilidade de recorrer ao Ordinário local AAS., XVI, 1923, pág. 114). As mesmas facilidades são estendidas às viagens aéreas (AAS., XI, 1948, pág. 17).

502. - III. *Para as confissões das religiosas é exigida uma delegação especial pelo direito, a qual é concedida em dois casos:*

1. *Para tranquilidade da própria consciência, podem elas confessar-se válida e licitamente a qualquer sacerdote aprovado pelo Ordinário local para confissões de mulheres, em todas as igrejas e oratórios públicos ou semipúblicos, como também em todos os lugares destinados à confissão destas (cân. 552; cfr. também AAS., XII, 1920, pág. 575; XX, 1938, pág. 61; XXVII, 1935, pág. 93).*

Quando a confissão não se faz nos lugares indicados, é inválida (AAS., XX, 1927, pág. 61).

A religiosa que desejar usufruir desta concessão, deve esperar que se apresente ocasião própria, na qual, sem diminuir a observância da clausura ou das Constituições, possa ir ao confessor aprovado para mulheres (S. C. *Religiosos*, 1 dezembro de 1921).

2. *Em caso de grave moléstia uma religiosa pode confessar-se a qualquer sacerdote aprovado para confissões de mulheres, todas as vezes que quiser (cân. 523).*

§ 4. A JURISDIÇÃO SUPRINA
(SUPPLET. ECCLESIA)

503. - A jurisdição suprida é aquela que a Igreja, em regra extraordinária e para o bem comum, confere todas as vezes que se execute um ato que por si seria inválido.

A Igreja supre a jurisdição: a) no êrro comum; b) na dúvida positiva ou provável de direito ou de fato (cân. 209).

1. *O êrro comum se dá quando, no lugar e no tempo em que se exerce a jurisdição, se realiza um ato público que por sua natureza pode induzir ao êrro não só uma ou duas pessoas, mas a todos os fiéis, que seriam levados a crer na jurisdição que alguém não possui.*

Um sacerdote, por exemplo, de manhã, durante a Missa, para não ser incomodado, vai rezar o breviário no confessionário; os fiéis, que o sabem sacerdote e vendo-o ali, podem facilmente julgar que tenha a jurisdição para confessar: eis o êrro comum.

Peca gravemente e incorre na suspensão o sacerdote que fora do caso de necessidade absolva sem a jurisdição devida (cfr. cân. 2966; Gemoot-Salmanns, II, 331).

2. *A dúvida positiva e provável de direito ou de fato (cfr. ns. 30, 33) existe quando alguém tem boas razões para crer possuir a jurisdição da qual duvida. O confessor, na dúvida de direito, pode certamente servir-se desta determinação da Igreja e sem mais absolver; na dúvida de fato, se houver razão provável para julgar que tem a jurisdição, pode válida e licitamente absolver.*

Na dúvida *negativa*, regularmente não pode absolver, para não expor o sacramento ao perigo de nulidade; contudo, em grave necessidade, pode absolver condicionalmente.

Se terminado o tempo da jurisdição no fóro interno, o sacerdote inadvertidamente continua a exercê-la, o ato é válido (cân. 207 § 2).

B) LIMITAÇÃO DA JURISDIÇÃO OU RESERVA DOS CASOS.

504. - I. A reserva dos casos é a limitação da jurisdição em alguns pecados graves feita pelo superior no inferior (cfr. cân. 893).

Os casos reservados se distinguem:

a) *em papais e não-papais*: os primeiros são reservados em toda a Igreja à S. Sé ou aos Ordinários; os segundos são aqueles que reserva a si o Ordinário local no próprio território, ou o Superior geral de uma religião clerical isenta para os próprios súditos;

b) *em reservados "per se"* ou por censura anexa.

Os casos não-papais ordinariamente são reservados sem censura, enquanto os *casos papais* são reservados com a censura e para a censura; o único pecado reservado *per se mesmo* à S. Sé é a falsa acusação de um sacerdote quanto ao delito de solicitação, junto aos juizes eclesiásticos (cân. 894).

Os casos a serem reservados sejam poucos, isto é, três ou no máximo quatro, escolhidos entre os pecados mais graves e atrozes, externos e especificamente determinados; a reserva, além do mais, não fica em vigor além do tempo necessário para ser extirpado algum vício público e inveterado ou para reformar a disciplina eclesiástica em decadência (cân. 897).

505. - II. O autor da reserva. Pode reservar os casos aquêlle que tem a faculdade ordinária de conceder a jurisdição para ouvir as confissões e de diminuir censuras; fazem excepção o Vigário Capitular e o Vigário Geral, salvo mandato especial (cân. 896). Pode ainda reservar os casos limitadamente aos seus súditos o Superior geral de uma religião clerical isenta, e em Mosteiro "sui juris", o Abade com o próprio Conselho (cân. 896).

III. O sujeito immediato da reserva é o confessor cuja jurisdição é limitada; o sujeito mediato é o penitente.

Os peregrinos e os vagos estão sob a reserva estabelecida no lugar onde se confessam (cfr. cân. 881 § 1; PCC. 24 de novembro de 1920 em AAS., XII, pag. 575).

Os religiosos isentos devem submeter-se também à reserva do Ordinário quando se confessam com um sacerdote por êle aprovado; neste caso, porém, não são submetidos à reserva estabelecida pelo próprio superior (cfr. cân. 519). Se, ao invés, são absolvidos por força da jurisdição concedida pelo Superior regular, devem submeter-se à jurisdição dêste, e não àquela do Ordinário local (Actuys-Damen, II, 388, III, 3).

Todas as religiosas mesmo *isentas* estão sujeitas à reservação do Ordinário local (cân. 876, §§ 1 e 2).

506. - IV. Condições para incorrer nos casos reservados: 1) deve ter sido cometido um *peccado formal e completo* na sua espécie; 2) deve ser realzado *externamente*, não bastando haver sido atendido; 3) deve ser *grave*, tanto em referência ao ato externo, quanto ao interno; 4) deve ser *certamente*

reservado, para excluir qualquer dúvida, tanto de direito como de fato, sobre a reserva.

Se houver dúvida sobre uma destas três condições, o confessor pode, sem mais, absolver do pecado reservado; neste caso supre a Igreja (cf. n. 503).

A *ignorância de fato* escusa de incorrer na reserva, quando o pecado fôr reservado *pela censura anexa*, pois a ignorância que escusa da censura escusa também da reserva (cf. cân. 2229, § 3, 1); mas, segundo a sentença mais provável, não escusa quando o pecado fôr reservado "*ratione sui*". Interrogada, de fato, a PCC., se por norma do cân. 893, §§ 1 e 2, o peregrino fica vinculado pelos casos reservados do local em que mora, respondeu afirmativamente (cf. AAS, XII, pág. 575).

507. - V. Qualquer reserva cessa: 1) se se confessam doentes que não podem sair de casa, ou esposos em vista do matrimônio; 2) toda vez que o Superior legítimo tiver negado a faculdade de absolver que foi solicitada para algum caso determinado, ou, segundo o prudente juízo do confessor, não se pode pedir ao legítimo Superior a faculdade de absolver sem grave incômodo do penitente, ou sem o perigo de violação do sigilo sacramental; 3) fora do território do reservante, embora o penitente haja partido somente com o escopo de receber a absolvição (cân. 900); 4) em perigo de morte (cân. 882).

Nestes casos a reserva cessa também se se trata de casos reservados tanto ao Papa, como aos Ordinários. Mas esta forma se aplica só aos pecados reservados "*ratione sui*" e não "*ratione censurae*" (PCC. 10 de novembro 1925; AAS, XVIII, pág. 583).

508. - VI. A absolvição dos pecados reservados pode ser concedida: 1. Por poder ordinário: a) por aquele que reservou o caso; b) pelo seu sucessor no mesmo poder; c) pelo seu Superior contanto que tal seja de pleno direito.

Os *Cardéis* por poder ordinário podem absolver todos os penitentes de qualquer pecado ou censura, contanto que não se trate de censuras reservadas "*specialissimo modo*" ao Sumo Pontífice, e daquelas anexas à revelação do segredo do S. Ofício (cân. 239, § 1, n. 1). O *Cônego benficialário*, também de uma Igreja Colegiada, tem o poder ordinário de absolver dos casos e das censuras reservadas ao Ordinário, mesmo os estranhos na diocese e os diocesanos fora da diocese; mas este poder não pode ser delegado (cân. 401 § 1). Pode absolver não só dos casos reservados ao Ordinário, mas também dos pecados e das censuras episcopais.

2. Por poder *delegado* podem absolver todos aqueles que obtiveram a faculdade "a iure" ou "ab homine".

Em *perigo de morte*, todos os sacerdotes, mesmo não aprovados para confissões, válida e licitamente podem absolver qualquer penitente (só no foro interno) de qualquer pecado ou censura, embora reservados e notórios, mesmo se estiver presente um sacerdote aprovado (cân. 882; AAS, XX, pág. 61).

Fora do *perigo de morte*, podem absolver os *párocos* durante o tempo útil para satisfazer o preceito paschal; os *missionários*, durante o tempo das missões. Esta faculdade, além do mais, habitualmente, deve ser dada pelo menos aos Vigários forâneos, com anexa faculdade de subdelegar, uma vez por outra, especialmente para lugares muito distantes da sede episcopal, aos confessores do próprio decanato para qualquer e determinado caso que a fôr recorram (cân. 899 § 2).

Nos casos *urgentes* (quando o pecado é reservado "ratione censurae"), qualquer confessor pode absolver de qualquer censura, mesmo papal, impondo a obrigação de recorrer dentro de um mês sob pena de recaída (na censura), pelo menos por carta ou por meio do confessor, se isto pode ser feito sem grave incômodo, silenciando o nome do penitente, à S. Penitenciaria, ou ao Bispo, ou a outro Superior munido de faculdade, e de ater-se às suas disposições (cân. 2954 § 1).

509. - C) ABUSOS NO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO.

Três espécies de abusos podem verificar-se em confissão: a) a investigação do nome do cúmplice; b) a absolvição do cúmplice no pecado torpe; c) a solicitação.

§ 1. A INVESTIGAÇÃO DO NOME DO CÚMPLICE

O confessor deve evitar de investigar o nome do cúmplice... (cân. 888 § 2).

Comete um *grave pecado* o confessor quando, sem suficiente motivo, ou pergunta ou se informa das circunstâncias que lhe permitem conhecer o nome do cúmplice (investigação formal). É permitido, no entanto, antes é um dever, a investigação das circunstâncias próximas, que são necessárias à integridade da confissão, ou para a conveniente orientação do penitente, mesmo se através de tais circunstâncias se pode vir a conhecer o nome do cúmplice (investigação material).

No interesse do bem comum, o confessor pode exigir, mesmo sob pena de negar a absolvição, que o penitente denuncie o cúmplice à autoridade competente.

§ 2. ABSOLVIÇÃO DE CÚMPLICE NO PECADO TORPE

510. - A absolvição de cúmplice no pecado torpe fora do perigo de morte é inválida. Em perigo de morte, fora do caso de necessidade, é *illicita*, por parte do confessor, por norma das Constituições Apostólicas e especialmente da Constituição de Bento XIV "Sacramentum poenitentiae" de 1 de junho de 1741 (cân. 884).

1. O *cúmplice* pode ser qualquer pessoa de um ou outro sexo, adulto ou também criança (porém com uso da razão) que cometeu com o confessor em qualquer tempo um pecado formal, grave e certo contra a castidade, mesmo não consumado.

O caso se verifica também quando os dois são ainda crianças no momento do pecado e o atual confessor naquele tempo não pensava ainda em ser um dia sacerdote.

A fim de que se incorra na culpabilidade é *necessário*:

a) Que se trate de um *pecado contra o sexto mandamento de Deus*.

Os pecados contra as outras virtudes não são suficientes para constituir o delito de culpabilidade. Não é necessário, porém, que o pecado seja consumado; bastam os toques, os olhares e as conversas impuras (S. Of. 18 de maio de 1873).

b) O pecado *deve ser externo*, por uma e outra parte, e, como tal, *grave*.

Não é suficiente o pecado de desejo, de afeto ou de maus pensamentos. Não há cumplicidade se o homem ou a mulher com a qual peca o sacerdote externamente resiste embora internamente consinta.

c) Deve ser *gravemente culpável* por parte de ambos os cúmplices.

Não existe o delicto se uma das partes resiste ou não presta o consentimento, se o pecado é cometido com um louco, adormecido, ébrio, ou com um menino que não saiba que semelhantes ações são pecados; se se ignora a gravidade do pecado, ou dela por boa fé não se cuida.

d) Uma e outra parte deve participar do mesmo pecado.

Esta máxina participação é facilmente verificada, se os atos são em si libidinosos, sejam consummados ou não consummados, quer seja ativa seja uma só parte, ou seja uma ativa e a outra passiva, etc.

511. - II. *Limitação da jurisdição.* 1. *Fora do perigo de morte*, a absolvição do pecado de cumplicidade, dada pelo sacerdote cúmplice, é *inválida*.

Provavelmente, vale a absolvição dos outros pecados, e o pecado de cumplicidade é *indiretamente* perdoado se o cúmplice de boa fé os confessa ao sacerdote cúmplice. É *válida* também a absolvição dada ao penitente cúmplice, o qual, de boa fé, silencia o pecado de cumplicidade, que, entretanto, é *indiretamente* perdoado.

Quando o pecado de cumplicidade já foi uma vez absolvido diretamente por outro confessor, provavelmente, não é *proibida* uma nova absolvição dada pelo sacerdote cúmplice ao qual novamente se acusou. Todavia, pelo perigo de indecência, deve absolutamente se guardar tanto o sacerdote, a fim de que fora do caso de necessidade não ouça a confissão do cúmplice, quanto o cúmplice, a fim de não voltar ao sacerdote com o qual pecou.

2. *Em perigo de morte* é *ilícita* a absolvição do cúmplice fora do caso de necessidade.

A *absolvição* é *lícita* em alguns casos excepcionais, isto é:

a) se não se encontrar ou não se puder chamar um outro sacerdote, mesmo não aprovado para as confissões;

b) se o penitente recusar a confessar-se por outro; mas o sacerdote cúmplice não deve ser a causa de o penitente recusar a confessar-se por outro; neste caso a confissão, embora válida, seria gravemente pecaminosa;

c) se outro sacerdote recusar a ouvir a confissão do moribundo;

d) se outro sacerdote não puder ser chamado sem infâmia ou escândalo do sacerdote cúmplice. Neste caso, o sacerdote cúmplice é obrigado a remover este perigo, por exemplo: afastando-se do lugar.

512. - III. *As penas.* O sacerdote que absolve ou finge absolver o cúmplice no pecado torpe, incorre, *in modo spe- cialissimo* à Sé Apostólica.

Incorre na pena mesmo se absolver o cúmplice às portas da morte e estiver presente outro sacerdote, mesmo não aprovado para as confissões, que sem grave escândalo possa confessar o moribundo, salvo o caso em que este não queira confessar-se a outros (cân. 2367, § 1).

Não incorre em excomunhão: a) o confessor que vive a confissão de seu cúmplice, porém não absolve e não finge absolver; b) o confessor que absolve ou finge absolver o cúmplice que não acusa o pecado de cumplicidade, nem a isto foi induzido diretamente ou indiretamente pelo confessor. Induzir *diretamente* o próprio cúmplice a silenciar o pecado é positiva e explicitamente advertido, quando silenciar o pecado de cumplicidade; *indiretamente*, quan-

do o confessor trata de persuadir ao penitente de que a má ação praticada ou a praticar-se com elle não é peccado, ou não é peccado grave (cfr. S. Of. 16 de novembro de 1934, em AAS, XXVI, págs. 634); c) o confessor que absolve por ignorancia, contanto que esta não seja nem crassa, nem aturada, nem supina, tanto se a ignorancia diz respeito à lei, como a pena (cfr. cân. 2229 § 3, n. 1; 2202 § 3); d) é escusado do peccado e da pena o confessor que duvida de que aquêle determinado penitente seja o seu cúmplice e não pode certificar-se disso sem infâmia própria; e) parece que deve responder-se ainda afirmativamente à pergunta se está escusado do peccado e da pena o confessor que absolve o cúmplice que não encontra e não poderá encontrar por muito tempo outro confessor; antes, como observam os moralistas, neste caso, a absolvição é *directa*, no mesmo peccado de cumplicidade, como em peccado de morte (cfr. Jorio, *Theol. Mor.* v. III, n. 612).

Em caso de recurso à *S. Penitencia* para a absolvição da censura, deve-se especificar se o individuo já foi outras vezes absolvido desta censura. Se depois da última absolvição o sacerdote reincidente cometer ainda três vezes o delicto, Roma exige que elle se demita do cargo de confessor (*S. Pen. Ar.* 5 de março de 1925). Se não se puder demittir, deve pedir desde a primeira petição ao S. Tribunal que não lhe imponha a demissão do cargo pelo mesmo immediatamente, indicando com exactidão os motivos (cfr. Formulário para o pedido, n. 1).

§ 3. A SOLICITAÇÃO EM CONFISSÃO

513. - A lei. A fim de que o sacramento da Penitência não seja convertido em meio de perdição, o Código de Direito Canônico estabelece que, de acôrdo com as Constituições Apostólicas e principalmente com a de Bento XIV "*Sacramentum Penitentiae*" de 1 de junho de 1741, o penitente é obrigado a denunciar, dentro de um mês, o sacerdote réu

do delicto de solicitação ao próprio Ordinário ou à S. Congregação do S. Offício; e o confessor deve, com grave ônus de sua consciência, advertir o penitente de tal dever (cân. 904).

I. O delicto de solicitação consiste na provocação do penitente a ações torpes, feita em especiaes circumstâncias, pelo sacerdote confessor.

Basta pode ser feita por palavras, por sinais, por toques, por um escrito a ser lido immediatamente depois da confissão, etc. Pode ser *explicita* ou *implicita*.

É *solicitação implicita* dizer ao penitente: Onde mora? Responde-me em casa, venha encontrar-me, etc., se estas frases são proferidas com a disposição de solicitar.

É *solicitação explicita* entreter temerariamente o penitente durante a confissão com discursos e propósitos desonestos, referentes ao VI Mandamento da Lei de Deus. Pouco importa seja o penitente homem ou mulher, páber ou impáber, seja solteiro diretamente ou meliante uma terceira pessoa, ou que o penitente seja induzido a cometer um peccado com o confessor, com outra pessoa ou sózinho, que o peccado seja cometido logo ou depois.

O peccado *deve ser grave objectivamente e subjectivamente*. Não é necessário que aquilo que se faz em confissão seja objectivamente culpa grave; basta uma ação simples, indifferente, ou mesmo boa, proveniente, porém, de intenção gravemente culpável e que a qual appareça exteriormente. Os atos *levemente peccaminosos* não constituem o delicto de solicitação. Mas praticamente, quando se trata de materia torpe, difficilmente podem verificar-se atos levemente peccaminosos. Todavia, mesmo estes atos, por exemplo: os discursos, podem tornar-se *graves*, se são feitos com a disposição de provocar o penitente ao peccado grave.

514. - II. As circunstâncias do delicto. A solicitação deve ter lugar:

1. *No ato da confissão sacramental.*

Portanto, desde quando o penitente começa a se confessar até a bênção final, mesmo se não for absolvendo.

2. *Imediatamente antes ou depois da confissão.*

Quando, pois, entre a confissão e a solicitação não transcorrer espaço de tempo, ou se se interpõe uma ação que se compete com a solicitação.

3. *Por ocasião da confissão.*

Quando o confessor chamado pelo penitente que deseja confessar-se o solicita e depois o desvia do propósito para soliciá-lo. Não há obrigação de denunciar quando um sacerdote solicita alguém que fora de confissão lhe pede para confessar nos dias seguintes (não em seguida), nem quando o confessor se serve de quanto escutou em confissão para soliciar ao penitente em um segundo tempo distante do confissão, sem que no confessorário, de nenhum modo, houvesse deixado entender a má intenção.

4. *Com o pretexto da confissão.*

O pretexto da confissão se verifica quando o sacerdote *fingidamente* propõe ao penitente confessar-se para soliciá-lo. Não se dá solicitação, quando, sem acôrdo precedente, uma pessoa manda vir um sacerdote sob pretexto de confessar-se, enquanto de fato quer somente seduzi-lo; ou quando a pessoa já era preparada com antecedência para pecar e o sacerdote em presença de outros apresenta a confissão como o motivo de sua visita (Lone, *Comp. de Teol. Mor.* 603).

5. *No confessorário ou em outro lugar destinado a ouvir confissões.*

E isto, mesmo fora da ocasião da confissão, simulando haver confissão. É necessário, portanto, o confessorário em outro lugar estabelecido ou escolhido pelo penitente para confessar-se; o quarto do doente, por exemplo. É necessário uma simulação da confissão, a qual ocorre quando o penitente se coloca em posição de penitente e o confessor em posição de confessor. Se falta esta simulação não haverá obrigação da denúncia (Cappello, *De Poen.* 443, 5).

515. - III. *Maldícia da solicitação.* A solicitação é um pecado gravíssimo de luxúria, de sacrilégio, ou de escândalo.

IV. *Obrigação da denúncia.* 1. *Qualquer sacerdote culpado de solicitação deve ser denunciado.*

Mesmo se o sacerdote não tiver mais a jurisdição para confessar; mesmo se o penitente houver soliciado por primeiro e o sacerdote houver consentido, contanto que o consentimento seja manifestado externamente; mesmo se o fato foi praticado há muito tempo e ficou em segredo; mesmo se o penitente naquele momento não observou a solicitação e se o sacerdote imediatamente depois do início da solicitação cessou e passou a detestar sinceramente a sua ação. Deve ser denunciado também o sacerdote que se emendou; provavelmente se poderá excusar o caso raríssimo de uma evidentíssima emenda e de uma manifesta inutilidade da denuncia (cfr. Math. a Coronata, *De Sacramentis*, I, 449).

2. Deve denunciar a *pessoa soliciada*; as outras pessoas não são obrigadas, mas podem ser citadas como testemunhas.

Deve denunciar a pessoa solicitada mesmo quando já um outro fez a denúncia, ou a solicitação foi recíproca, ou o penitente consentiu na solicitação. *A obrigação é pessoal*, por isto a pessoa solicitada deve fazê-lo pessoalmente. Todos os outros, mesmo se forem impúberes, contanto que chegassem ao conhecimento do delito (não por um segredo de conselho) são obrigados a denunciar, embora juridicamente não possam provar o delito (Arregui, 654).

O penitente deve denunciar o confessor solitante, mesmo quando em idade avançada vier a ter conhecimento d'êste dever.

O sacerdote não é obrigado a denunciar a si mesmo, mas no caso em que humildemente o faça será tratado com mais indulgência. Se o sacerdote consentiu na solicitação por modo grave, por exemplo: uma senhora, no confessional, o solicita ameaçando-o de acusações caluniosas junto aos superiores se não consentir; neste caso, provavelmente, não há obrigação de denunciar (Marth. a Coronata, l. c. 451).

3. *A denúncia obriga "sub gravi"* e deve ser feita dentro de um mês do conhecimento da obrigação.

O confessor, por isto, deve advertir ao penitente desta obrigação, seja *por lei positiva*, se se verificam tôdas as circunstâncias do delito acima descritos (n. 514), seja *por lei natural*, se por falta da denúncia dela deriva um grave dano para o bem comum.

Em caso da falta da denúncia, o penitente incorre em excomunhão *nemini reservata* (cân. 2369 § 2).

4. A denúncia deve ser feita em *forma judicial* ao S. Offício ou ao *Ordinário local*.

Os Superiores de Ordens isentas não podem receber semelhantes denúncias (cân. 501 § 2). Não são suficientes as cartas privadas, nem as anônimas (cân. 1942

§ 2). A denúncia é feita ou de viva voz diante do Bispo, presente o notário, feito o juramento com assinatura e do selo do denunciante, ou então, à viva voz diante do confessor ou de outro eclesiástico eleito pelo Bispo, ou ao Santo Offício sem intervenção do notário. Se a denúncia é feita ao Ordinário, êste é obrigado a transmitir ao Santo Offício o documento autêntico da denúncia.

5. A denúncia, se se faz *por carta*, seja feita possivelmente em duas vias por medida de prudência. Na primeira carta se exporá somente o delito a ser denunciado com tôdas as suas circunstâncias, silenciando o nome do culpado, o qual será transmitido numa segunda carta.

Se o denunciante ignora o nome do confessor solitante, descreva a sua pessoa com tôdas as características pelas quais possa ser reconhecido facilmente. O denunciante junta à denúncia o seu nome e domicílio. O confessor é digno de enônio se chegar a prestar a sua colaboração no sentido de ajudar ao penitente a fazer a denúncia.

316. V. As causas excusantes da denúncia.

1. *Excusa da denúncia a impossibilidade de fazê-la*, por exemplo: se a pessoa solicitada não puder ir ao Bispo pessoalmente nem lhe puder escrever por não saber fazê-lo; ou, então, quando o confessor assume a tarefa de receber a denúncia.

O confessor não é obrigado a tomar a si o encargo de denunciar em lugar do penitente, a não ser em caso raroíssimo em que não houver outro meio para evitar um grave dano público. Se o confessor recusar-se a denunciar, provavelmente o penitente não é obrigado a ir a outro confessor, pois também êste segundo pode recusar-se.

2. O mádo fundado de grave dano sôbre os bens da vida ou da fortuna que isso poderia acarretar ao denunciante ou a seus consanguíneos e afins, pela denúncia.

3. Se a pessoa solicitada é consanguínea ou affim do solicitador, ou se é um insigne benfeitor de quem o solicitador recebe um necessário subsídio que pertencia com a denúncia.

O denunciante não é obrigado a denunciar a um sacerdote ao qual é ligado por íntima amizade, pelo grave dano que disso poderia soffrer. Mas se se verificar um grave escândalo ou grave dano comum, o incômodo privado não é um motivo sufficiente que excuse.

517. - VI. As penas. Para a solicitação são estabelecidas penas gravíssimas *ferendae sententiae* (cân. 2368 § 1):

1. O réu do delicto de solicitação seja suspenso da celebração da Missa, de ouvir confissões e, conforme a gravidade do delicto, seja declarado inábil para ouvir as mesmas confissões, seja privado de todos os direitos e benefícios, dignidade, voz activa e passiva, e seja declarado inábil para estas acções; nos casos mais graves, seja também submeido a degradação.

2. Quem dentro de um mês não houver denunciado o sacerdote pelo qual foi solicitado incorre em *excommunhão l. s. "nemini reservata"*, pela qual não pode ser absolvido a não ser depois que satisfizer o dever ou seriamente prometter satisfazê-lo (cân. 2368 § 2).

3. Aquêlle que falsamente denuncia o sacerdote de solicitação incorre em *excommunhão reservada "speciali modo"* à Santa Sé, da qual não pode ser absolvido, se não houver formalmente reuertido a denuncia e reparado os danos decorrentes; deve-se-lhe impor, além do mais, uma grave e longa penitência (cân. 2363).

4. Falsa denuncia, além disso, é o único peccado reservado "*ratione sui*" à S. Sé Apostólica (cân. 894).

A falsa denuncia, *enquanto peccado, permanente, reservada* embora o confessor possa absolver das censuras reservadas "speciali modo" à Santa Sé Apostólica, ou também se o penitente por ignorância não contrair a censura (cfr. n. 701).

Nora — Em matéria de tanta importância é bom ter presente o que estabelece a *Instrução da S. C. do Santo Officio de 16 de maio de 1943* sôbre a conduta do Confessor referente ao sexto Preceito do Decálogo (cfr. n. 230).

Artigo II

Os deveres do Ministro

518. - O ministro do sacramento da Penitencia no ato da sacramental confissão desempenha o cargo de *doutor, de mérito, de juiz*, e é constituído por Deus ao mesmo tempo ministro de justiça e misericórdia para defender a honra divina (cân. 898 § 1). Por isto é obrigado: a) a honra *doutor*, a instruir; b) *como mérito*, a dar remédios oportunos para emendar a vida peccaminosa; c) *como juiz*, a conhecer e a julgar o estado de consciência do penitente. É obrigado, enfim, a *reparar os eventuais erros cometidos e a observar o sigillo sacramental*.

§ 1. A AQUISIÇÃO E A CONSERVAÇÃO DOS CONHECIMENTOS NECESSÁRIOS

O confessor é obrigado, *sob grave culpa*, a possuir a ciência necessária para desempenhar bem o seu ministério.

É obrigado, por isto, a estudar a teologia moral para adquirir e conservar pelo menos a ciência medíocre indispensável a tão grande dever. Não em todos os confessores é exigida a mesma ciência, mas pode ser maior ou menor segundo a diversidade dos lugares e das pessoas. Um confessor ignorante evidentemente se expõe ao perigo de errar, com grave injúria do sacramento e dano das almas. Por isso *S. Alfonso* não hesita afirmar que "esta ciência se expõe a ouvir as confissões" (*Prática do Confessor para bem exercer o seu ministério*, ed. 1948, n. 18).

Os *Ordinários locais* e os *Superiores religiosos* não cedem a jurisdicção ou a licença senão aqueles que mediante exame sejam julgados idôneos, salvo quando se tratar de sacerdote cuja ciência teológica consta por outras fontes. Se depois de outorgada a jurisdicção surgir qualquer dúvida prudente sobre a idoneidade do sacerdote aprovado, o superior pode chamá-lo a novo exame, mesmo se se tratar de um pároco ou de um cônego penitenciário (cân. 877).

O sacerdote que confessa sabendo carcer de conhecimentos indispensáveis comete pecado grave.

§ 2. O OFÍCIO DE DOUTOR

519. - O confessor deve instruir o penitente:

1. Se este ignora *venivelmente* os deveres que são necessários, de necessidade de meio, para a sal-

vação, ou as condições que são exigidas para que o Sacramento da Penitência seja recebido com fruto.

Se os pontos ignorados são exigidos por necessidade *de preceito*, não é necessário que o confessor instrua o penitente durante a confissão, mas é suficiente que o penitente tenha dor da sua negligência em aprendê-los e se proponha a reparar a sua falta aprendendo-os.

2. Se a ignorância destas verdades é *invenível* o confessor deve instruir o penitente, quando prevê que a instrução lhe será útil, ou o bem comum o exige; de outra forma, o deixará em sua boa fé.

Deve-se advertir, portanto, todas as vezes que o silêncio do confessor confirmaria o penitente na resolução de fazer uma coisa má e todas as vezes que a sua ignorância recasse sobre os primários princípios da lei natural, ou sobre as conclusões mais próximas, sobre as coisas necessárias de necessidade de meio.

3. Se o penitente, em consequência de ignorância *venível e gravemente culpável*, julga não ser pecado aquilo que o é, ou ser pecado venial o que é mortal.

Deve ser instruído o penitente também no caso em que creia ser pecado aquilo que não é pecado ou pelo menos não é pecado grave, porque tal consciência errônea é muito nociva.

4. Se, omitida a instrução, o penitente ficaria em ocasião próxima de pecado formal.

Agem, portanto, pelo menos em via ordinária, imprudentemente, os confessores que não advertem os penitentes da obrigação que têm de evitar a ocasião próxima do pecado, sob pretexto de que os penitentes ignoram este preceito.

5. Se a ignorância dêles é *contrária ao bem público*, salvo quando disto resulte um mal público maior da advertência.

Deve ser, por isto, advertido o pároco da obrigação de corrigir os pecadores, de não afastar as almas da Confessor sem sério motivo para duvidar de que um sacerdote desempenha bem os seus deveres; deve interrogá-lo a denúncia, etc.

Se o fruto da correção se puder esperar para mais tarde, a advertência poderá ser protelada para o instante mais oportuno, se se prevê que o penitente, assustado, se absterá de confessar-se e sofrerá, assim, um dano mais grave. Na dúvida sobre se a advertência prejudicará ou será útil ao penitente, se escolha o que é mais preponderante; mas se não se puder conhecer qual seja o melhor partido, é melhor abster-se.

§ 3. JUÍZO SOBRE O ESTADO DE CONSCIÊNCIA DO PENITENTE

520. - O confessor é também juiz: deve, por isto, antes da absolvição, formar um juízo sobre o penitente. Para tal fim é mister notar:

1. Ao formar um juízo sobre o penitente, o confessor deve levar em conta não só os seus pecados, mas ainda as suas boas disposições.

a) Os pecados devem ser julgados segundo a gravidade e a espécie deles. Não é, porém, necessário que este juízo seja reflexo; é bastante e existe implicitamente, quando o confessor, dando da ciência necessária, confessar com atenção.

b) Com referência às disposições, é suficiente, para a absolvição lícita, que o confessor tenha sérias razões para julgar razoavelmente que o penitente esteja bem disposto.

A espontânea confissão, por si só, ou com mostras de dor ou de propósito, é sinal ordinário de disposição, contanto que não obste uma positiva presunção do contrário. Existe esta, pelo contrário, quando o penitente recar sempre, sem tratar de resistir, nos antigos pecados, não evitar as ocasiões próximas, não tomar alguma iniciativa para emendar-se, etc. Mas estas hesitações podem cessar diante do fato de confessar-se o penitente com uma contrição mais profunda do que a ordinária, ou se foi sacudido na sua indiferença por uma missão ou outro acontecimento, ou porque confessa um pecado até então occultado ou se mostra disposto a desempenhar uma tarefa grave, por exemplo, uma restituição.

521. - II. O dever de interrogar. 1. O confessor é obrigado a interrogar o penitente quando suscitár prudentemente de que êle não satisfaz à integridade da confissão ou oculta pontos cujo conhecimento é necessário ao confessor para o bom desempenho de seu officio.

Esta obrigação é grave: refere-se à reverência do sacramento e à salvação do penitente; adverte, porém, parvidade de matéria, especialmente se alguém se confessa frequentemente.

É uma obrigação *secundária*, isto é, serve para suprir um defeito do penitente; não obriga para as confissões dos sacerdotes, pessoas piás, religiosas, suficientemente doutras.

As interrogações devem ser feitas com modestia e discreção, tendo-se bem em mente a advertência do Código: não tratar com os penitentes, especialmente jovens e ignorantes, de questões inúteis e curiosas referentes, especialmente, ao VI preceito do Decálogo (cân. 888 § 2; cfr. também n. 230).

2. Havendo dúvida sobre a sinceridade do penitente, tenha-se em mente este princípio: "Deve-se crer no penitente, quer fale por si, quer contra si".

Se o confessor conhece com certeza, por própria experiência, um pecado que o penitente nega, e souber que age sacrilegamente, não pode absolvê-lo porque indisposto. Se o pecado é conhecido fora da confissão através de relação feita por outros, e o penitente o silencia ou nega, provavelmente o pode absolver, porque entre o testemunho dos outros e o do penitente, o confessor é obrigado a crer mais no cumplice ou de outro, o confessor não pode interrogar o penitente a respeito, para não violar o sigilo; poderá fazer perguntas genéricas e interrogações que ordinariamente se fazem a tais pessoas. Se o penitente persiste em negar ou ocultar, absolva-o sob condição, para evitar servir-se ilícita-mente da ciência sacramental.

§ 4. OBRIGAÇÃO DA ABSOLVIÇÃO

522.-1. Se o confessor não puder objetar sobre as disposições do penitente que pede a absolvição, é obrigado a dá-la (cân. 886).

Esta obrigação por si é *grave*; todavia, se alguém acusa só pecados veniais, despedido algumas vezes sem absolvição mesmo sem um justo motivo, é pecado venial.

Normalmente, deve a absolvição ser dada logo; às vezes se pode differir, se o confessor o conhece útil ou necessário ao penitente.

II. A absolvição deve ser negada àqueles que não estiverem dispostos.

É infidelidade administrar o sacramento aos indignos.

III. *Ordinariamente*, deve ser differida a absolvição aos penitentes duvidosamente dispostos, pois deve

o confessor salvaguardar o Sacramento do perigo de nulidade.

Diz-se *ordinariamente*: de fato, se houver grave razão, a absolvição pode ser dada sob condição. Podem considerarse *graves razões* o perigo de infâmia para o penitente, ou de afastamento dos sacramentos; é também grave causa um outro sacramento que se deve receber e que requer o estado de graça, etc.

Também a um penitente sufficientemente disposto pode ser differida a absolvição, se o confessor o julgar oportuno e o penitente consente. O confessor pode fazê-lo quando vir que da absolvição differida deriva grande utilidade espiritual para o penitente.

A absolvição pode ser differida poucos dias, no máximo uma semana, não além disso, pois longa dilação traz mais detrimento que utilidade.

§ 5. DEVERES PARA COM OCASIONÁRIOS, CONSUETUDINÁRIOS E RECIDIVOS

523.-1. **Ocasionários.** 1. **Noção.** Ocasão do pecado é qualquer circunstância externa que dá ao homem oportunidade de pecar e o alicia ao pecado.

A circunstância externa pode ser *uma pessoa*, por exemplo: uma mulher a quem se ama; *um objecto*: um livro ou um jornal mau; *um lugar*: assim, determinada casa.

Pode ser próxima ou remota, segundo fôr grave e provável, ou leve e improvável o perigo de pecar. A ocasião próxima se subdivide:

a) em *absoluta* ou *relativa*, conforme o perigo seja grave para todos ou somente para uma determinada pessoa;

b) em *livre* ou *necessária*, quando possa ser livremente abandonada, por exemplo: ir ao teatro; ou não, como seria a presença de uma concubina recolhida à mesma prisão;

c) *em continua ou não continua*, se sempre presente, como a coabitação com uma concubina; ou apresentada em intervalos, como a cantina para quem se inclina a abusar do vinho.

2. A absolvição dos ocasionários. a) Quem com conhecimento recusa abandonar a ocasião próxima e livre de pecado, não pode ser absolvido.

De fato, quem não quer evitar a ocasião próxima e livre, evidencia não pretender deixar o pecado, não se achando disposto para a absolvição.

Quem não abandona uma ocasião próxima voluntária, perigo só *provável* de pecar, provavelmente pode ser absolvido, salvo se uma razoável causa aconselhar o contrário (Cappello, *De Poenit.* 547). Quem, ao invés, se achar numa ocasião *voluntária próxima e moralmente certa* de pecar, se seriamente promete abandonar esta ocasião, provávelmente pode ser logo absolvido (especialmente se nunca pensou no dever de afastar a ocasião). Se, porém, já falhou mais vezes a esta promessa, não pode ser absolvido senão depois de havê-la abandonado.

Podê, às vezes, o confessor abster-se de advertir o penitente quanto ao dever de abandonar a ocasião próxima, especialmente se prevê que a advertência seria antes nociva, e por outra parte não haveria razões fortes que levassem a fazê-lo. Todavia, neste caso, é necessário estar muito atento e cuidar de que não se trate de ocasiões em que não é admissível boa fé, como por exemplo: ter alguém em casa uma mulher suspeita; ou de ocasiões das quais deriva a perverção do penitente; tal a freqüente leitura de livros obscenos, ainda que não occasione escândalo para outros. Se o confessor, em tais circunstâncias, se abster de advertir o penitente, deve, todavia, pouco a pouco, prepará-lo para ouvir com proveito as admoestações e a sentir o dever de tolher a ocasião, se esta for ocasião próxima (Glénicot-Salmons, II, n. 372).

b) A ocasião próxima livre deve ser renovada unicamente.

Para evitar uma grave tentação é necessário ter uma graça especial de Deus, que não a concede senão àqueles que se esforçam por não se expor a perigos.

c) Quem se acha na *ocasião próxima necessária* pode ser absolvido, contanto que seriamente proponha usar todos os meios para torná-la remota.

Os remédios para conseguí-lo, são: a oração fervorosa, os sacramentos, a renovação cotidiana dos propósitos, etc. Junta-se uma atitude muito reservada quando se trata de uma pessoa, evitando encontrar-se a sós com ela, etc. Somente em uma grave incômodo, a ser julgado pelo confessor para cada caso, pode escusar de afastar a ocasião.

Aquêle que depois de absolvido muitas vezes não cumpre as promessas e recai na mesma ocasião, por não havê-la afastado, não deve ser absolvido, a não ser por grave razão, contanto que se arrependa seriamente e proponha emendar-se. Muitas vezes a prudência pode aconselhar, até para a primeira confissão, differir a absolvição, se se prevê que isto será útil ao penitente; isto se pode dar, quando, por exemplo, se tratar de um pecador público que não pode ser logo admitido à communhão e facilmente pode retornar (cfr. n. 522).

524.- II. Pecador consuetudinário é aquêle que contrain a má inclinação para cometer sempre o mesmo pecado por fôrga de um mau hábito voluntariamente adquirido.

Distingue-se do recidivo pelo fato de não haver confissão ainda este mau hábito, tendo, por isto, recido nos mesmos pecados depois de várias confissões.

Os consuetudinários podem ser absolvidos todas as vezes se se encontram verdadeiramente sinceramente dispostos a usar os remédios que são necessários para vencer o mau hábito.

525. - III. Recidivo é aquêle que depois de muitas confissões cai nos mesmos pecados sem fazer nenhum esforço para corrigir-se.

Alguns são recidivos *por fragilidade* quando, não obstante tãda a boa vontade, pela veemência da tentação, caem no mesmo peccado; communmente estes se arrependem sinceramente e se propõem corrigir-se.

Outros são recidivos *por malícia* ou *por má vontade*, porque não se desapegam do afeto perverso e por isto recadem, communmente e não estão dispostos.

Aquêles que por fragilidade recadem no mesmo ou nos mesmos peccados, contanto que se arrependam e se propõem emendar, por si, podem ser absolvidos.

Se a disposição é *deviada* e não houver necessidade de absolvê-lo sob condição, por si deve ser differda a absolvição, a fim de que, após uma experiência, possa o confessor vencer-se da sincera vontade do penitente.

Deve-se finalmente recusar a absolvição àqueles que recadem no peccado porque não querem desligar-se do mau afeto, não querem restituir, não querem perdoar, etc.

§ 6. DEVERES DO CONFESSOR DEPOIS DA CONFISSÃO

526. - Depois da confissão o confessor é obrigado, antes de tudo, a reparar as faltas cometidas no confessional, de pois, a conservar o segredo.

A) Obrigação de reparar as faltas.

I. A validade da absolvição. 1. Se por grave culpa do confessor a confissão foi inválida, por dever de justiça o confessor é obrigado a reparar o dano que dela deriva ao penitente mesmo com grave incômodo seu.

2. Se o êrro se deu sem culpa, não é o confessor obrigado a repará-lo com grave incômodo, a não ser que o penitente se encontre em perigo de morte.

Se o defeito se descobri logo depois da confissão e o penitente estiver ainda moralmente presente, pode-se absolvê-lo de novo mesmo sem a prévia advertência, com tanto que conste estar disposto; se estiver muito distante deve ser chamado de novo, se se pode sem grave incômodo; do contrário, o confessor se aproxime do penitente e o absolva.

Se o êrro não foi reparado logo, o confessor, procurado o penitente, induza-o a confessar-se de novo com êle; exorteo-o a arrependêr-se dos peccados, não só da presente confissão, mas também da passada, e o absolva. Se nem isto fôr possível, o confessor, obtida primeiramente a licença de falar do referente à sua confissão, o advirta sobre a invalidade da confissão a fim de reparar-se o êrro.

Tratando-se porém de pessoas que se confessam frequentemente, pode-se deixar de boa fé, pois tanto na próxima confissão os peccados precedentemente confessados e não absolvidos são indiretamente perdoados, ou na Comunhão unida à atrição se intunde a graça.

527. - Os defeitos sobre a integridade: se faltou a integridade do sacramento por uma falta, com ou sem culpa do confessor, êste em nenhum dos dois casos é obrigado a repará-la com grave incômodo seu.

No caso porém em que o confessor positivamente haja faltado, ensinando ao penitente, por exemplo, que não se deve acusar a espécie e o número dos peccados, então é obrigado a reparar a falta mesmo fora da confissão, obtida previamente a licença do penitente para não faltar ao sigillo. Mas praticamente, se não houver dano de terceiros, o confessor é obrigado somente a arrependêr-se do êrro cometido, porque o penitente, confessando-se na próxima vez, pode ser instruído.

528. - II. Erros acêrca dos deveres do penitente.

1. Se êstes erros são danosos, seja ao penitente, seja a um terceiro, o confessor é obrigado por justiça, mesmo com grave incômodo, a repará-los, se provêm de uma culpa grave.

2. É obrigado à reparação, pelo menos por caridade, mas sem grave incômodo, se sem própria culpa houver induzido em êtro o penitente (cfr. n. 285).

Aquêle que *culpadamente* se desculpou de admoestar o penitente, por exemplo: quanto a restituir, é obrigado à reparação, com incômodo maior; menor seria a obrigação se, sem culpa omitiu as admoestações. E se a obrigação ainda perdura, enquanto o penitente estiver em condições de poder cumpri-la, é obrigado mesmo com grave incômodo.

Se o dano é *espiritual*, deve repará-lo mesmo fora de confissão, obtida primeiro a licença, desde que possível sem grave dano ou escândalo; se o dano do penitente ou de um terceiro é *temporal*, a reparação pode se dar com o declarar ao penitente o seu dever. Isto obriga por justiça e com grave incômodo, se o confessor por sua grave culpa errou; mas se não houver culpa, é obrigado a avisar o penitente, não porém com grave incômodo.

B) Obrigação do sigilo sacramental.

529. - Por sigilo sacramental se entende o dever de manter o segredo sobre todos os assuntos conhecidos em confissão ou por ocasião dela.

a) O sujeito do sigilo.

À obrigação do sigilo, fundado sobre o direito natural e positivo divino e sancionado pelo Direito Eclesiástico (cân. 889) estão obrigados:

1. - O confessor (cân. 889, § 1).

Qualquer que seja éle é obrigado ao sigilo, seja aprovado ou não para as confissões, mesmo se excomungado, suspenso ou interdito, deposto ou degradado. Interrogado sobre algum pecado do penitente, deve responder, mesmo com infortúnio se o caso o requer, nada saber ou nada haver ouvido. Sendo interrogado se concedeu a absolvição, deve responder que desempenhou o seu officio.

Se depois de haver confessado uma pessoa, na igreja, é perguntado pelo sacristão, ou se se tratar de um enfermo, em hospital, for perguntado pela irmã enfermeira se deve providenciar para a comunhão, mande o interrogante ao penitente a saber dêle se quer receber a comunhão.

2. O intérprete (cân. 889 § 2).

Para que o intérprete seja obrigado ao sigilo se requer seja empregado no ato da confissão (Cappello, *De poenit.*, 196).

3. Todos aquêles, aos quais, por qualquer modo, chegou a notícia da confissão (cân. 889 § 2).

Nesta categoria entram: 1) O Superior a quem foi pedida a faculdade de absolver por um caso reservado ou ao qual o penitente recorreu depois da absolvição da censura.

2) Quem escutou algo referente à matéria do sigilo daquêles que eram obrigados a mantê-lo e impudicamente o revelou.

3) Quem de proposito ou por acaso ouviu os peccados do penitente enquanto se confessava. Mas se o penitente, notando ser escutado por estranhos por falar em voz alta e mais, continuou assim, cessa a obrigação do sigilo, porque agindo o penitente deste modo demonstra evidentemente renunciar ao próprio direito de manter secreto quanto diz ao confessor (Cappello, l. c. 596, 4).

4) Aquêle que, com licença do penitente, fór consultado pelo confessor, e assim pode concluir sobre o peccado co-

metido pelo penitente. A isto, porém, não é obrigado um rélogo consultado por um fiel sobre interesses da sua alma fora da confissão.

5) Quem ler o relato dos pecados de alguém, deixado pelo confessor no confessionário, ou por aquêle perdido. Não é obrigado ao sigilo quem lê este bilhete antes de haver sido entregue ao confessor, ou quando, conservado pelo penitente, foi por éste perdido: nestes dois últimos casos, porém, permanece o dever do *segreto natural*.

b) A matéria do sigilo.

530. - Todos os pecados ouvidos em confissão, cuja revelação a tornaria odiosa ou seria motivo de pena para o penitente ou para outros, são matéria de sigilo sacramental.

Assim, são *matéria de sigilo*: 1. *Todos os pecados mesmo veniais*.

Falar dos pecados conhecidos por outra via não constitui uma violação do *segredo*, mas pode com facilidade escandalizar os que ouvem, facilmente levados a crer que o sacerdote revele o dito em confissão.

2. *As circunstâncias do pecado manifestadas para explicar a falta*.

3. O objeto do pecado.

Se alguém manifestar ao confessor que odeia a seu pai porque é de má conduta, cai sob o sigilo o procedimento do progenitor.

4. Os pecados do *cumplice*.

Peca contra o sigilo o sacerdote que se serve da notícia adquirida em confissão para avisar o *cumplice* sobre aquêle pecado determinado, a menos que haja tido a licença do penitente.

5. A penitência imposta.

Através dela, de fato, com facilidade, se pode concluir se pecou alguém venial ou mortalmente.

6. *Tudo o que exporia o penitente a motejos ou que afastaria os fiéis do sacramento*, tais são: os *deitos naturais*, a ignorância, a incapacidade.

7. *As virtudes do penitente, e também as suas relações*, se manifestadas em confissão para fazer conhecer a sua ingratidão para com Deus.

Diversamente, se manifestadas para esclarecer o estado da alma.

8. Os *escribidos*.

Caem sob sigilo se a sua revelação acarreta desvantagem para o penitente.

Os pecados cometidos em confissão, como a *impaciência*, *por si* não são matéria de sigilo; *acidentalmente*, poderia *revelar*, se *dêles*, tratando-se, desse a compreender não ter sido o penitente absolvido, ou qualquer circunstância *dêse gênero*.

c) A lesão do sigilo.

531. - *Modos de violar o sigilo sacramental*. 1) Viola-se o sigilo sacramental *directamente*, quando se revela, de modo expresso, o que constitui o objeto do sigilo, juntamente com a pessoa do penitente, sem a sua permissão.

Sobre a matéria do sigilo cfr. n. 530. *Quanto à passiva*, a violação pode advir da manifestação do nome, ou do cargo que ocupa, ou das circunstâncias de lugar e de tempo das quais com certeza se vem a inferir a identidade do penitente.

Quem, estando próximo do penitente, propositalmente se põe a escutar os pecados, é obrigado ao sigilo como o confessor.

2. O sigilo se viola *indirectamente*, quando, após o conhecimento adquirido em confissão, se disser ou fizer alguma coisa que possa prejudicar o penitente ou outras pessoas, mesmo pensando que ninguém ficará lesado por isso.

Para que haja a violação do sigilo não é necessário que o ouvinte pense falar-se após a confissão: é bastante que se o faça. Assim, não é necessário que conheça ele a pessoa de quem se fala: é suficiente que esta, depois do que se disser, possa ser suspeitada com fundamento.

3. O uso dos conhecimentos obtidos em confissão é *proibido*, quando disso deriva uma direta ou indirecta revelação daquilo que é matéria de sigilo, ou deriva uma consequência prejudicial para o penitente, que torne odiosa a confissão.

Não é lícito, por isto, ao confessor, nas suas práticas investir contra um particular delto cometido no lugar, se os ouvintes facilmente puderem concluir quem o haja cometido. O confessor não pode negar ao penitente indistintamente a comunhão após a confissão, quer em público quer em particular.

Não é lícito negar o atestado de confissão ao penitente que não foi absolvido, se o pedir fora da confissão. Pode ser negado, se o requerente não se tiver confessado, ou se se aproximar da confissão sem intenção de receber a absolvição, como também se, não absolvido por falta de absolvições, pede o atestado no ato da confissão sacramental. Todavia, também neste caso deve ser dado se os presentes, vendo que não recebe como os outros o bilhete, podem suspeitar de não ter sido absolvido.

O texto do bilhete deve ser formulado deste modo: "O abaixo-assinado, confessor, certifica que o Sr. N. N. se aproximou do Sacramento da Penitência".

Não é lícito aos superiores atuais, nem aos confessores que depois forem superiores, servir-se de notícias colhidas em confissão para o governo da família religiosa (cân. 890 § 1).

É lícito, ao invés, servirem-se de notícias havidas em confissões, quando não houver perigo de violação indirecta do sigilo, quando o uso de tais notícias não é oneroso para o penitente, nem torna odiosa a confissão, mas constitui vantagem para o confessor; para o penitente ou para um terceiro. Assim, é lícito ao confessor corrigir os seus costumes, desempenhar melhor o seu encargo, vigiar seus súditos, rezar pelo penitente, consultar livros e teólogos, advertir os outros de modo geral a fim de que estejam atentos, vigilantes, etc.

O conselho que às vêzes o confessor deve pedir a outros, acerca dos casos difíceis que se apresentarem em confissão, pode ser pedido fora dela, se o confessor sabe e pode expor o caso em abstrato, fazendo de maneira que a pessoa não venha a conhecer de quem se trata; de outra forma, deve-se recorrer de preferência aos livros ou a um conselheiro, no que seja desconhecido inteiramente do penitente, ou pedir a éste permissão para consultar-se, ou pedir ao penitente mesmo a expor o próprio caso a outro confessor.

532. - II. O pecado de violação do sigilo. A violação *directa* do sigilo sacramental é pecado mortal "*ex toto genere suo*".

A violação do sigilo tem a malícia do *sacrilegio*, de injúria contra um pacto de fidelidade, e de injusta detração.

Tem a malícia do sacrilegio porque a violação do sigilo é sempre um pecado contra a reverência devida ao sacramento da Penitência. A malícia do sacrilegio vem junta a uma *dubia malícia contra a justiça*: uma porque viola o *segredo confiado*, isto é, um contrato tácito estipulado com

o penitente de conservar em segredo tudo aquilo que se diz em confissão; a outra, pela violação de um *segredo natural* mediante a lesão do bom nome do próximo. Não se verifica este último caso quando o delicto for de domínio público.

A obrigação do sigilo não admite *nem exceção*, nem leveza de matéria, e permanece mesmo depois da morte do penitente, e nada pode dispensar de sua observância, nem o modo da morte ou de um gravíssimo dano.

O uso do *probabilismo* nesta matéria é *interditio* pelo perigo de irreverência ou de um dano ao sacramento. Por tal motivo, quando se tratar de probabilidade de *direito* como, por exemplo: se é contravenso se este ponto ou aquele cai sob o sigilo, ou de probabilidade de *fato*, como quando se duvida se uma notícia foi obtida de um confessoriano ou de outra fonte, deve-se seguir a opinião *mais favorável ao sigilo*, embora a outra seja verdadeiramente provável.

533. - III. Penas contra os violadores do sigilo.

1. O confessor que *diretamente* ou sa violar o sigilo sacramental incorre na excomunhão l. s. reservada "*specialissimo modo*" à Sé Apostólica.

2. O confessor que *indiretamente* viola o sigilo sacramental poderá ser suspenso da celebração da Missa, de ouvir confissões ou, segundo a gravidade do delicto, ser declarado inábil para ouvi-las; ser privado de voz ativa e passiva e ser declarado inábil para estas; além disso, nos casos mais graves, será degradado (cân. 2368 § 1 e cân. 2369 § 1).

3. O *intérprete* e todos aqueles aos quais chegue a notícia da confissão e que são obrigados ao sigilo, se o violam, serão punidos segundo a gravidade do delicto com pena salutar que pode ser até mesmo a excomunhão (cân. 2369 § 2).

TRATADO VI

A EXTREMA-UNÇÃO

534. - A *Extrema-Unção* (1) é o sacramento da Nova Lei instituído por Jesus Cristo, pelo qual, mediante a unção com o óleo santo e a oração do sacerdote, é conferida ao homem, capaz de pecar e gravemente enfermo, a saúde da alma e as vezes a do corpo (Cappello, de *Extrema Unctione*, 3).

Os *efeitos* deste sacramento, são: a) a *graça do conforto* e da *fortaleza* da alma contra as dificuldades que se apresentarem no último instante da vida; b) a *remissão dos pecados não somente veniais, mas também mortais* com a *arrição* apenas, se é recebida em boa fé, em estado de pecado mortal (Acertys-Damen, II, 535, 3); c) a *remissão* ou *pelo menos diminuição* das penas temporais devidas pelos peccados; d) a *saúde do corpo*, se isto convier ao bem da alma.

CAPÍTULO I

MATÉRIA E FORMA DA EXTREMA-UNÇÃO

535. - I. A matéria remota válida é o óleo de oliveira benzeido pelo Bispo ou também por um sacerdote com especial faculdade da Sé Apostólica (cân. 945).

(1) *Bibl.*: J. KERN, De Sacramente Extremæ Unctionis, Prümig in B., 1907; L. B. BOUO, L'Extremé Onction, Louvain, 1923; CABO, D. Estrema Unção, em *Enciclopedia do Direito Canonico*, Roma, 1934; A. PLOUARD, "Extrema Unção" in EC; F. CAPPELLO, De Sacramentis, V. III, appendix, art. I - IV; CP. ns. 255-259; PC. ns. 363-366.

Segundo a *sentença mais procliv*, o óleo deve ser benzi-
do com a bênção especial estabelecida para o caso, para
a validade do sacramento (Cappello, l. c. n. 47).

Não é suficiente o uso do óleo dos catocismos ou da
crisma, salvo em caso de necessidade, se falta o óleo para
os enfermos. Neste caso o sacramento se administra sob
condição; se em seguida for possível, deve-se repetir o sa-
cramento, novamente sob condição, com o óleo dos enfer-
mos. Quando este diminuir, poder-se-á juntar outro óleo
de oliveira não bento, mas em menor quantidade (*Rit. Rom.*
tit. V, cap. I, n. 3; cân. 734 § 2). Em caso de neces-
sidade isto pode ser feito mais vezes, ainda que a quantidade
acrescentada supere a do óleo consagrado pelo Bispo (*fr.*
Tit. e cân. cit.).

A matéria remota feita é o óleo de oliveira, bento
no mesmo ano.

*Salvo nos casos urgentes, é proibido sobre grave culpa
usar-se o óleo antigo.*

536. - II. A matéria próxima é a unção feita com
o óleo. 1. Para a *validade* basta uma só unção. Em
caso de necessidade, é suficiente uma única unção
na fronte com uma única forma, salvo a obrigação,
em caso de cessado o perigo, de suprir as outras
unções.

Não se podem suprir as unções se o doente tiver morrido
ou se tiver passado já uma hora desde a primeira unção.

2. Para a *licitude* exige-se que a unção seja feita
com o polegar da mão direita ou pelo menos com
um outro dedo — não com pincel ou outro instru-
mento, cujo uso é proibido *fora do caso de neces-
sidade* — em forma de cruz, seguindo esta ordem:
olhos, ouvidos, nariz, boca, mãos e pés (cân. 947).

*A unção dos rins se omite sempre; a unção dos pés pode
ser omitida por qualquer razoável causa (cân. 947 § 3).*
Para os membros duplos se principia sempre pelo direito.
Estas e outras prescrições de menor importância do Ritual
não parecem obrigar sob grave culpa. Se alguém é muti-
lado de um membro, deve-se ungi-lo a parte mais próxima.

Para a prática: a unção dos olhos se faz sobre as pálpas-
bras, os ouvidos no lóbulo, o nariz na ponta ou nas narinas.
Se o doente não puder fechar a boca, basta fazer a unção
sobre um dos lábios. Nos sacerdotes a unção das mãos se
faz externamente; nos outros fiéis por dentro; a unção dos
pés segundo o costume dos vários lugares, ou sobre a planta
ou sobre o dorso dos mesmos.

III. A forma. 1. Nos casos ordinários: "Per is-
tam sanctam unctioem et suam piissimam miseri-
cordiam indulget tibi Dominus quidquid per visum
(audium — odoratum — gustum et tactum) —
lactum — gressum) deliquisti. Amen."

Na unção de um órgão duplo, a forma se pronuncia uma
só vez, mas não se deve pronunciar antes de acabada a
unção (se alguém o fizer de outra maneira, a unção não
obstante, será válida).

2. Nos casos urgentes: "Per istam sanctam unctio-
nem indulget tibi Dominus quidquid deliquisti.
Amen."

Mas se houver ainda tempo, supranse também as ora-
ções, além de suprir as outras unções (cfr. n. 535).

IV. Rito da Extrema-Unção. Fora do caso ur-
gente é pecado grave administrar a Extrema-Unção
sem nenhuma veste litúrgica, isto é, sem schrepelz
e sem estola.

Não se comete, provavelmente, algum pecado, ministrando-a sem vela nem ajudante.

Peca gravemente quem omite tôdas as orações prescritas pelo Ritual ou parte notável destas. Deve-se dar depois o Viático; todavia, a inversão desta ordem não constitui culpa grave.

Se há vários doentes para receber este Sacramento ao mesmo tempo, as orações antes e depois das unções se rezam no plural, as da unção porém sempre no singular.

CAPÍTULO II

O MINISTRO DA EXTREMA-UNÇÃO

537. - *A válida administração da Extrema-Unção pode ser feita por qualquer sacerdote e só por elle (cân. 938 § 1).*

Para a *licita* administração o ministro pode ser:

a) ordinário, o pároco do lugar onde se encontra o doente (cân. 938 § 2).

Peca gravemente qualquer outro sacerdote que, fora do caso de necessidade, usurpando a jurisdição de outrem, administra este sacramento.

Numa ordem clerical isenta o Superior tem o direito e o dever de administrar, pessoalmente ou por meio de um seu substituto, o sacramento da Extrema-Unção aos professos, novícios, e a tôdas as outras pessoas que vivem noite e dia na casa religiosa por causa de serviço, educação, hospitalidade, doença ou convalescença (cân. 514 § 1).

b) O ministro *extraordinário* é, em caso de necessidade e com a permissão razoavelmente presun-

da do pároco ou do Bispo, qualquer sacerdote (cân. 938 § 2).

538. - *A obrigação de administrar a Extrema-Unção. 1. Para o ministro ordinário esta obrigação é*

grave, porque fica obrigado por justiça.

Deve, por isto, administrá-lo a todos aquêles que expressa e interpretativamente o solicitam, pessoalmente ou por meio de outro sacerdote; antes, deve diligentemente cuidar de que aos próprios súditos enfermos seja administrado em tempo, admoestando aquêles que se descuidarem de si mesmos (c. c. 939, 944).

É réu de culpa grave o ministro ordinário, se por seu descuido o enfermo ficar exposto ao perigo de morrer sem este sacramento. Se fôr o único meio de salvação, o pároco deve administrá-lo mesmo com perigo da própria vida, como poderia ser o caso do enfermo que há muito não se confessa e já se encontra privado dos sentidos.

2. *Os outros sacerdotes, na falta do pároco, por dever de caridade, são obrigados a administrar este sacramento.*

Esta obrigação, porém, não é grave, se a necessidade do enfermo não é imminente, e o sacramento pode ser administrado sem grave incômodo (cân. 939).

CAPÍTULO III

O SUJEITO DA EXTREMA-UNÇÃO

539. - *1. Para que válidamente se possa receber este sacramento é necessário estar em estado de viator e ser batizado, ter o uso da razão, e por velhice ou por grave doença encontrar-se em perigo de morte.*

1. Se alguém com certeza estiver morto, não se pode administrar este sacramento; como, porém, segundo recentes testemunhos de peritos pode alguém sobreviver mesmo quando já houver exalado o último suspiro, porque a vida gradativamente termina no corpo, pode-se, sob condição, e deve-se absolver e ministrar a Extrema-Unção, àquelle que depois de longa doença tenha expirado repentinamente uma hora antes.

2. Não se pode administrar este sacramento àquelles que, embora em perigo de morte, não estiverem doentes, como por exemplo: os condenados, os combatentes, etc.

3. Na dúvida se o enfermo tenha ou não o uso da razão, se estiver em perigo de morte ou se já parecer morto, este sacramento se administrará *sob condição* (cân. 941).

4. *Na dúvida sobre o Batismo*, é licito administrar a Extrema-Unção *sob condição*, mas não é obrigação, como seria o caso de um acidentado.

Também imediatamente depois do batismo pode-se e deve-se administrar a Extrema-Unção a um adulto, porque mesmo a um recém-batizado este sacramento traz alívio às doenças e força na hora da morte.

A um *heretico* ou *cismático* sem conhecimento, se pode ministrar este sacramento sob condição (por causa da dúvida sobre a sua intenção), quando se puder fazê-lo sem grave escândalo.

5. A enfermidade deve ser grave de modo a poder-se razoavelmente temer a morte em consequência dela.

Durante o mesmo perigo de morte este sacramento não pode ser reiterado, a menos que o doente se veja curado e depois cair de novo gravemente enfermo (cân. 940 § 2). Quando a Extrema-Unção for administrada validamente mas sem fruto, e provavelmente reviva o doente, deve este por mais confessar-se, ou pelo menos fazer um ato de contrição.

6. *A intenção para receber este sacramento deve ser pelo menos virtual implícita* (cân. 943).

Sobre a intenção implícita cf. n. 392. A intenção de receber a Extrema-Unção implicitamente, está contida na intenção de viver e morrer como bom cristão. Portanto é licito administrá-la mesmo àquelles que morrem de repente e sabese que estavam em pecado; entretanto não se deve dar àquelles que no leito de morte recusaram o sacerdote. Se o enfermo privado de sentidos estiver moribundo, e sabese que vivia em pecado, mas não se sabe se tem a intenção de receber a Extrema-Unção, pode-se administrá-la *sob condição*.

540. - II. Para que *licitamente* se possa receber este sacramento requer-se o estado de graça. Quando é impossível adquirir-se o estado de graça, o Sacramento dará igualmente a graça e perdoará os peccados, se não se conservar o acto ao peccado, isto é, se se estiver formal e virtualmente arreio; ou se se fizer um ato de arreio depois de havê-lo recebido.

Deve-se, portanto, *negar* aos peccadores *impenitentes*: àquelles que cónscios ainda de si mesmos, não querem deixar o peccado. Se, porém, o doente puder, deve confessar-se em virtude do precepto divino. Por isto, toda vez que se deve administrar este sacramento, *sob condição*, não se deve usar a fórmula "*si es disposuit*" mas sim "*si capax es*".

541. - III. A obrigação de receber a Extrema-Unção. Embora este sacramento por si não seja neces-

são como necessidade de meio para a salvação eterna, a ninguém é lícito descuidar-se dele; e com toda a diligência e cuidado deve-se cuidar que os enfermos, enquanto estão conscientes de si mesmos, o recebam (cân. 944).

Esta obrigação provávelmente não é grave em si, porém pode ser grave por qualquer causa extrínseca, por exemplo: constitui culpa leve contra a caridade para consigo.

Os familiares têm, além disso, o dever de advertir o enfermo do seu grave estado, e prepará-lo em tempo para receber o sacramento.

TRATADO VII

O SACRAMENTO DA ORDEM ⁽¹⁾

Aos sacramentos que se referem à santificação do indivíduo seguem os que se referem à comunidade: a Ordem e o Matrimônio. Pertence a Ordem a sacerdócio na Igreja de Deus; no matrimônio serão gerados os filhos que o batismo incorporará à Igreja.

Ordem significa *Ordenação*, isto é, o rito sacro com que se confere um grau da hierarquia eclesiástica.

542.- A Ordem se define: sacramento da Nova Lei pelo qual se confere o poder espiritual e a graça para o desempenho digno das funções correspondentes.

Na Igreja latina ⁽²⁾ há quatro Ordens menores: ostiário, leitorato, de exorcistato e acolitato; e três Ordens maiores: Subdiaconato, Diaconato, e Sacerdócio, que compreende o Presbiterato e o Episcopado (cân. 949).

O Subdiaconato provávelmente não é sacramento; é certo sê-lo o Diaconato; é de té seja o Sacerdócio.

(1) *Bibl.*: P. POUBERT, *O Sacerdócio*, Bréscia, 1932; G. PARIZZI, *O Sacerdote*, Pádua, 1935; G. TIXBONOT, *A Ordem e os Ordenados*, Bréscia, 1939; "Ordem" em DTC.; A. POLANZI, "Ordem" em EG. F. CASPARI, *de Sacram.*, v. IV, apêndice I, arts. I - VII; CP., ns. 266-272; PC., ns. 367-400.

(2) Na Igreja oriental as Ordens menores, segundo a disciplina atual, são duas, três ou quatro, conforme os vários ritos. Assim P. cat.; os Romanos, o leitorato e subdiaconato (este contém em si o ostiário e acolitato); os Maronitas, Srtio, cantato (que contém o exorcistato), leitorato e subdiaconato (que contém o ostiário e acolitato); etc. As Ordens maiores: diaconato e sacerdócio (presbiterato e episcopado).

A todas as Ordens precede a *Tonsura*, que é uma cortimênia na qual, mediante o corte dos cabelos e a tomada de hábito clerical executada sob rito prescrito, um leigo passa a ser enumerado entre os clérigos. Não é contada entre as Ordens, e só impropriamente é assim denominada (cfr. cân. 950).

A Ordem é *uni só sacramento*, isto, não por unidade física, porém moral.

O poder espiritual das Ordens menores, do Subdiaconato e Diaconato, se relaciona mais ou menos estreitamente com o Sacrifício da Missa e com a administração de certos sacramentos e bênçãos. O Presbiterato é a Ordem que exerce o poder de consagrar o Corpo e o Sangue de Cristo, de doar os pecados, de ungir os enfermos e de batizar solenemente. O Episcopado confere o poder de confirmar os fiéis e de ordenar os Ministros do Altar.

Os efeitos do sacramento da Ordem, são: a) a graça "*ex opere operato*", aqueles que não oferecem obstáculo. A graça que confere a Ordem é a *gratia habitual*, e por si a segunda, mas acidentalmente pode conferir também a primeira; dá, além disso, a *gratia sacramental*, que outorga a ajuda necessária para exercer dignamente o ministério próprio da Ordem recebida; b) *imprimé o carder inalevel*; c) confere um *poder espiritual* diverso para as diversas ordens.

CAPÍTULO I

A MATÉRIA E A FORMA DA ORDEM

543. - I. Nas Ordens menores a *matéria* consiste na entrega dos objetos correspondentes ao exercício do poder que é conferido; a *forma*, nas palavras

pronunciadas pelo ministro no momento desta entrega.

Para a *validade* da Ordenação se requer o contacto físico e a simultaneidade moral entre a matéria e a forma.

II. Para o Subdiaconato a *matéria* consiste na entrega do cálice vazio, com a patena vazia sobreposta, do livro das epístolas (ou em seu lugar o Missal); a *forma* é também *dúplice*: uma para o cálice, outra para o Missal.

É discutido se também a entrega do Missal com as respectivas palavras pertence ao rito essencial; comumente se *nega*, na *prática*, porém é preciso seguir a sentença afirmativa.

Por necessidade de preceito se requer que o cálice com a patena sejam consagrados. A entrega das galcheas não pertence ao rito essencial; se, portanto, foi omitida ou mal feita, não é necessário repeti-la.

III. Para o Diaconato a *matéria* consiste na imposição das mãos do Bispo; a *forma* consiste nas palavras do Prefácio, das quais *as essenciais*, e por isso exigidas para a validade, *são estas*: "Emitte in eum, quacuimus, Domine, Spiritum Sanctum, quo in opus ministerii tui fideliter exsequendi septiformis gratiae tuae munere roboretur" (cfr. Const. "*Sacramentum Ordinis*" 30 nov. 1947; AAS, XL, 1948, pág. 5).

544. - IV. Para o Presbiterato a *matéria* consiste na primeira imposição das mãos do Bispo, feita em silêncio, na qual ele põe as duas mãos sobre a cabeça do ordenando sem proferir palavra; no entanto *não é matéria* a continuação da mesma imposição me-

dianete a extensão da mão direita, e nem a última imposição à qual são acrescentadas as palavras: "Accipe Spiritum Sanctum etc.". A forma consiste nas palavras do Prefácio, das quais *as essenciais*, e por isto exigidas para a validade, são estas: "Da quaesumus, Omnipotens Pater, in hunc famulum tuum Presbyterii dignitatem; innova in visceribus eius spiritum sanctum, ut acceperit a Te, Deus, secundi meriti munus obtineat censuramque morum exemplo suae conversationis insinuet".

545. - V. Para a consagração Episcopal a matéria consiste na imposição das mãos feita pelo Bispo consagrante. A forma nas palavras do Prefácio, das quais *as essenciais*, e por isto exigidas para validade, são estas: "Comple in Sacerdote tuo ministerii tui summam, et ornamentis totius glorificationis instrumentum coelestis unguenti rore sanctifica."

Para não dar ocasião a dúvidas o Sumo Pontífice, na citada Constituição, ordenou que a imposição das mãos ao se conferir cada Ordem, se faça tocando fisicamente a cabeça do Ordenando, embora também o contacto moral seja suficiente para conferir validamente o sacramento. Enfim, tudo o que foi dito sobre a matéria e a forma não deve ser entendido de modo a justificar descuidos ou se deixar de lado os outros ritos estabelecidos pelo Pontifical Romano; antes, se recomenda que todas as prescrições dadas pelo próprio Pontifical sejam fielmente observadas e executadas.

De que modo se devem reparar os defeitos na Ordenação.

a) É necessário repetir sob condição a inteira Ordenação só no caso em que for omitido *provaemente* algo de essencial. É preciso repeti-la de modo absoluto, quando com certeza se omitiu um ponto essencial.

b) Deve supri-se só o rito omitido ou mal feito, se se não o poder conferido mediante outro rito, por exemplo: a terceira imposição das mãos na Ordenação sacerdotal pela qual é conferida o poder sobre o Corpo Mistico de Cristo, qual é conferida o poder sobre o corpo real.

c) Se a falta cometida é certamente acidental, *poterim* que supõe ja o poder sobre o corpo real, *poterim* *grate*, deve ser suprida o mais breve possível; se a falta é grave, nada se deve suprir. *E grate*, por exemplo, a unção das mãos (a qual, porém, feita por erro com a crisma, não é preciso repeti-la); (cfr. AAS. XXX, pág. 157 ss.); e *leve* a imposição das mãos feita pelos outros sacerdotes presentes à Ordenação.

CAPITULO II

O MINISTRO DA ORDEM SACRA

546. - I. *Validamente* o Sacramento da Ordem pode ser conferido por um ministro ordinário ou por um ministro extraordinário.

1. O **Ministro ordinário** do sacramento da Ordem é qualquer bispo consagrado (cân. 951).

Mesmo um bispo herético, cismático, intruso, simoniaco, etc., ordena sempre validamente, conquanto que nada omitta ou mude daquillo que é da essência da Ordem.

2. O **ministro extraordinário**, é um sacerdote não bispo, que tenha recebido ou por direito ou por indulto apostólico a faculdade de administrar algumas ordens (cân. 951).

Tal faculdade para a tonsura e as Ordens menores o direito a concede aos Cardeais conquanto que o candidato tenha as cartas dmissórias do próprio Ordinário (cân. 239

§ 1, n. 22); aos Vigários e Prelatos Apostólicos, aos Abades e Proclados Nullius no próprio território (cân. 957 § 2) e aos Abades regulares de regime se forem sacerdotes e tiveram recebido a bênção abacial, contanto que o ordenado seja seu súdito pelo menos por força da Profissão simples (cân. 964).

547.- II. Licitamente: 1. Não se pode ser consagrado Bispo sem o mandato pontifício (cân. 953).

O Bispo consagrante deve usar outros dois Bispos, que assistem à consagração, salvo se houver uma dispensa da S. Sé (cân. 954). O que devem fazer os dois Bispos assistentes, está determinado na Const. "*Episcopalis consecrationis*" de Pio XII, de 30 de novembro de 1944 (AAS. XXXVII, pág. 131).

O S. Officio cominou a excomunhão l. a. specialissima modo Sedi Apostolicae reservata, ao Bispo que consagra sem mandato apostólico (S. Of. 9 de abril de 1951; AAS. XLIII 1951, pág. 217).

2. Para as outras ordenações: a) *Os clérigos seculares* são ordenados pelo próprio Bispo; b) *os religiosos* isentos com as cartas dimissórias do próprio Superior maior. Vale o mesmo para a tonsura (cân. 955 § 1).

A) **O Bispo próprio.** O Bispo próprio para a ordenação dos clérigos seculares é o Bispo da diocese na qual o ordenando tem domicílio com origem ou simples domicílio sem origem. Neste segundo caso, porém, requer-se a intenção de permanecer perpetuamente na Diocese, confirmada com juramento, salvo quando se trate de promover um clérigo que já foi adscrito à Diocese pela tonsura, ou de promover um aluno destinado ao serviço de outra Diocese (c. c.

956 e 969 § 2); ou promover um religioso professo no qual trata o cân. 964, n. 4.

Portanto: a) O Bispo próprio, não impedido por justa causa, pessoalmente deve ordenar os próprios súditos; mas não pode ordenar um súdito de rito oriental licitamente sem indulto apostólico (cân. 953 § 2).

b) Qualquer Bispo licitamente ordena um súdito não sujeito apenas as Legitimus e autênticas dimissórias do próprio Ordinaro (cân. 962).

c) *O Vigário e o Prelato Apostólico, o Abade e o Prelato Nullius*, se tiverem o *caráter episcopal*, são equiparados ao Bispo diocesano no que se refere à Ordenação (cân. 957 § 1).

d) Quem pode dar as cartas dimissórias pode também conferir a Ordem por si, contanto que tenha o devido poder (cân. 959).

Cartas dimissórias são a autorização dada por escrito pelo Bispo, para que um súdito seu possa receber determinada ordem de um outro Bispo. Tais cartas podem ser endereçadas a qualquer Bispo do mesmo rito em comunhão com a Sé Apostólica (cân. 961).

548.- B) Os religiosos podem ser ordenados sómente pelo Bispo da diocese na qual está situada a casa religiosa à qual estejam adscritos.

1. *Os Religiosos isentos* não podem ser ordenados licitamente por nenhum Bispo sem as cartas dimissórias do próprio Superior maior (cân. 964, 2).

As cartas dimissórias devem ser endereçadas ao Bispo em cuja Diocese fica a casa religiosa a que pertence o ordenando (cân. 965), salvo licença do mesmo para ir a outro, ou

porque de rito diverso, porque ausente, ou porque não haja ordenações no próximo tempo legítimo segundo o Direito (cân. 1006 § 2), ou ainda em diocese vacante não seja Bispo o administrador. Em todos e cada caso porém é necessário que isto consista ao Bispo ordenante por meio de um testemunho autêntico da Cúria Episcopal (cân. 966 §§ 1 e 2). Os Superiores podem conceder aos professores de votos simples as dimissórias somente para primeira tonsura e para as Ordens menores (cân. 964, 3).

2. Os religiosos não isentos quanto à ordenação seguem as normas dadas para os clérigos seculares, revogado qualquer indulto concedido aos Superiores para darem aos professores de votos temporais as cartas dimissórias para as Ordens maiores (cân. 964, 4).

Acautelem-se os Superiores de mandar um dos seus súditos, à revelia do Bispo diocesano, a outra casa para ser ordenado por outro Bispo; nem aproveitem da ausência do diocesano para conceder as cartas dimissórias (cân. 967).

CAPITULO III

SUJEITO DA ORDEM

Artigo I

Condições exigidas para a válida e licita ordenação

549. - I. Para a válida ordenação se exige o candidato batizado e de sexo masculino; e se adulto tenha a intenção, pelo menos habitual, de receber as Ordens (Cappello, *De Ordine*, n. 356).

II. Para a ordenação licita, exige-se:

1. A vocação.

Ela consiste na ação da Divina Providência, que escolhe alguns dentre os homens e os impelle para o estado eclesiástico, dando-lhes os auxílios da graça e dotando-os de qualidades especiais, necessárias e indispensáveis ao sagrado ministério.

Os sinais da vocação podem ser "ordinários" e "extraordinários". Daqueles se serve Deus, de maneira ordinária, bem que sobrenatural, para chamar os elitos ao sacerdócio, destes usa Ele em alguns casos excepcionais, por exemplo, dâtes na conversão de São Paulo.

Mas êstes não são exigidos, a não ser em algum caso extraordinário; enquanto que são necessários os sinais ordinários, que consistem na vida honesta, na reta intenção, na presença dos dons morais e intelectuais, etc.

A Instrução da S. C. dos Sacramentos (27 de dezembro de 1930) exige que antes da Sagrada Ordenação se invés-tigue acerca dos sinais particulares da vocação, tais como a piedade, a modestia, a castidade, a propensão para as funções sagradas, o provecto nos estudos e os bons costumes (§ 2, n. 5).

O julgamento sobre a idoneidade cabe ao Bispo, em quem no caso de dúvida se pode tranquilamente confiar.

O Bispo não deve conferir as Ordens sagradas a um jovem, se argumentos positivos não derem certeza moral da sua idoneidade canônica; de outro modo, não só comete um grave pecado, como ainda se expõe ao perigo de partilhar dos pecados alheios (cân. 973 § 3).

2. A confirmação.

Antes de receber a Tonsura, deve o candidato ter recebido o sacramento da Crisma. Obrigação provavelmente grave, dadas as palavras do cânon 974 § 1, n. 1 (cfr. Cappello, *De Ord.* 405).

3. *A honestidade de vida.*

Por sinais positivos, deve constar ser o candidato de tal irrepreensibilidade, que possa suportar facilmente o ónus de uma perpétua castidade e ser o exemplo de todas as virtudes.

Não é idôneo para o sacerdócio quem, habitualmente, de ter iniciado a ascensão às Ordens sacras, comete pecado grave se subir a uma Ordem superior.

É dever do confessor afastar da vida sacerdotal estas pessoas desde os primeiros anos de estudo. E se, no segundo ou terceiro ano de seminário menor, o jovem ainda não seguir dominar-se, deve o confessor exigir, sem mais demora, que abandone o Seminário.

4. *A idade canônica.*

O subdiaconato não deve ser conferido antes dos 21 anos completos; o diaconato antes dos 22; e o sacerdócio antes dos 24 (cân. 975).

A facultade de dispensar compete à S. Sé; a qual costuma dispensar para o subdiaconato ou diaconato; e por motivos justos, até o máximo de 18 meses para o sacerdócio.

Para o Episcopado, exigem-se 30 anos de idade e 5 de sacerdócio (cân. 331). Para as Ordens menores, se exige que o ordenando tenha iniciado o curso teológico (cân. 976 § 1).

5. *A ciência bastante.*

Ninguém deve ser promovido à primeira tonsura antes de ter iniciado o curso teológico; o subdiaconato não deve ser conferido senão no final do 3º ano de teologia, e o diaconato não antes do início do 4º; o presbiterato, somente depois de transcorrida a metade do 4º ano (cân. 976).

O curso ou ano, segundo uma sentença provável, considerasse começado mesmo com a simples inscrição no curso

ou no ano a iniciar, e a inscrição pode ser feita mesmo um ou dois meses antes do início das aulas; mas *mai* provávelmente considera-se o ano começado com o início das aulas.

Os estudos teológicos não podem ser feitos particularmente (cân. 976); antes de cada ordenação, o ordenando deve submeter-se a um exame sobre vários tratados de teologia (cân. 996).

6. *O estado de graça.*

É exigido sob grave obrigação para o diaconato, presbiterato e episcopado, porque são sacramentos.

7. *Devem ter sido recebidas as ordens precedentes* (cân. 977).

8. *Os interstícios.*

a) Entre a primeira tonsura e o ostiariato, ou entre cada uma das Ordens menores, são deixados ao prudente julgamento do Bispo (cfr. cân. 978).

b) O *acólito* não deve ser promovido ao subdiaconato, o subdiacono ao diaconato, o diacono ao presbiterato, se primeiro o acólito não se tiver exercitado na sua Ordem pelo menos um ano, o subdiacono e o diacono pelo menos 3 meses; salvo se a necessidade ou a utilidade da Igreja, segundo o julgamento do Bispo, exigir de outro modo.

Todavia, salvo licença especial do Sumo Pontífice, as Ordens menores nunca devem ser conferidas com o subdiaconato, ou duas Ordens sacras no mesmo dia, e deve ser reprovado qualquer hábito contrário; por outro lado, também não é lícito conferir a primeira tonsura juntamente com alguma Ordem menor, nem todas as Ordens menores juntas (cân. 978). Os costumes em contrário e os privilégios não são reprovados.

550.-9. *O título canônico.* É uma garantia suficiente para o perpétuo sustento do Ordenando.

a) *Para os clérigos seculares,* o título da ordenação é o título do benefício eclesiástico; títulos subsidiários são a pensão e o patrimônio (cân. 979). Títulos supletivos são os denominados de "servitium dioecesis" ou "missionis"; e têm como pressuposto o juramento do ordenando de dedicar-se perpétuamente ao serviço da diocese ou da missão, sob a autoridade do Ordinário.

Segue-se daí que o Ordinário deve providenciar, por meio de um benefício, ofício ou subsídio, a suficiente e digna subsistência do clérigo (cân. 981).

b) *Para os religiosos de votos solenes,* o título é a profissão solene, ou seja, o título de pobreza; para os de votos simples perpétuos, há o título da mesa comum, ou da Congregação, ou outro similar; à norma das Constituições; para todos os demais, o mesmo título dos seculares: regem-se, de fato, com o mesmo direito (cân. 982).

Artigo II

Irregularidades e impedimentos

§ 1. REGRAS GERAIS

552.-I. *Noções.* A *irregularidade* é um impedimento canônico por natureza perpétuo, que torna diretamente ilícita a recepção das Ordens e indiretamente ilícito o seu exercício (cân. 983 e cân. 968).

O impedimento é um obstáculo estabelecido pelo direito, não permanente, que impede a recepção e o exercício das Ordens (c. c. 986 e 987).

O fim da irregularidade e dos impedimentos é observar o "deôro" devido ao estado eclesiástico; "principalmente", não são propiamente penas, se bem que muitos nascam de um delito; "secundariamente", podem ser também razão de penas.

O efeito principal das irregularidades e impedimentos é o de impedir a recepção das Ordens, inclusive a Tonsura; o efeito secundário é impedir o exercício das Ordens recebidas (cân. 968). Mas não são proibidos os atos de simples jurisdição, como dispensar, absolver de uma censura, etc.; nem são interditas as ações que também os leigos possam praticar, como servir a Missa, etc.

A irregularidade é tirada apenas mediante uma dispensa; o impedimento pode cessar por si.

II. *Divisão das irregularidades.* A irregularidade pode ser: "ex defectu" e "ex delicto".

A primeira se origina da falta, no indivíduo, de uma qualidade exigida para a recepção e o exercício da Ordem; a outra, de um delito pessoal, grave, consumado, extermo em-bora oculto, que repugne ao ministério sacerdotal.

III. *A pessoa sujeita à irregularidade.* 1. É a pessoa o homem batizado, e se se tratar de irregularidade "ex delicto", que não seja criança.

Não estão, portanto, sujeitos à irregularidade, aqueles que não são batizados (cân. 986), nem as crianças antes dos sete anos, porque não são obrigados às leis eclesiásticas.

2. As irregularidades e os impedimentos se acumulam na mesma pessoa quando provêm de causas

diversas, mas não pela repetição da mesma causa, a não ser que se trate de homicídio voluntário re-
peido (cân. 989).

Ao pedir-se, por isso, a dispensa desta irregularidade, é preciso indicar o número de crimes (cân. 991 § 2).

3. As irregularidades "ex delictu" e os impedimentos se contraem *ipso facto*, mesmo que sejam ignorados; as irregularidades "ex delicto" só se produzem após uma ação praticada pelo indivíduo, que seja grave e extrema (cân. 986).

A ignorância das irregularidades e dos impedimentos não impede de contraí-los (cân. 988). A irregularidade "ex delictu" é contraída mesmo sem nenhuma culpa.

Em caso de dúvida quanto à existência da irregularidade, se é *de direito*, deve-se fazer a conveniente investigação, para se poder receber licitamente a Ordem; se *de facto*, por cautela, é sempre melhor pedir dispensa (cfr. cân. 15).

533. - IV. A cessação das irregularidades.

A) As irregularidades podem ser tiradas por dispensa concedida pelo Superior competente; além disto, a irregularidade por defeito de nascença pode ser ulminada também por legitimação ou pela Profissão solene.

1. *A S. Sé pode dispensar de qualquer irregularidade ou impedimento canônico.*

Serve-se para isso das S. C. dos Sacramentos, do Conselho dos Religiosos ou do S. Offício, conforme se trate de seculares, padres, religiosos, ou de casos da competência do S. Offício.

Tais Congregações são competentes se o delicto for público; nos casos ocultos, deve-se recorrer à S. Penitenciaria Apostólica.

A S. Sé, todavia, nunca costuma dispensar das irregularidades contraídas por homicídio ou por aborto procurado, quando são públicas; *dificilmente dispensa*, quando são ocultas.

2. Os Ordinários dos lugares podem dispensar:

a) em todas as irregularidades provenientes de delicto oculto, com exceção das que nascem de homicídio voluntário ou de aborto procurado "effectu securo" ou por cooperação em ambos os crimes, como também das deleridas no fóro judicial (cân. 990 § 1);

b) por cautela, nas irregularidades devidas por dívida de facto, contanto que se trate de irregularidades das quais a S. Sé costuma dispensar (cân. 15).

Mesmo que venha a constar da existência da irregularidade não é necessária outra dispensa.

Os Superiores maiores nas religiões clericais isentas, sendo também Ordinários, podem dispensar os seus súditos, como por direito comum os Ordinários dos lugares.

3. *Qualquer confessor* pode dispensar de todos os casos das quais pode dispensar o Ordinário do lugar, *mas só nos casos ocultos mais urgentes*, nos quais não é possível recorrer ao Ordinário, ou quando haja o perigo de grave dano ou infâmia, e somente com o escopo de permitir ao penitente poder licitamente exercer as Ordens já recebidas (cân. 990 § 2).

Nestes casos contrariamente às normas estabelecidas quando se resolve de algumas censuras (cfr. c. c. 2252 e 2254), não é exigido ulterior recurso ao Bispo ou à Santa Sé.

554. - B) O pedido de dispensa.

No pedido de dispensa devem-se especificar tôdas as irregularidades e os impedimentos; em todo caso, a dispensa geral tem valor também para as irregularidades silenciadas *de boa fé* (exceptuado o homicídio voluntário, o abôrto procurado "effectu secuto", como também a cooperação nestes crimes, e os delitos já deferidos ao fóro judicial), mas não para os casos calados *de má fé*.

Se se tratar de irregularidades provenientes de homicídio voluntário, deve-se exprimir também o numero de homicídios, sob pena de nulidade da dispensa (cân. 991 §§ 1 e 2).

O privilégio de que gozam os confessores regulares (cfr. n. 380, n. 2 acerca dos confessores), serve tanto para a recepção como para o exercício da Ordem sacra.

A dispensa "*ad Ordines*" serve também para as Ordens maiores, e o dispensado pode obter, assim, também benefícios curados não consistoriais; mas não pode ser elevado a uma prelatura sem nova dispensa (cân. 991 § 3). Quando concedida no fóro interno não sacramental deve a dispensa ser redigida por escrito e conservada no arquivo secreto da Cúria (cân. 991 § 4).

§ 2. AS IRREGULARIDADES E OS IMPEDIMENTOS
EM PARTICULAR

555. - I. São irregulares «ex defectu» (cân. 984):

1. *Os ilegítimos*, seja a legitimidade pública ou oculta, a não ser que tenham sido legitimados ou tenham emitido os votos solenes.

2. Aquêles que por um defeito físico não podem exercer com segurança o sagrado ministério por causa da sua fraqueza, ou com decôrro por causa de deformidade. O defeito, para tornar irregular, por outro lado, deve ser mais grave em quem já recebeu regularmente as Ordens, do que em quem não as recebeu ainda; e não deverá impedir o exercício dos atos do ministério que se podem executar convenientemente.

São, portanto, irregulares, os mutilados, os privados de uma das mãos, de um dos pés, do polegar ou indicador; os debilitados, isto é, aquêles que têm paralisado um membro necessário ao sagrado ministério, por exemplo: um braço; aquêles afetados por moléstia grave incurável, por exemplo: se forem paralisados, de modo a não poderem nem partir nem segurar a hóstia ou o cálice; se fór leproso, a não ser que seja sacerdote já ordenado e que celebre a Missa em local privado; os cegos que não possam ler o ordinário da Missa.

Na dúvida sôbre se o defeito constitui ou não irregularidade, o julgamento deve ser remetido ao Bispo.

3. *Os epilépticos, os loucos, os possessos*, mesmo depois de curados.

Se isto se verificar depois de recebidas as Ordens e em seguida desaparecer de todo, o mal, o Ordinarío pode conceder aos seus súditos retomarem o exercício do ministério.

4. *Os bigamos*, ou seja, aquêles que contraham sucessivamente dois ou mais matrimônios válidos.

A bigamia simultânea constituiria irregularidade *ex delicto*.

5. *Os infames por "infamia juris"*. Estes casos são: cc. 2314; 2320; 2328; 2343; 2351; 2356; 2357; 2359.

6. *O juiz que pronuncia uma sentença de morte, embora justa e não executada.*

7. *O carrasco e quem coopera para a execução voluntária e imediata.*

Não são irregulares os componentes do pelotão de fuzilamento de um condenado, nem tampouco quem comandá a execução, porque não exerceram o ofício de carrasco; assim, também não são irregulares os que preparam o patíbulo, porque não cooperam imediatamente para a execução da sentença.

556. - II. São irregulares «ex delicto» (cân. 985):

1. *Os apóstatas, os hereges, os cismáticos.*

São irregulares também os que deitam seu nome a uma secta acatística (cfr. AAS, XXVI, 1934, pág. 494).

2. *Quem se deixou batizar por um acatólico sem necessidade.*

3. *Quem ousou atentar matrimônio, embora somente civil, estando já vinculado por um matrimônio válido ou por Ordem sacra, ou por votos religiosos, mesmo simples ou temporários; como também quem tentou senhalar matrimônio com mulher vinculada pelos votos supracitados, ou ligada por matrimônio válido.*

4. *Quem perpetrou um homicídio voluntário, injusto, e quem provocou aborto com efeito secuto; assim como os que cooperaram para isto.*

5. *Quem matou a si mesmo ou aos outros, ou tentou suicidar-se.*

No primeiro caso não ocorre a irregularidade quando um membro não foi separado, mas apenas se tornou imprerável ou atrechoado.

É irregular: o duelante que em duelo matou um outro, assim como o mandante, quem aconselha, consente ou provoca, se da mutilação sofrida em duelo resultar a morte.

São irregulares os juizes, os acusadores, as testemunhas injustas numa pena capital; aqueles que vão voluntariamente combater numa guerra injusta.

Não é irregular quem, por motivo de saúde, amputa um membro.

6. *Os clérigos que exercem a medicina ou a cirurgia, para eles proibida, se de tal exercício resultar a morte de alguém.*

7. *Quem exerce as funções de uma Ordem reservada aos clérigos nas Ordens maiores, sem ter recebido esta Ordem, ou quem está disto proibido por uma pena medicinal ou vingativa, ou por interdição local.*

Não são irregulares os tonsurados ou os minoristas que substituem, em caso de necessidade, o subdiácono na Missa solene, contanto que não tragam o manipulo, nem deitam água no cálice, *nem o desubrum, nem o purifiquem depois da comunhão.* Também não se tornam irregulares, se trouxerem o manipulo mas não exercerem as supracitadas funções.

557. - III. São simplesmente impedidos (cân. 987):

1. *Os filhos dos acatólicos, enquanto seus genitores perseverarem no seu erro.*

Estão compreendidos neste caso apenas os descendentes em linha directa paterna, até o primeiro grau (PCC, 14 de julho de 1922; AAS, XIV, 1922, pág. 528), abrangendo o termo "acatólicos" apenas os batizados; excluídos portanto judeus, pagãos, etc.

Estão sujeitos ao impedimento também os filhos nascidos de um matrimônio misto, embora contratado com a devida dispensa (PCC, 16 de outubro de 1919; AAS, XI, 1919, pág. 478).

2. *Os casados, enquanto viver a mulher.*

3. Aquêles que desempenham officio ou dirigem uma administração prohibida aos clérigos, aos quaes é anexa o ônus do ajuste de contas, até que, abandonado o officio ou a administração e saldadas as contas, se tornem livres.

4. *Os escravos* propriamente ditos, enquanto não readquirirem a liberdade.

5. Os que, por lei civil, são *obrigados ao serviço militar ordinário*, enquanto não tenham cumprido tal dever.

6. *Os neófitos*, até que por julgamento do Ordinário sejam considerados sufficientemente experimentados.

7. Os *inflames de fato*, enquanto, por julgamento do Ordinário, perdurar a infâmia.

CAPITULO IV

AS CIRCUNSTÂNCIAS DA ORDENAÇÃO

As circunstâncias da ordenação abrangem a preparação para os ordens, isto é: o pedido, os escriptos, os documentos relativos, os exames, os exercícos escripturais, as publi-

cações; o rito, o tempo e o lugar da Ordenação; a notação e o testemunho da Ordenação.

I. O pedido de Ordenação a ser feito pelo candidato: todos aquêles que devem ser promovidos aos Ordens, directamente ou por meio de outros, devem manifestar antes da Ordenação, em tempo oportuno, o seu propósito ao Bispo ou a alguém que faça as vêzes do Bispo (cân. 992).

Para certificar-se da idoneidade do candidato, o Bispo deve ordenar ao *Reitor do Seminário* fazer uma inquisição a respeito das qualidades e da idoneidade do seminarista ordenando, durante o tempo em que estêve no seminário; deve ordenar ao *Pároco* investigar não só acerca dos sinais de vocação do candidato, como também sobre a vida vivida antes do seminário, e como se comportou êle durante as férias, assim como quaes são as intenções dos pais; o *Bispo* deve investigar acerca das molestias hereditárias. Finalmente, pelo Bispo ou em nome d'êste, deve ser interrogado o candidato (cfr. *Instruz. della S. C. dei Sacr.*, 27 de dezembro de 1930; AAS, XXIII, 1930, pág. 120 ss.) e isto por duas vêzes, uma antecedente à Primeira Tonsura, e a outra às Ordens maiores.

Para os *Religiosos*, devem ser observadas as normas dadas pela S. C. dos Religiosos em 1 de dezembro de 1931 (AAS, XXIV, 1932, pág. 74 ss.).

559. - II. Documentos que devem ser apresentados antes da Ordenação: 1. *os clérigos seculares* e os *religiosos* equiparados devem apresentar: a) certificado da última ordenação ou, se se tratar da Primeira Tonsura, do Batismo e da Crisma; b) certificado dos estudos exigidos pelo cân. 976; c) certificado de boa conduta redigido pelo Reitor do Seminário ou pelo sacerdote ao qual o candidato foi recommendado, durante o tempo em que estêve fora

do Seminário; d) cartas testemunhais do Ordinário do lugar onde o ordenando residiu durante tempo suficiente para contrair um impedimento; e) testemunhais do Superior maior, se se tratar de religiosos.

O tempo, durante o qual uma pessoa pode contrair um impedimento canônico para a Ordenação, é geralmente de três meses para militares e de seis meses para outros, depois de alcançada a puberdade (cân. 994 § 1).

O período de residência deve ser moralmente ininterrupto. Não se podendo obter as cartas testemunhais, por ser o aspirante desconhecido, ou por ter residido em vários lugares, o candidato deve confirmar com juramento supletório não ter contraído irregularidade ou impedimento canônico algum (cân. 994 § 2). Esta obrigação não atinge os religiosos isentos.

2. *Os religiosos ientos* devem apresentar as dimensões do seu Superior maior (cân. 964 n. 2).

Tais dimensões devem dar fé das qualidades, do domícilio do ordenando, dos estudos completados e dos demais requisitos para a Ordenação, e recebidas estas cartas necessita o Bispo de mais documentos (cân. 995).

560. - III. *Os exames.* Qualquer ordenando, seja secular ou religioso, deve submeter-se a prévio e diligente exame sobre a Ordem que deve receber. Tratando-se de Ordens sacras, deve também ser examinado sobre alguns tratados da Teologia Dogmática.

Cabe ao Bispo estabelecer o método, os examinadores e os tratados sobre os quais os ordenandos deverão ser examinados (cân. 996).

O Bispo pode, mas não é obrigado, confiar num súdito que não seja dêile, pelas legítimas cartas dimissionárias que lhe apresentar, das quais conste de sua idoneidade e dos exames feitos; se julgar prudentemente não ser o candidato idôneo, não o promova (cân. 997 § 2).

561. - IV. *As publicações canônicas.* Os nomes dos promovidos a cada uma das Ordens sacras, com exceção dos Religiosos de votos perpétuos, tanto simples como solenes, devem ser denunciados publicamente na igreja paroquial de cada candidato, salvo mente na igreja dispensa dada pelo Ordinário, devido a um motivo justo.

O Ordinário, em vez de mandar fazer os proclamas na igreja, pode estabelecer que os nomes dos candidatos sejam afixados à porta da igreja, e ali permaneçam durante alguns dias, entre os quais esteja incluído pelo menos um dia festivo.

Os fiéis que souberem da existência de impedimentos são obrigados a denunciá-los antes da ordenação ao Pároco ou ao Ordinário (cân. 999).

562. - V. *Os exercícios espirituais.* a) devem durar três dias para a primeira tonsura e para as Ordens menores; b) seis dias para as Ordens maiores, e se forem adiadas para além do semestre os exercícios devem ser repetidos.

Se, porém, dentro de um semestre, for alguém promovido a várias Ordens maiores, o Ordinário pode reduzir os exercícios para o Diaconato, não porém menos de três dias (cân. 1001 § 1).

O Ordinário, entretanto, não pode conceder esta redução nem mesmo para as outras Ordens maiores, mesmo que sejam conferidas no espaço de um mês, a não ser que este-

jam tão próximas que se torne impossível fazer os exercícios espirituais (AAS, XX, 1928, pág. 359 ss.).

Antes da ordenação ao subdiaconato, deve-se emitir a Profissão de fé (cân. 1406) e o juramento antihodernístico (Pio X, *Monu proprio "Sacrorum Antiquitatum"* 1 de setembro de 1910; S. Of. 22 de março de 1918; AAS, II, pág. 669; X pág. 1336).

563. - VI. O rito da sagrada ordenação. Conferindo qualquer Ordem, o Ministro deve observar escrupulosamente os ritos estabelecidos pelo Pontifical Romano ou por outros livros rituais aprovados pela Igreja, e por nenhum motivo é lícito omiti-los ou invertê-los (cân. 1002).

Quem recebe uma Ordem maior deve comungar durante a Missa da ordenação (cân. 1005).

564. - VII. O tempo da Sagrada Ordenação: 1. a *Conagração episcopal* deve ser conferida em dia de domingo ou nas festas dos Apóstolos, durante a Missa.

2. As *ordenações "in sacris"* devem ser conferidas durante a Missa solene nos sábados das Quatro Têm-poras, no sábado antes do Domingo da Paixão; por motivo grave, o Bispo pode conferi-las também em qualquer dia de domingo ou festa de preceito.

3. A *Primeira tonsura* pode ser conferida em qualquer dia, e a qualquer hora; as *Ordens menores*, nos dias de domingo ou nas festas de rito duplo, de manhã (cân. 1006).

O costume de conferir as Ordens contrariando os tempos prescritos é reprovado (cân. 1006 § 5). Entretanto, o

antigo privilégio dos Regulares das ordenações "extra tempora" ainda subsiste (Mat. da Coronata, *De Ordine*, n. 240).

Para repetir a ordenação ou para suprir um rito, pode-se escolher qualquer tempo e pode fazer-se secretamente (cân. 1007).

Sob o termo "festas de preceito" não se entendem as festas de preceito suprimidas, mas apenas as festas que devem ser observadas, conforme o cân. 1247. Mas se uma das festas prescritas pelo Código, em algum lugar, por especial indulto, não for observada, nessa festa pode-se realizar a sagrada ordenação, porque, por lei geral, a festa continua sendo de preceito.

Se for preciso fazer a ordenação em outros dias, além dos dias prescritos, torna-se necessária uma dispensa apostólica (cfr. PCC., 15 de maio de 1936; AAS, XXVIII, 1936, pág. 210).

565. - VIII. O local das ordenações: 1) *para as Ordens maiores:* a) as *ordenações gerais* devem ser realizadas na Igreja Catedral, e presenciadas pelos Cônegos. Se devem ser feitas em outro lugar da diocese, escolha-se a igreja mais digna e esteja presente o clero do lugar.

b) *As ordenações particulares* podem ser feitas em qualquer lugar, até mesmo na capela privada do Bispo ou do Seminário, ou de uma casa religiosa.

2) *As Ordens menores e a Tonsura* podem ser conferidas até mesmo nos oratórios particulares (cân. 1559).

566. - IX. Assentamento da ordenação. Realizada a ordenação, devem ser anotados num registro especial, a ser guardado diligentemente na Cúria do lugar da ordenação, os nomes dos ordenados, o Mi-

nistro ordenante, com o dia e o local da ordenação, e todos e cada documento da ordenação devem ser conservados cuidadosamente (cân. 1010 § 1).

X. **Testemunho da ordenação.** A cada ordenado deve ser dado um documento autêntico da ordenação recebida, que, no caso de um Bispo estranho ter conferido a ordem pelas cartas dimissórias, deve ser apresentado ao próprio Ordinário para que anote a ordenação no registro a ser guardado em arquivo (cân. 1010 § 2).

Além disto, o *Ordinário do lugar*, se se tratar de ordenados pertencentes ao clero secular, ou o *Superior maior*, se se tratar de Religiosos, devem notificar a ordenação realizada do subdiaconato ao pároco do batismo, que a anotará no livro dos batizados (cân. 1011).

567. - XI. **As orações impostas pelo Bispo.** Depois da ordenação o Bispo impõe, de acôrdo com o Pontifical, a recitação de algumas preces: para os tonsurados e os minoristas, os sete salmos penitenciais com as ladainhas, versículos e orações; para os subdiáconos e diáconos, o noturno do dia; para os neo-sacerdotes, três Missas, uma em honra ao Espírito Santo, outra à SS. Virgem e a terceira pelas almas dos fiéis defuntos.

Não obrigem estas preces "*sub grati*", sendo, provavelmente, apenas obrigação de conveniência (ctr. Génicot-Salmons, II, 439).

Foi declarado que, por noturno do dia, se entende o ferrial, ou o primeiro noturno da festa ou do domingo que se encontra no salterio, conforme a ordenação seja feita em

tha feriado ou domingo (S. C. dos Ritos, 27 de julho de 1899, n. 1). E sua recitação consiste apenas na recitação dos salmos do mesmo, não incluído o invitarório, o hino, nem as hieções (S. C. dos Ritos, 10 de junho de 1903); podendo ainda o Bispo determinar outro noturno diferente do prescrito pelo Pontifical (S. C. dos Ritos, 27 de junho de 1890, n. 2).

As Missas prescritas aos sacerdotes são as Missas votivas, e não ser que occorra festa da SS. Virgem ou se deva celebrar a Missa do Espírito Santo, podendo para estas Missas ser aceita uma espérnula.

TRATADO VIII

O SACRAMENTO DO MATRIMÔNIO

O matrimônio (1) pode ser considerado contrato e sacramento: nós o consideraremos sob êstes dois aspectos.

O CONTRATO E O SACRAMENTO DO MATRIMÔNIO

CAPÍTULO I

568. - I. O contrato matrimonial é um contrato pelo qual duas pessoas idôneas se conferem mutuamente o direito exclusivo e irrevogável sobre seus corpos, para a procriação e a educação da prole.

O fim, portanto, *primário* do matrimônio, é a procriação e educação da prole; o *fim secundário* é a ajuda recíproca e o remédio da concupiscência (cân. 1013 § 1).

(1) *Bibl.*: De Smet, *Le mariage chrétien*, Bruges, 1920; P. CASPARI (Card.), *Tractatus canonici de matrimonio*, Città del Vaticano, 1932; I. DARMAN, *La doctrine du mariage chrétien*, 3^{ed.}, Louvain, 1932; C. COSSANISO, *Il Matrimonio*, Roma, 1932; *Matriage*, in DTC; A. PIOLANTI, G. ZAVINONI, *Matrimônio*, in RC., XI, a COSSOVA, *De Sacramentis*, Martini, 1947, v. V, *De Matrimonio*. (Ritos orientais) J. DAVUINER - G. De Clerq, *Le mariage en droit canonique oriental*, Paris, 1936; A. COUSSA, *Epitome proelationum de iure ecclesiastico orientali*, v. III, *De Matrimonio*, Roma, 1930; F. S. JOURNE, *Le mariage, discipline orientale et discipline occidentale*, 2^{ed} de maio 1949 em AAS., XLI, 1949, págs. 89-119.

Para a *validade* do contrato matrimonial, o fim principal é necessário de forma que o direito às relações conjugais não deva ser excluído nunca; não obstante, é permitido renunciar, de comum acordo, ao exercício dêste direito (matrimônio de Maria SS. com São José).

Por isso, não pode subsistir o matrimônio entre pessoas incapazes de obter o fim primário, por exemplo, os eunucos. Todavia, uma inabilidade não absoluta e apenas *accidental*, por exemplo, a esterilidade, não se opõe à validade e licitude do matrimônio (cân. 1068, 3).

Contanto que não seja excluído o fim primário, será lícitamente contratado o matrimônio, mesmo que se proponha alguém outro fim honesto, não compreendido entre os fins do matrimônio, por exemplo, fomentar a paz em família.

O *fim secundário* nasce do fim primário; por isso, se alguém casa querendo excluir o fim primário, casa invãlidamente.

A *estência do matrimônio* consiste no consentimento mútuo dos esposos em dar e receber o direito perpétuo e exclusivo sobre o próprio corpo para os atos necessários à procriação, e na comunhão da vida oriunda dêste direito.

II. As *propriedades do matrimônio* são: a *unidade* e a *indissolubilidade* que no matrimônio cristão têm uma especial firmeza, em razão do sacramento (cân. 1013 § 2).

A unidade opõe-se a *poliandria* e a *polígamia* simultânea; a indissolubilidade opõe-se o *divórcio*, por direito natural e positivo divino; mas não se opõe a separação do leito, da mesa e da coabitación. (Quanto ao *Privilegio Paulino* e a *Profissão solene* cfr. ns. 664, 665).

569. - III. *Divisão do matrimônio*. O matrimônio pode ser: a) apenas "ratum", ou "ratum et consumatum".

O matrimônio "ratum" é o matrimônio celebrado válidamente entre batizados e ainda não consumiado com a consumação (cân. 1015); diz-se "consumatum" o matrimônio, quando, entre os cônjuges, se realizou o ato conjugal, para o qual por sua natureza é ordenado o contrato matrimonial, e pelo qual os cônjuges se tornam uma só carne (cân. 1015 § 1).

Se depois da celebração do matrimônio os cônjuges coabitaram, o matrimônio se presume consumado, até se provar o contrário (cân. 1015 § 2).

b) O *matrimônio se diz "legitimum"* quando é contratado segundo as normas da lei natural e civil entre pessoas não batizadas (cân. 1015 § 3); "*putativum*", quando por si mesmo é inválido, mas achando-se de boa fé pelo menos uma parte, foi celebrado diante da Igreja e ainda não reconhecido como inválido por ambas as partes (cân. 1115 § 4 e PCC, 26 de janeiro, 1949; AAS, 41, 1949, p. 198); "*presumido*", se o direito, em seguida a um determinado fato considera-o realizado (cân. 1014); "*atentado*" se uma ou outra, ou ambas as partes, o celebraram apesar do conhecimento de um impedimento dirimente (cân. 1072 ss.).

c) O matrimônio é *público* quando celebrado publicamente e, pelo menos, com as principais solemnidades prescritas pelo direito; é *oculto* ou de *coação*, quando celebrado sem proclamas e de acordo com cânones especiais (cân. 1104).

Ben diverso do matrimônio de consciência é o matrimônio "*clandestino*", que se contrai sem a presença do Pároco, das testemunhas e sem proclamas.

d) O matrimônio é *canônico* ou *civil*, segundo é celebrado de acordo com o direito canônico ou civil.

Os *católicos* não podem contrair um matrimônio válido no magistrado civil; é lícito o matrimônio diante do magistrado civil somente enquanto cerimônia externa, exigida para obter os efeitos civis, e mesmo muitas vezes obrigatória, para evitar danos, principalmente onde não se reconhece outro casamento; nesse caso, porém, sempre se deve manter o casamento religioso, exceto no caso de coação forçada ou de absoluta necessidade; nesse caso, os cônjuges devem considerar-se livres e quanto antes devem contrair o casamento religioso (cfr. cân. 1063 § 3) (1).

O matrimônio se diz *marginálico* quando é celebrado por pessoas de condições diversas, com a condição que o cônjuge inferior e a prole advinda não participem integralmente dos bens e dos títulos do cônjuge superior.

570. - IV. Princípios jurídicos sobre os quais se baseia o matrimônio.

1. O matrimônio goza "o favor do direito"; por isto, em qualquer dúvida deve-se sempre estar pelo valor do matrimônio enquanto não consiste o contrário.

(1) O CP, nosseuslha *instantemente* que o casamento religioso *preceda* ao civil (n. 380 § 1). Se por motivo grave a ordem foi invertida, os noivos devem permanecer separados sem coabitarem, como no rito e nupcias, de acordo do mesmo texto, enquanto não se realizar o casamento religioso; mas procuram que seja realizado o casamento quanto antes perante a Igreja (n. 300 § 2).

O *matrimônio civil* é mera formalidade que os nubentes podem e devem preencher para, poder pertencem dos *efectos civis* do matrimônio. Por esta razão não podem viver maritalmente antes do casamento religioso, nem podem ficar sob umdos contratos, porque escartam em *estado contínuo de pecado mortal*, agem da *caritatis da lei civil*. Os *casados* só *civilmente* são indignos de receber a absolvição sacramental, não podem ser padrinhos de batismo e casado, não podem ter segunda celebração, etc.

Faz exceção a esta disposição o privilégio da fé ou Paulino, que goza o favor do direito em qualquer caso de divórcio.

2. Regre-se o matrimônio pelo direito não só divino como também pelo canônico, salvo a competência da autoridade civil acerca dos seus efeitos puramente civis (cân. 1016).

Por conseguinte, a Igreja, por direito próprio, originário e exclusivo, pode prescrever as condições, a forma e as solenidades para a válida e licita celebração dos espousais e do matrimônio dos batizados e, de modo especial, constituir os impedimentos, dirimentes ou proibentes, como pode também dispensar, sendo além disso, competente nas causas matrimoniais (cân. 1960).

O Estado não tem poderes nesta matéria, salvo a competência quanto aos efeitos puramente civis, pelos quais pode dar normas e pode julgar desses efeitos; mesmo sobre estes só em linha incidental e acessória (cân. 1961).

Os *efeitos puramente civis*, que cabem à competência dos nos títulos de nobreza, como nos bens patrimoniais. Sobre tais efeitos, a autoridade civil pode legislar e constituir julgamentos.

571.- V. O poder da Igreja sobre certas espécies de matrimônios.

1. *Matrimônios de fiéis com infieis.*

Exclusivamente é a Igreja competente acerca destes matrimônios como em todos os matrimônios dos fiéis, e isto devido à conexão, quer dizer do vínculo com a parte fiel, a qual deve estar sob a jurisdição da Igreja; por isso, indiretamente, também a parte infiel deve submeter-se a este poder, observando a forma católica na celebração do matrimônio (cân. 1099 § 1, n. 2).

Segundo a sentença mais comum, tal matrimônio não constitui sacramento, porque uma das partes não está em condições de fazê-lo.

2. *Matrimônios de hereges.*

O poder matrimonial da Igreja diz respeito a todos os batizados, embora hereges e cismáticos, tanto por ser o caráter batismal o fundamento da submissão à Igreja, como porque constituiria absurdo permanecer alguém, pelo delito de heresia, isento das leis da Igreja (cfr. c. c. 12 e 87).

3. *O regime matrimonial entre os não-batizados.*

A autoridade civil tem competência quanto ao matrimônio entre seus súditos. Pode estabelecer impedimentos, tanto dirimentes, como impedientes, desde que não sejam contrários ao direito divino ou ao direito natural; pode também julgar as causas matrimoniais e usar meios coercitivos para zelar pela execução das próprias leis.

No matrimônio entre infieis, tem a Igreja poderes para interpretar o direito divino positivo ou o direito natural, isto é, declarar em que caso existe um impedimento, impediente ou dirimente de direito natural ou divino positivo (cân. 1038; Mat. a Coronata, *De Sacram.* III n. 40).

572.- VI. O Matrimônio como Sacramento. É o mesmo contrato matrimonial entre batizados, elevado por Jesus Cristo à dignidade de sacramento (cân. 1012 § 1).

Qualquer contrato matrimonial, válido entre batizados, portanto, é sacramento (cân. 1012 § 2). — Não se requer intenção especial de receber o sacramento, bastando a de contrair matrimônio.

Os efeitos deste sacramento, são: a) o aumento da graça santificante; b) a graça sacramental que comporta os auxílios para cumprir fielmente os ônus do matrimônio, fomen-

lar o amor mútuo, reprimir a concupiscência para guardar a castidade conjugal.

A *matéria remota* do casamento, segundo a sentença mais comum e mais acertada, são os corpos dos contrahentes; a *matéria próxima* é a entrega recíproca destes corpos mediante as palavras ou sinais que exprimem o consentimento (cfr. Lorio, *Teol. Mor.* III, 1024; Génicot-Salmons II, 456); a *forma* consiste na mútua aceitação do direito sobre o corpo físico.

Os ministérios do sacramento são os próprios contrahentes; a presença do sacerdote é apenas necessária para a validade do contrato matrimonial.

O *sujeito* é qualquer batizado não incapaz por impedimento de direito natural, divino, positivo ou eclesiástico; para a *heredade* exige-se que não tenha nenhum impedimento impediente (cân. 1036) e se encontre no estado de graça, porque o matrimônio é um sacramento dos vivos.

CAPITULO II

OS ESPONSAIS (noivado)

573.- I. Os **esponsais** são a promessa mútua de futuro matrimônio, feita por pessoas juridicamente hábéis, manifestada através de um sinal sensível.

Esta promessa pode ser: *unilateral* ou *bilateral* conforme o compromisso seja tomado por uma só parte ou por ambas as partes (cân. 1017 § 1).

II. Não existe **nenhuma obrigação** quanto a ser o matrimônio precedido de **esponsais**; todavia, são convenientes para uma boa preparação e podem também dar margem a verificação da existência de impedimentos para a celebração do matrimônio.

574.- III. Requisitos para o valor dos sponsais.

1. Para a *validade* dos sponsais, além da forma legal extrínseca, exigem-se ainda condições intrínsecas:

- a) deve ser *verdadeira*, isto é, não fingida ou simulada por falta de consentimento interno;
- b) *deliberada e livre*, com a maturidade de julgamento necessária para praticar um ato humano e com exclusão de qualquer forma de violência ou medo;
- c) *mútua*, feita de ambas as partes. Se a promessa for feita apenas por uma, fica a promettee obrigada só por força de uma simples promessa unilateral, por fidelidade ou por justiça, não por força dos sponsais, mesmo feitos por escrito;
- d) *entre pessoas juridicamente capazes*, que possam válida e licitamente contrair matrimônio;
- e) *expressa por um sinal sensível*, por meio de palavras, de escrito ou de gesto.

575.- IV. A **forma canônica dos sponsais**. A promessa para ser válida deve ser feita por escrito, assinada pelas partes, pelo Pároco ou pelo Ordinário do lugar, ou pelo menos, por duas testemunhas (cân. 1017 § 1).

Se os contrahentes ou um deles não souber ou não puder escrever, para validade isto deve ser anotado no ato, convocada mais uma testemunha, que, com o Pároco ou o Ordinário do lugar, ou com as duas testemunhas, assinie o ato (cân. 1017 §§ 1 e 2).

O Pároco ou o Ordinário do lugar assistem válidamente a uma promessa de matrimônio no seu território, mesmo que os noivos não sejam seus súditos; mas fora d'êle não podem assistir aos sponsais, nem mesmo dos seus súditos.

Se o noivos pertencerem a paróquias diferentes, basta que os sponsais sejam contrahidos diante do Pároco que devera

preparar os documentos necessários e os proclamas para o futuro matrimônio.

O Pároco ou o Ordinário não pode fazer-se substituir por outro sacerdote; se, portanto, estiver presente aos esposais um sacerdote servindo de testemunha, mas que não seja pároco, é necessário ainda uma outra testemunha.

Qualquer pessoa capaz de atestar pode servir de testemunha, não havendo restrições quanto ao sexo, nem à ditadura de fé religiosa.

Na escriptura é necessário indicar o dia, mês e ano e o lugar onde se celebram. O modelo pode ser impresso, datilografado ou manuscrito, devendo ser do próprio punho a assinatura.

A observância desta fórmula deve ser mantida por todos os católicos, seja os que contraem entre si, seja com acatólicos, batizados ou não, salvo se, em algum lugar particular, a S. Sé, julgar de modo diverso.

A promessa pode ser feita, também, por meio de um procurador, desde que se observem as cláusulas estabelecidas no cân. 1089.

576. - V. Os efeitos dos esposais. Dos esposais válidos derivam:

1. *Obrigação grave de justiça de contrair o matrimônio no devido tempo.*

Esta é apenas de consciência, pois no fóro externo não existe ação judicial, que exija a celebração do matrimônio, nem mesmo que não haja uma causa escusante; existe somente a obrigação de reparar os danos, segundo as regras da justiça (cân. 1017 § 3). Dos esposais não nasce nenhum impedimento, impediente ou dirimente de honestidade pública. Na quebra de promessa, a ação judicial é de fóro misto e não suspende a celebração de novo matrimônio.

2. *Invalidez dos esposais com uma terceira pessoa.*

Seriam inválidos, mesmo se tiver havido juramento ou união carnal, pois que os princípios não foram precedentemente desligados.

3. *Invalidez do matrimônio com uma terceira pessoa.*

Não se trata de impedimento canônico, mas resultante da própria natureza da promessa.

As relações sexuais entre os noivos não revestem a malícia de injustiça, porque ainda não houve o mútuo consentimento dos respectivos direitos sobre o próprio corpo, pois da promessa nasce só um direito ao matrimônio que ainda não é contratado.

577. - VI. A dissolução dos esposais pode provir:

a) *De consentimento mútuo.*

Por este ser expresso ou implícito consiste em alguma ação feita por uma das partes, por exemplo: se um dos noivos contrai noivado com uma terceira pessoa.

b) *De um impedimento superveniente.*

Se fôr dirimente a parte culpada não está livre, mas é obrigada a pedir a dispensa se puder facilmente obtê-la. E se tivesse de reparar os danos de desfloramento ou infâmia à noiva, deveria procurar obter a dispensa ainda que com muita dificuldade.

c) *Da mudança de condições ou circunstâncias advindas no decorrer do noivado, sejam de ordem espiritual, ou moral.*

Assim, se um dos dois se torna herege ou contrai uma grave molestia, ou ainda passe da riqueza à miséria. Se

tem um defeito oculto, e tesse defeito redundará em impedimento dirimente ou em qualidade que se pode como condição essencial, é obrigado a manifestá-la por justiça. Ao contrário, se o defeito torna o casamento menos agradável, não existe obrigação, salvo se a mulher já não for virgem e até já está grávida de outro homem.

Podem ser ainda causas justas para o rompimento do compromisso a previsão de um infeliz matrimônio ou parecer justo e razoável dos pais.

Quanto ao modo de quebrar o noivado não existem normas especiais: toda vez que se verifica uma das causas expostas anteriormente, os contrahentes, de própria autoridade, podem legitimamente rompê-lo. Mas, muitas vezes, é bom recorrer ao Ordinário, por meio do Pároco, e assim evitar o escândalo que poderia surgir, especialmente se os noivos são muito relacionados; seja quando há uma dívida negativa sobre a razão do rompimento: por uma causa dividiada, não deve alguém ser privado do seu direito. Mas, muitas vezes, os estatutos diocesanos estabelecem que os esposais não podem ser desfeitos, sem autoridade do juiz.

578. - VII. Instrução do Pároco sobre o matrimônio.

O pároco, com prudência deve, instruir o povo sobre o sacramento do matrimônio e os impedimentos matrimoniais (cân. 1018).

Relacionam-se tais instruções com a doutrina católica do matrimônio sobre os fins primários e secundários e a sacramentalidade.

Deve esclarecer que o regime matrimonial entre os civis pertence unicamente à Igreja, e que toda intromissão do Estado é contrária ao direito divino; as formalidades civis se referem, simplesmente, aos direitos civis do matrimônio. Deve insistir sobre a indissolubilidade e explicar aos fiéis que, existindo um sacramento, devem preparar-se dignamente e com consciência pura de qualquer pecado.

Há de expor os muitos deveres entre os cônjuges e com relação à prole; condenar o conceito materialista da vida, incultivar a castidade conjugal e pregar contra o neo-matrimonismo (cf. Instrução da S. C. dos Sacram. "Sacramenta matrimonii", de 19 de junho de 1941; AAS. XXXIII, págs. 297 ss.).

CAPÍTULO III

O QUE DEVE ANTECEDER A CELEBRAÇÃO DO MATRIMÔNIO

579. - Antes da celebração do matrimônio deve constatar que *nada obsta* à sua celebração válida e lícita (cân. 1019 § 1). Varia a maneira de observar-se este preceito, segundo se acha alguém em perigo de morte ou não. No primeiro caso, se não se podem obter outras provas e não existem indícios em contrário, bastam as afirmações, sob juramento, dos contrahentes, de que foram batizados e que não são ligados por algum impedimento (cân. 1019 § 2). Fora do perigo de morte, a Igreja prescreveu o exame do estado livre dos contrahentes e os proclamas matrimoniais; entretanto, para tutelar a santidade de tal sacramento e para frear a torpeidade e a inconsideração humanas, estabeleceram alguns impedimentos e promulgou outros já estabelecidos pelo direito divino.

I. O exame do estado livre. O pároco, que tem o direito de assistir ao matrimônio, deve, em tempo oportuno, antes dos proclamas, investigar prudentemente a cêrcra dos dois jovens, interrogando-os também separadamente, para assegurar-se se não existe qualquer impedimento entre eles, e se contraem livremente, especialmente a noiva, e se são suficientemente instruídos na religião cristã (cân. 1020).

Compete ao Ordinário do lugar estabelecer normas por-meinorizadas para este exame (cân. 1020 § 2).

Sobre o exame do estado livre dos nubentes, tenha o Pá-roco presente a *Instrução da S. C. dos Sacramentos*, de 29 de junho de 1941, supracitada, a qual, depois de haver acentuado que, ordinariamente as causas de nulidade dos matrimônios se reduzem, na maioria dos casos, a três: ver-dadeiro e próprio impedimento, falta de consentimento ou defeito de forma canônica; estabelece que o exame dos nubentes abranja, de modo especial, a ausência de impedi-mentos, a liberdade de consentimento e a suficiente instru-ção cristã (cf. AAS. XXXIII, 1941, pág. 297 ss.).

O *Código Civil Brasileiro* exige o consentimento, para o menor, da pessoa que exerce sobre ele o pátrio poder ou tutela.

(Art. 180) "*Autorização das pessoas sob cuja dependên-cia legal estiverem*, ou ato judicial que a supra (arts. 183, n. XI; 188 e 196).

(Art. 183, XI) *Não podem casar "os sujeitos ao pátrio poder, tutela ou curatela enquanto não obtiverem, ou lhes não for suprido o consentimento do pai, tutor ou curador (art. 212)".*

(Art. 188) "*A denegação do consentimento, quando in-justa, pode ser suprida pelo juiz, com recurso para a instân-cia superior".*

(Art. 196) "O instrumento de autorização para casar transcrever-se-á integralmente na escritura antemposta".

(Art. 212) "*A anulação do casamento contratado com infração do n. XI do art. 183 só pode ser requerida pelas pessoas que tinham o direito de consentir e não assistiram ao ato".*

Em regime concordatário, o Pároco poderá proceder com o consentimento expresso dos pais ou do tutor; em caso de oposição, pela autoridade dos contratantes, não assistirá ao casamento senão depois de ter consultado o Ordinário do lugar; notificará a futura celebração ao oficial do estado civil, sem inquietar-se com o processo civil; pois em tal

caso o matrimônio produzirá os efeitos civis, não podendo o oficial de registro civil opor-se à transcrição (*l.ome. Comp. de Teol. Mor.* 675).

580. - II. O certificado de batismo. O exame do estado livre deve constar principalmente da certidão de batismo de uma e outra parte, salvo se um dos dois ou ambos foram batizados na paróquia onde se devem casar (cân. 1021 § 1).

A certidão de batismo é exigida somente da parte católica, se se tratar de matrimônio celebrado com dispensa de impedi-mento de disparidade de culto (cân. 1021 § 1). E para que a certidão de batismo corresponda à finalidade, não deve ser datada de há muito tempo atrás; deve conter as anotações correspondentes, a saber, de crisma, de matrimô-nio, de subdiácono ou de profissão solene (cf. cân. 470 § 2).

Os católicos ainda não crismados deverão receber a Cris-ma antes do matrimônio (cân. 1021 § 2).

581. - III. Os proclamas matrimoniais têm por fim chamar a atenção do público para a celebração do matrimônio e indicar aqueles que o contraem para que se possam denunciar os impedimentos, se os houver.

1. A necessidade dos proclamas. Os proclamas matrimoniais são prescritos sob culpa grave.

Esta norma se aplica também quando, em um caso par-ticular, alguém está certo de não existirem impedimentos pois a lei é "ad praeventum, periculum commune". A omissão de um proclama ou mesmo de dois, haja tal certeza embora, constitui pecado venial (*Cappello, De Matrim.* 161; Arregui, 722).

O *Ordinário do lugar*, a prudente juízo seu, havendo uma cause justa, pode dispensar mesmo os proclamas que

deveriam ser feitos em outra diocese. Mas se os Ordinários próprios são vários, tem direito de dispensar aquele em cuja diocese será celebrado o matrimônio; e se o matrimônio for celebrado fora das próprias dioceses, cada Ordinário poderá dispensar (cân. 1028).

Para os matrimônios que são contratados com a dispensa de impedimento de disparidade de culto ou de religião mista os proclamas devem ser omitidos, salvo se na sua presença e sem perigo de escândalo o Ordinário não julgar oportuno permiti-los, contanto que tenha sido pedida antes a dispensa apostólica e não se faça menção da religião da parte não-católica (cân. 1026).

A lei dos proclamas é somente preceptiva e compromete unicamente a liceidade do matrimônio; além disso não existe nenhuma pena anexa (Mat. a Coronata, *De Sacr.* III, 88).

As publicações civis não suprem os proclamas prescritos pelo Código; não escusa a razão de serem os nubentes conhecidos no lugar onde se fazem os proclamas, como também não o fato de se tratar de casamento de escravos (Wenz-Vidal, *Jus Matrim.* 122; S. C. *de Prop. Fide*, I n.º 1816, Fontes, VII, 4702).

382. - 2. O lugar dos proclamas canônicos.

a) Os proclamas devem ser feitos pelo próprio pároco (cân. 1023 § 1).

O próprio pároco é aquele do domicílio ou do quase-domicílio do noivo e da noiva (cân. 94 § 1). Se os jovens não têm domicílio ou têm somente o domicílio diocesano, os proclamas devem-se fazer somente no pároquia do mesmo, atualmente moram (cân. 94 §§ 2 e 3). Se pertencem a paróquias diversas, os proclamas devem ser feitos em ambas as paróquias.

b) Se uma das partes já morou por seis meses em outro lugar depois da publicação, deve o pároco expor o fato ao Ordinário, o qual, na sua prudên-

cia, decidirá ou fazerem-se os proclamas também nesse lugar ou recorrer-se a outras provas em favor do estado livre (cân. 1023 § 2).

Havendo suspeita de impedimento, o pároco recorrerá ao Ordinário ainda que a permanência em outro lugar seja inferior a seis meses; e o Ordinário não permitirá o matrimônio sem que a suspeita seja renovada (cân. 1023 § 3).

Para haver uma confirmação se poderá exigir até um julgamento supletório dos noivos.

Se a investigação ou os proclamas são feitos por outro pároco, este informará o pároco que deverá assistir ao casamento do êxito das investigações ou dos proclamas mediante um documento autêntico (cân. 1029).

Para o matrimônio dos *vagos*, os proclamas devem ser feitos pelo pároco do lugar onde moram atualmente.

Para o *caramento* dos "operários emigrantes", deve-se ter presente a Instrução da S. C. dos Sacramentos, a qual estabelece: a) não é lícito o matrimônio se não consta o estado livre ou de batismo das partes; b) o pároco do matrimônio informará o pároco do batismo conforme a norma do cân. 1103 § 2; c) o testemunho do estado livre e o comunicado do matrimônio sejam transmitidos pelo pároco mediante a Chancelaria da Cúria episcopal; d) sendo às vezes os casamentos dos operários emigrantes longos, verificados casamentos dos *vagos*, esses deve ser observado o cân. 1032, e segundo outros casos, também os c. c. 1031 § 1 n.º 3 e 1023 § 2. Antes todos os casamentos de emigrantes não serão celebrados sem se consultar o Ordinário do lugar, exceto o caso do perigo de morte; e) se dos testemunhos constar que uma parte é ligada a outro matrimônio, se notificará imediatamente ao pároco do matrimônio atestado; f) a observância da Instrução é muito recomendada aos Ordinários dos lugares (cfr. Mat. a Coronata, *Interpretatio authentica*, cân. 1023).

Para o casamento dos *menores* os proclamas devem ser feitos no lugar do domicílio ou quase-domicílio das pessoas de quem dependem. Para os *militares*, seja no lugar onde

estão aguçadíssimos, seja onde residam antes da chamada às armas, se forem maiores, e no lugar dos tutores se forem menores.

583. - 3. *Circunstâncias particulares das proclamas.*

Os proclamas devem ser feitos em três dias de domingo ou de festas de preceito, consecutivos, na igreja, durante a Missa solene ou durante outra função de concurso mais numeroso (cân. 1024).

Uma pequena interrupção não constitui culpa grave; antes seria de aconselhar-se se todos os três, ou dois dias de festa que se sucedam imediatamente. Os proclamas são admitidos mesmo nas festas de direito particular (Mat. a Coronata, l. c. 91); nas festas *subpreas* não são permitidos salvo havendo uma licença especial do Ordinário, em havendo concorrência (Iorio, III, 1004; Vernerssch-Creusen, *Epitome J. C.* II, 290; Chelodi, *Jus matrimoniale*, 26 not. 3; Arregui, 722). São permitidos os proclamas também durante o Advento e a Quaresma.

Completadas as investigações e os proclamas, o pároco não assistirá sem que tenha recebido os documentos necessários, e sem que tenham transcorrido três dias do último proclama, salvo se uma causa justa exija de outra forma. Além disso, se depois de seis meses o matrimônio não for celebrado, devem ser repetidos os proclamas, exceto se o Ordinário tenha dado disposição diversa (cân. 1030).

Os proclamas ordinariamente se devem fazer de viva voz (cfr. cân. 1024). Todavia, o Ordinário do lugar pode estabelecer para o próprio território que os nomes dos contraentes sejam publicamente afixados na porta da igreja paroquial ou de outra igreja pelo espaço ao menos de oito dias, de modo que se possam compreender entre duas festas de preceito (cân. 1025).

Neste se pode especificar o nome, o cognome, o domicílio dos nubentes e se é o primeiro, segundo ou terceiro proclama. Nestes proclamas devem os féis se inspirar para o dever de denunciar ao pároco ou ao Ordinário os impe-

dimentos que existem e os dos quais êles tem conhecimento (cân. 1027).

584. - 4. *Os deveres do pároco.* a) Em caso duvidoso acêrca da existência de um impedimento, o pároco deve fazer investigação mais accurada, interrogando sob juramento ao menos duas testemunhas dignas de fé, exceto se se tratar de um impedimento de qual notícia possa nascer uma infâmia às partes; e se é necessário deve interrogar os contraentes também.

Se, feitos e completos os proclamas e as demais investigações, persiste a dúvida, não assiste o matrimônio sem haver comunicado o fato ao Ordinário, o qual poderá dispensar "*ad cautelam*" se se tratar de uma dúvida de fato e de um impedimento que a Santa Sé costuma dispensar (c. c. 1031 e 15); poderá autorizar a celebração se se tratar de uma dúvida de direito pois que a lei na dúvida do direito não obriga, mesmo que sejam irritantes e inhabilitantes (cân. 15).

b) Se o impedimento é certo mas *oculto*, o pároco começa, continua e termina os proclamas, tratando depois o fato, ocultando os nomes, ao Ordinário ou à S. Penitenciaria; se o impedimento é *público* e se descobre antes que se comencem os proclamas o pároco não prossiga adiante sem antes ter tirado o impedimento, mesmo que conheça ter sido obtida a dispensa do fóro interno, se, ao invés, descobre depois do primeiro e segundo proclama, o pároco complete as publicações, e refira o caso

ao Ordinário (cân. 1031). Se findos os Proclamas não fôr descoberto algum impedimento, nem duvidoso nem certo, êle admite as partes para a celebração do matrimônio (cân. 1031 § 3).

O pároco, fora do caso de *necessidade*, jamais assista o casamento dos "vagos" sem antes ter levado ao conhecimento do Ordinário ou de outro sacerdote por êle delegado e tenha obtido a licença para assistir ao matrimônio (cân. 1032).

Deve ser consultado o Ordinário também para o matrimônio de um *peccador público* ou de um notoriamente censurado, que antes do sacramento do matrimônio tenha-se recusado se confessar e reconciliar-se com a Igreja (cân. 1066).

Sobre o casamento dos comunistas é preciso distinguir: a) *aquêles* que abertamente professam, difundem, propagam as doutrinas materialistas e anticristãs que são próprias do comunismo, querendo casar uma pessoa católica, estão sujeitas a *tódas as normas da Igreja* estabelecidas para os impedimentos de religião mista.

Neste caso a Igreja não dispensa se não por justa causa e com garantia estabelecida no cân. 1061, isto é: a explicita e formal promessa de que tóda a sua prole se batizará e educará na Igreja católica e que o cônjuge comunista não turbará a vida cristã do outro cônjuge católico. Além disso: o matrimônio deverá ser celebrado fora da Igreja (na Sacristia ou na Casa Paroquial) sem rito algum sacro; e, somente para evitar males maiores, poderá o Bispo permitir a celebração na Igreja com algum rito sacro, exceto sempre a Missa.

b) *aquêles* que somente deram o nome ao comunista, tornando-se simples filiaes, querendo, podem casar com pessoa católica; mas o matrimônio não deve ser permitido sem que se preveja com certeza moral que a prole será batizada e educada catolicamente. Com esta certeza a celebração do matrimônio não está sujeita às restrições do caso precedente (cfr. *Declaração do S. Offício*, 11 de agô-

to de 1949; AAS. XVI, 1949, pág. 429; Boschi. *Il Sacerdote di fronte al Comunismo*, págs. 47-48).

Não dêix o pároco de instruir os esposos, conforme a diversidade de condição das pessoas, acerca da santidade do sacramento do matrimônio, sobre as mútuas obrigações conjugais e sobre os deveres para com a prole; além disso, proíbe-os que se confessem e comuniquem antes do sacramento (cân. 1033). Advirta vivamente *os filhos menores* que não contraiam matrimônio contra o consentimento e conhecimento dos pais; se fizeram o contrário não assista ao matrimônio sem antes ter consultado o Ordinário do lugar (cân. 1034).

CAPITULO IV

OS IMPEDIMENTOS MATRIMONIAIS

Artigo I

Os impedimentos em geral

585. - O impedimento matrimonial é uma circunstância externa que interdita a uma pessoa de contrair válida ou licitamente o matrimônio.

Os impedimentos que tomam efeito o matrimônio se chamam *impedientes* e *aquêles* que o tornam inválido *dirimentes*.

A *ignorância*, ainda que não culpável, dos impedimentos dirimentes não impede a invalidade do matrimônio (cân. 16 § 1).

Existem impedimentos de *direito divino*, natural ou positivo, e impedimentos de *direito eclesiástico*; os primeiros obrigam todos os homens e os segundos somente os batizados diretamente e, indiretamente, também os infieis.

São impedimentos públicos os que podem ser provados no fóro externo; os outros são ocultos.

Dizem-se absolutos os que impedem o casamento com qualquer pessoa; relativos os que o vetam apenas com pessoa determinada.

Existem impedimentos temporários ou peritinos, conforme durem sempre ou cessem com o tempo, por exemplo a idade.

Os impedimentos podem ser de *gran menor* e de *gran maior* segundo a importância maior ou menor que podem ter na proibição de contrair matrimônio e a dispensa a ser concedida (cfr. cân. 1042).

586. - O autor dos impedimentos. a) Compete à autoridade suprema eclesiástica declarar autênticamente quando o direito divino impede ou torna nulo o matrimônio (cân. 1038 § 1).

b) A mesma suprema autoridade pode constituir por lei, seja universal, seja particular, impedimentos impedientes ou dirimentes para os batizados (cân. 1039 § 2).

c) Os Ordinários dos lugares podem proibir os matrimônios para todos aqueles que moram atualmente nos seus territórios e para os próprios súditos mesmo fora de seus territórios, em um caso particular, nas somente temporariamente, por justa causa e enquanto esta perdure (cân. 1039 § 1).

Somente a Sé Apostólica poderá acrescentar a esta proibição uma cláusula com valor constante (cân. 1039 § 2).

É reprovado todo costume que venha introduzir um novo impedimento ou contrarie impedimentos existentes (cân. 1041).

O Estado não pode estabelecer impedimento algum para o matrimônio dos fiéis; para os infieis pode estabelecer impedimentos impedientes e dirimentes; não pode porém dissolver um matrimônio contraído válidamente.

Artigo II

A dispensa dos impedimentos

587. - I. Princípio geral. Excetuando o Romano Pontífice, nenhuma outra pessoa poderá abrogar ou derogar os impedimentos matrimoniais de direito eclesiástico, sejam impedientes ou dirimentes; igualmente ninguém poderá dispensá-los se não houver recebido faculdade da Sé Apostólica, por direito comum ou indulto especial (cân. 1040).

A) O Sumo Pontífice dispensa, servindo-se:

a) do *Santo Offício* para os impedimentos de disparidade de culto, de religião mista e por aqueles que dizem respeito ao privilégio Paulino (cân. 247 § 3);

b) da *S. C. dos Sacramentos* para o fóro externo, para todos os outros impedimentos públicos e para tudo que diz respeito à validade e consumação do matrimônio (cân. 249 § 3);

c) da *S. C. para a Igreja Oriental* para os matrimônios dos católicos do rito oriental, ou entre orientais e latinos; além disso, esta Congregação tem todas as faculdades que as outras Congregações para as Igrejas do direito latino, exceto as causas que são da alçada do Santo Offício (cân. 257 § 3 ss.);

d) da *S. C. de Propaganda "Fidei"* para todos os impedimentos, salvo o direito do Santo Offício, mas somente para os lugares de missão (cfr. 252);

b) *No caso de celebração do matrimônio iminente* tem a mesma faculdade dos Ordinários em casos iguais, mas somente para os casos ocultos para os quais não se pode recorrer ao Ordinário do lugar ou não se pode recorrer sem o perigo da violação do segredo embora extra-sacramental (cân. 1045 § 3).

Por *casos ocultos* se entendem não somente os impedimentos pela sua própria natureza e de fato ocultos, mas também aqueles de natureza públicos e de fato ocultos (PCC., 28 de dezembro de 1927; AAS. XX, pág. 61).

É controverso se um sacerdote delegado do pároco para assistir um matrimônio possa também dispensar os contrahentes dos impedimentos nos casos urgentes fora do perigo de morte; provavelmente, podem dispensar, doutro modo a faculdade de assistir sem a faculdade de dispensar seria de todo inútil (cfr. Cappello, *De Matr.* n. 237).

Quando a dispensa foi concedida em fóro interno não sacramental, deve ser anotada no Livro do arquivo secreto da Cúria Episcopal (cân. 1047).

D) *O confessor* tem as mesmas faculdades do pároco, porém restritas apenas "ao fóro interno sacramental", mesmo se não absolve (cân. 1044).

Assim pode com certeza dispensar dos impedimentos ocultos por sua natureza ou de fato (Mat. a Coronata, l. c. 159), sendo válida a dispensa mesmo a absolvição é negada ou é inválida a confissão.

Discute-se se o confessor pode dispensar também impedimentos públicos, mesmo somente para o fóro interno: a sentença afirmativa pode ser adotada com toda a segurança (Aertys-Damen, II, 780). Praticamente, porém, podendo-se recorrer ao pároco ou a um seu delegado, deve ser chamado um destes para assistir ao casamento, a menos que o confessor julgue oportuno dispensar da forma e proceda pessoalmente como sacerdote assistente; em tal situação não se verifica mais dificuldade alguma para a dispensa de impedimento público (Lone, l. c. 687).

590. - II. Normas para a concessão da dispensa.
1. Quem tenha faculdade geral para dispensar sobre um determinado impedimento, pode dispensá-lo ainda que múltiplo, exceto se no mesmo indulto fóro prescrito diversamente (cân. 1049 § 1).

2. Quem tem uma faculdade geral para dispensar sobre impedimentos de espécie diversa, sejam diferentes ou impedientes, pode dispensar sobre os mesmos impedimentos também quando públicos, se ocorrem no mesmo caso (cân. 1049 § 1).

Se, às vezes, a um ou a vários impedimentos públicos, das quais por indulto pode alguém dispensar, se um outro impedimento do qual não pode dispensar, deve-se recorrer para todos a Santa Sé. Mas, se o impedimento ou os impedimentos dos quais podem dispensar são descobertos após ter impetrado a dispensa da Santa Sé para os reservados a ela, quem tem faculdade para dispensar pode usá-la (cân. 1050).

A dispensa concedida para o impedimento de consanguinidade ou afinidade, vale também se contém erro sobre o grau, contanto que o verdadeiro grau seja inferior, ou tenha sido calado um impedimento da mesma espécie em grau igual ou inferior (cân. 1052).

591. - III. Os motivos para a dispensa.

1. *As causas da dispensa em geral.* Exige-se, por si, uma causa justa seja por seu valor ou pela sua licitude (c. c. 40, 84 § 1). Porém, a dispensa concedida por impedimento de grau menor é válida mesmo que nenhuma causa alegada para impetrar a dispensa fôsse verdadeira, ou se fôssen alegados motivos falsos ou mesmo se fôsse calado aquilo que se deveria exprimir (cân. 1054).

Os impedimentos de grau menor, são: a consanguinidade de terceiro grau em linha colateral; a afinidade em segundo grau em linha colateral; a pública honestidade em segundo grau; a cognação espiritual; o delicto proveniente de um adultério com promessa de casamento ou de matrimônio anulado mesmo mediante somente o ato civil (cân. 1042 § 2).

A dispensa de um impedimento de grau maior é inválida se a causa única alegada como verdadeira não existe; é válida, se existindo a causa suficiente verdadeira, vem juntamente com uma outra que é falsa. Se pedida na forma dos pobres, quando os suplicantes não o são, é válida se pedida às SS. Congregações designadas para concedê-la para o foro externo; não vale se concedida pelo Bispo que tenha faculdade para conceder aos pobres (Ferreres, *Com. Theol. Mor.* II, 970).

592. - 2. *As causas da dispensa em particular.* Podem ser: a) *canônicas* ou ordinária e *não-canônicas*. São causas canônicas aquelas admitidas do estilo da Cúria Romana para as dispensas matrimoniais; não-canônicas todas as outras.

As causas canônicas, são: a pequenez do lugar da residência da esposa (uma paróquia de apenas 1.500 almas); a insuficiência do dote; a idade super-adulta da esposa (24 anos completos); o perigo de questões sucessórias patrimoniais (que se superam com o matrimônio entre parentes); o escândalo em vista ou já existente de relações comprometedoras entre os dois cônjuges; a prole a legítima; o bem da paz; a probabilidade de um matrimônio somente civil ou de concubinato; a pobreza de viúva carregada de filhos, a qual tem necessidade de um homem que possa socorrê-la; a conservação de uma família illustre; a excelência dos méritos, etc.

As causas não-canônicas isto é, aquelas que não são excluídas mas às vezes por si podem ser suficientes, *como por exemplo, na mulher*, que seja ilegítima, órfã, deflorada, doente, enferma, etc.; *no homem*, que seja enfermo, que

tenha necessidade de ajuda, vivo com filhos em tenra idade, etc.; em ambos os casos, quando já é sabido de todos que devem se casar, o bem dos parentes de ambos ou de um dos dois, etc.

b) *Honestas e desonestas, ou infamantes.* *As primeiras* não têm a característica nem de delicto nem de infâmia. Por exemplo — a idade avançada da mulher, a pequenez do lugar; as outras são originárias de um delicto ou trazem anexa uma nota de infâmia, por exemplo: a cópula havida, as demançada familiaridade.

Para concessão da dispensa são mais graves as causas desonestas ou infamantes que as honestas.

c) *Motivas ou impulsivas.*

As primeiras chamadas também *finais, principais*, são por si suficientes para conceder-se a dispensa; *as outras*, chamadas *secundárias*, por si só não são suficientes mas obrigam o superior a concedê-la com mais facilidade.

Muitas vezes várias causas impulsivas juntas constituem causa motiva. Mas, nesse caso, todas as causas impulsivas devem ser verdadeiras conquanto que não se aleguem tantas causas impulsivas a ausência de uma seja obstáculo à outra.

Quais sejam as causas motivas e quais somente as impulsivas devem ser determinadas pelo Direito e pelo estilo da Cúria Romana, tendo em conta também os diversos impedimentos.

593. - IV. O pedido de dispensa.

1. A apresentação do pedido, por si, pertence aos contraentes, mas ordinariamente esses se servem do

pároco que deve assistir ao matrimônio, para os impedimentos públicos; do confessor para os casos ocultos.

Quando o impedimento interessa somente a um dos contraentes, basta um só pedido; quando ao invés, diz respeito a ambos, como por exemplo, no conjugicídio, deve ser feita um duplo pedido.

Também, dois pedidos devem ser feitos no caso de dois impedimentos dos quais um público e outro é oculto; no pedido para impedimento público devem estar expressos os nomes dos requerentes; naquele, para impedimento oculto, devem ser omitidos; o primeiro deve ser endereçado à S. Congregação dos Sacramentos, o segundo à S. Penitenciária, fazendo notar a esta última que os requerentes já obtiveram a dispensa de um impedimento público.

O pedido referente a impedimentos públicos é endereçado ao Santo Padre (Beatíssimo Padre); se referente aos impedimentos ocultos ao Cardinal Penitenciário Maior (Eminentíssimo Príncipeps).

O pedido de costume é apresentado ao Bispo, o qual, se tiver a necessária faculdade, dispensa diretamente; de outro modo, o envia à S. Sé.

594. - 2. O pedido deve indicar: O nome, cognome, diocese de origem e atual domicílio do requerente, a espécie ínfima do impedimento, o número dos impedimentos, a causa do pedido, e o endereço exato daquele a quem deve ser remetida a dispensa. Além disso, deve-se declarar se o matrimônio já foi ou será contraído; quando celebrado, se foi observada a forma canônica prescrita; se foi contraído em boa fé, se com a intenção de obter mais facilmente a dispensa, se depois de corridos os preclamas.

Se se tratar de um impedimento oculto, não se dará o nome da diocese, mas o confessor escreverá o seu nome e o do lugar para onde deve ser remetida a resposta. Para evitar eventuais erros é melhor juntar também a árvore genealógica, se o impedimento é de consanguinidade ou afinidade (*Instrução*, 29 de junho de 1941).

Em caso de consanguinidade ou afinidade, quando não foi precisado o número de impedimentos a dispensa é válida ainda que feita em má fé, mas é válida para o impedimento expresso, se for indicado no seu verdadeiro grau ou num grau superior, e é válida para um impedimento omitido, seja mesmo de má fé, se esse é da mesma espécie e do grau igual ou inferior (PCC. 8 de julho de 1948: AAS. LX, pag. 386).

595. - V. A concessão da dispensa.

A dispensa pode ser concedida:

a) em forma *graciosa*, que surte efeito desde o momento em que vem concedido o rescrito (cân. 38);

b) de *forma comissória*, quando a faculdade de dispensar é dada ao executor, o qual antes de notificar deverá se informar sobre a verdade do exposito e deve cuidar a observância das cláusulas estabelecidas no rescrito.

A S. Sé, na disciplina vigente, concede a dispensa sempre em *forma comissória*; o *Ordinário do lugar*, sob ambas as formas, segundo a publicidade ou não publicidade do impedimento.

1. A dispensa concedida pela Santa Sé.

a) A dispensa dos impedimentos públicos concedida ao Ordinário dos requerentes deve ser executada pelo que deu as letras testemunhais, ou transmittiu o pedido à Sede Apostólica, embora os esposos no tempo em que se dá a dispensa, tenham partido da diocese com a deliberação de não mais voltar,

tendo antes avisado o Ordinário do lugar no qual desejam contrair matrimônio (cân. 1055);

b) quando a dispensa é concedida da S. Penitenciaría para o fóro interno, é transmitida ao confessor aprovado, o qual a deverá cumprir.

596. - 2. O modo de executar a dispensa concedida.

A) *Para os impedimentos públicos:* a) precisa-se ter em mão o rescrito e cientificar-se se é original; b) verificar se existem realmente as causas da dispensa; c) fazer de modo que as cláusulas contidas no rescrito sejam fielmente observadas; d) seja concedida a graça por escrito (cân. 56) fazendo-se menção do indulto pontifício (cân. 1057).

Antes que seja concedida a licença, devem os esposos ser absolvidos das censuras e esta absolvição vale para o fóro interno e externo. O decreto de concessão da graça, deve ser transmitido ao pároco dos esposos, o qual deve torná-lo conhecido aos interessados e conservá-lo no arquivo paroquial, anotando a dispensa no registro dos matrimônios. O rescrito da S. Sé se conservará no arquivo diocesano com a menção da execução observada.

B) *Para os impedimentos ocultos:* a) é preciso cientificar-se se o pedido responde à verdade atendendo-se ao que afirma o penitente; b) investigar se realmente o impedimento é oculto; senão exige-se outra dispensa para o fóro externo; c) dispensa-se depois de haver ouvido a confissão sacramental do penitente, exigida para valor da dispensa; mas, esta última vale também se a confissão tiver sido inválida ou sacrílega; d) seja atestada toda ocasião voluntária e próxima de pecado, e se o penitente não

deseja submeter-se a esta injunção, a dispensa é válida mas ilícita; e) deve ser imposta uma penitência para a dispensa, diversa da penitência sacramental.

A dispensa concedida no fóro extra-sacramental seja anotada no registro especial que deve ser conservado no arquivo secreto da Cúria (cân. 1047).

O rescrito dentro de três dias ou seja destruído ou queimado sob pena de *excomunição l. s.*; é lícito porém conservá-lo transcrito a título de instrução, silenciando aquelas coisas que não se podem manifestar.

Se após, o impedimento vier a ser conhecido, o matrimônio em consciência está válido, mas é preciso pedir-se nova dispensa para o fóro externo.

597. - 3. A dispensa concedida pelo Ordinário. a)

Se o impedimento é *público*, ordinariamente a dispensa é concedida em forma graciosa e por isso é dada pelo Bispo ou pelo oficial diocesano.

É ilícito pois, contar antes de haver recebido a notícia, a qual em caso urgente pode ser dada também telegraficamente.

Quando o pároco receber o documento autêntico, notifica aos esposos, transcreve e conserva no livro dos matrimônios.

O uso do telégrafo ou telefone é proibido ordinariamente para se pedir dispensa matrimonial a S. Sé, sendo permitido somente nos casos urgentes, na falta de outros meios.

b) Se o impedimento é *oculto*, o Bispo dispensa pela forma comissória e toda vez que fôr preciso pode subdelegar; nesse caso a dispensa deve ser dada pelo mesmo confessor.

Se o Bispo deve dar a dispensa, o confessor, recebido o documento, notifica os interessados e executa as cláusulas, devendo ser o documento destruído.

598. - VI. Os efeitos da dispensa. Além de eliminar o impedimento, a dispensa produz os seguintes efeitos: 1. *A legitimação da prole*, já nascida ou concebida daqueles a quem se dá a dispensa; exceto porém a prole adulterina e sacrílega (cân. 1051).

Este efeito, porém, não se produz quando o poder de dispensar foi delegado mediante um rescripto para um caso particular; por exemplo, se o pároco antes da celebração do matrimônio tivesse obtido da S. Sé a dispensa de um impedimento dirimente no fóro interno, não goza por este da faculdade de legitimar a prole, pois que se trata de um caso particular.

2. A dispensa dada pela S. Sé para o matrimônio rato e não consumado ou a permissão concedida de passar para outras núpcias por morte presumida do cônjuge, traz sempre consigo a *dispensa do impedimento proveniente do adultério com promessa ou tentativa de matrimônio*, não sendo mais necessária a dispensa do impedimento com crime.

Quando porém o Bispo permite contrair um novo casamento diante de uma presunção de morte, esta concessão não contém a dispensa do impedimento de crime que poderia existir. Na dúvida do fato, o Ordinário do lugar pode dispensar (cfr. n. 588 e; Ione, *Comp. de Teol. Mor.* n. 697).

599. - APÊNDICE. As taxas. A dispensa para o fóro interno se concede gratuitamente.

Para o fóro externo os rescritos da S. Sé são concedidos ou na *forma dos ricos* ou na *forma dos pobres*. Se o rescripto é concedido na forma *para os ricos* se exigirá uma taxa segundo a natureza e o grau de impedimento e segundo as condições econômicas dos requerentes.

Na *forma dos pobres* é preciso distinguir as pessoas que absolutamente não podem pagar, e a estas o rescripto vem concedido de tudo gratuitamente; enquanto para as que podem dar alguma contribuição, paguem somente as despesas postais e uma modesta taxa.

Toda taxa possui uma razão de *multa*, isto é, de compensação pela violação da lei que se verifica com a dispensa; essa vem em benefício da Igreja, para a Cúria Papal, que por sua vez paga os ordenados aos oficiais.

Os Ordinários dos lugares e os seus oficiais não podem, para concessão de uma dispensa, exigir algum emolumento, sena faculdade especial da S. Sé, a não ser uma pequena quantia para as despesas de chancelaria, só dos não-pobres. Se fazem o contrário, são obrigados à restituição (cân. 1056¹).

Artigo III

Os impedimentos em particular

§ I. IMPEDIMENTOS IMPEDIMENTES (*)

600. - São três: o voto simples, o parentesco legal e a religião mista. Do parentesco legal falar-se-á entre os impedimentos dirimentes, porque no Brasil é impedimento dirimente.

(*) Cfr. também CJCQ., *De Matrimônio*, c. c. 48-56.

601. - I. O impedimento do voto. Impede o matrimônio o voto simples de virgindade, de castidade perfeita, de não casar, de receber as ordens sacras e de abraçar o estado religioso (cân. 1053 § 1).

(Sobre as noções de castidade e de virgindade cfr. n. 208).

Nenhum voto simples torna o matrimônio nulo, exceto se a invalidade for estabelecida, em alguns casos, por especial disposição da Sé Apostólica (cân. 1053 § 2).

Por voto simples e castidade perfeita se entende também o voto público feito em profissão religiosa não solene.

Aquêle que está ligado a esse voto não pode pedir o débito conjugal, mas pode e deve concedê-lo à parte que de direito o pede.

Dissolvido o matrimônio, aquêle que emitiu o voto não pode esposar novamente, sem que tenha primeiro obtido a dispensa do voto também para esse efeito (Lorio, *Theol. Mor.* III, 1142).

Quem emitta o voto de virgindade peca casando, porque é impossível observar o voto no matrimônio, salvo se por mútuo consentimento ou por dispensa que se deve obter imediatamente, falte a intenção e o perigo próximo de violar o voto.

Peca pedindo a primeira vez o débito, porque agiria diretamente contra o voto; mas, é obrigado a dá-lo desde a primeira vez porque a outra parte não pode ser privada do seu direito. Mas uma vez perdida a virgindade pode pedir o débito quando quiser.

Com voto de não casar não comete alguém sacrilégio pecando contra a castidade, e se contraiu matrimônio ilícitamente, porque vinculado do voto, pode licitamente usar do matrimônio. É dissolvido o matrimônio, e quem está ligado a este voto não pode novamente casar se o voto perdura.

Quem faz voto de entrar em religião de votos solenes, peca casando-se, mas não peca pedindo o débito conjugal nem concedendo-o.

Dissolvido o casamento, fica de novo obrigado ao voto, salvo se ainda não fora dispensado. *Com o voto de receber as ordens sacras, peca aquêle que se casa; porém, não peca pedindo ou dando o débito conjugal.* Dissolvido o matrimônio é obrigado novamente ao voto. *O impedimento do voto casar em todas as maneiras com as quais cessam os votos em geral (cfr. n. 173).*

602. - II. O impedimento de religião mista. A Igreja proíbe severamente e onde quer que seja, o matrimônio entre duas pessoas batizadas, das quais uma é católica e a outra é inscrita em uma seita herética ou cismática; e se depois houvesse perigo de perversão do cônjuge ou para a prole, o matrimônio é proibido também pela própria lei divina (cân. 1060).

1. *A apostasia da fé católica, sem a inscrição formal a uma seita não-católica, não é suficiente para constituir impedimento; porém não é necessária a inscrição formal se se verificam outras circunstâncias, por exemplo: assídua frequência a um lugar de culto acatólico.*

O impedimento é de direito eclesiástico, e obriga ainda que em caso particular o perigo não exista (cân. 21).

603. - 2. A dispensa do impedimento, não se concede senão por justas e graves causas em favor da parte católica e depois de haver recebido garantia regularmente escrita do cônjuge acatólico de evitar ao outro cônjuge todo o perigo de perversão; dos dois a obrigação de batizar e educar catolicamente todos os filhos; deverá entretanto, existir a certeza moral

de que tais garantias não de ser observadas (cân. 1061) (1).

Se o matrimônio misto é celebrado ilicitamente por ter sido sem dispensa ou por outro motivo, não fica impedido o uso, nem há obrigação de convalidação; porém, para a reconciliação da parte católica é necessário que se prestem nela está incurra, seja-lhe imposta uma salutar penitência e fique afastado o escândalo.

Se ao invés, por qualquer razão o matrimônio estiver inválidamente celebrado, deverá primeiramente obter a dispensa e depois se deverá convalidar ou "sanatio in radice".

3. **Obrigação dos contrahentes.** a) O cônjuge católico é obrigado a procurar com prudência a conversão do não-católico (cân. 1062).

b) Os cônjuges mesmo depois de haverem obtido da Igreja a dispensa sobre o impedimento de religião mista, *não podem*, quer antes quer depois do casamento religioso, comparecer por si ou por um procurador, perante o ministro acatólico, como tal, para prestar ou renovar o consentimento matrimonial (cân. 1063 § 1).

Não é todavia reprovado, quando manda a *lei civil*, que os cônjuges compareçam diante dos ministros de culto acatólico como oficiais de estado civil, para cumprir um ato civilmente reconhecido (cân. 1062 § 3).

OBRIGAÇÕES DOS PASTORES DE ALMAS: a) *acti-*
ca dos matrimônios mistos.

(1) No Brasil, estas cautelas devem ser tomadas por escrito e com juramento de ambos os nubentes (CP. n. 255).

Os Ordinários e os outros pastores de almas, dissuadam os fiéis, quanto puderem, dos matrimônios mistos ou ao menos façam de modo para que não sejam celebrados contra a lei de Deus e da Igreja. Celebradas as núpcias, vigiem para que os cônjuges mantenham as promessas feitas; se o pároco antes do matrimônio vem a saber que os noivos não as observarão, não assista ao casamento, senão por causa grave, removendo todo o escândalo e avisando o Ordinário (cân. 1063 § 1).

b) *Núpcias com apóstatas ou sectários.* Os pastores de almas empenhem-se em que os fiéis não contraiam casamento com aqueles que publicamente tenham abandonado a fé católica mesmo que não tenham passado para uma seita acatólica ou estejam escritos numa sociedade condenada pela Igreja (cân. 1065 § 1).

Não assista o pároco às núpcias senão depois de consultar o Ordinário, o qual, examinando todas as circunstâncias, lhe permita assistir ao matrimônio, contanto que haja uma causa grave e urgente e, segundo o seu prudente juízo, se providencie depois a educação católica da prole e que não haja perigo de perverseo do outro cônjuge (cân. 1065 § 2). Para as normas que devem ser aplicadas para aqueles que professam a doutrina do comunismo veu cfr. Decr. do S. Of. 11 de agosto de 1949; AAS, XLI, 1949, págs. 427, n. 584).

c) *Núpcias com um pecador público.* Se um pecador público, ou alguém notoriamente censurado, tenha recusado aproximar-se antes do matrimônio ao sacramento da confissão e reconciliar-se com a Igreja, o pároco não assista ao seu matrimônio, salvo caso de urgência e grave necessidade, sobre a qual, se é possível, consulte o Ordinário (cân. 1066).

604. - As penas.

a) Os católicos que contraem matrimônio misto, ainda que válido, sem a devida dispensa, *ipso facto*, ficam excluídos dos atos legítimos eclesiais e dos sacramentais,

até que tenham recebido a dispensa do Ordinário (cân. 2375).

b) Incorrem na *excomunhão l. s. reservada ao Ordinário* os católicos que contraem matrimônio na presença de ministro acatólico contra a prescrição do cân. 1063, comparecendo, antes ou depois do casamento, perante um ministro acatólico, como tal, para dar ou renovar o consentimento matrimonial (cân. 2319 § 1, n. 1).

c) Incorrem na mesma pena aqueles que esposam com um pacto explícito ou implícito de educar toda a prole ou parte dela fora da Igreja católica (cân. 2319 § 2). Estes são suspensos também de heresia e por isso estão sujeitos às penas estabelecidas pelos c. c. 2315, 2316 (Cappello, *De Matr.* 321).

605. - III. O impedimento de parentesco legal. Nas queias regiões que, *por lei civil*, o parentesco legal nascido da adoção torna ilícitas as núpcias, também *por direito canônico* o matrimônio é ilícito.

§ 2. OS IMPEDIMENTOS DIRIMENTES (1)

606. - I. A idade. O homem antes dos 16 anos completos e a mulher antes do 14, não podem contrair válido matrimônio (cân. 1067 § 1).

Conquanto o matrimônio contratado depois da idade prevista seja válido, procuram os pastores de algumas remover dos jovens a idéia de contrair matrimônio antes da idade na qual por lei civil se pode celebrá-lo naquela região em que vivem (cân. 1067 § 2).

O *Direito Civil Brasileiro* considera o impedimento de idade como dirimente no Código Civil Brasileiro:

(1) Cf. também CICO, *De Matrimônio*, c. c. 57-51.

Art. 183. Não podem casar: n. XII. As mulheres menores de 16 anos e os homens menores de 18.

Art. 209. É *anulável* o casamento contratado com infração de qualquer dos ns. IX a XII do art. 183. O Código Civil Brasileiro estabelece o seguinte para o casamento *das menores*:

Art. 183. Para o casamento dos menores de 21 anos, sendo filhos legítimos, é mister o *consentimento* de ambos os pais.

Art. 186. Discordando eles entre si, prevalecerá a vontade da *paterna*, ou, sendo separado o casal, por desquite ou anulação do casamento, a vontade do cônjuge com quem estiverem os filhos.

Parágrafo único. Sendo porém, ilegítimos os pais, bastará o consentimento do que houver reconhecido o menor, ou, se éste não fór reconhecido, o consentimento materno.

Art. 188. A denegação do consentimento, quando *injústa*, pode ser suprida pelo juiz, com recurso para a instância superior.

O casamento contratado não pode ser impugnado por defeito de idade da mulher quando esta ficou *grávida* (art. 215).

607. - II. A impotência (1). É a incapacidade de executar completamente o ato conjugal.

É *absoluta* ou *relativa* segundo o ato conjugal é impossível com qualquer ou somente com determinada pessoa; é *permanente* se por meios humanos lícitos não pode ser curada; em caso contrário é *temporária*.

A impotência para a cópula deve ser distinguida da impotência de gerar; aquélla e não esta constitui o impedimento matrimonial. A incapacidade de gerar é chamada *esterilidade*.

(1) *Bibl.*: C. GOELINAN, *Medicina pastorali*, Augsburg, 1889, pág. 152 ss.; L. ANTOVALL, *Medicina pastorali*, Vol. III, pág. 305 ss.; SCHAMN, *Diccionario de Moral Profesional para os médicos*, pág. 333 ss.

Efeitos da impotência. 1. A impotência antecedente à celebração do matrimônio e perpétua, seja da parte da mulher ou do homem, conhecida ou não conhecida de uma das partes, seja absoluta ou relativa, torna inválido o matrimônio por direito natural (cân. 1068 § 1).

2. Se o impedimento de impotência é *dubioso* de direito ou de fato, o matrimônio não pode ser impedido (cân. 1068 § 2).

É de se julgar dubiamente impotente e portanto não pode ser impedido o matrimônio para uma mulher privada dos ovários e do útero (cfr. *S. Congr. dos Sacr.* 2 de abril de 1907; *Aerzmys-Damen*, II, 715, q. 2).

Se depois de celebrado o matrimônio os cônjuges descobrirem que são impotentes, de impotência certa e perpétua, devem separar-se do leito; mas não de habitação e do vínculo sem a sentença do juiz. Se a impotência é *dubia* podem licitamente servir-se do matrimônio ainda que o sêmen não penetre na vagina. Neste último caso, porém, se usados todos os remédios conhecidos venha a se saber que é impossível o uso do matrimônio, então deve-se levar ao conhecimento do Ordinário para obter a separação ou a declaração de nulidade. Em tal caso, sendo difícil provar que a impotência era antecedente ou perpétua, contém solicitar a dispensa do matrimônio rato e não consumado.

3. A esterilidade não torna nem inválido nem ilícito o matrimônio (cân. 1068 § 3).

Os velhos capazes para o ato matrimonial, as mulheres aptas a receberem o sêmen, ainda que não possam retê-lo, podem casar-se.

608. - III. O impedimento do vínculo. Por direito natural e divino, atenta inválidamente o matrimônio quem é ligado pelo vínculo de um outro matrimônio,

ainda que não consumado, salvo o privilégio da fé (cân. 1069 § 1).

A fim de que se possa verificar o impedimento, exige-se: a) que o matrimônio precedente seja válido, seja rato ou seja rato e consumado, seja legítimo não consumado; b) que o primeiro ainda exista verdadeira e objetivamente, isto é, não tenha sido legitimamente dissolvido.

A fim de que válidamente se possa passar às novas nupcias é necessária ou a nulidade ou a dissolução do primeiro casamento, resultantes ou por morte de um dos cônjuges ou por privilégio Paulino, ou pela profissão religiosa solene obtida com dispensa pontifícia.

Para licitude do segundo matrimônio exige-se uma declaração autêntica da nulidade do primeiro feita pela S. Sé, ou pelo Ordinário na norma do Direito, ou por conhecimento certo e legítimo da dissolução do primeiro (cfr. cân. 1069 § 2). No caso em que faltem provas certas e legítimas da morte do outro cônjuge é preciso recorrer ao Ordinário o qual fará oportunas investigações segundo as normas das Instruções da S. Sé (cfr. Inst. do S. Of. 13 de maio de 1868; AAS. II, 199 ss.; S. C. de Discipl. Sacr. 12 de março de 1910; AAS. II, pág. 196 ss.).

O uso do segundo matrimônio contratado com dívida acréua da morte do primeiro cônjuge, se usada a dívida diligência a dívida continua provável, provavelmente é *licite* (Génicot-Salmons. II, 490); se ao invés nada se faz para tolher a dúvida, a parte que contrahiu com a dívida, deverá dar mas não pedir o débito (cfr. Cappello, I, c. n. 401).

A declaração civil da morte (por exemplo, extraviado na guerra) é absolutamente insuficiente para poder celebrar-se um novo matrimônio (cfr. Declaração do S. Of. de 28 de junho de 1865 em *Collect. S. C. de P. Riale*, I, n. 1273). Em direito canônico, as provas do estado livre devem ser positivas e certas moralmente (cfr. Instrução da S. C. dos Sacr. de 29 de junho de 1941, 6).

No Direito Civil Brasileiro a bigamia simultânea vem punida à base do Código Penal (art. 235).

Penas.

O bigamo, isto é, aquêle de má fé atenta um outro matrimônio não obstante o primeiro e o cisma, torna-se "ipso facto" *infame*; além disso, se persiste na religião ilícita, será sujeito à excomunhão e ao interdição f. s. da parte do Ordinarío (cân. 2356).

609. - IV. O impedimento de disparidade de culto.

1. É inválido o matrimônio contraído por uma pessoa não batizada com uma pessoa batizada na Igreja Católica ou convertida de uma heresia ou cisma (cân. 1070 § 1°).

A fim de que se verifique o impedimento é necessário que a parte batizada tenha recebido o batismo na Igreja Católica, ou tenha sido convertida à Igreja Católica duma heresia ou cisma, permanecendo o mesmo impedimento se depois se torna infiel à Igreja.

Para que alguém possa ser considerado batizado na Igreja Católica é necessário:

a) atender à intenção da pessoa, se esta tem o uso da razão e se de qualquer modo expressa ou tácitamente possa manifestar sua intenção em pedir o batismo;

b) do mesmo modo, à intenção daquelles dos quaes juridicamente depende o batizado, se não atingiu ainda o uso da razão;

c) à intenção do ministro (esta norma vale sómente para as crianças) se os pais ou tutores apresentando ao batismo a criança renunciaram a seu direito de determinar a religião, deixando tudo ao mesmo ministro do batismo o qual ficando em lugar dos pais, se não declara o contrario, se presume que entenda batizar a criança na sua confissão (Gasparri, *De Matr.* I, 579 ss.).

Chamam-se *convertidos* ou *passados à Igreja Católica* aquêles que de livre vontade, se adultos, por vontade dos

pais ou tutores, se crianças, foram batizados na heresia ou no cisma, e abjurando à heresia ou ao cisma, são admitidos na Igreja Católica. Não haverá o impedimento se a parte batizada jamais pertencou verdadeiramente à Igreja Católica; por isso os acadêlicos que contraem entre si são immune do impedimento, por exemplo uma mulher protestante batizada válidamente e um judeu.

Antes do Código, em fôrça do impedimento de disparidade do culto, eram inhâbéis para o matrimônio com os não-batizados, todos os cristãos não excluindo os hereges e cismáticos.

610.-2. O impedimento de disparidade de culto com relação aos batizados ducionalmente.

a) *Dúvida antes do matrimônio.* Se antes de contrair matrimônio surge uma dívida de direito ou de fato sobre a validade do batismo, a *parte católica*, deve ser rebatizada sob condigão.

Se ao invés a dívida diz respeito à *parte não-católica*, a qual não deseja nem ser rebatizada, nem abraçar a fé católica, ou se verifica uma circunstância, pela qual não é possível eliminar-se prontamente a dívida, por exemplo, se se tratar de um moribundo concubiniário, resolve-se soliciando a dispensa "ad cautelam" do impedimento de disparidade de culto.

Neste caso de dívida de fato a dispensa pode ser dada pelo Ordinário do lugar, pois se trata de um caso que o Sumo Pontífice costuma dispensar (cân. 15°).

b) *Dúvida após a celebração do matrimônio.* Se uma das partes, no tempo em que foi contrahido o matrimônio, era comumente julgada batizada ou o seu batismo era duvidoso, é preciso estar pela vali-

dade do matrimônio, até se provado com certeza que uma parte era batizada e a outra não (cân. 1070 § 2); o matrimônio, de fato, goza do favor do direito (cân. 1014).

A disposição, porém, vale para o fato externo; mas para o interno o valor do matrimônio depende da objetiva realidade do impedimento, o qual pode existir, apesar de presumir-se sua não existência no fato externo.

Em tal caso, se as partes não podem separar-se, deve-se cuidar da convalidação do matrimônio, o que, depois do bausculo recebido, sob condição, ou com uma dispensa "ad cautelam" do Ordinário, facilmente pode ser feito por meio da renovação do consentimento (Gásicot-Salsmans, II, 492).

3. **A natureza do impedimento.** O impedimento de disparidade de culto como impedimento dirimente é *de direito eclesiástico*; mas, quando da disparidade do culto nasce o perigo de perversão da parte católica e de que a prole seja educada acatolicamente, o casamento é ilícito por *direito natural divino*.

4. **A dispensa.** Mesmo se em um caso particular não existe o perigo de perversão ou de educação acatólica da prole, o casamento com o impedimento de disparidade de culto é sempre inválido e ilícito, até que a Igreja o dispense.

Dêe a Igreja dispensa, não porém com tanta facilidade, exigindo-se sempre justas e graves razões e as garantias prescritas para o impedimento de religião mista (cfr. n. 603 ss.).

611. - V. **O impedimento da Ordem Sacra.** Por direito eclesiástico, os clérigos "in sacris" inválidamente contraem o matrimônio (cân. 1072).

"In sacris" são os clérigos que receberam o presbiterato, o diaconato e o subdiaconato.

Para constituir impedimento é necessário que a ordenação tenha sido recebida válidamente, livremente e com a consciência da obrigação de castidade perfeita e celibato.

Quem fôsse constrangido por meio grave a receber a ordenação e, cessada a causa do medo, aceita facilmente ao menos a ordenação, reificando-a com o exercício das funções sacras, contraria o impedimento. Se ao invés, não ratificou a ordenação, então poderá pedir redação ao estado légitimo, contanto que prove juridicamente a violência e a falta de ratificação (cân. 2012).

Com relação às censuras cfr. n. 714.

612. - VI. **O impedimento do voto.** Por direito eclesiástico atentam inválidamente o matrimônio os *religiosos professos* com *votos solenes* os de voto simples, que por especial disposição da S. Sé têm valor de invalidar o matrimônio (cân. 1073).

O impedimento cessa com indulto de secularização ou ainda pela dispensa concedida por causas gravíssimas pela S. C. dos Religiosos (cfr. cân. 610).

Para as censuras veja o n. 714.

613. - VII. **O impedimento do rapto** consiste em conduzir violentamente uma mulher de um lugar seguro para um menos seguro, com permanência neste lugar mesmo não violenta, sob o poder do raptor com o fim de casar.

Do *rapto-impedimento* se distingue, o *rapto-delito*, o qual consiste em conservar uma mulher contra a sua vontade, por violência ou engano, com finalidade de libidinagem ou casamento.

A diferença entre o delito e o impedimento consiste no fato de ser aquêle cometido também com o fim de libidinagem.

nagem ou outro qualquer; éste, somente com a finalidade de casamento; o rapto-delito não comporta a detenção da mulher em lugar não seguro e não deixa de ser delicto, apesar de a mulher ficar livre; o rapto-impedimento *cessa* de sé-lo, tão logo a mulher seja posta em liberdade (cân. 1074 §§ 1 e 2).

O *matrimônio*, portanto, não pode existir entre raptor e raptada, até que esta se encontre em poder daquele. O impedimento é de direito eclesiástico e obriga somente aos fiéis.

O Código equipara ao rapto também à violenta detenção de uma mulher feita por um homem com finalidade de casamento, no lugar onde ela mora, ou no lugar para onde livremente foi (cân. 1074 § 3).

A *violência* pode ser física ou moral, como ameaças, fraude, engano, etc.

Pode alguém agir também por intermédio de terceira pessoa. Não existe impedimento se uma mulher atraída por presentes ou promessas foge com o seu sedutor para poder se casar com êle. Para o rapto, pecado contra o sexto mandamento da lei de Deus, cfr. n. 214.

O *Direito Civil Brasileiro* considera o rapto impedimento tiramente do matrimônio.

"O raptor com a raptada, enquanto esta não se aché fora do seu poder e em lugar seguro" *Código Civil Brasileiro* art. 183, X (cfr. também art. 209).

O rapto é também matéria do Código Penal (cfr. Código Penal Brasileiro, arts. 219, 220, 221 e 222).

614. - VIII. O impedimento do crime. É constituído pela inabilidade relativa para contrair matrimônio de pessoas que cometeram delicto de adultério ou de conjugicídio, em circunstâncias determinadas (Vlaming, *Praelectiones juris matrim.* n. 312).

Este impedimento pode se apresentar sob quatro formas:

1. Adultério com promessa de casamento. As pessoas que durante o mesmo válido matrimônio cometerem juntamente adultério e se prometerem um ao outro de contrair matrimônio, não podem entre si contrair válidamente (cân. 1075, 1).

Para que se possa verificar o impedimento, é necessário o adultério e a promessa de casamento. *O adultério deve ser:*

a) *Verdadeiro:*

Não basta um adultério suposto, sendo necessário que realmente um dos cumplices seja ligado pelo matrimônio, ainda que não seja consumado, ou que entre os verdadeiros cônjuges tenha havido separação legal.

Se ao invés, a parte adúltera acredita que o cônjuge é vivo e sendo na realidade morto, não se verifica o impedimento.

b) *Adultério formal:*

Uma e outra parte devem ter conhecimento da existência do vínculo matrimonial em uma delas.

c) *Adultério consumado:*

Cometido mediante cópula perfeita e apropriada para a geração. Não é pois suficiente nem uma cópula onânica, nem sodomística, nem outros atos contra a pureza. (Mt. a Coronata, *De Sacr.* III, 381).

A *promessa deve ser:*

a) *Verdadeira.*

É preciso promessa verdadeiramente expressa de contrair matrimônio e deve ser aceita pela outra parte. Não basta pois um simples desejo ou propósito.

b) *Manifestada externamente:*

Por escrito, com palavras ou outros sinais equivalentes.

c) *Livre:*

Não extorquida mediante medo grave, engano, fraude ou erro substancial (Cappello, 482, *De Matr.*).

d) *Mútua:*

Feita por uma das partes e aceita pela outra, ao menos implicitamente (Cappello, l. c.).

e) *Aboluta e não condicional.*

A promessa condicional não é verdadeira promessa, enquanto depende de uma condição. Se a condição se verifica antes da morte do cônjuge legítimo, segundo a sentença comum, se verifica o impedimento; ao invés, se depois da morte do mesmo, a maior parte dos autores afirmam que o impedimento não existe (Cappello, l. c. 483).

f) *A promessa deve referir-se ao futuro matrimônio:*

O objeto pois, da mesma, deve ser matrimônio a ser celebrado após a morte do outro cônjuge. Se os cúmplices não determinaram o tempo para a celebração do matrimônio, presume-se sempre a intenção de fazê-lo logo após a morte do cônjuge. Provavelmente não se verifica o impedimento se o homem promete casar-se depois de obtido o divórcio civil (Mat. a Coronata, III, 382).

g) *A promessa deve ser feita com o conhecimento por parte de ambos, do vínculo existente:*

Assim, se Tycio promete a Cátia, casada, esposá-la acreditando que não seja casada, mas em seguida, conhecendo o

seu verdadeiro estado, comete com ela adultério, se não confirma a promessa feita não existirá o impedimento. Neste caso, entretanto, muitos autores sustentam haver impedimento porque é suficiente a promessa tácita (cfr. Cappello, l. c. 382). Praticamente o impedimento é duvidoso, não contando por isso (cfr. cân. 15).

h) *Um e outro elemento, isto é, o adultério e a promessa, devem se verificar durante o mesmo último matrimônio:*

É indiferente, se precede o adultério ou a promessa, mas se a promessa foi revogada antes do adultério, não nasce o impedimento (Hurt. *De Statibus*, n. 329).

615.-2. Adultério com tentativa de matrimônio. Quem durante o mesmo matrimônio válido, cometeu adultério com uma pessoa e atendeu com essa o matrimônio, mesmo só civilmente, não pode contrair válidamente matrimônio com a mesma pessoa (cân. 1705, 1).

As condições para o adultério devem ser as expostas acima (n. 614). *Atentar o matrimônio* significa casar, ainda que inválidamente, seja diante do pároco competente ou de um ministro acatólico, ou oficial do estado civil, ou ainda privadamente, exprimindo o seu consentimento matrimonial com palavras ou sinais aptos.

Para a tentativa do matrimônio é necessário que o adultério e a tentativa tenham lugar enquanto o cônjuge é vivo e durante o mesmo casamento. Se alguém, de boa fé, contrai com pessoa casada, perdida a boa fé, se não intertroupe a vida conjugal incorre no impedimento.

Da mesma forma, se após um casamento válido, comete alguém adultério, e depois, obtida a separação mediante divórcio, contrai novo matrimônio, acha-se ligado por este impedimento ainda que depois da morte do primeiro cônjuge queira se casar na Igreja (Mat. a Coronata, III, 383).

616. - 3. Conjugicídio cometido por um dos dois adúlteros. Não podem contrair matrimônio válidamente aqueles que durante o mesmo legítimo matrimônio cometeram adultério entre si, praticando um deles o conjugicídio (cân. 1070, 2).

É suficiente o adultério com o conjugicídio para que surja esta terceira forma de impedimento. O adultério deve ter as mesmas qualidades acima descritas (n. 614).

O conjugicídio deve ser tal que ocasione realmente a morte de outro cônjuge, não física ou moral. Não é preciso que a outra parte tenha notícia desse delito. O homicídio deve ser perpetrado com *a intenção* de esposar o cúmplice adúltero.

O adultério e o conjugicídio devem ser ligados entre si e verificados durante o mesmo legítimo matrimônio. Se falta essa conexão, falta o impedimento, como no caso do adultério que não precede, mas segue o conjugicídio.

É necessário, além disso, que ambos os cúmplices saibam que o outro é casado e que seja o conhecimento deste determinado casamento que leve ao conjugicídio. Assim, por exemplo — Antônio, casado, fingendo-se solteiro, tem união carnal com Maria também casada, cujo marido porém, está em tal condição de saúde que se pode prever a morte brevemente. Consumado o adultério, Antônio mata a sua mulher para poder casar-se logo após a morte do marido de Maria. Não existe, neste caso, a figura do impedimento entre Maria e Antônio, porque Maria ignorava que Antônio fosse casado.

617. - 4. O conjugicídio perpetrado por mútua cooperação. Não podem contrair matrimônio válida-mente aqueles que com ação recíproca, física ou moral, matam o cônjuge, mesmo sem cometer adultério (cân. 1075, n. 3).

Três condições são precisas para este quarto caso de impedimento do delito, isto é:

a) *a mútua cooperação*, isto é, que o homicídio seja consumado quer de cônjuge, quer daquele com o qual se deseja celebrar novas núpcias.

O homicídio pode proceder de *causa física*, por exemplo, veneno; de *causa moral*, por exemplo, subornando o médico a fim de que não impeça a morte com tratamento oportuno;

b) a mútua cooperação deve ser tal que dela se origine a morte;

c) que exista *a intenção de contrair matrimônio* com a pessoa do cúmplice do delito, a qual deve existir ao menos em uma das partes e de qualquer modo manifestada externamente.

Falta a cooperação quando somente uma parte tem conhecimento do delito quando foi consumado e o aprova.

No Brasil, segundo o Direito Civil Brasileiro não pode casar "o cônjuge sobrevivente com o condenado como delinqüente no homicídio ou tentativa de homicídio, contra o seu consorte" (Código Civil, art. 183, VIII; cfr. também art. 207).

O impedimento pode multiplicar-se quer em razão do delito quer em razão do matrimônio:

a) se o impedimento nasce somente do conjugicídio, existe duplo impedimento, quando ambos os cônjuges são casados e matam os respectivos cônjuges;

b) se o impedimento nasce do conjugicídio com o adultério, o impedimento é duplo quando ambos os adúlteros são casados e cada um dos dois matou o próprio cônjuge;

c) se o impedimento nasce do adultério com promessa em tentativa de matrimônio, o impedimento é duplo quando ambos os adúlteros são casados e não ignoram essa circunstância.

O impedimento se multiplica também pelo número dos delitos especificamente diversos, mas não pelo mesmo delito cometido mais vezes durante o mesmo casamento.

Aspeira-se a dispensa é mister especificar a circunstância da multiplicidade do impedimento (cfr. n. 598).

618. - Como cessa o impedimento. O impedimento do crime é por sua natureza perpétuo, em consequência nunca cessa; todavia, sendo impedimento de direito eclesiástico, poderá desaparecer mediante dispensa concedida pela S. Sé.

A S. Sé facilmente dispensa na primeira figura desse impedimento, porque é de grau menor; na segunda e terceira figura não dispensa quando o conjugatório é público, raramente quando é occulto. Mas, em caso urgente e em perigo de morte, o Código não exclui esse impedimento dos outros para os quais se pode dispensar (cân. 1043 - 45, n. 588 ss.).

619. - IX. O impedimento de consanguinidade. 1. A consanguinidade é o parentesco natural que se verifica entre as pessoas que descendem por geração carnal de um mesmo tronco comum próximo.

Sendo a consanguinidade impedimento de direito divino natural é regulado pelas normas de direito positivo, seja divino ou humano.

Para bem compreender as normas que regulam esse impedimento é preciso distinguir-se na consanguinidade, a estirpe (o tronco), o grau, a linha.

O tronco é a pessoa da qual têm origem as outras; o grau é a medida de distância que existe de uma a outra pessoa na mesma escala de consanguinidade; a linha é a série ordenada das pessoas que derivam do mesmo tronco. A linha se distingue em: *reta* e *colateral* ou *obliqua*.

A *linha reta* é a série de pessoas que derivam uma da outra, como: avô, pai, filho, neto etc. Pode ser *ascendente* ou *descendente*, segundo que dos posteros se suba ao tronco, ou o contrário.

A *linha colateral* ou *obliqua* é a série de pessoas que embora provenientes de um mesmo estirpe comum, todavia não derivam uma da outra, por exemplo dois irmãos, duas primas primeiras (filhas de dois irmãos) etc.

A *linha colateral* é igual, se os consangüíneos distam igualmente do tronco comum, como os irmãos, os primos; é *desigual*, se um dista mais e o outro menos do estirpe comum, como o tio e o sobrinho.

2. **Cômputo de graus de consanguinidade.** a) *Em linha reta* tanto são os graus quanto as gerações, não computando o estirpe: assim, por exemplo, pai e filho são parentes de primeiro grau, avô e neto em segundo grau; bisavô e bisneto em terceiro grau, etc. (cfr. cân. 96 § 2; Pio XII, Motu Proprio "*Crebrae allatae*" de 22 fev. 1949).

b) *Em linha colateral ou obliqua*, se a distância do tronco comum é igual para ambas as pessoas, tantos são os graus quantas são as gerações em uma só linha; se a distância é desigual, tantos são os graus quantas são as gerações na linha maior (mais longa) (cân. 96 § 3). Assim, dois irmãos, sendo cada um deles distante de um grau do seu genitor comum, são consangüíneos em primeiro grau; tio e sobrinho são consangüíneos em segundo grau, computando somente a distância mais longa isto é, aquela do sobrinho que dista dois graus do tronco comum.

No *Direito Canônico*, embora faltando uma norma determinada, todavia, para os efeitos é reconhecida até o segundo ou terceiro grau para linha reta; para linha obliqua os limites são variáveis para cada qual dos efeitos jurídicos de consanguinidade (o grau mais remoto a que seja atribuído um dos tais efeitos é o terceiro grau, cân. 1076 § 2; Pio XII, Motu Proprio "*Crebrae allatae*" 22 fev. 1949).

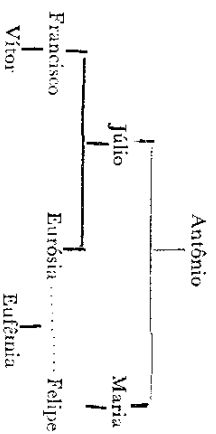
620. - Efeitos da consanguinidade. a) *Em linha reta* a consanguinidade torna inválido o matrimônio entre todos os ascendentes e os descendentes, sejam

legítimos ou naturais; em linha *obliqua* até o terceiro grau inclusive (cân. 1076 §§ 1 e 2) (cf. também art. 183, I e IV do Código Civil Brasileiro).

b) O impedimento se multiplica tantas vezes quantas se multiplicam os troncos comuns (cân. 1076 § 2).

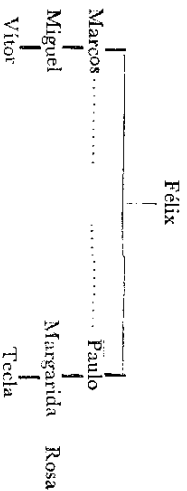
Exemplos de consanguinidade múltipla:

1.º) quando entre os ascendentes alguém se casou com uma consanguínea:



Vitor e Eufêmia são consanguíneos em *segundo grau* em relação a Júlio, e em *terceiro grau* para com Antônio.

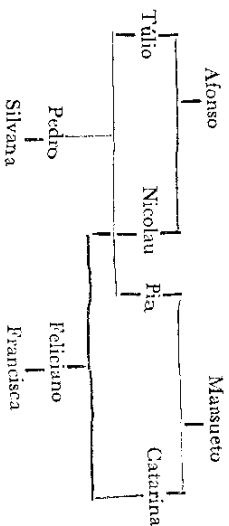
2.º) Quando entre os ascendentes alguém casa sucessivamente dois irmãos:



Marcos, filho de Félix, casa-se com Rosa, do qual nasce Miguel e de Miguel nasce Vitor. Morio Marcos, Rosa casa-se com Paulo, do qual nasce Margarida, e desta nasce

Tecla, Tecla com Vitor são consanguíneos em segundo grau com Marcos e Paulo, e em terceiro grau com Félix, em linha colateral.

3.º) Quando dois irmãos esposam sucessivamente duas irmãs:



Túlio e Nicolau, dois irmãos, casaram-se com duas irmãs, Pia e Catarina; Silvana e Francisca são duplamente consanguíneos em terceiro grau com relação a Alfonso e Mansueto; Pedro e Feliciano são consanguíneos em segundo grau; Pedro e Francisco em segundo misto com terceiro, etc.

c) Se existe qualquer *dúvida acríca* da existência do impedimento de consanguinidade ou porque não se saiba que os dois que devem se casar são ou não parentes ou em que grau, o matrimônio se pode celebrar licitamente, contanto que se esteja certo que não existe parentesco em linha reta nem no primeiro grau em linha colateral (cân. 1076 § 6).

d) A consanguinidade em *primeiro grau de linha reta* certamente torna nulo o matrimônio, por direito natural e com probabilidade também nos outros graus; no *primeiro de linha colateral*, depois da propagação do gênero humano, ao menos provavelmente, torna nulo o matrimônio por direito natural,

nos outros graus por direito eclesiástico. Os não-batizados estão sujeitos a este impedimento enquanto se baseia no direito natural.

621. - 4. A dispensa. Para que se possa conceder a dispensa deste impedimento é necessário que se trate de graus de linha colateral, excluindo o primo. Por causa justa, para o impedimento somente de direito eclesiástico, o Papa facilmente dispensa; menos facilmente nos graus vizinhos, e somente por causa gravíssima: entre tia (tio) e sobrinho (sobrinha) (cfr. *S. C. Sacram. Instrução*, 1 agosto 1931).

Ao solicitar a dispensa, quando se tratar de distância desigual (cfr. n. 619) em linha colateral, deve-se levar em conta também a distância mais curta, por exemplo: o tio e sobrinho são consanguíneos em 2.º e em 1.º grau de linha colateral.

A consanguinidade de 3.º grau, linha colateral, é impedimento de grau menor (cân. 1042 § 2 n. 1) e consequentemente a dispensa não é anulada pela reticência da verdade ou pela falsa alegação, ainda que a única causa final exposta na súplica fosse falsa (cfr. n. 591; cân. 1034 e cân. 42).

A dispensa, além disso, vale se por erro foi indicado um grau superior, por exemplo o 2.º ao invés do 3.º, ou fosse oculto um outro impedimento da mesma espécie em grau igual ou inferior (cân. 1052).

Tenha-se presente, além disso, a declaração da PCC, em data de 8 de julho de 1948 (cfr. n. 594).

O *Código Civil Brasileiro* proíbe o matrimônio a todos "os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, natural ou civil" (art. 183, I); "os irmãos legítimos ou ilegítimos, germanos ou não, e os colaterais legítimos, ou ilegítimos, até o terceiro grau inclusive" (art. 183, IV).

622. - X. O impedimento de afinidade. 1. Noção.

A afinidade é um parentesco original de matrimônio válido, "rato" somente, ou "rato" e consumado, que exista entre um dos cônjuges e os consanguíneos do outro (cân. 97).

O *Código* introduziu diversas inovações acerca da afinidade:

a) A primeira e mais radical consiste em haver trazido a noção da afinidade ao conceito dos *Códigos Civis*, concordando com o *Direito Romano*, para o qual a origem da afinidade é o casamento, seja *rato* somente, ou *rato* e consumado, e não a cópula.

Antes a afinidade derivava da cópula, e também a cópula ilícita constituía impedimento se bem que em limites mais restritos.

b) O matrimônio não consumado, agora, é causa de afinidade verdadeira e própria; no passado dava origem a impedimento de pública honestidade.

c) É controverso se a afinidade deriva também do casamento de dois infelís ou de um fiel e um não-batizado.

623. - Os efeitos da afinidade. a) A afinidade em linha reta torna nulo o matrimônio em qualquer grau; em linha colateral até o segundo grau inclusive (cân. 1077 § 1).

O cômputo dos graus de afinidade se regula de modo que aqueles que são consanguíneos do homem, na mesma linha e grau são afins da mulher e vice-versa (cân. 97 § 3).

De fato, a afinidade é como uma comunicação de parentesco do qual se segue que essa se comunica justamente no grau, no qual existe a consanguinidade.

Portanto, Pedro, esposando Maria, torna-se afim em primeiro grau em linha colateral com Marcela irmã de Maria; torna-se afim em primeiro grau de linha reta com Lúcia mãe de Maria, etc.

Não existe afinidade entre os afins do marido e os afins da mulher, por exemplo: o pai do marido não é afim com o pai da mulher; dois irmãos podem casar sem dispensa das irmãs de uma outra família, etc.

624. - b) *A afinidade se multiplica* todas as vezes que se multiplica o impedimento de consanguinidade do qual deriva e quando alguém casa sucessivamente os consanguíneos do cônjuge defunto (cân. 1077 § 2).

A afinidade é por natureza perpétua, mas tratando-se de impedimento puramente eclesiástico pode ser dispensado pelo Sumo Pontífice, o qual porém não costuma dispensar no primeiro grau de linha reta depois da consumação do matrimônio (cfr. cân. 1043); em linha colateral, dispensa com mais facilidade e por causa justa também em primeiro grau.

A afinidade constitui impedimento matrimonial também para a legislação brasileira.

O artigo 183, II, proíbe o matrimônio dos "afins em linha reta, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo" (Código Civil).

625. - XI. **O impedimento de pública honestidade.** A pública honestidade é o impedimento que nasce de um matrimônio inválido e de um público e notório concubinato entre uma ou outra parte ou concúbino, e os consanguíneos da outra parte ou concúbino (cân. 1078).

Deriva de uma duplice raiz: a) de matrimônio inválido, seja consumado ou não, mesmo nulo por defeito de consentimento; b) de público e notório concubinato. A simples fornicação não induz afinidade nem honestidade pública. Não deriva do ato de casamento civil porque este não tem aparências de matrimônio (PCC, 12 de março de 1929, AAS, XXI, 170), mas pode nascer da coabitação concubinária que segue d'aste.

Por direito eclesiástico dirime as núpcias em primeiro e segundo grau da linha reta entre o homem e os consanguíneos da mulher e vice-versa (cân. 1078).

Não nasce o impedimento do matrimônio contraído entre os infiéis ou do concubinato entre infiéis, nem do matrimônio civil com tal, contraído depois do decreto "Ne Te mere", a menos que não estabeleça um público e notório concubinato.

Como cessa o impedimento. O impedimento é perpétuo e não cessa muito embora venha a cessar a raiz, isto é, o matrimônio inválido ou o público e notório concubinato. Cessa com a dispensa pontifícia, que facilmente é concedida se se trata de pública honestidade em segundo grau (cân. 1042 § 2, n. 3 e cân. 1034); se se tratar de pública honestidade em primeiro grau a dispensa é concedida por causa grave e com a seguinte cláusula: "quanto que a cópula com a mãe não antecedeu ao nascimento da filha" (cân. 1076 § 3).

626. - XII. **O impedimento de parentesco espiritual.** 1. É aquele que deriva por disposição canônica da administração do batismo ou da crisma (cfr. c. c. 768, 797).

Depois do Código somente o parentesco espiritual, que nasce do batismo certamente válido, anula o matrimônio entre o batizado e batizante e entre padrinho e o batizado (c. c. 1079, 768).

O impedimento é somente de direito eclesiástico e não diz respeito: a) ao ministro ou ao padrinho do batismo administrado sob condição, a menos que o mesmo padrinho

o seja de ambos os batismos (cân. 763 § 2); como não diz respeito à pessoa que simplesmente suppleta a certidão do batismo (cân. 762 § 2); b) a quem invalidamente tenha sido padrinho (cfr. também n. 418); c) ao procurador no ofício de padrinho; d) ao padrinho e à madrinha pelo casamento a ser celebrado entre eles, ou (depois do Código) com o pai ou mãe do batizado. Os não-batizados não estão sujeitos ao impedimento se administraram o batismo e em seguida eles próprios foram batizados.

2. **Como cessa o impedimento.** O impedimento por sua natureza é perpétuo, todavia pode cessar mediante a ab-rogação da lei, por que é de direito *eclesiástico*.

De tal modo cessou parcialmente no dia de Pentecostes de 1918 com a publicação do Código de Direito Canônico, ficando somente entre os limites do cânone 768, isto é unicamente entre o batizante e o padrinho com o batizado (cfr. PCC. 2. 3 de junho de 1919, AAS. X, 1918, pág. 346).

Todavia, não havendo a lei força retroativa, fica sempre inválido o matrimônio celebrado sem a dispensa antes do Pentecostes de 1918, com este impedimento. A Igreja concede facilmente a dispensa, sendo um impedimento de direito *eclesiástico* de grau menor.

627. - XIII. O parentesco legal. Aquêles que por lei civil são inábeis para contrair matrimônio entre si por causa do parentesco legal derivado da adoção, são inábeis também perante o Direito Canônico (cân. 1080).

A *adoção* ou *parentesco legal*, é segundo a lei *eclesiástica* impedimento dirimente ou impediante, ou não é impedimento, conforme as leis dos diversos países, e são estas leis que lhe definem também a extensão.

No *Brasil*, o *Código Civil* reza o seguinte a respeito:

a) Art. 336. "A adoção estabelece parentesco meramente civil entre o adotante e o adotado"; b) art. 376. "O parentesco resultante da adoção (art. 336), limita-se ao adotante e ao adotado, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais, a cujo respeito se observará o disposto no art. 183, III e V". — *Em virtude disso não podem casar*; c) as. III e V". "O adotante com o cônjuge do adotado e o art. 183, III. "O adotante com o cônjuge do adotado e o adotado com o cônjuge do adotante (art. 376)". Art. 183, V: "O adotado com filho superveramente ao pai ou à mãe adotiva (art. 376)".

O *impedimento cessa* pela dispensa solicitada à Igreja, se se tratar de matrimônio a ser contraído perante a Igreja; se ao invés, pela revogação da adoção feita pela autoridade civil.

Nora — O Código Civil Brasileiro enumera outros impedimentos matrimoniais que no Direito Canônico se enumeram entre os vícios do consentimento, ou são impedimentos que a Igreja não considera na sua legislação (cfr. o *Código Civil Brasileiro*, parte especial, livro I, tt. I. *Do casamento*, cap. II, *Dos impedimentos*).

De outra parte existem impedimentos canônicos de todo ignorados pela lei civil, como o voto, a religião mista, a disparidade do culto, as ordens sacras, a profissão religiosa, etc.

CAPÍTULO V

A CELEBRAÇÃO DO MATRIMÔNIO

628. - A celebração do matrimônio realiza-se exclusivamente mediante a manifestação do consentimento mútuo entre os noivos segundo a forma prescrita do Código de Direito Canônico, no tempo e no lugar estabelecidos.

Artigo I

O consentimento matrimonial

I. **Natureza do consentimento matrimonial.** O consentimento matrimonial é o ato da vontade pelo qual uma e outra pessoa dão e aceitam o direito sobre o corpo, perpétuo e exclusivo, com referência aos atos por si próprios para a geração da prole (cân. 1081 § 2).

O consentimento, condição absolutamente necessária para o matrimônio, deve ser manifestado legitimamente entre pessoas juridicamente hábeis e não pode ser suprido por nenhuma poder humano (cfr. cân. 1081 § 1).

629. - II. **Requisitos do consentimento.** O consentimento *para ser válido* deve ser: a) *livre*, exigindo por direito natural e bastando a liberdade necessária para culpa grave; b) *interno*: devem os noivos ter verdadeira e interna intenção de casar-se, porque de um consentimento fingido não pode haver nenhuma contrato. O interno consentimento do ânimo se presume através das palavras ou de outros sinais na celebração do casamento (cân. 1086 § 1); em consequência, as provas de ficção devem ser moralmente certas. Mas, se uma ou outra parte (ou ambas a partes) com um ato positivo da vontade exclui o próprio casamento, e todo direito ao ato conjugal ou alguma propriedade essencial do matrimônio, contrai inválidamente (cân. 1086 § 2); c) *externo*: os esposos devem exprimir o consentimento matrimonial com as palavras; não lhes é lícito, se

pudermem falar, usar sinais equivalentes (cân. 1088 § 2); d) *mutuo*, isto é, dado e aceito uniformemente de uma e outra parte e moralmente simultâneo.

630. - III. **Os vícios do consentimento matrimonial.**

A ignorância e o erro são os vícios do consentimento da parte do *intelecto*; da parte da *vontade*: a ficção, a violência e o medo.

1. **Vícios da parte da inteligência:** a) a *ignorância*. Para que possa ter lugar o consentimento matrimonial, é necessário que os contrahentes pelo momento não ignorem que o matrimônio seja uma sociedade peunamente entre o homem e a mulher para a geração dos filhos. Tal ignorância depois da puberdade não é admissível (cân. 1082).

Não se requer a ciência sobre o modo de satisfazer ao débito conjugal mediante a cópula; o matrimônio, porém, celebrado com esta ignorância, é válido mesmo no caso em que se a parte ignorante o houverse sabido, não se teria casado. O saber e o crer nulo o casamento não exclui necessariamente o consentimento matrimonial (cân. 1085).

b) O *erro* no matrimônio pode referir-se à pessoa, à fortuna, à condição ou à qualidade.

1) O *erro* acêta da *persona* torna nulo o casamento (cân. 1083 § 1).

Éro semelhante, de fato, tolhe o consentimento acêta do objeto substancial do contrato matrimonial, que é a mesma pessoa determinada pelo contrato.

A Igreja não pode dispensar tal impedimento, porque não é ela que o põe, nem pode suprir o defeito do con-

sentimento absolutamente necessário para o contrato. É inválido também o matrimônio dos não-batizados contratado com este impedimento.

2) O erro somente sobre a *qualidade da pessoa*, como a nobreza, riqueza, virgindade, indole boa ou má, não invalida o matrimônio, mesmo que tais erros provenham de dolo do outro contratante e sejam causa do contrato.

Somente em *dois casos* o erro sobre a qualidade da pessoa invalida o matrimônio: 1) se o erro acerca da qualidade recai sobre o erro da pessoa; 2) se uma pessoa livre contrai matrimônio com outra pessoa se acredita também livre, sendo o contrato verdadeira escrava (cân. 1083 § 2). O simples erro acerca da unidade ou indissolubilidade ou dignidade sacramental do matrimônio ainda que seja causa do contrato, não vicia o consenso matrimonial (cân. 1084).

Por isso, o erro acerca dos ofícios matrimoniais não é substancial, por conseguinte não invalida o matrimônio. Para o valor do contrato matrimonial basta a vontade geral de contrair, fazendo nem mais nem menos o que fazem os outros.

É claro que se a qualidade da pessoa foi expressamente desejada como condição para o consentimento e esta qualidade não existe, o matrimônio é nulo porque o consentimento está condicionado à qualidade.

631.- 2. **Vícios do consentimento da parte da vontade:** a) a *simulação ou ficção*: quando o consentimento expresso extremamente com palavras ou sinais não é acompanhado do ato interno.

Verifica-se simulação ou ficção por um ato de vontade contrário ou pela aposição de uma condição excluindo uma propriedade essencial do matrimônio, ou por um pacto estipulado contra o mesmo. Com base no cân. 1086 § 1, no foro externo a simulação deverá ser sempre provada. Aquê-

le que contra casamento simulando peca gravemente por injustiça ao contrato e por sacrilégio ao sacramento, exceto se tenha agido por causa de um medo grave e injusto. Aquê que simula o casamento é obrigado à reparação dos danos com a renovação do consentimento para tornar válido o casamento. Para a renovação do consentimento cfr. n. 671.

632.- b) *A violência e o medo*. É inválido o casamento contratado sob violência ou medo grave, extrínseco e injustamente causado, do qual alguém não se pode libertar senão contraindo o casamento. Contudo, nenhum outro medo, ainda que seja a causa do contrato, torna nulo o matrimônio (cân. 1087).

Para as noções de violência e medo cfr. ns. 15-17.

O cânone citado na sua parte afirmativa estabelece que o matrimônio é nulo:

1. *Se foi contratado mediante violência ou medo grave.*

O medo é grave quando o mal ameaçado é grave, embora o relativamente (n. 15). Pela gravidade do influxo da ameaça externa, vinda de quem quer que seja, não se exige o extremo de pressão que dobraria as temperas mais rígidas, mas se tem consideração à constituição psicológica de quem o suporta e o grau de força para reagir de que dispõe: por isso, *basta o medo relativamente grave* (não o medo absolutamente grave).

Aos efeitos irritantes se considera também o mal impendente sobre os parentes próximos do contratante.

É necessário, todavia, que o medo dure até a declaração do consentimento.

Se a gravidade do medo é duvidosa, o medo deve-se presumir leve e admitir-se o valor do matrimônio.

O médo reverenciad por si é leve, não tendo por isso força para invalidar o consentimento matrimonial. Torna-se grave se o caráter do pedido é importuno e agastante, e depois se unem reprovações, tratamentos duros incompatíveis com a cordialidade doméstica e outros particulares.

Se, pois, chega-se a ameaçar de perder a herança, o afastamento da casa, etc., então seguramente é médo grave (Caviglioli, *Guida allo studio canonico morale del trattato "De Matrimonio"*, pág. 35).

2. Se o médo é externo e ameaçado injustamente.

Em direito canônico o médo pode ser injusto ou com referência à sua substância ou com referência ao modo pelo qual é ameaçado (Mat. a Coronata I c. 472). Neste caso non o advérbio "injuste" se refere ao modo pelo qual se ameaça, de onde se deduz que para constituir o médo grave é suficiente que a injustiça se verifique no modo como é incutido; a *fortiori* é injusto o médo com relação à sua substância.

O médo é injusto na sua substância quando fôr e a violência são injustos em si mesmos, e aquêlo que os ameaça não tem direito de ameaçá-los; é injusto no modo quando a violência e o médo usado são justos em si mesmos, mas não podem ser ameaçados por aquêlo que de fato os ameaça; ou aquêle que os ameaça não observa o modo prescrito.

3. Se alguém para livrar-se do dano deve aceitar o matrimônio.

Não é preciso que o médo seja ameaçado para constranger alguém a contrair matrimônio; mas basta que o matrimônio seja a única salvação para fugir ao médo; por exemplo, se um homem para fugir as continuas ameaças de um superior esposa a filha d'este por saber que somente por esse meio pode ficar tranquilo. Nem mesmo é necessário que o médo injusto se refira a um determinado matrimônio, mas basta que seja constrangido a qualquer matrimônio com plena liberdade de escolher a esposa (Hurtb, *De Statibus*, 439).

Na sua parte negativa, o citado cânon estabelece que nenhum outro médo, ainda que fôsse causa do contrato, invalida o casamento.

633. - IV. O consentimento condicional. 1. Noção.

A condição é uma circunstância incerta da qual depende o valor do ato jurídico.

Dizemos "circunstância" para indicar um elemento estranho aos elementos próprios do contrato; êste elemento deve ser incerto porque, doutro modo, cessaria a razão de apô-lar no contrato.

A condição pode referir-se ao valor ou somente à licitude do contrato, segundo de sua confirmação venha a ser o contrato válido ou inválido, licito ou ilícito. A condição pode se referir a uma coisa *passada, presente ou futura*, segundo que a circunstância incerta seja passada, presente ou futura.

A condição *futura* pode ser: *suspensiva* ou *resolutiva* enquanto suspende a existência do ato; assim não pode ser nem humana obrigação, se dentro de um tempo determinado não se verifica; ou faz cessar de todo o ato, apenas verificando-se a condição, por exemplo: "se dentro de um mês não encontrar uma mais rica me casarei com você"; diz-me alguém.

A condição pode ser: *necessária, impossível, torpe*, segundo a circunstância necessariamente deva se verificar; ou é impossível, ou designa uma coisa torpe, isto é, uma coisa não admitida nem da lei divina, nem da lei humana, por exemplo diz alguém: "se matares o teu irmão, casar-me-ei contigo" (ctr. Mat. a Coronata, I c. 495).

A condição pode ser: *contrária ou não-contrária à substância do matrimônio*.

634. - 2. Efeitos da condição. O cân. 1092 estabelece: a condição uma vez posta e não revogada:

a) se se refere a algo de necessário, de impossível, de torpe, mas não contra a substância do matrimônio, se considera como não existente; b) se se refere à circunstância futura contrária à essência do matrimônio, o matrimônio é inválido; c) se a futura é lícita, a validade do matrimônio fica suspensa até o cumprimento da condição; d) se a condição se refere ao passado ou ao presente, o matrimônio será válido ou inválido, segundo a condição exista ou não exista.

O direito canônico não exclui o matrimônio condicional, mas para sua celebração se exige justa e grave causa.

Além disso, em via ordinária a outra parte contraente deve ser colorada a par da condição acrescentada; antes, por ocasião da celebração do contrato; a condição deve ser ajuntada *externa e explicitamente* para evitar não só qualquer fraude e dúvida, mas também para que a condição, se necessária, possa ser provada. Todavia, mesmo se a condição foi estabelecida em segredo e mediante um ato somente interno, às escondidas, e a parte contrária não foi advertida, no fóro interno é válida (Hurtu, *De Statibus*, n. 459).

a) *O matrimônio celebrado com uma condição cujo objeto for necessário, impossível ou torpe, é válido mesmo se a condição não foi verificada.* Neste caso, trata-se de uma presunção, e por isso, a validade ou invalidade do matrimônio depende unicamente da intenção dos contraentes; porém, o casamento não vale se a condição é suspensiva e foi posta setimamente. Até que a condição venha a ser provada no fóro externo, o matrimônio deve ser considerado válido, ainda que possa ser nulo no fóro interno.

b) *É contrário à essência do matrimônio tudo aquilo que elimina ou o objeto do matrimônio (jus in corpus), ou uma das qualidades essenciais, por exemplo a unidade e a indissolubilidade.* Com uma destas condições não pode subsistir nem o consentimento matrimonial. Todo acôrdo onanístico (por exemplo não ter mais de dois filhos) não é uma ver-

dadeira e própria condição, mas um propósito; em tal caso o matrimônio vale, porque não se exclui o direito no corpo, mas se manifesta somente a vontade de não cumpri-lo como se deve (Jone, 738).

c) *A condição de algo futuro lícito suspende o valor do matrimônio e ambas as partes devem esperar que a condição se verifique;* somente neste caso, ficam casados sem precisar de outras declarações, contanto que nenhuma das partes tinha revogado o consentimento, ou não tinha sobrevindo um impedimento dirimente, não sendo lícito servir-se do matrimônio antes do cumprimento da condição. Durante o período de expectativa para que se verifique a condição, o outro cônjuge não poderá casar-se; mas se o fizer, o matrimônio será lícito mas não inválido. Além disso, contrato condicionado gera a obrigação de não impedir a realização da condição.

d) *A condição de passado ou presente torna imediatamente o matrimônio válido ou inválido, segundo a condição existir ou não existir.*

Não se requer que os contraentes conheçam se a condição se verificou ou não, porque o efeito depende unicamente da verdade objetiva da coisa.

e) *A condição de presente ou futura, impossível ou torpe, presume-se que não foi posta setimamente;* por isso se considera como não existente.

Com tal condição, no fóro externo considerava-se sempre o matrimônio válido, ainda que não seja verificada, salvo o caso em que alguém consiga provar que, com toda seriedade colocou esta condição: então o matrimônio também no fóro externo fica suspenso até a realização da condição. No fóro interno, a presunção cede sempre o lugar à verdade; por isso tudo depende da existência ou não de uma condição verdadeira.

V. *A manifestação do consentimento.* 1. A fim de que o matrimônio possa ser celebrado válidamente se exige: a) que os contraentes estejam presentes pessoalmente ou por procuração; b) de tal maneira

presentes, que de qualquer modo possam exprimir o consentimento.

A primeira condição segue do cân. 1088 § 1. e em força desta condição, com o novo Código, não é mais válido o matrimônio por carta.

A outra condição, resultando da natureza do contrato, que exige a manifestação externa do consentimento, e da natureza do sacramento, que exige a aceitação do direito sobre o corpo da outra parte contratante, manifestada com palavras equivalentes se não puderem falar (cân. 1088 § 2).

Por motivo justo é lícito usar o intérprete contanto que não se possa de algum modo duvidar da sua fidelidade e haja a licença do Ordinário se houve tempo para pedi-la (c. c. 1090-1091).

635. - 2. O matrimônio por procuração. Para celebrar válidamente o matrimônio por procuração se exige:

a) um mandado especial para contrair com *determinada* pessoa; b) o mandado deve ser assinado pelo mandante e pelo pároco, ou pelo Ordinário do lugar onde se faz o mandato, ou por um sacerdote delegado por um deles, ou ao menos por duas testemunhas; se o mandante não sabe escrever, isso deve vir anotado no texto e se junta uma outra testemunha, a qual o documento assume sem o que o mandado é nulo; c) que a procuração não seja revogada antes de contrair o matrimônio. Se o mandante tiver revogado o mandado, ou tiver perdido o uso da razão, o matrimônio é inválido, ainda que, seja o procurador seja a outra parte contratante, ignorassem o fato; d) que o procurador cumpra pessoalmente o seu officio (cân. 1089).

Em 31 de maio de 1948 a PCC. declarou que a designação do procurador deve ser feita exclusivamente pelo mesmo mandante e não por outros (AAS. XL, 1948, págs. 302).

Artigo II

A forma canônica da celebração do matrimônio

636. - A forma canônica para celebração do matrimônio pode ser: ordinária e extraordinária.

§ 1. A FORMA CANÔNICA ORDINÁRIA

I. Para a celebração válida. Os matrimônios são válidos se contraiados diante do pároco ou do Ordinário do lugar, ou de um sacerdote delegado por um dos dois e perante ao menos duas testemunhas (cân. 1094).

O pároco e o Ordinário do lugar assistem válidamente ao matrimônio: 1) desde o momento em que entram na posse do benefício ou que iniciaram o officio, no caso de não serem os titulares do benefício (por exemplo os vigários parquiais iguallados nos párocos, cfr. cân. 451 § 2; os vigários capitulares, os vigários gerais, etc., cfr. cân. 198 § 1) e não estejam sob sentença condenatória ou declaratória de excomunhão, suspensão ou interdição; 2) somente nos limites do próprio território, onde podem assistir também ao matrimônio dos não súditos; 3) que não sejam consanguíneos nem por violência nem por método grave, ao pedir e receber o consentimento dos contrahentes (cân. 1093 § 1).

2. A Delegação. O pároco e o Ordinário do lugar, que podem assistir válidamente ao matrimônio, podem também dar a outro sacerdote a licença que

nos limites do próprio território assista válidamente ao casamento (cân. 1095 § 2).

Mas, semelhante licença se deve dar expressamente a um sacerdote determinado para um matrimônio determinado, excluindo qualquer delegação geral, exceto de se tratar de vigários cooperadores para as paróquias nas quais são deputados; em caso contrário, é nula (cân. 1096 § 1).

O pároco e o Ordinário do lugar não concedam a licença senão depois de realizadas todas as práticas pedidas pelo direito para comprovar a liberdade do estado (cân. 1096 § 2).

Não se pode dizer delegado aquele sacerdote que assista ao matrimônio, se o pároco declara ao superior do convento, em um caso particular, que delegue para assistir ao matrimônio aquele religioso que é destinado a celebrar a Missa conventual (PCC, 20 de maio de 1923, AAS. XVI, 115).

Um pároco ou um Ordinário do lugar excomungado, interdito ou suspenso nominalmente do ofício, não pode delegar para assistir ao matrimônio (segundo a sentença mais próxima) ; mas, se a delegação é concedida antes de incurrir na pena, com isso não vem revogado (cfr. cân. 207 § 1; Mat. a Coronata, l. c. 341).

O pároco ou o Ordinário do lugar que delega um determinado sacerdote para assistir um determinado matrimônio, pode também conceder a faculdade de subdelegar outro determinado sacerdote para assistir o mesmo matrimônio (PCC, 28 de dezembro de 1927; AAS. XX, 62). A delegação, em caso de necessidade, pode ser concedida também por telegrama ou telefone, salvo o contrário, por um direito particular para tal sistema (cfr. S. R. Rota 16 de maio de 1929; 14 de maio de 1930).

Podem conceder a licença a um determinado sacerdote para assistir a um determinado matrimônio, também: a) o *vigário ecônomo*, nomeado para uma paróquia vacante, conforme os c. c. 472-473; b) o *vigário substituto e auxiliar* conforme cân. 465 § 4, se não recebeu na sua jurisdição algum limite do Ordinário; c) o *vigário do pároco religioso*

depois da aprovação do Ordinário; d) o *sacerdote suplente*, conforme cân. 465 § 5, até que o Ordinário a quem foi notificada a designação não tenha estabelecido de outro modo; e) o *vigário cooperador*, desde que não seja estabelecido de outro modo nos estatutos diocesanos ou por carta do Ordinário ou na mesma comissão do pároco. Deve entender-se que éle tem esta faculdade, se lhe foi concedida *de modo geral*, segundo o cân. 1096 § 1 e não de outro modo (PCC, 28 de dezembro de 1927; AAS. XX, 61; PCC, 13 de setembro de 1933. Cfr. Apollinaris, VII, 1934 pág. 77). Um delegado episcopal também "ad universalitatem negotiorum", não pode assistir ao matrimônio (PCC, 23 de janeiro de 1943; AAS. XXV, pág. 58).

A delegação "ad homine", ao menos implicitamente deve ser aceita. Além disso, o delegado para assistir válida e licitamente ao matrimônio, deve atender a tudo aquilo que estabelece a delegação e conformar-se às prescrições dadas pelo pároco; deve achar-se livre de violência e método grave, e pedir e receber o consentimento dos esposos. A delegação cessa com a revogação de quem a deu, mas não por morte deste, nem pela cessação do seu direito de delegar.

637. - As testemunhas. Para as testemunhas não se exigem qualidades especiais; basta que sejam capazes de atestar, não importando que sejam homens ou mulheres, bons ou maus cristãos, hereges ou infieis. Todavia, para a licitude deve-se preferir sempre os católicos e os bons cristãos, mesmo para evitar perigo de escândalo. É necessário, além disso, que estejam presentes com o sacerdote assistente, no momento da celebração do matrimônio.

O matrimônio é válido ainda que as testemunhas sejam levadas a assistir mediante violência ou grave medo. O direito de designar as testemunhas compete ordinariamente aos contraentes. Para tal ofício devem ser excluídos os cegos, surdos, bêbedos e loucos.

638. - II. Para a licita celebração. A fim de que o pároco ou o Ordinário do lugar assistam *licitamente* o matrimônio, é necessário:

1. que conste legitimamente do estado livre dos contraentes segundo o direito;

2. que ao menos um dos esposos tenha um vínculo territorial com a paróquia por razão de domicílio, quase-domicílio, ou de um mês de moradia e cada um dos párocos desses lugares tenha competência no seu território, para assistir e delegar.

Se se trata de um *vago*, todo pároco é competente a receber licitamente o consentimento nos confins do seu território, sem que intervenha alguma licença de outros, desde que sejam tomadas tôdas as cautelas pedidas;

3. de outro modo é necessária a *licença* do pároco do domicílio, ou do quase-domicílio, ou da moradia de um mês; exceto, se se tratar de vagos atualmente não em viagem, os quais não tem em algum lugar sede de moradia dêles, ou advenha uma grave necessidade que escuse de pedir a licença (cfr. cân. 1097 § 1).

Em qualquer caso, tenha-se por regra que o matrimônio seja celebrado diante do pároco da espósa, a menos que escuse causa justa; mas, os matrimônios de *católicos de rito misto*, desde que não seja disposto diversamente por uma lei particular (*), *devem ser celebrados no rito do marido e perante o seu pároco*.

(*) Esta disposição do CJC., cân. 1097 § 2, foi abrogada pelo cân. 88 § 3 do CJCQ., resposta da PCC. da Igreja Oriental, de 3 de maio de 1933.

*An. prescriptum cân. 88 § 3 "matrimonia autem catholicorum mixtibus in ritu viri et coram episcopo parochi sui celebranda" abrogat

O pároco que assiste ao casamento sem a devida licença não faz seus os direitos de estola e deve remeter ao pároco próprio dos contraentes (cân. 109 § 3). No caso dos vagos segundo o cân. 1132, salvo um caso urgente, o pároco deve sempre advertir o Ordinário, pois que não se pode estar numa seguro da ausência de eventuais impedimentos (cfr. cân. 594).

639. - III. Quem é obrigado à forma canônica (cân. 1099).

1. *São obrigados* a esta forma: a) todos os batizados na Igreja Católica e todos os convertidos a ela da heresia ou do cisma, apesar de que tanto estes como aquêles tenham deflecionado dela, cada e tôdas as *vêzes* em que venham a contrair entre si casamento;

b) os mesmos acima citados, se contraírem com acatólicos batizados ou não-batizados, mesmo que tenham obtido a dispensa do impedimento de mista religião ou disparidade de culto;

c) *os orientais* se contraírem com *os latinos*;

d) todos os *filhos dos acatólicos*, quando forem batizados na Igreja Católica (cfr. n. 609), mesmo se receberam desde a infância educação acatólica, ou mesmo não-religiosa.

Esta última disposição dada pelo MOTU PROPRIO "Decretum Ne temere" do S. Padre Pio XII, em 1 de agosto de 1948 (AAS. XI, 1948, pág. 305 ss.) anula a segunda parte do parágrafo segundo do cân. 1099 e está em vigor

prescriptum cân. 1097 § 2. CJC., "matrimonia... noni ritus, nisi aliud parochi sui canonem sit, in ritu viri... R. Affirmative.

desde 1 de janeiro de 1948. O caso pode ter particular atualidade em relação aos filhos de comunistas ou daqueles que são inscritos em associações atéticas.

640.-2. Não são obrigados a esta forma: a) Os *acatólicos* que contraem *entre si*, sejam ou não batizados; b) até 31 de dezembro de 1948 inclusive, os filhos de *acatólicos*, ainda que batizados na Igreja, mas criados desde a infância sem religião ou em uma religião *acatólica*, conquanto que contraíssem matrimônio com uma parte *acatólica*.

Todavia, estas pessoas batizadas na Igreja Católica eram vinculadas pelo impedimento de disparidade de culto toda vez que contraíam com uma parte não-batizada (PCC, 29 de abril 1940; AAS, XXXII, 1940, pág. 212). Os filhos de matrimônios mistos celebrados com a oportuna dispensa e garantia, *acatólicamente*, não eram obrigados à forma *canônica*, mas que não obstante fossem educados, desde a infância, *acatólicamente*, não eram obrigados à forma *canônica* (cfr. PCC, 20 de julho de 1929; 17 de fevereiro de 1930; 25 de julho de 1931; AAS, XXI, 1929, págs. 573, XXII, 1930; pág. 193; XXIII, 1931, pág. 388); c) Os *orientais* que contraem *entre si*, tem a própria forma *canônica*, *única* para todos os ritos desde 2 de maio de 1949, mas *diferente* antes desta data (1).

(1) A forma *canônica ordinária* para a celebração válida de matrimônio na Igreja Oriental com a publicação do Motu Proprio *Græcæ unice* de Pio XII, 2 de maio de 1949, é única para todos os orientais e todos os ritos. *Can. 85 § 1.* "Ea tantum matrimonii valida sunt que contrahuntur *ritu suo, eorum pariter, vel hoc Hierarchia, vel sacerdoti cui ab alterutro facta sit facultas matrimonii assistendi et amobus saltem testibus...*"

§ 2. "*Sacer* conetur *ritus, ad effectum* de quo in § 1, ipso interventu sacerdotis adiensis ac *beneficentis*."

Em virtude do Código Canônico Oriental, para validade, além das requisições da forma *canônica latina*, exigem-se o *rito suo*, isto é, o *respeito do sacerdote* e a *lingua bônica* deste (PCC, da Igreja Ortodoxa, 3 de maio de 1953).

Antes da publicação do Código "De matrimonio" (2 maio 1949) a forma *canônica ordinária* dos orientais difere de rito a rito, ou mesmo

641.- O direito antes do código sobre a forma da celebração do casamento.

Onde vigorava o decreto "Tanetisi" o matrimônio contraído antes de 19 de abril de 1908 entre dois batizados, sem a pessoa do pároco do domicílio ou do quase-domicílio sem a presença de um sacerdote delegado dos esposos ou sem a presença de um sacerdote delegado do pároco e das duas testemunhas, *era inválido*, salvo no caso que os contraentes estivessem impossibilitados por um mês, a ir ter com o próprio pároco. Na Itália vigorava este decreto. Onde não estava em vigor, o casamento era ilícito mas válido, exceto o caso que os esposos do lugar onde estava em vigor, tenham tido "in fraudem legis" para o lugar onde não estava em vigor, somente com a finalidade de casarem-se sem a intenção de estabelecer ali o domicílio ou o quase-domicílio. As dificuldades da distinção entre os lugares sujeitos ao decreto e os não sujeitos, tornavam muito difícil julgar da validade do matrimônio sem a observância desta forma. Com o tempo a S. Sé foi obrigada a intervir com muitas sanções e dispensas; e entre estas merece especial menção aquela de Pio X com a consuetudo "Provida" de 18 de junho de 1906, a qual declarou válidos e providos todos os casamentos *acatólicos* e mistos celebrados clandestinamente em todo o império germânico antes de 16 de abril de 1906. Este benefício da S. C. dos Sacramentos pelo decreto de 27 de fevereiro de 1909, foi estendida à Hungria; mas, juntamente, foi estabelecido que o decreto Tridentino deveria valer para todos os católicos e não-ortodoxos na Hungria. Uma nova disciplina foi introduzida com o decreto "Ne temere", o qual passou quase inalterado no Código. Foi publicado em 2 de agosto de 1908.

de região em região do mesmo rito. Por conseguinte, para julgar da validade destes casamentos é preciso considerar as normas jurídicas de cada rito. Para muitos ritos o matrimônio "coram ministro acatólico" era válido, apesar de ilícito e não havendo para o caso nenhuma restrição. Cada caso é preciso ser entendido segundo o direito particular do rito respectivo.

Para "os *acatólicos orientais*", ou "ortodoxos" ou "dissidentes" qual-quer forma é válida, porque "nullibi tenentur ad catholicam matrimonialem formam servendam" (can. 90 § 2 do CJO).

Com tal decreto foi ordenado que todos os católicos indistintamente, são obrigados da mesma forma. O pároco competente é aquele do lugar da celebração.

§ 2. A FORMA EXTRAORDINARIA

642. - 1. **Em perigo de morte é válido e licito, o matrimônio contraído diante somente das testemunhas, senão se puder obter a presença do pároco ou não se puder sem grave incômodo procurar o Ordinário ou um sacerdote delegado.** Mas, se é possível comparecer outro sacerdote, é preciso chamá-lo, a fim de que juntamente com as testemunhas assista ao casamento. O matrimônio é sempre válido, muito embora não se chame tal sacerdote (cân. 1098).

Perigo de morte existe quando há séria probabilidade de verificar-se a morte, qualquer que seja a causa: doença (Hurrh, *De Statibus*, 512). Não é necessário o perigo imminente nem muito menos o artigo de morte. *O grave incômodo* pode ser iminente não só para o pároco, para o Ordinário ou para o sacerdote delegado, mas também para os próprios contrahentes ou somente para um deles (PCC, 13 de maio de 1945; AAS, XXXVII, pág. 149). Não há obrigação nestes casos de servir-se de meios extraordinários para procurar eventualmente a delegação ou para se fazer assistir por um sacerdote presente. *Os meios extraordinários*, são: o automóvel, a bicicleta, a motocicleteta, o telefone, o telégrafo, etc. (Cappello, I, c. 237, 2 e 691).

Para a validade se podem ao menos duas testemunhas, as quais não são obrigadas a receber o consentimento, mas é suficiente que o consentimento seja prestado *dilata delata* (Cappello, I, c. 692). Se o valor do matrimônio é obstado por um impedimento de direito eclesiástico, sobre o qual a Igreja costuma dispensar, e falta o sacerdote que dispense, em caso de verdadeira necessidade se pode contrair válidamente, e isso, não em força da dispensa, mas pela cessação

da lei eclesiástica naquele determinado caso em conflito com a lei natural (Cappello, I, c. 692).

643. - 2. **Fora do perigo de morte, o matrimônio pode ser celebrado válida e licitamente diante somente das testemunhas quando, sem grave incômodo, não se pode ter a presença do pároco, nem de um seu delegado e nem se pode chegar a êle sem grave incômodo e prudentemente pode-se presumir que esta situação com muita probabilidade vai durar pelo espaço de um mês.** Mas, como já foi dito acima (n. 642) para a licitude, se é possível ter um outro sacerdote é preciso chamá-lo, para que juntamente com as testemunhas assista ao casamento, ainda que não seja autorizado (cân. 1098).

Não é necessário que a gravidade do incômodo seja comum a todos, basta incômodo grave que se refira mesmo a uma das partes contrahentes ou o pároco ou uma terceira pessoa (cfr. PCC, citada de 3 de maio de 1945). Mas não basta um incômodo comum que ordinariamente existe para todos; como nem é considerado incômodo grave se a delegação ao pároco ou ao Ordinário se devesse pedir por carta expressa. Um grave incômodo para pedir a delegação é considerado também o perigo de grave infâmia que adviria ao penitente que é conubinário oculto ou um perigo à vida, à liberdade, etc. (Mart. a Coronata, I, c. n. 575). O pároco se deve considerar *fisicamente ausente*, quando, ainda que materialmente presente em um lugar, não pode assistir à celebração do matrimônio sem um grave incômodo (PCC, 25 de julho de 1931; AAS, XXIII, 1931, pág. 388). Fêzse caso se pode verificar onde as leis civis proíbem sob gravíssimas penas o casamento religioso antes do civil, enquanto o matrimônio civil por exemplo, não pode ser contratado (S. C. dos Sacramentos, 24 de abril de 1935). Sobre o fato de ausência do pároco para poder celebrar válida e licitamente o matrimônio diante das testemunhas somente, não basta o simples fato da ausência, mas é necessária a

certeza moral que deriva ou da investigação feita ou do fato notório da ausência, que o pároco por um mês não pode prestar assistência nem se pode ir procurá-lo sem grave incômodo (PCC. 10 de novembro de 1925; AAS. XVII, 1925, pág. 583).

As mesmas normas se aplicam para o matrimônio a se celebrar em *un navio*.

Artigo III

A forma litúrgica para a celebração do matrimônio

644. - I. Princípio geral. Fora do caso de necessidade, na celebração do matrimônio devem ser observados os ritos prescritos dos livros rituais aprovados pela Igreja ou recebidos por louváveis costumes (cân. 1100).

O pároco veste a sobrepeliz e a estola branca; haja um diácono também com sobrepeliz. Se o matrimônio segue imediatamente a Missa, o sacerdote pode trazer a casula.

1. O **matrimônio público**. No matrimônio entre católicos o sacerdote que legitimamente assiste pede o consentimento e o recebe dos contrahentes; depois de pronunciadas as palavras: "ego coniungo vos in matrimonium, etc."; benze os anéis.

O pároco procure que os esposos recebam a bênção solene a qual se pode lhes dar também, mesmo que tenham vivido longo tempo no matrimônio, mas somente na Missa, observando a rúbrica especial e omitindo-a no tempo feriado (cân. 1101).

A bênção solene a pode dar somente o sacerdote ou por si ou por um outro, que válida e licitamente pode assistir

o matrimônio (cân. 1101 § 2). A bênção nupcial se pode dar também se não se celebra a Missa votiva "*pro sponsis*"; em tal caso na Missa que se celebra se ajunta sob única conclusão, segundo as rúbricas, a oração pelos esposos. A Missa "*pro sponsis*" é proibida nos dias de domingo e nos dias de preceito, mesmo suprimidos, nos dias duplos de primeira e segunda classe, nas oitavas de Páscoa e Pentecostes, nas festas e vigílias privilegiadas; nestes casos ou se deixa para outro dia a missa votiva para os esposos ou na Missa do dia se ajunta a oração "*pro sponsis*" sob a única conclusão com a primeira oração e se dá a bênção dentro da Missa aos esposos (S. C. dos Ritos, 27 de maio 1911 ad VII: AAS. III, pág. 283).

2. Nos **matrimônios mistos**, isto é, entre uma parte católica e outra não-católica: a) devem ser feitas as interrogações para obter o consentimento das partes; b) proíbe-se todo rito sacro; mas, se por esta proibição se prevêem grandes males, o Ordinário pode permitir algumas das costumadas cerimônias eclesásticas, excluída sempre a celebração da Missa (cân. 1102).

É proibida não só a Missa "*pro sponsis*", mas qualquer Missa celebrada logo depois do ato e diante dos esposos de fazer pensar que seja um complemento do casamento (cfr. PCC. 10 de novembro de 1925 ad VIII: AAS. 1925, pág. 583).

Nestes matrimônios o pároco não pode levar nem sobrepeliz nem estola; é também proibida a simples bênção das alianças no momento da celebração, como também o uso de velas acesas.

As mesmas normas se observam para os fiéis que professam a doutrina do comunismo materialista e anticristão, e são antes de tudo para todos aqueles que o defendem e são propagadores (S. Ofício, 11 de agosto de 1949; AAS. XII, 1949, pág. 427).

645. - II. O registro do matrimônio. 1. Celebrado o matrimônio, o pároco ou quem fizer suas vezes, o mais depressa possível inscreva no livro dos casamentos os nomes dos cônjuges e das testemunhas, o lugar e o dia da celebração e outras circunstâncias segundo o modo prescrito pelos livros rituais e pelo próprio Ordinário; e isso também se o matrimônio tiver sido assistido por outro sacerdote delegado do pároco ou do Ordinário.

2. O pároco deverá anotar também no livro dos batizados, que aquela pessoa, em tal dia, contraindo matrimônio na sua paróquia.

Se o cônjuge foi batizado noutra lugar, o pároco do matrimônio transmite a notícia do matrimônio celebrado ao pároco do batismo, a fim de que o matrimônio seja anotado no livro dos batizados.

Toda vez que se contrai o matrimônio conforme o cân. 1098, o sacerdote que assistiu, senão as testemunhas juntamente com os contrahentes, devem procurar que o matrimônio contratado seja notado nos livros prescritos (cân. 1103).

646. - III. O matrimônio de consciência. O matrimônio de consciência é aquele que por grave causa é celebrado na forma prescrita, mas sem os proclamas e em segredo (cfr. cân. 1104).

A permissão para o matrimônio de consciência é somente dada pelo Ordinário do lugar, excluído o vigário geral sem um mandado especial, e somente por gravíssima e urgentíssima causa (cân. 1104).

À permissão para a celebração deste matrimônio traz consigo a promessa e a grave obrigação de conservar o segredo por parte do sacerdote assistente, das testemunhas,

do Ordinário e seus sucessores e também de outro cônjuge, se o outro não consente na divulgação (cân. 1105).

A obrigação desta promessa da parte do Ordinário não se estende ao caso no qual da observância do segredo venha ou qualquer escândalo ou uma grave injúria contra a santidade do sacramento, ou os pais não cuidem que os filhos nascidos de tal matrimônio sejam batizados ou o façam batizar sob falsos nomes, sem que para tanto deem notícia ao Ordinário dentro dos trinta dias do nascimento e do batismo da prole, com a sincera indicação dos pais, ou sejam negligentes na educação cristã dos filhos (cân. 1106).

O matrimônio de consciência não deve ser registrado no livro comum dos matrimônios e dos batizados, mas, em um livro especial que se conserve no arquivo secreto da Cúria (cân. 1107).

APPENDICE

O DIREITO MATRIMONIAL VIGENTE NO BRASIL

647. - Lei n. 1110, de 23 de maio de 1950. — Art. 1.º — O casamento religioso equivale ao civil, se observadas as prescrições desta Lei (Constituição Federal, art. 163, §§ 1 e 2).

648. - I. Habilitação prévia.

Art. 2.º — Terminada a habilitação para o casamento perante o oficial do registro civil (Código Civil, artigos 180 a 182 e seu parágrafo) é facultado aos nubentes, para se casarem perante a autoridade civil ou ministro religioso, requerer a certidão de que estão habilitados, na forma da lei civil, deixando-a obrigatoriamente, em poder da autoridade celebrante, para ser arquivada.

Art. 3.º — Dentro dos três meses imediatos à entrega da certidão, a que se refere o artigo anterior (Código Civil, art. 181, § 1), o celebrante do casamento religioso ou qualquer interessado poderá requerer a sua inscrição, no registro público.

§ 1.º — A prova do ato do casamento religioso, subscrita pelo celebrante, conterá os requisitos constantes dos incisos do art. 81 do Decreto n. 4857, de 9 de novembro de 1939 exceto o de número 5 (Lei dos registros públicos).

§ 2.º — O oficial do registro civil anotará a entrada no prazo do requerimento e, dentro de vinte quatro horas, fará a inscrição.

II. Habilitação posterior.

Art. 4.º — Os casamentos religiosos, celebrados sem a prévia habilitação perante o oficial do registro público, anteriores ou posteriores à presente Lei, poderão ser inscritos, desde que apresentados pelos nubentes, com o requerimento de inscrição, a prova do ato religioso e os documentos exigidos pelo art. 180 do Código Civil.

Parágrafo único. Se a certidão do ato do casamento religioso não contiver os requisitos constantes dos incisos do art. 81 do Decreto n. 4857, de 9 de novembro de 1939 exceto o de número 5 (Lei dos registros públicos), os requerentes deverão suprir os que faltarem.

Art. 5.º — Processada a habilitação dos requerentes e publicados os editais, na forma do disposto no Código Civil, o oficial do registro certificará que está findo o processo de habilitação, sem nada que impeça o registro do casamento religioso já realizado.

Art. 6.º — No mesmo dia, o juiz ordenará a inscrição do casamento religioso, de acôrdo com a prova do ato religioso e os dados constantes do processo, tendo em vista o disposto no art. 81 do Decreto 4857, de 9 de novembro de 1939 (Lei dos registros públicos).

649. - III. Disposições finais.

Art. 7.º — A inscrição produzirá os efeitos jurídicos a contar do momento da celebração do casamento.

Art. 8.º — A inscrição no Registro Civil reválida os atos praticados com omissão de qualquer das formalidades exi-

gidas, ressalvado o disposto nos artigos 207 e 209 do Código Civil.

Art. 9.º — As ações, para invalidar efeitos civis de casamento religioso, obedecerão exclusivamente aos preceitos da lei civil.

Art. 10.º — São derogados os arts. 4.º e 5.º do Decreto-Lei n. 3200, de 19 de abril de 1941, e revogadas a Lei n. 379 de 16 de janeiro de 1937, e demais disposições em contrário.

650. - *O Casamento no Brasil é indissolúvel* (Constituição Federal de 10 de novembro de 1937, art. 124, e de 18 de setembro de 1946, art. 163).

Só a morte de um dos cônjuges, dissolve o casamento (Código Civil, art. 315, § único).

Artigo IV

O tempo e o lugar para a celebração do matrimônio

651. - I. O tempo da celebração. O matrimônio se pode contrair em qualquer tempo do ano (cân. 1108 § 1).

A *bênção solene* das núpcias não é permitida desde o primeiro domingo do Advento até o dia de Natal inclusive, e desde Quarta-feira de Cinzas até o Domingo de Páscoa inclusive (cân. 1108 § 2).

Podem ser permitida, por justa razão, pelo Ordinário do lugar, salvo as leis litúrgicas, também nos tempos supra-citados a *bênção solene*; porém, os esposos devem ser advertidos que se absterham de excessiva pompa (cân. 1108 § 3).

Quando o Bispo, no tempo proibido, permite a *bênção solene*, é lícito: a) celebrar a Missa voivra para os esposos, a menos que não seja domingo, festa de primeira ou segunda classe, vigília ou festa privilegiada; b) ajuntar a oração

"pro sponsis" nos tempos em que é proibida a Missa, mas sob uma única conclusão nas festas nas quais é excluída qualquer comemoração e com distinta conclusão em tôdas as outras festas (S. C. dos Ritos, 14 de junho 1918; AAS. X, pag. 330).

652. - II. O lugar da celebração. 1. O *matrimônio entre os católicos*: a) *deve ser celebrado na igreja paroquial*;

b) *podrá ser celebrado em outra igreja ou oratório público ou semipúblico, mas com permissão do Ordinário do lugar ou do pároco.*

Nas capelas particulares, somente em algum caso extraordinário poderá ser celebrado, e nunca sem uma causa justa e razoável; na igreja ou nos oratórios, seja de seminário seja de religiosas, somente com a licença do Ordinário, por uma necessidade urgente com as oportunas cautelas (cân. 1109 §§ 1, 2).

2. Os *matrimônios mistos*, isto é, os contrahidos entre católicos e acatólicos, devem ser celebrados segundo o cân. 1102, o qual ordena que se devam fazer as perguntas para obter o consentimento das partes segundo o cân. 1095 § 1, n. 3, vedado todo rito sacro.

Somente para evitar males maiores poderá o Ordinário do lugar permitir algumas das costumadas cerimônias sacras, excluindo sempre a Missa.

CAPITULO VI

OS EFEITOS DO MATRIMÔNIO

653. - Alguns efeitos do matrimônio são de caráter geral, outros se referem às relações conjugais.

Artigo 1

Os efeitos gerais

1. **Efeitos comuns a ambos os cônjuges.** 1) Do matrimônio válido nasce entre os cônjuges um vínculo por natureza perpétuo e exclusivo (cân. 1110).

O *vínculo matrimonial é indissolúvel*; é esta uma das propriedades essenciais do matrimônio que somente a morte poderá quebrar (cfr. cân. 1118; n. 569).

2) Sobre a graça deste Sacramento, cfr. n. 572.

3) Ambos os cônjuges, desde o início do matrimônio, têm igual direito e dever em tudo aquilo que se refere aos atos próprios da vida conjugal (cân. 1111); cfr. também n. 192.

4) Para os efeitos canônicos do matrimônio a mulher torna-se participante do estado do marido, salvo nos casos que por alguma lei seja prescrito diversamente (cân. 1112).

Essa obtém o domicílio do marido desde que não seja legitimamente separada (cân. 93); é sujeita ao mesmo foro judicial (cân. 1561); pode passar para o rito do marido (cân. 98); será sepultada no túmulo do marido (cân. 1220 § 3).

5) Sobre a obrigação de educação dos filhos cfr. n. 191.

654. - II. **Efeitos para o marido.** Em seguida à celebração do matrimônio, ao marido compete:

a) o *poder marital* que lhe torna sujeita a mulher como a seu próprio chefe;

b) o *poder paterno* para com os filhos, em força do qual é obrigado a mantê-los, administrar seus bens e a perceber os frutos segundo as leis civis.

O pátrio poder termina quando os filhos atingem a maioridade ou contraem matrimônio.

III. Efeitos próprios para a esposa: a) a submissão ao marido como ao próprio e legítimo chefe; b) o direito à proteção e ao sustento; c) o direito a participar da dignidade do marido (cân. 1112).

655. - IV. Os efeitos sobre os filhos e legitimação da prole.

1. São *legítimos* os filhos concebidos ou nascidos de um matrimônio válido ou putativo, exceto se aos pais por razão de profissão solene ou de ordem sacra recebida no tempo da sua concepção tenha sido proibido o uso do matrimônio antecedentemente contraído (cân. 1114).

2. Fora desses casos são ilegítimos.

Tais filhos se dizem *naturais* se nasceram fora do matrimônio de pessoas que no tempo da concepção ou da gestação eram hábeis a contrair; dizem-se *espúrios* se as pessoas das quais nasceram os filhos, do momento da concepção ao nascimento dos mesmos, não eram hábeis a contrair matrimônio porque estavam ligados por um impedimento dirimente.

Os filhos quer espúrios quer naturais, podem ser *adulterinos*, se nasceram de um adúltero; *sacrilegos* se o pai ou

a mãe eram ligados por uma Ordem sacra ou votos solenes; *incestuosos*, se de pessoas consanguíneas ou afins; *nefários*, se de pessoas consanguíneas em linha reta.

Em caso de dúvida sobre a paternidade vale o princípio do direito romano: "é o pai aquele que as justas nupcias o demonstram, salvo que, de evidentes argumentos, não conste o contrário" (cân. 1115 § 1). Presumem-se, entretanto, *legítimos*, os que nascem pelo menos seis meses depois do dia do casamento ou entre o décimo mês do dia do rompimento do vínculo conjugal (cân. 1115 § 2).

A LEGITIMAÇÃO DA PROLE PODE VIR:

a) *por um subseqüente matrimônio dos pais*, seja contraído pela primeira vez, seja revolidado mesmo não consumado, desde que sejam habilitados a contrair ao tempo da concepção, da gestação ou do nascimento (cân. 1116).

Os filhos espúrios, por isso, não são legitimados por um subseqüente matrimônio.

b) *Pela dispensa de um impedimento dirimente*, venha concedida também a legitimação da prole, se é nascida ou concebida daqueles que forem dispensados. Excluem-se dessa legitimação, a prole adúlterina ou sacrilega. A dispensa por poder delegada por rescripto nos casos particulares não traz consigo a legitimação da prole.

Nestes dois últimos casos se pede um rescripto especial de legitimação ou uma cláusula especial de legitimação na dispensa (cân. 1051; cfr. n. 590).

c) *Por rescripto do Sumo Pontífice* pode ser legitimada qualquer prole ilegítima. Se uma tal legitimação pode ter todos os efeitos canônicos se deve deduzir do texto do rescripto; por si mesmo não consuma os ter (Capello, l. c. 752).

No Brasil a legitimação da prole vem em seguida ao casamento dos pais, estando concebido ou depois de havido o filho (Cód. Civil Brasileiro art. 353).

O filho ilegítimo pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente (art. 355).

Os filhos incestuosos e os adúlteros não podem ser reconhecidos (art. 358).

O reconhecimento voluntário do filho ilegítimo pode fazer-se ou no próprio termo do nascimento, ou mediante escritura pública, ou por testamento. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho, ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes (art. 357).

Os filhos legítimos de pessoas que não caibam no art. 183, ns. I a VI, têm ação contra os pais os seus herdeiros para demandar o reconhecimento da filiação:

I. Se ao tempo da concepção, a mãe estava concubina com o pretendido pai.

II. Se a concepção do filho reclamante coincidiu com o rapto da mãe pelo suposto pai ou suas relações sexuais com ela.

III. Se existir escrito daquele a quem se atribui a paternidade reconhecendo-a expressamente (art. 363).

(Cfr. Cód. Civil Brasil. arts. 352-354, *Da legitimação*; arts. 355-367, *De Reconhecimento dos Filhos Ilegítimos*).

No *direito canônico*, os filhos legitimados por subseqüente matrimônio são equiparados aos legítimos, exceto em caso de promoção ao cardinalato (cân. 232 § 2), ao episcopado (cân. 301 § 1), as prelaaturas ou abadias (cân. 320 § 2).

No *Direito Civil Brasileiro*, os filhos legitimados "são em tudo equiparados aos legítimos" (art. 352 do Cód. Civil Brasileiro), a legitimação resulta "do casamento dos pais, estando concebido, ou depois de havido o filho" (art. 353 do Código Civil Brasileiro).

Artigo II

As relações conjugais

636. - I. J. Licitude das relações conjugais. As relações conjugais são *licitas* quando o seu objetivo é a procriação da prole ou qualquer outro motivo

honesto, por exemplo, o reavivamento do amor, evitar a incontinência não só da outra parte, mas também a própria.

As relações conjugais são *licitas* também quando se conheça que não têm conseqüências procriativas, tanto que o ato conjugal possa ser de modo natural (Cappello, l. c. 794).

A FECUNDAÇÃO ARTIFICIAL. Consiste em processos em que o *artifício humano* substitui ou completa o normal emparelhamento dos sexos no levar o líquido seminal ao interior dos órgãos genitais femininos.

A terminologia "*fecundação artificial*" é muito imprópria, pelo que muitos autores falam de "*inseminação*" ou espermação "*masculina artificial*" ou, ainda melhor, "*espermatafora instrumental*" (Boschi, *Nuove questioni matrimoniali*, pág. 287; Scremin, *Dizionario di morale prof. per i medici*, pág. 283 ss.).

Or *métodos* com os quais a fecundação artificial é atuada são vários: a) o sêmen masculino procurado mediante masturbação ou coito interrompido, recolhido artificialmente, é injetado na cavidade uterina artificialmente; b) o sêmen é dado por um estranho, quando o marido é estéril ou a sua procriação é indesejável; c) o esperma é depositado pelo marido, mediante coito natural, na vagina da mulher e depois é recolhido pelo médico e injetado na cavidade uterina; d) o sêmen é recolhido mediante a captação na cauda do epididimo, no caso de azoospermia do ejaculado por postemas de epididimite ou de deferentidite progressiva.

A importância destas várias formas de *fecundação artificial* é em referência à diversa avaliação moral das mesmas.

Enquanto, de fato, a maioria dos autores considera ilícitos o primeiro e o segundo método, é lícito o terceiro e talvez mesmo o quarto; a moral católica estabelece como princípio geral que a fecundação artificial, fora do matrimônio, deve ser considerada simples e puramente imoral.

A fecundação artificial no matrimônio, mas produzida por meio do elemento ativo de um terço, é de per si imoral e, como tal, condenada sem apêlo.

Somente os esposos têm um direito recíproco de seus corpos para gerar uma nova vida, direito exclusivo, não cedível, inalienável. Ainda que não se possa excluir os métodos novos a priori, pela simples razão de sua novidade, todavia, no que concerne à fecundação artificial, não somente deve-se ser extremamente reservado, mas é preciso exatidão absoluta. Dizendo-se isso não se proscrive necessariamente o uso de alguns meios artificiais destinados unicamente quer a facilitar o ato natural, quer a procurar a consecução do próprio fim ao ato natural normalmente completo (Pio XII, *Discurso aos participantes ao IV Congresso Internacional dos Médicos Católicos*, 29 de setembro de 1949; La Civiltà Cattolica, caderno 2384, 15 de outubro de 1949).

657. - O ato conjugal em nenhum tempo é ilícito.

Somente em perigo próximo de aborto, ou de um perigo para a saúde, ou por qualquer caso accidental, pode tornar-se gravemente ilícito; mas, se o perigo é leve, também o ato vem a ser somente ligeiramente ilícito e qualquer causa justa basta para escusar de pecado venial.

Durante os *tempus sacros* é ilícito o ato conjugal, como também é ilícito nos dias da comunhão; se bem que seja aconselhado o abster-se nestas circunstâncias.

Durante o período da menstruação, a cópula por si não é ilícita não obstante comportar o perigo de irritação dos órgãos genitais; porém, este mal não é tão grave para abster-se ainda quando haja motivo razoável.

É ilícito, ao invés, no período da gestação, se pode advir um perigo de aborto; como também é ilícita nas duas semanas depois do parto; contudo, é licita durante o tempo da amamentação.

Em tempo de doença o ato conjugal é ilícito, quando prudentemente se teme um notável dano para a saúde.

A cópula partida ao meio, isto é, aquela que acontece quando o homem efunde o sêmen na embocadura da vagina, constitui um pecado leve se se faz para tornar mais difícil a concepção; não constitui pecado algum, se não se pode ter a cópula de outro modo ou não se pode ter sem grave incômodo.

A cópula inicial, mediante a qual o homem apenas penetra a vagina e depois põe o sêmen entre os lábios dessa, é a onanística e gravemente pecaminosa.

O *fagar* onde se deve realizar o ato conjugal deve ser reservado; exige-o a vergonha e a caridade, pois executado em público seria motivo de escândalo e de grave indecência. Se durante o ato chega alguém inesperadamente, deve ser imediatamente interrompido, ainda que certamente se siga a poluição, na qual porém não é ilícito consentir.

658. - III. O ato conjugal é proibido:

a) *A cópula é ilícita quando por uma insana e involuntária impotência, o homem não pode inseminar dentro da vagina sem o perigo de poluição.* Esta impotência pode nascer quer de um defeito do homem quer da estreiteza da vagina da mulher que não pode receber o sêmen.

Se porém não há perigo de poluição a cópula é licita, como é licita também se por frieza ou outra causa sobrevem a impotência para inseminar.

b) Um cônjuge ligado pelo voto de *castidade* por si não pode pedir o débito mas é obrigado a dá-lo.

O mesmo vale se ambos os cônjuges depois de haver contraído matrimônio fizeram o voto de *castidade* por mútuo consentimento.

O cônjuge que fez o voto é obrigado a pedir o débito somente em dois casos, isto é: quando percebe que o outro não pode se conter, ou se este o pede tácitamente, por vergonha não ousa pedir.

c) *Na certeza da nulidade do matrimônio não se pode nem pedir nem dar o débito antes de haver obtida a dispensa do impedimento e a convalidação do matrimônio.*

Se a certeza da nulidade é sabida somente por um dos cônjuges, e o outro pede o débito em boa fé, ou deve fazê-lo sabedor da nulidade, ou, se éle prevê um dano, encontrar um pretexto para se evadir do perigo.

Se o cônjuge dúvida do valor do matrimônio, deve desfazer esta dúvida com uma investigação diligente; mas durante esta investigação não pode pedir o débito, porém deverá dá-lo se o outro está de boa fé. *Se ambos duvidam*, nem um nem outro podem pedir nem dar o débito, por que nenhum dos dois tem direito.

Se depois de diligente investigação a dúvida persiste, se poderá pedir, quer o matrimônio foi celebrado em boa fé, quer em dúvida, conquanto que a dúvida não se refira à morte do primeiro cônjuge ou a consanguinidade em linha reta no primeiro grau da linha colateral.

659. - II. Os atos incompletos. Podem ser, por exemplo, os atos imperfeitos de luxúria (beijos, abraços, toques, olhares, etc.); os quais dispõem os cônjuges ao ato conjugal.

a) Se se referem ao ato conjugal no sentido de constituírem preparação para este, são sempre permitidos, quer no próprio, quer no corpo da outra parte.

Devem porém evitar os cônjuges que de tais atos por serem muito prolongados resulte uma poluição, ainda que não voluntária.

Se a esposa com a cópula não se satisfaz plenamente, pode procurar completar com toques, seja imediatamente antes ou imediatamente depois do ato.

b) Se não se referem ao ato conjugal: 1) os atos mútuos são licitos se se fazem por motivo honesto, por exemplo, para fomentar o amor, afastado o perigo de poluição voluntária.

Quando porém se fazem por causa grave, por exemplo, para evitar suspeitas, para evitar um possível adultério, etc., mesmo existindo perigo próximo de poluição são licitos.

2) Se feitos somente por volúpia, mesmo sem intenção de fazer a cópula, são pecados veniais se não houver perigo próximo de poluição; são pecados mortais, prevenindo-se com segurança este perigo.

A deliberação motuosa em um cônjuge sobre a cópula havida ou por haver, é licita, contanto que não exista o perigo de poluição, devendo-se o mesmo dizer dos pensamentos e dos desejos.

660. - III. O débito conjugal. Obriga, por si, sob pena de pecado grave, quando outro cônjuge o solicita gravemente, mas especialmente quando está em grave perigo de incontinência ou para vencer uma tentação que requiera grande esforço.

Ordinariamente, é a mulher obrigada a conceder o débito ao marido só quando este expressamente o pede, mas o homem é obrigado a dá-lo mesmo quando ela tacitamente o pede. Negar o débito não é culpa grave se isso acontece por causa de incontinência, especialmente se a outra parte pede muito frequentemente. Cessa a obrigação quando no outro cessa o direito de o exigir. Pode isto suceder ou por causa da malícia do ato ou por uma outra causa justa ou grave incômodo, por exemplo: se o débito é nocivo à saúde, ou imoderado, ou o requerente não está em si (por exemplo, bêbado, louco).

A faculdade de exigir pode também ser tirada pelo direito mesmo, por exemplo: se existe uma causa de separação perpétua ou temporária, como o adultério.

Artigo III

Os pecados dos cônjuges

661. - Sobre o modo pelo qual podem os cônjuges pecar abusando e profanando o sacramento do matrimônio, veja-se o que foi acenado nos ns. 199, 212, 656 ss.; aqui se tratará somente da sodomia imperfeita e do onanismo.

I. A sodomia imperfeita (cfr. n. 220) é pecado grave.

Excluído o efeito sodomítico, a sodomia não é mortal se o homem começa o ato no lugar natural para depois consuam-lo no lugar natural. Nunca é lícita a cooperação da mulher na união sodomítica; essa deve sempre resistir, ao menos internamente. Externamente, pode se comportar passivamente, se é impossível impedi-lo, mas o consentimento no delicto venéreo é ilícito.

662. - II. O onanismo. É a cópula marital realizada de modo a não haver geração.

Pode isso acontecer natural ou artificialmente, segundo for interrompida a cópula antes da inseminação retraindo-se e ejaculando o sêmen fora da vagina, ou usando-se meios artificiais (capote inglês, pesário, operação de vazetomia, etc. etc.). Existem ainda os meios que usam as mulheres, por exemplo, a lavagem da vagina inferior para expelir o sêmen, espalhar pela vagina uma substância química que mata os espermias; compressão para expelir o sêmen; levantar, caninhar, saltar, trabalhar, urinar, etc.

O onanismo voluntário é pecado mortal.

A cooperação da mulher no onanismo: a) se é *formal* é gravemente ilícita; b) se é *sômente mate-*

rial ao onanismo natural é lícito por grave causa; ao onanismo artificial sômente é lícito se existe o medo de um mal gravíssimo, excluindo sempre o consentimento no delicto venéreo (cfr. S. Penit. 3 junho 1916).

Em caso de *onanismo natural*, a mulher pode conceder o débito comportando-se passivamente quando o marido interrompe a cópula, depois de tê-lo avisado de abster-se desta prática; pode também pedir o débito, porque é lícito por causa justa pedir o que o outro, se quiser, pode dar com retidão, ainda prevendo que vai cometer o pecado. E a mulher o pode pedir especialmente em perigo de infância. Não é lícito, em vez, à mulher, nem pedir nem comportar-se passivamente quando se trata de onanismo artificial, mas deve resistir com todas as suas forças. Se por uma causa gravíssima deve suportar o ato, absolutamente deve excluir o consentimento no delicto venéreo e isto sob culpa grave. O mesmo vale para o marido, o qual também, se teme graves incômodos, não pode pedir o débito se sabe que a mulher usa um instrumento preservativo, não obstante a sua proibição.

III. O «amplexus reservatus».

A S. Congregação do Santo Offício em data de 30 de junho de 1952 publicou um *Monitum* no qual lamenta que não poucos escritores, nestes últimos tempos, tratando da vida conjugal, dessem a particularidades minuciosas que olendem ao decôro.

Muitos dêles chegam até a descrever, louvar e aconselhar o assim dito «amplexus reservatus».

A sobredita S. Congregação, por expresso mandado do Santo Padre Pio XII, admoesta-os para que deixem de tratar de modo profano e vulgar questões

tão delicadas, que se referem à santidade do matrimônio e à salvaguarda das almas. E visando este resultado o S. Offício se dirige aos Bispos e os exorta vivamente a vigiarem com cuidado e darem toda a sua atenção à aplicação dos meios e remédios aptos para frear o estender-se destes males.

Além disso, os sacerdotes que têm cura de almas ou dirigem consciências, se interrogados ou chamados sobre o argumento do "amplexus reservatus", devem guardar-se bem de falar desta prática como de coisa sobre a qual a moral cristã não tenha nada a objectar.

O "amplexus reservatus" não é mais que uma daquelas formas ou espécies que se chamam "actus imperfecti conjugales". Estes atos são ilícitos somente quando são a preparação próxima ao ato conjugal. Fora deste caso facilmente se tornam gravemente ilícitos enquanto constituem perigo próximo de poluição (cfr. n. 639).

Normas para o confessor.

Se o confessor suspeita de que o penitente esteja maculado de onanismo, deve interrogá-lo prudente e discretamente se tem de acusar-se de qualquer coisa contra a santidade do matrimônio ou a geração da prole, que turbe a sua consciência; se o penitente nega, não vá adiante. Mas, se de uma prudente interrogação ou da espontânea confissão do penitente, houver scindido que ele peca por onanismo, então deve instruí-lo sobre a gravidade deste pecado, e no entanto pode absolvê-lo quando dá sinais de suficiente contrição com o propósito de evitar no futuro este pecado. Se o penitente está em boa fé (coisa difícil nos tempos atuais) e o confessor conhece que a admoestação não terá efeito, poderá omiti-la.

663. - A continência periódica (1). A teoria da continência periódica consiste em abster-se das relações conjugais no período em que a mulher é fecunda, isto é, em que se verifica a concepção, e de usar o matrimônio no período estéril. Os dois períodos são computados segundo o ciclo da menstruação, o qual varia entre as mulheres.

Toda mulher, por isso, deve possuir um quadro geral relativo a seus ciclos menstruais. Segundo a teoria formulada pelos médicos Ogino e Knauis, se estabelecer: depois de haver conhecido seu ciclo menstrual, a mulher aplica a regra: do ciclo menstrual mais curto é subtraído o número 19, obtendo assim o último dia seguramente infecundo; do ciclo menstrual mais longo é subtraído o número 10 e se obtém assim o primeiro dia novamente infecundo. Exemplo: admitindo-se que em uma mulher a menstruação venha admitindo-se que em uma mulher a menstruação venha entre o dia 26 e o dia 30, esta calculará: 26 menos 19 é igual a 7; isto significa que o 7º dia para ela é sempre o último ainda seguramente infecundo; depois, 30 menos 10 é igual a 20, e se terá que o dia 20 é sempre para ela o 1º novamente infecundo; em conclusão, pois, os atos conjugais podem ser fecundos no período que vai do dia 8 ao dia 19 do início da última menstruação.

Praticamente a teoria apresenta não poucas dificuldades e nem é admitida por todos.

Para avaliar o valor moral desta teoria vale reportar aqui que o *Santo Pontífice Pio XII afirmava* falando as

(1) *Bibli.: A. GENNAKO, La continenza periodica nel matrimonio. Apunti scientifici - morali - pastorali.* Torino, L. I. C. E., 1947; A. BOSCHI, *Nuove questioni matrimoniali.* Maritelli, 1950; J. F. GROSS, *Agosti e Jaconetti.* Maritelli, 1949; SERRANI, *Discorso di Morale professionale per i medici.* pag. 370 ss.; F. BIANCHI, *Teoria della continenza periodica nel matrimonio.* Moratti e monografia della *continenza periodica.* Milano, Antoniazzi, 1947; G. B. ABRAMO, *L'astinenza periodica nel matrimonio, dal punto di vista teorico, pratico e morale.* Napoli: D'Auria, 1949; D. MARANI, in *Padre del Clero*, 1939, pag. 529 ss.; S. PETERSON, *Indicatore CP.* *Apparato bicefalato che senza calcoli indica direttamente i giorni fecondi e sterili della donna.* Turin, editrice medica. S. A., 1946; A. S. J. VANBESSCHER, in *Peripateta de re morali, canonica, liturgica* 1934, pp. 238 ss., 1935, pp. 165 ss.; C. DURVA-ALMONY, *Il problema della natalità nella famiglia.* Edizioni Focline - Alpa, 1950; G. DE LISIACO, *Generazione e degenerazione.* Fia Società S. Paolo, Roma, 1943.

obstétricas: "Se fór mais além, permitindo o ato conjugal exclusivamente naqueles dias (de esterilidade natural) então, a conduta dos esposos deve ser examinada mais atentamente. Aqui novamente, duas hipóteses se apresentam à nossa reflexão. Se já na conclusão do matrimônio ao menos um dos cônjuges tivesse a intenção de restringir aos tempos de esterilidade o mesmo *direito* matrimonial e não somente o seu uso, de modo que nos outros dias o outro cônjuge não tivesse nenhuma direito de pedir o ato, isto implicaria um defeito essencial do consentimento matrimonial, que poderia trazer consigo a invalidade do mesmo matrimônio...."

"Se ao invés, aquela limitação do ato aos dias de natural esterilidade se referir não ao direito mas somente ao uso do direito, a validade do matrimônio está fora de discussão; todavia, a liceidade moral de uma tal conduta dos cônjuges seria de afirmar ou negar, segundo que a intenção de observar constantemente aquêles tempos seja baseada ou não, sob motivos morais suficientes e seguros. O fato são ainda promiss para aceitar e educar o filho, que, não obstante as suas precauções viesse à luz, não bastaria por si somente para garantir a retidão da intenção e a moralidade inceptível dos mesmos motivos" (29 dez. 1951; cfr. também o Discurso à "Fronte della famiglia", 28 de novembro de 1951; Encicl. "Casi Communis" de Pio XI, 31 de dezembro de 1930).

CAPITULO VII

A SEPARAÇÃO DOS CONJUGES

664. - SOBRE AS PROPRIEDADES ESSENCIAIS DO MATRIMÔNIO, unidade e indissolubilidade, cfr. n. 568. Aqui exporemos somente a doutrina sobre a separação dos cônjuges, ou seja, o "divórcio".

A separação pode ser *perfeita* ou *imperfeita*, segundo se quebre o mesmo vínculo conjugal, ou ficando o vínculo, se se separam do leito, da mesa e da habitação.

Artigo I

A separação perfeita

665. - I. A dissolução do matrimônio rato e não consumado. O matrimônio rato e não consumado contratado entre os batizados ou entre um batizado e um não-batizado, pode ser dissolvido em força do mesmo direito, por profissão religiosa solene de uma das duas partes; ou por dispensa concedida pelo Papa por causa justa, ou quando é requerida de ambas as partes ou de uma parte somente também contra a vontade de outra (cân. 1119).

Considera-se matrimônio rato e não consumado também aquêle que antes da celebração foi consumado por uma cõpula e dele nascendo filhos, legitimados pelo mesmo matrimônio (cân. 1116).

Para provar a não consumação é preciso atender às normas emanadas da S. Sé (cfr. S. C. dos Sacramentos, *Regole da osservarsi nei processi sul matrimonio rato e non consumato*, 7 de março de 1923).

666. - II. O privilégio paulino.

O matrimônio, ainda que consumado, dos infieis, se dissolve por concessão divina, quando um dos dois cônjuges se converte à fé cristã e o outro se recusa a coabitar com o convertido "sine contumelia Creaturis", isto é, sem desprezar a religião cristã e fazendo de modo a perverter a parte convertida.

Provavelmente, a concessão se estende também a um infiel convertido e válidamente batizado em uma seita cristã ace-

tólica (Gêncot-Salsmans, II, 539; Wernz-Vidal, l. c. n. 631, nota 55 b.).

Chama-se *privilegio paulino* porque foi promulgado pelo apóstolo São Paulo (I Cor. VII, 12 ss.).

Do privilegio paulino se distingue o privilegio da Fé (privilegium fidei), chamado também por alguns *privilegio Pietrino*.

Segundo este privilegio o matrimônio de dois infieis, também consumado antes da sua conversão, depois o batismo se não foi ainda consumado pode ser ainda dissolvido pela autoridade do Sumo Pontífice (cfr. Gêncot-Salsmans, II, 560; Gasparri, II, n. 1169). Neste sentido o privilegio paulino, não é outro senão uma espécie de privilegio da fé, o qual é mais amplo (cfr. Iorio, *Theol. Mor.* III, 1088 e 1097; Mat. a Coronata, l. c. 622; Wernz-Vidal, *Jus matrimon.* n. 636).

O privilegio paulino, então, se refere ao matrimônio legítimo e válido, seja consumado ou não, no qual um dos cônjuges se converte e é batizado, enquanto o outro permanece na infidelidade.

Não se applica portanto aos casamentos, nem ao casamento entre infieis celebrado inválidamente, nem ao batizado que tenha desposado um infiel com a dispensa do impedimento de disparidade do culto (cân. 1120 § 2).

Provavelmente o privilegio paulino pode ser invocado também para os hereges (cfr. Wernz-Vidal, l. c. n. 631, nota 55). Em todo caso diverso, o privilegio da fé goza o favor do direito (cân. 1127).

A condição necessária para que se possa applicar o privilegio paulino é o afastamento da parte infiel (Quod si infidelis discedit, discedat...). Se isso se verifica, a parte fiel tem o direito de passar a segundas núpcias.

Todavia, por direito positivo, especialmente quando a parte infiel não deseja converter-se, e nem consente coabitare com a parte fiel, ou ao menos não consente coabitare pacificamente e sem injúria da parte fiel, é necessário que se façam as *interpelaciones* prescritas para a validade do novo casamento ao menos na forma sumária e extrajudicial,

de autoridade do Ordinário do cônjuge convertido (cân. 1121). Este deve ainda conceder ao cônjuge infiel se o desejar, o tempo para deliberar, advertindo-o porém que passado o tempo estabelecido, a resposta se presume negativa (cân. 1122 § 1).

As interpelaciones feitas privadamente são válidas e também licitas, se não pode ser observada a forma prescrita no § 1 do cân. 1122; neste caso porém, devem ser provadas no foro externo com duas testemunhas ou com outra pessoa idônea (cân. 1122 § 2). Se a parte infiel responde negativamente às interpelaciones, o Ordinário declare livre a parte católica para contrair novas núpcias com um católico, exceto se a mesma depois do batismo não tenha dado à parte não batizada um justo motivo para separar-se (cân. 1123).

Por causa justa a S. Sé pode dispensar das interpelaciones (cân. 1121 § 2).

Faculdades especiais foram concedidas pela S. Sé no correr dos tempos e estendidas pelo cân. 1125 a todas as regiões em que versam condições análogas àquelas para as quais foi dada a dispensa.

Paulo III com a Const. "*Altinuda*" de 1 de junho de 1537, permitiu ao neférito que antes da conversão tendo mais mulheres e não se recordando qual tenha sido a primeira, possa tomar uma delas do seu agrado.

Pio V com a Const. "*Romani Pontificis*" de 2 de agosto de 1571, concedeu aos batizados e hereges que em seguida tivessem recebido o batismo poder permanecer com aquela esposa que se batizasse, suposto porém que a primeira fôsse desconhecida ou não fôsse possível encontrá-la. Nestes dois casos a dispensa das interpelaciones é concedida pelo mesmo direito.

Gregório XV com a Const. "*Populus*" de 25 de janeiro de 1633, tendo conhecimento da infeliz condição daqueles indianos deportados para as regiões longínquas e separados dos legítimos cônjuges, concedeu aos Ordinários dos lugares, aos párocos e aos missionários, a faculdade de dispensar das interpelaciones em caso de conversão do cônjuge livre, mesmo se contrahisse matrimônio em outro rito, contanto que constasse de um modo ao menos sumário e extrajudicial da

impossibilidade de fazer as interpelações ou de não haver recebido a resposta em tempo estabelecido.

Antes, declarou que o matrimônio contratado deste modo era válido, ainda se em seguida resultasse que o outro cônjuge não pudera responder às interpelações ou que já estivesse mesmo batizado.

Artigo II

A separação imperfeita

667. - Uma causa justa poderá escusar os cônjuges de conservar a comunhão da vida conjugal, permitindo a separação do leito, da mesa e habitação, embora ficando intacto o vínculo conjugal (cfr. cân. 1128).

Tal separação pode ser *perpétua* ou *temporânea*; uma e outra podem provar do mútuo consentimento ou contra a vontade de um deles.

A) 1. *A separação perpétua por mútuo consentimento existe nos seguintes casos:*

- a) pela entrada na religião de um ou de ambos os cônjuges;
 - b) se o homem recebe as ordens sacras.
- Por estes dois casos admitidos do direito (cfr. c. c. 542 e 977), é necessário a dispensa da S. Sé.

2. A separação pode advir *contra a vontade de outro cônjuge* por causa de adultério ou por outros motivos gravíssimos.

A fim de que do adultério se possa seguir a separação dos cônjuges é preciso que seja *consumado* mediante cópula *perfeita, formal*, ou seja, cometido por culpa grave; *moralmente certo*, porque na dúvida o outro cônjuge não pode ser privado da sua possessão.

Nem sempre, porém, o adultério dá direito à separação; o cân. 1129 estabelece que esta não tem lugar, quando a parte inocente tenha consentido, ou tenha dado causa ao adultério do outro cônjuge, ou quando o tenha perdoado expressa ou tácitamente, ou esse mesmo seja o réu do mesmo delito. O adultério se presume perdoado tácitamente quando o cônjuge continua vivendo maritalmente com o adulto, por mais de seis meses (cân. 1129 § 2).

A separação ordinariamente é pronunciada pela autoridade do Ordinário do lugar; porém, se o delito é certo, nada impede que possa vir da própria autoridade (cân. 1130).

Na separação por adultério, o cônjuge inocente separando-se por sentença do juiz ou pela própria autoridade, não é mais obrigado a readmitir o adúltero à vida comum; mas pode readmiti-lo ou chamá-lo, salvo se com o seu consentimento ele não tenha escolhido um estado incompatível com o matrimônio (cân. 1130).

668. - B) *A separação temporária pode ter lugar:*

- a) se um cônjuge deu um nome a uma seta acatólica;
- b) se educou a prole acatolicamente;
- c) se leva uma vida delituosa e ignominiosa;
- d) se é para o outro, motivo de grave perigo, seja espiritual ou corporal;
- e) se com sevícias torna muito difícil a vida comum;

f) ou por outras causas semelhantes (cân. 1131).

Em todos êssas casos, cessada a causa da separação, deve ser restabelecida a vida comum; mas, se a separação foi estabelecida pelo Ordinário para um tempo determinado ou indefinido, o cônjuge inocente não é obrigado a restabelecer a vida conjugal antes de terminar o prazo, ou antes de um decreto do Ordinário (cân. 1131 § 2).

Feita a separação, os filhos devem ser educados pelo cônjuge inocente; se um dos cônjuges for acatólico deverá ser entregue ao cônjuge católico, a menos que em todos os casos o Ordinário, para bem dos próprios filhos, tenha estabelecido diversamente para lhes assegurar a educação católica (cân. 1132).

A separação dos cônjuges no Direito Civil Brasileiro.

669. - A sociedade conjugal termina, segundo o Código Civil Brasileiro (art. 315):

I. Pela morte de um dos cônjuges.

II. Pela nulidade ou anulação do casamento.

III. Pelo desquite, amigável ou judicial.

A teor desta norma, no Brasil existe a anulação do casamento e o desquite ou separação.

Com a declaração da nulidade do casamento os cônjuges tornam-se livres do vínculo conjugal (indissolúvel) e podem contrair outras núpcias (cfr. Cód. Civil Brasileiro, arts. 207-224, do casamento nulo e anulável).

Com o *desquite*, se põe termo à sociedade conjugal, isto é, os cônjuges separam-se, acabando sua vida em comum e passando cada um a agir com absoluta independência e liberdade de sua pessoa e seus bens, como se o casamento fosse dissolvido, embora não podendo casar outra vez, porque o vínculo matrimonial persiste até a morte de um deles.

O desquite é: amigável ou judicial.

a) O desquite *amigável* ou por mútuo consentimento dos cônjuges, mas somente se forem casados por mais de dois anos, é manifestado perante o juiz e devidamente homologado (Cód. Civil Brasileiro art. 318).

b) O desquite *judicial* ou litigioso, só se poderá fundar em um dos seguintes motivos (art. 317): 1) adultério; 2) tentativa de morte; 3) sevícia ou injúria grave; 4) abandono voluntário do lar conjugal, durante 2 anos contínuos.

O adultério não pode ser motivo de desquite judicial nos seguintes casos: 1) se o autor houver concorrido para que o réu o cometa; 2) se o cônjuge inocente lho houver perdoado, que se presume quando o cônjuge inocente, cohabitando, coabita com o culpado (Código Civil Brasileiro, art. 319).

Só os cônjuges (ou sendo incapazes, qualquer ascendente ou irmão destes poderá ser representante) *compete a ação de desquite*; antes porém, o autor pedirá à separação dos corpos (arts. 316 e 223).

Os efeitos do desquite com relação aos bens do casal e a proteção da pessoa dos filhos são regulados também pelo Código no título "Da proteção da Pessoa dos Filhos" arts. 325-329.

O Código permite *aos cônjuges restabelecer a sociedade conjugal*, com tanto que o façam por ato regular e no juízo competente (art. 325).

O *processo de desquite* por mútuo consentimento é regulado pelos artigos 642-646 do *Código Processo Civil*; o desquite *judicial* segue o *processo ordinário* do mesmo Código (pelo artigo 291 e seguintes...).

No Brasil sendo o casamento indissolúvel, o *divórcio* não é reconhecido se os cônjuges foram *brasileiros*.

CAPÍTULO VIII

A CONVALIDAÇÃO DO MATRIMÔNIO

670. - A convalidação do matrimônio é um ato mediante o qual um matrimônio nulo por qualquer título, em havendo probabilidade da existência de contrato, é tornado válido.

A convalidação pode resultar ou por renovação de consentimento, ou se o consentimento havido no início do casamento persevera sem a renovação do consentimento; o primeiro modo chama-se *convalidação simples*; o segundo modo *sanatio in radice*.

I. A convalidação simples. O matrimônio pode ser nulo ou por impedimento dirimente, ou por defeito de consentimento, ou por defeito de forma.

1. Matrimônio nulo por impedimento dirimente. Para convalidar o matrimônio nulo por um impedimento dirimente, exige-se necessariamente, por direito eclesiástico, ou a cessação do impedimento ou a dispensa. Exige-se ainda a renovação do consentimento ao menos da parte do cônjuge cônciso do impedimento.

Tal renovação do consentimento por direito eclesiástico, é exigida para a validade da convalidação, ainda que os cônjuges jamais tenham revogado o consentimento dado no início do matrimônio (cân. 1133).

O impedimento pode cessar por si mesmo (por exemplo, a idade, o vínculo), ou pode cessar por dispensa (consanguinidade) se o impedimento é dispensável. Se ao invés o impedimento não admite dispensa e as partes estão em boa fé

devem ser deixados nela se se prevêem males maiores, por exemplo: que não vão se separar, que a será a separação de graves danos para os filhos.

Cesada a boa fé em uma das partes, deve ser pedido ao juiz eclesiástico a sentença declaratória de nulidade, se esta se pode juridicamente provar; de outro modo, deve ser dissimulada a coisa com um divórcio imperfecto, salvo se em algum raríssimo caso oculto se possa permitir que coabitam como irmão e irmã, excluindo o perigo de incontinência.

Se o impedimento é público, o consentimento deve ser renovado por ambas as partes na forma prescrita do direito (cân. 1135 § 1).

Se é oculto e conhecido a ambas as partes é suficiente que o consentimento seja renovado pelas mesmas, privadamente, e em segredo; *se é desconhecido* de uma parte, basta que somente a parte côncisa do impedimento renove o consentimento privadamente e em segredo, contando que a outra persevera no consentimento dado (cân. 1135 §§ 2 e 3).

A renovação do consentimento deve ser sempre um novo ato de vontade pelo casamento que constava ser nulo desde o início (cân. 1134).

Se o impedimento do qual se costuma dispensar é oculto de ambos os cônjuges, o confessor se não pode avisar os cônjuges pelo perigo grave de separação com dano para a prole, etc., não pode por si mesmo convalidar o matrimônio, mas deve pedir uma "sanatio in radice" à S. Penitenciaria, declarando que os cônjuges ignoram a nulidade e é impossível e perigoso avisá-los.

671.- 2. Matrimônio nulo por defeito de consentimento. Quando o matrimônio é nulo por defeito de consentimento, pode ser convalidado sem dispensa, renovando-se o consentimento e removendo os obstáculos que o tornavam nulo.

Estes podem ser violência ou mádo grave, ou qualquer outro defeito essencial, por exemplo: uma condição contra os bens do matrimônio.

Modo de proceder neste caso:

a) se o defeito foi *simplesmente interno*, o consentimento se renova internamente;

b) se o defeito foi *oculto*, o consentimento se renova privadamente em segredo; se em vez foi *público*, o consentimento se renovará na forma prescrita, isto é, diante do pároco e de duas testemunhas (cân. 1136).

3. *Matrimônio nulo por defeito de forma*. Um matrimônio nulo por defeito de forma é sanado renovando o consentimento na forma legítima (cân. 1137).

Tal renovação pode ser pública ou secreta, segundo a nulidade do matrimônio.

Para esta última devem ser escolhidas duas testemunhas fideis e o fato deve ser registrado no livro dos matrimônios secretos. Se uma ou outra parte não quer se apresentar ao pároco, deve-se fazer de modo que se apresente a um seu procurador; mas, se nem isto é possível em favor da parte inocente, pode-se pedir a dispensa da forma legítima ou a "sanatio in radice".

Se nenhuma das duas partes quer se apresentar ao pároco, nada mais há a fazer senão rezar pela sua conversão. Todavia, um último remédio seria exortar os cônjuges para irem para lugares, onde, em virtude do cân. 1098, n. 1, fôsse possível contrair matrimônio na presença de duas testemunhas.

Os matrimônios contrahidos inválidamente por um impedimento revogado pelo novo Código devem ser revalidados; mas, não é preciso dispensa porque o impedimento já cessou.

672. - II. A «sanatio in radice». É uma revalidação do matrimônio que comporta, além da dispensa e da cessação do impedimento, também a dispensa da lei de renovação do consentimento com uma retroação ao passado mediante uma ficção jurídica acerca dos efeitos canônicos (cân. 1138 § 1).

A "sanatio in radice" é concedida unicamente pela Sé Apostólica mediante o Santo Ofício, a S. C. dos Sacramentos ou à S. Penitenciaría segundo os casos. A S. Sé costuma conceder dentro de certos limites, esta faculdade também a outros, mediante indultos especiais (cfr. cân. 1141).

I. **Que matrimônio pode ser sanado pela raiz.** Qualquer matrimônio, contrahido com o consentimento de ambas as partes, naturalmente suficiente mas juridicamente melicaz por um impedimento dirimemente de direito eclesiástico ou por defeito de legítima forma, poderá ser sanado pela raiz, contanto que o consentimento perseverar (cân. 1139 § 1).

Três condições são exigidas para que o casamento seja revalidado com a "sanatio in radice"; isto é:

1) — que a união dos cônjuges possua a espécie extrínseca de um verdadeiro casamento e não de uma união fornicária.

Para que exista a espécie do verdadeiro matrimônio é suficiente que tenha sido celebrado com verdadeiro consentimento matrimonial; isto é, válido com relação somente ao direito natural, mas juridicamente insuficiente por um impedimento dirimemente de direito eclesiástico ou por defeito de legítima forma (cân. 1139 § 1).

2) — que o consentimento de um e outro cônjuge perseverar, porque a Igreja não pode revalidar um consentimento que foi retratado, embora por uma parte só (cân. 1139 § 1 e cân. 1040 § 1).

3) — que exista uma causa urgente e gravíssima. Esta condição pode ser verificada em dois casos: a) quando as partes não podem ser induzidas à renovação do consentimento, manifestando porém vontade de perseverar no matrimônio; b) quando não se pode advirter nenhum dospendocônjuges da invalidade do matrimônio, sem que resulte gravíssimo dano.

673. - 2. Efeitos da «sanatio in radice». A «sanatio in radice» produz:

- a) a revalidação do matrimônio desde o momento da concessão da graça;
- b) a dispensa ou a cessação do impedimento.

A dispensa tem lugar desde o momento da revalidação; não é necessária nenhuma aceitação, contanto que das cláusulas do rescrito não conste de outra forma;

- c) a dispensa da lei de renovação do consentimento;
- d) a retroação acérca dos efeitos canônicos.

Esta retroação tolhe, pois, todos os efeitos seguidos do matrimônio inválido, considerando o matrimônio como se fora válido sempre; assim, por exemplo: a prole é considerada sempre legítima.

Para a execução do rescrito precisa-se notar:

a) Não é exigida a execução ou aplicação da «sanatio» concedida se ambos os cônjuges desconhecem a nulidade do seu casamento ou da «sanatio» concedida, e não é convenientemente avisá-los.

b) Em todos os outros casos se deve observar quanto estabelece o rescrito. A forma de usar-se, seja na confissão ou fora dela, salvo forma estabelecida, pode ser esta: «Ego auctoritate apostolica mihi concessa, matrimonium a te contractum cum N. in radice eius sano et consolido,

prolemque suscipiam et suscipiendam legitiman declaro, in nomine Patris et Filii et Spiritus Sancti» (Arregui, n. 839).

c) O matrimônio sanado «in radice» no fóro interno, se deve de novo revalidar no fóro externo se o impedimento tornar-se público.

A anotação do matrimônio revalidado.

A revalidação no fóro externo deve ser anotada na paróquia no livro dos matrimônios e dos batizados. A convalidação concedida pelo fóro interno *extra-sacramental* deve ser registrada segundo a norma do cân. 1047; para o fóro *sacramental* não deve ser anotada em livro nenhum (Capitulum, l. c. n. 856, 6; Mat. a Coronata, l. c. 694; Iorio, l. c. 1295).

A P E N D I C E

AS SECUNDAS NUPCIAS

674. - Ainda que uma casta vivizes seja mais digna de honra, as segundas núpcias como também ulteriores são lícitas e válidas (cân. 1142).

Ainda que o primeiro matrimônio seja nulo ou esteja desfeito por qualquer causa, não é lícito contrair outro antes que legítima e certamente conste da nulidade do primeiro (cfr. c. c. 1142, 1069 § 2°).

A mulher que uma vez recebeu a bênção solene não pode acolhê-las nas núpcias subsequentes (cân. 1143). Mas se na primeira vez não a acolher na segunda vez poderá recebê-la durante a Missa.

SEÇÃO II

Os meios de instituição eclesástica

675. - Os meios de instituição eclesástica que servem para facilitar o caminho para se conseguir o último fim (cfr. n. 387), são: a) os sacramentos; b) as indulgências.

TRATADO ÚNICO

OS SACRAMENTAIS
E AS INDULGÊNCIAS

CAPÍTULO I

OS SACRAMENTAIS

I. Noção. Os sacramentais ⁽¹⁾ são ações ou coisas das quais se serve a Igreja à imitação dos sacramentos, para obter por força de impetração, efeitos especialmente espirituais (cân. 1144).

Diferem dos sacramentos pela sua origem que é puramente eclesástica; pela sua eficácia, pois que conferem as graças atuais não "ex opere operato", mas "ex opere operantis Ecclesiae" (Iommo, *Theol. Moral* III, 47).

(1) *Hill.*: G. ABERNETHY, *De Sacramentalibus*, Romae, 1900; R. GARDINI, *I Santi Segni*, Brescia, 1933; A. SROZ, *De Sacramentis*, Friburgi, Br. 1942. Apendix.

II. Divisões. Os sacramentais se dividem em coisas e ações; estas se distinguem em exorcismo, consagração, bênção.

As coisas (água benta, escapulários, Agnus Dei, etc.) servem para que por meio delas os homens que os usam possam obter determinadas ajudas da Divina Graça.

As ações servem para pedir a bênção de Deus sobre os homens; os exorcismos se aplicam aos homens e às coisas para afastar (afastar) dos mesmos o poder do diabo; as consagrações e as bênções subtraem os homens e as coisas do uso profano deputando-os ao culto divino. As bênções se dizem constitutivas (cân. 1150) se destinam coisas ou pessoas de modo permanente ao culto divino, assim que se tornem coisas divinas ou pessoas sacras; nos outros casos são invocativas (cfr. cân. 1148).

676. - III. O Ministro dos sacramentais é o clérigo munido da devida autoridade da Igreja e não impedido de exercitá-los pela competente autoridade eclesástica (cân. 1146).

O poder de consagrar pertence ao Bispo e àqueles que recebem faculdade especial da Santa Sé (cân. 1147 § 1). As bênções podem ser dadas por qualquer sacerdote, se não são reservadas. Uma bênção reservada, dada por um sacerdote não facultado, é ilícita mas válida, a menos que a Santa Sé não tenha disposto de outro modo (cân. 1147 § 3).

Os diáconos e leitores válida e licitamente podem dar somente aquelas bênções que o direito lhes permite (cân. 1147 § 4).

O diácono pode benzer o Crisó do Sábado Santo (Miss Rom. Rubr. in Sabato Sancto); quando por delegação do pároco ordinário batiza solenemente, pode dar todas as bênções e os exorcismos que pertencem ao rito, mas deve usar

o sal e a água benta pelo sacerdote para esse uso (Rit. Rom. Tit. IV, c. 2, n. 10); quando leva a Comunhão aos enfermos pode benzer com a âmbula, como também pode benzer o sepulcro quando por delegação do Ordinário faz as exéquias (Rit. Rom. Tit. IV, c. 4, n. 28).

Os leitores podem benzer também publicamente as frutas novas e o pão, segundo a fórmula do Ritual Romano, omitindo o "Dominus vobiscum".

As bênçãos reservadas ao pároco, são: a) a bênção da S. Fonte no Sábado Santo e também na vigília de Pentecostes (SCC. 10 de junho de 1922, in Crenon; AAS, 1923, págs. 225); b) a bênção das casas, feita nos Sábados Santos e em outros tempos, segundo o costume e a norma dos livros litúrgicos; c) a bênção fora da igreja, feita com pompa e solenidade, por exemplo, durante as Rogações, inauguração de uma escola, de um escritório público, etc.

As bênçãos das sagradas alifias (corpóral, casulas, túnicas, dalmáticas, estolas, manipulos, alvas, amios, etc.) podem ser dadas: a) pelos Cardeais e por todos os Bispos; b) pelos Ordinários para as igrejas e oratórios a eles sujeitos; c) pelos párocos e reitores de igrejas, para as igrejas e oratórios sujeitos a eles; d) pelos sacerdotes e religiosos delegados pelo Ordinário próprio nos limites da delegação e da jurisdição do delegante (cân. 1304).

677. - IV. Normas para o uso dos sacramentais. Ao fazer e ao administrar os sacramentais devem ser observados os ritos aprovados pela Igreja (cân. 1148 § 1).

As bênçãos e as consagrações são inválidas se não for usada a fórmula prescrita pela Igreja (cân. 1148 § 2).

As coisas consagradas ou bentas devem ser tratadas com reverência e não podem ser entregues para uso profano ou impróprio, ainda que sejam do domínio público ou privado (cân. 1150). Ao vendê-las ou trocá-las não se te-

na em nenhuma conta o motivo por que são consagradas ou bentas (cân. 1539).

V. O sujeito dos sacramentais. 1. As bênçãos, sobretudo, devem ser dadas aos católicos; mas podem também ser dadas aos catecúmenos e mesmo aos acatólicos, se a Igreja não as proibir, para que possam obter a luz da fé e juntamente a saúde do corpo (cân. 1149). É, porém, proibido o uso dos sacramentais aos excomungados vitandos, aos interditos *personatiter*, etc. (cfr. c. c. 2260, 2275, 2375, 2291, n. 6).

VI. Os exorcismos. O exorcismo é uma excomunhão contra o demônio e os seus málficos. Pode ser solene ou simples, público (em nome da Igreja) ou privado.

Nenhum daqueles que são munidos da devida facultade para exorcizar, pode fazê-lo legitimamente se não tiver obtido do Ordinário particular a expressa licença (cân. 1151).

Mas esta licença do Ordinário é concedida somente ao sacerdote eminentemente por piedade, prudência e integridade de vida; e este não proceda a exorcismos sem primeiro com prudente e diligente exame não se assegurar que o exorcisando está possesso do demônio (cân. 1151 § 2).

Os legítimos ministros podem fazer exorcismos não só aos seus fiéis e seus catecúmenos, mas também aos *acatólicos* e *excomungados* (cân. 1152). Os ministros dos ritos sagrados do batismo, das consagrações e das bênçãos, são ministros autorizados também dos relativos exorcismos (cân. 1153).

CAPÍTULO II

DAS INDULGÊNCIAS

Artigo I

Das indulgências em geral

678. - I. Noção. A Indulgência é uma remissão da pena temporal diante de Deus devida pelos peccados já perdoados quanto à culpa, no sacramento da penitência, que a autoridade eclesiástica, dispondo do tesouro da Igreja, concede em forma de absolvição para os viventes, em forma de sufrágio para os defuntos (cân. 911).

A pena eterna devida pelos peccados fica perdoada juntamente com a culpa, mediante a absolvição sacramental ou mediante um ato de contrição perfeita. A pena temporal é perdoada nesta vida com as ações satisfatórias voluntárias e com as indulgências, ou na outra vida, com as penas do purgatório. O tesouro da Igreja é composto dos méritos infinitos de N. S. Jesus Cristo, dos méritos copiosos da SS. Virgem, dos Santos e de todos os justos. Estes méritos, por autoridade da Igreja, são aplicados às almas daquelles que ganham as indulgências.

679. - II. Divisão. As indulgências podem ser: a) *plenas* ou *parciais*.

Indulgência plena é a remissão total de todas as penitências canônicas e sacramentais e de todas as penas do purgatório; *parcial*, é a remissão somente parcial das penas devidas por nossas culpas, por exemplo: de sete anos e sete

quarentenas. Com esta expressão e outras semelhantes se entende o perdão de tanta pena quanto seria contada fazendo-se sete anos de penitência e sete quarentenas, segundo os cânones penitenciais em vigor nos primeiros tempos da Igreja, e com os quais eram punidos os peccadores públicos. Na última edição (como também nas precedentes) do *Enchiridion Indulgentiarum* (1950), desapareceram o termo "quarentenas".

b) *Applicáveis aos vivos ou aos mortos.*

Ninguém pode aplicar a outros vivos as indulgências que conquista. Salvo disposição em contrário, todas as indulgências concedidas pelo Romano Pontífice podem ser applicadas às almas do purgatório (cân. 930).

c) *Indulgências pessoais, reais ou locais.*

As primeiras são concedidas a uma pessoa, por exemplo: aquela concedida a quem recita uma jaculatoria; as outras são applicadas às coisas, por exemplo, ao rosário; as últimas são aos lugares, por exemplo uma igreja.

As indulgências, concedidas aos terços e a outros objectos, perdem o valor quando o objecto se estraga ou é destruído ou vendido (cân. 924 § 2).

As indulgências anexas a uma igreja não cessam se, destruída, vier, dentro de 50 anos, a ser reedificada no mesmo ou quase no mesmo lugar e sob o mesmo título (cân. 924 § 1).

d) As indulgências podem ser ainda: *perpétuas* ou *temporais*; universais ou particulares.

680. - III. Condições necessárias para alcançar as indulgências.

A fim de que uma pessoa possa lucrar (ganhar) as indulgências é necessário: a) que seja batizada;

b) que não seja excomulgada; c) que esteja no estado de graça, ao menos, ao fim da obra prescrita; d) que seja súdito do concedente (cân. 925 § 1).

O estado de graça se exige com certeza para lucrar as indulgências para si próprio; é provável, para aplicar às almas do purgatório. As indulgências concedidas pelo Bispo podem ser lucradas seja pelos súditos fora do território, seja pelos peregrinos ou vãos, e todos os isentos que se encontrem no território, salvo se pelo teor da concessão conste o contrário (cân. 927).

Exige-se ainda: 1. a intenção ao menos geral de ganhar (lucrar) as indulgências (cân. 925 § 2).

Segundo a opinião mais comum basta a intenção habitual implícita (cfr. n. 392).

2. O cumprimento das obras prescritas no tempo estabelecido e no devido modo segundo o teor da concessão.

Não se pode ganhar indulgência com uma obra a qual alguém é obrigado a fazer ou por lei ou por preceito, exceto que se diga o contrário; todavia, aquêle que faz uma obra por penitência sacramental e que é provida de indulgência, pode ao mesmo tempo satisfazer a penitência e lucrar a indulgência (cân. 932). Com uma mesma obra, à qual por vários títulos são anexas várias indulgências, não se ganha a não ser uma só, excetuando a confissão e a comunhão, ou aquelas obras para as quais foi diversamente prescrito (cân. 933). As obras prescritas em via ordinária para ganhar indulgência plenária, são: a confissão e a comunhão, a visita de uma igreja e algumas orações.

681. - a) A confissão e a comunhão. Para lucrar qualquer indulgência, exige-se a confissão que pode

ser feita entre os oito dias que precedem imediatamente ao dia da indulgência anexada; mas a comunhão pode ser feita na vigília do mesmo dia; uma e outra podem ser feitas também em todos os dias da oitava subsequente ao dia mencionado (cân. 931 § 1).

Igualmente para lucrar as indulgências concedidas para exercícios pios continuados por um tríduo, por uma semana, etc., a confissão e a comunhão se pode fazer também depois na oitava que seguiu ao exercício completo (cân. 931 § 2).

Os fiéis que costumam, se não são legitimamente impedidos, confessar-se ao menos duas vezes por mês, ou receber todo o dia a comunhão em estado de graça ou com reita intenção, bem que se abstenham uma ou duas vezes na semana, podem conseguir tôdas as indulgências, mesmo sem confissão atual, que seria necessária em caso diverso para lucrá-las, exceto as indulgências do jubileu ordinário e extraordinário ou outras semelhantes ao jubileu (cân. 931 § 3).

682. - b) A visita à Igreja ou oratório público, se entende o acesso a êstes lugares com uma intenção geral e implícita de honrar a Deus em si mesmo, ou nos seus Santos, mediante qualquer oração ou outra prescrita por quem concedeu a indulgência, ou ainda mental segundo a piedade e devoção de cada um (S. Penit. 20 set. 1933; AAS. XXV, pág. 446).

Quando é prescrita a visita a uma igreja ou oratório público, e não a uma igreja determinada, as pessoas de ambos os sexos que vivem em casa religiosa, colégios, educandários, hospitais, etc., como também as pessoas do seu serviço, podem lucrar as indulgências visitando a capela do instituto, na qual satisfazem ao preceito festivo, contanto que pra-

tiguem as outras obras prescritas, e desde que a casa tenha sido erigida com o consentimento do Ordinário (cân. 929). A indulgência plenária concedida como *cotidiana perpetua* ou *ad tempus* para aqueles que visitam uma igreja ou oratório público, deve se entender que em qualquer dia, mas somente uma vez por ano, pode ser lucrada por qualquer fiel, contanto que do decreto não resulte diversamente (cân. 921 § 3). Para lutar uma indulgência fixa, em dia determinado, o tempo útil começa do meio-dia antecedente, isto é, da vigília, e termina à meia-noite do dia da indulgência (cân. 923).

683. - c) *A oração de recitar.* A oração pedida segundo a intenção do Sumo Pontífice pode ser à escolha de cada um; se não foi determinada deve ser vocal (cân. 934 § 1).

As orações podem ser recitadas em qualquer língua, se não são determinadas, desde que a versão seja aprovada e não possua mutilações, interpelações e juntas (cân. 934 § 2). Podem ser recitadas também alternativamente com um companheiro (cân. cit. § 3).

Os mundos podem lutar as indulgências concedidas às orações públicas se se unirem aos fiéis que rezam no mesmo lugar, elevando devotamente a mente e o coração a Deus; mas, se tratar de orações privadas, basta que recitem mentalmente, ou exprimam com sua linguagem própria de sinais, ou lendo percorrendo-as com os olhos (cân. 936).

Para satisfazer a cláusula de rezar segundo a intenção do Sumo Pontífice, basta juntar às obras prescritas um Pai Nosso, Ave-Maria e Glória ou outra oração equivalente (S. Penit. 20 de setembro de 1933; AAS. XXV, 1923, pág. 446; XXVI, 1934, pág. 108).

Para ganhar a indulgência da *Porciúncula* e todas as outras indulgências "toties quoties", para as quais se exige a visita a uma igreja, é necessário e suficiente recitar seis vezes o Pai Nosso, Ave e Glória, sem podê-las substituir por outras orações. (S. Penit. 5 de julho de 1930; AAS. XXII, 1930, pág. 363; 13 de janeiro de 1930; AAS. XXII, 1930,

pág. 43). Todos os fiéis podem lutar as indulgências anexas às invocações e às jaculatórias, mesmo que sejam mentalmente (S. Penit. 7 de dezembro de 1933; AAS, XXVI, 1934, pág. 35).

Se, por causa de um trabalho manual ou por outra razão plausível, surge um impedimento pelo qual não se pode ter em mãos o terço ou o crucifixo, o qual é necessário para se conquistar ou lutar as indulgências do SS. Rosário ou da Via Sacra, os fiéis lutarão as ditas indulgências desde que durante a recitação levem consigo o terço ou o crucifixo mencionado (S. Penit. 9 de novembro de 1933; AAS. XXV, pág. 502).

684. - d) *A comutação das obras.* Os confessores podem trocar as obras piás anexas para lutar as indulgências em outras obras para aquelas que não as podem cumprir, por causa de um impedimento legítimo (cân. 935).

A comutação pode ser feita por qualquer sacerdote aprovado para ouvir confissões, ainda que fora da confissão. Deve ser feita em uma obra de igual sentido moral, tendo-se em conta a condição do indivíduo.

A comutação, porém, pode fazer-se somente acerca das condições de lutar a indulgência, mas não do objeto ou da causa dela, por exemplo: se a Via-Crucis se comutar em outra obra boa, é absolutamente necessário servir-se de um crucifixo especialmente bonito; não se pode comutar a Comunhão freqüente em outra obra se a indulgência foi concedida precisamente pela Comunhão freqüente.

Na *divina* se o confessor em fôrça do cân. 935 pode comutar a visita a uma igreja determinada também para lutar as indulgências "toties quoties" e da "Porciúncula", a PCC, respondeu afirmativamente (19 de janeiro de 1940; AAS. XXXII, pág. 62).

É *contrário*, se se pode comutar a comunhão às crianças ainda não admitidas à primeira comunhão; *geralmente*, admite-se que se pode comutar (cfr. Mat. a Coronata,

De Sacr. I, n. 538). Na *divina* acerca da existência do impedimento, deve-se estar pelo valor da comunhão (cfr. cân. 84; Cappello, *De Poenit.* 935).

e) *A translação das indulgências.* As indulgências anexas às festas, tríduos, novenas, oitavas, as quais são transferidas para outro dia diverso, e se naquele dia também se transfere a solenidade externa, ficam transferidas também, cessando de existir naquela data fixada (cân. 922).

Tratando-se de uma festa sem solenidade externa, se a festa é transferida para sempre para um outro dia, também as indulgências se transferem para aquele dia; ao invés, se a festa é transferida ocasionalmente, as indulgências permanecem fixas ao dia próprio da festa, ainda que fosse Sexta-feira Santa (cân. 922; S. Penit. 18 de fevereiro de 1921).

Artigo II

As indulgências em particular

685. - Seria muito longo o tratado das indulgências em particular; limitar-nos-emos às mais importantes e mais comuns.

I. *A indulgência «in articulo mortis».* É aquela que a Igreja concede a todos os fiéis próximos à morte, a fim de que, livres de tôdas as penas devidas pelos seus pecados, lhes seja concedida a entrada no Paraíso.

Essa se pode lucrar por diversos modos: a) *com bênção apotélica* “*in articulo mortis*”, a qual pode ser dada por qualquer sacerdote, mesmo não aprovado que assiste ao moribundo (cân. 468). Esta indulgência pode ser lucrada

por todos aqueles que se encontram em perigo de morte (doentes, soldados antes da batalha, condenados à morte). Para que se possa lucrar, se requer que o sujeito esteja disposto e em geral depois da administração dos sacramentos. Não deve ser repetida na mesma enfermidade ainda que haja outro perigo. Requer-se ainda além das condições gerais, que o doente aceite a morte da mão de Deus, invocando o SS. Nome de Jesus com a boca possivelmente, se não de coração.

b) Com têrço, cruz, medalhas e objetos semelhantes para tal fim, bentos; c) tendo um escapulário, ou pertencendo a uma pia união, Ordem ou Congregação religiosa; d) por qualquer exercício piedoso praticado em vida, por exemplo o ato das virtudes teologais ou de contrição (cfr. Enchiridig. 36).

686. - II. *A bênção papal.* Além do Papa, três vezes ao ano, os bispos residenciais podem dar a bênção papal, isto é, na Páscoa e em duas festas solenes, à escolha dos mesmos (S. Penit. 20 jul. 1942).

Os Abades, Prelados Nulius, Vigários e Prefeitos Apostólicos podem dar a mesma bênção somente duas vezes por ano em dias solenes à escolha (S. Penit. 20 de julho de 1942). Por benigna concessão do Sumo Pontífice hoje, não somente os presentes mas também aqueles que ouvem pelo rádio, podem receber a bênção com a anexa indulgência nas habituais condições que o Sumo Pontífice dá: “*Urbí et Obis*” (S. Penit. 15 junho de 1939).

Os Regulares que têm o privilégio de dar a bênção papal, não só são obrigados a usar a forma prescrita, mas podem servir-se desse privilégio somente nas suas igrejas, nas das freiras (monjas) ou dos terciários legitimamente agregados à sua ordem; porém, não podem concedê-la no mesmo lugar e dia, em que é dada pelo Bispo (cân. 915). O rito a ser observado pelo simples sacerdotes encontra-se no Ritual Romano (Tit. VIII, cân. 32).

Quando o indulto estabelece que a bênção papal seja dada ao fim das missões ou dos exercícios, basta fazer um sinal da cruz com o crucifixo, dizendo: "Benedictio Dei Omnipotentis etc." (Rit. Rom. Append II, n. 4).

687. - III. A absolvição geral. Também a esta é anexa a indulgência plenária e deve ser dada em dias estabelecidos.

Os religiosos que vivem em comunidade, da primeira ou da terceira Ordem, será dada pelo Superior ou por seu delegado; às monjas será dado pelo confessor ou outro sacerdote delegado pelo Bispo; *aos leigos seculares* reunidos em Congregação, pelo Diretor ou, se estiver impedido ou ausente, por qualquer sacerdote presente e aprovado para ouvir confissões. *Aos Regulares* e aos Terceiros pode ser dado também privadamente, mas em confissão e pelo confessor, tanto na vigília como na festa, e, se a pessoa está em graça de Deus, não deve confessar-se (S. C. das Indulg. 30 de janeiro de 1986 ad I; S. R. Congreg. 22 de março de 1905).

Para receber a absolvição da excomunhão, suspensões, interdições, transgressões de regras, etc., é necessário antes fazer a confissão. Sem ela com a absolvição geral, se recebe o perdão daquelas censuras e pecados, nos quais alguém foi incurso, ou cometen, sem perceber, haja caído em alguma falta, ou se tenha esquecido.

688. - IV. O altar privilegiado. É uma indulgência especial plenária anexa a um altar, geralmente em sufrágio dos defuntos, a ser aplicada por meio da celebração da missa.

No dia de Finados e na oitava, todas as Missas em qualquer altar e por qualquer sacerdote celebradas têm o privilégio do altar privilegiado (Enchr., Indulg. n. 591). Durante as SS. Quarenta horas todos os altares da igreja onde se celebram as Missas são privilegiados (cân. 917; Enchr., Indulg. n. 169).

O altar privilegiado pode ser concedido pelo Papa para toda a Igreja; pelos Bispos, Abades, Prelados Nullius, Prefeitos Apostólicos, Gerais das Ordens religiosas isentas, nos feitos Apostólicos, Gerais das Ordens religiosas isentas, nos feitos Apostólicos, Gerais das Ordens religiosas isentas, nos feitos Apostólicos, quando não exista algum altar privilegiado, podendo declarar um; porém, nunca nos oratórios públicos ou semipúblicos (cân. 916), salvo estes unidos à igreja paroquial ou subsidiários daquela. Alguns sacerdotes, entretanto, gozam de altar privilegiado *personalmente*.

A indulgência do altar privilegiado deve ser aplicada somente a alma pela qual se celebra a Missa (cfr. AAS. XXI 1929, pág. 168; XXXIV, 1942, págs. 153, 210).

Mas catedrais e nas matrizes o altar privilegiado cotidiano (cfr. CP. 250).

689. - V. As missas gregorianas. É o número de *trinta missas* que os fiéis oferecem a um sacerdote para que sejam celebradas uma após outra por *trinta dias consecutivos*.

Para as particularidades cfr. n. 465.

VI. A «via crucis» (via sacra). São aquelas indulgências que se adquirem visitando as estações da Via Sacra em Jerusalém.

Os fiéis, quer sozinhos, quer acompanhados, ao menos com o coração contrito, praticando o piedoso exercício da Via Sacra legitimamente erigido segundo as prescrições da S. Sé, podem lucrarem: a) indulgência plenária toda vez que a praticarem; b) uma segunda indulgência plenária, se no mesmo dia que praticarem a via sacra ou dentro de um mês a praticarem por dez vezes, recebem a comunhão; c) uma indulgência de dez anos para cada estação se cometido o exercício, *tiver de interrompê-lo por uma causa razoável. Podem conseguir as mesmas indulgências:*

a) os navegantes, os encarcerados, os doentes e aqueles que moram entre os infiéis ou legitimamente impedidos, toda vez que fazem na forma ordinária a Via Sacra, desde

que tenham na mão um crucifixo bento por um sacerdote facultado e com coração contrito e devotamente recitem *vinde Pai Nosso, Ave e Glória*, pensando na Paixão de Jesus, isto é, um para cada Estação, cinco às chagas de N.S.J.C. e mais um segundo a intenção do Sumo Pontífice.

E se não puderem recitar por qualquer razoável motivo, estas orações, poderão conseguir indulgência parcial de dez anos a cada Pai Nosso, Ave e Glória recitados.

b) Aos enfermos que nem estas orações possam recitar, basta que beijem ou segurarem o crucifixo bento para isso mostrado pelo sacerdote ou outra pessoa, e recitem se puderem uma breve oração ou jaculatória em memória da Paixão de Jesus Cristo (cfr. Enc. Ind. n. 19).

1. *As condições para lucrarem as indulgências:* a) É necessária a *meditação*, ainda que brevíssima sobre a Paixão de Cristo, ao menos de modo geral, embora seja mais convenientemente meditar cada Estação.

b) *O movimento corporal*, isto é, passar de uma Estação para outra. Se o exercício se faz *privadamente*, esta condição é sempre necessária; mas na *reza pública* para evitar desordem e perturbação, por causa da multidão e o lugar muito restrito e o movimentar-se é absolutamente impossível, basta que o sacerdote com os dois ajudantes faça por todos demonstrando-se diante de cada Estação para recitar as orações relativas (S. Penit. 20 de março de 1946; AAS. XXXVIII, 1946, pág. 160). Se for difícil ouvi-lo, um outro sacerdote pode recitar em voz alta as preces ou de púlpito ou de outro lugar. *Os fiéis*, porém, devem sempre se levantar e ajoelhar em cada Estação para alcançarem as indulgências (cfr. Decr. cit.); c) requer-se ainda que as Estações sejam visitadas uma só vez, isto é, sem *interrupção*; porém uma brevíssima interrupção não prejudica o exercício.

2. *Ereção da Via Sacra.* Para o valor da ereção são exigidas quatorze cruzes de madeira; os quadros pintados não são aconselháveis, devem ser benzidos no lugar onde devem ser afixados por um sacerdote autorizado e de um modo fixo. Também podem ser benzidos quando já afixados. Exige-se delegação e o consentimento, por escrito antes da ereção, do Ordinário do lugar e do reitor da igreja ou

do dono do oratório privado. Para os isentos, basta o consentimento do próprio superior. Depois da ereção deve ser redigido o atestado da ereção assinado pelo reitor e conservado no arquivo episcopal, e outra cópia no arquivo paróquial. A ereção deve ser repetida se as cruzes forem transferidas de uma igreja para outra ou se forem em parte ou em todo destruídas (cfr. Azequín n. 362).

690. - VII. *As indulgências concedidas às coroas do Rosário (térço).*

I. *Os fiéis* que recitam uma têrça parte do rosário podem ganhar:

- 1) indulgência de cinco anos, se recitou sozinho;
 - 2) indulgência de dez anos uma vez ao dia se recitou pública ou privadamente com outro. Se esta prática se observa por um mês inteiro recitando o Rosário ao menos três vezes toda semana, no último domingo do mês se ganha, nas habituais condições, a indulgência plenária;
 - 3) se a recitação do térço é feita em família, além da indulgência parcial de dez anos, a indulgência plenária:
 - a) duas vezes ao mês,
 - b) em todos os sábados,
 - c) em outros dois dias da semana,
 - d) nas festas da SS. Virgem celebradas em toda a Igreja.
- Para ganhar as indulgências plenárias citadas, se requerem: a Confissão, a Comunhão e a visita a uma Igreja ou oratório público.

4) Aquêles que recitarem o rosário (um térço) diante do Ssmo. Sacramento publicamente exposto ou fechado no cibório, "todas quontes" desde que se confessam e recebem a S. Comunhão, lucrão a indulgência plenária (Ench. Indul. n. 395).

As decimas podem ser separadas desde que, durante o mesmo dia se recite o Rosário por completo.

691. - Se, o rosário for benzido por um dominicano ou por um sacerdote facultado, às indulgências supracitadas, se poderão acrescentar outras indulgências, isto é:

a) Se o terço é enriquecido pelas indulgências dos PP. Crucíferos (Conegos Regulares de S. Agostinho da Ordem da S. Cruz na Holanda) podem-se lucrar 500 dias de indulgência tôdas as vêzes que se recita com um dêzes terços um Pai Nosso, uma Ave Maria, ainda mesmo sem ter a intenção de recitar todo o Rosário e não é prescrita nenhuma meditação sobre o mistério.

b) Quando uma coroa é enriquecida das indulgências do Rosário (indulgências dos Dominicanos) pode-se ganhar 100 dias de indulgência por cada Pai Nosso e Ave Maria. Para lucrá-las é necessário ter o terço na mão e servir-se dele; na reza comum, basta que um só tenha o terço e outros respondam, meditando os mistérios correspondentes. S. Pio X, em 11 de junho de 1907, concedeu o poder de ganhar contemporaneamente as indulgências dos Crucíferos, dos Dominicanos e as enumeradas acima ns. 1, 2, 3, 4.

c) As indulgências apotólicas estão contidas em uma lista que cada Papa confirma e promulga depois de sua coroação. Sob o nome destas indulgências se encontra a do "artículo mortis". Estas indulgências podem ser anexas também a outros objetos de piedade por exemplo, medallhas. Para ganhá-las é necessário possuir o objeto e tê-lo conservado honradamente na casa própria.

Em seguida a uma decisão de 4 de julho de 1922, as indulgências apotólicas podem ser lucradas no mesmo tempo com as indulgências anexas por outros títulos a objetos indulgenciados (ASS. XIV, 1922, pág. 394f.).

692. - VIII. A indulgência do escapulário. O escapulário é uma insignia que consta de dois pequenos pedaços de pano de lã quadrada e de uma cõr prescrita, juntados entre êles, dos quais um para levá-lo sobre o peito e outro nas costas.

Para ganhar as indulgências, do escapulário exige-se que seja bento (porém só o primeiro, não os outros confeccionados depois que o primeiro se estragou); seja imposta por um sacerdote munido desta faculdade; seja imposta com a fórmula prescrita e os que o tem, sejam inscritos na confrãnia.

Pelo *Privilegio Sabatino* que anexa-se ao escapulário de N. S. do Carmo, exige-se além das condições citadas, que o leve sempre em vida e pratiquem a castidade correspondente ao próprio estado e recitem o Pequeno Offício (o divino officio para os clérigos "in sacris") ou se não sabem recitá-lo jejem e se abstenham de carne às quartas, sextas e sábados (S. Of. 20 de janeiro de 1613; ASS. XXV, 430).

Hoje, em lugar do escapulário aprovado pela S. Sê, é lícito fazer uma única medalha benzida pelo sacerdote munido de faculdade, em cuja parte anterior haja a imagem de Jesus que mostra seu Coração e noutra parte se veja a imagem de Maria SSma. Aquêles que trazem esta medalha podem lucrar tôdas as indulgências dos escapulários, não excluído o privilegio sabatino (S. Of. 16 de dezembro de 1910; ASS. III, 22 ss.). Todos os escapulários podem-se suprir com a medalha, exceto o escapulário da Ordem Terceira (cfr. Arregu, n. 869).

693. - IX. A indulgência do jubileu. O jubileu é uma indulgência plenária e solene, concedida em circunstâncias extraordinárias pelo Sumo Pontífice.

O jubileu é maior ou menor; o primeiro dito também *ordatório*, é aquêle que ocorre cada 25 anos e se chama: *Ano Santo*; o outro, *extraordatório* e se costuma conceder por uma causa determinada, por exemplo, 50 anos de sacerdocio do Sumo Pontífice.

O jubileu é universal se concedido a todo o mundo, senão é particular. As condições para lucrá-lo, são:

- a) confissão com intenção de receber o jubileu, não basta a confissão semanal, nem mesmo a pascal;
- b) a Santa Comunhão com a mesma intenção anterior;

c) visita a quatro basilicas, ou as igrejas designadas quando é fora de Roma, rezando segundo a intenção do Summo Pontífice.

As graças concedidas pelo Jubileu, são:

1) A indulgência plenária aos fiéis que cumpriram as condições pedidas; 2) as faculdades especiais para os confessores que vão confessar os fiéis para ganharem o Jubileu. A lista de tais faculdades é publicada na Bula que anuncia o Jubileu.

694. - X. A indulgência da Porciúncula. É a indulgência que *S. Francisco de Assis* numa noite de julho de 1216 na igreja da Porciúncula em Assis obteve diretamente de Nosso Senhor Jesus Cristo.

A indulgência se pode ganhar das 12 horas do dia 1 de agosto até às 24 horas do dia 2. Porém, não igreja da Porciúncula de Assis, por concessão de Bento XV, se poderá lucrар diariamente (Leti Ap. 16 abril de 1921). Para as condições *cf.* n. 683.

Para lucrар esta indulgência é necessária antes de tudo a confissão e comunhão, depois a visita à uma igreja ou oratório que tem este privilégio, rezando segundo a intenção do Summo Pontífice 6 vezes o Pai Nosso, Ave e Glória. A indulgência se pode lucrар tantas quantas vezes se entrar e sair da igreja e rezar o prescrito. E de se notar que se deve sair da igreja e não girar pelo interior (*cf.* Decr. S. Penit. Apost. 10 de julho 1924; *cf.* AAS. XVI, pág. 345).

Todas as igrejas paroquiais e catedrais e todas as outras igrejas e oratórios — se a comodidade dos fiéis o requer segundo o juizo do Ordinário — podem impetrar à S. Penit. Apost. mediante uma súplica com recomendação do Ordinário, o privilégio da Indulgência da Porciúncula (S. Penit. Ap., 1 de maio de 1939; AAS, XXXI, pág. 226).

SEÇÃO III

As penas eclesiásticas

CAPITULO I

AS PENAS E AS CENSURAS EM GERAL (1)

695. - I. Noção e divisão. 1. Pena eclesiástica é a privação de um bem, imposta pela legítima autoridade eclesiástica para a emenda do réu e para a expiação do delito (cân. 2215).

Delito é a violação externa e moralmente imputável de uma lei, para a qual é estabelecida uma sanção canônica ou menos indeterminada.

696. - 2. As penas se distinguem: a) em *medicinas* ou censuras e *vindictivas* segundo visam a correção do réu ou a punição do delito (cân. 2216);

(1) As censuras do Código não obrigam os Orientais, porém *só de modo geral, fora dos seguintes casos:* a) quando expressamente também se fala d'elles. b) Quando se trata de las que, ex natura rei, são também para elles, como as que declaram o direito divino, natural ou positivo. *Por conseguinte,* obrigam-nos: 1º) as censuras que punem os hereges, delictos contra a fé, ou susceita de heresia, ou 447, 257 § 2º, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 493, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 578, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 588, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 617, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 626, 627, 628, 629, 630, 631, 632, 633, 634, 635, 636, 637, 638, 639, 640, 641, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 654, 655, 656, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 668, 669, 670, 671, 672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 681, 682, 683, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 691, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 701, 702, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 709, 710, 711, 712, 713, 714, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 726, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 735, 736, 737, 738, 739, 740, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 747, 748, 749, 750, 751, 752, 753, 754, 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 765, 766, 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 781, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 788, 789, 790, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 798, 799, 800, 801, 802, 803, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 813, 814, 815, 816, 817, 818, 819, 820, 821, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 828, 829, 830, 831, 832, 833, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 841, 842, 843, 844, 845, 846, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 856, 857, 858, 859, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 872, 873, 874, 875, 876, 877, 878, 879, 880, 881, 882, 883, 884, 885, 886, 887, 888, 889, 890, 891, 892, 893, 894, 895, 896, 897, 898, 899, 900, 901, 902, 903, 904, 905, 906, 907, 908, 909, 910, 911, 912, 913, 914, 915, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 924, 925, 926, 927, 928, 929, 930, 931, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 938, 939, 940, 941, 942, 943, 944, 945, 946, 947, 948, 949, 950, 951, 952, 953, 954, 955, 956, 957, 958, 959, 960, 961, 962, 963, 964, 965, 966, 967, 968, 969, 970, 971, 972, 973, 974, 975, 976, 977, 978, 979, 980, 981, 982, 983, 984, 985, 986, 987, 988, 989, 990, 991, 992, 993, 994, 995, 996, 997, 998, 999, 1000.

b) em penas "*laetae sententiae*" e em penas "*ferendae sententiae*" se nela se incorre pela simples violação da lei isto é, pelo delito, ou se deve ser imposta pelo Juiz ou Superior (cân. 2217 n. 2);

c) em penas "*a jure*" e as penas "*ab homine*" segundo a determinação da pena "*laetae*" ou "*ferendae sententiae*" foi estabelecida pela lei ou vem imposta pela competente autoridade mediante preceito particular, ou por sentença condenatória, embora estabelecida no direito (cân. 2217 n. 3).

A pena "*ferendae sententiae*" estabelecida na lei antes da sentença condenatória é só "*a jure*"; depois da sentença é "*a jure* e *ab homine*" mas na prática considera-se como pena "*ab homine*" (cân. 2217 § 1 n. 3).

697. - III. O autor das penas. Podem infligir as penas:

1. Por *boder ordinário* todos aquêles que podem estabelecer leis ou preceitos também podem impor sanções penais (cân. 2220).

O Juiz pode só aplicar as penas legitimamente estabelecidas segundo o direito; o *Vigário Geral*, sem uma ordem especial, não tem nenhum poder para infligir penas (cân. 2220).

Por *boder ordinário* podem infligi-las:

a) o *Sumo Pontífice* para toda a Igreja;

b) os *Ordinários* para a respectiva diocese. Os *Conciliares plenarios* e *provinciais* para os lugares onde tenham jurisdição. Os *Arcebispos* não podem ligar com censura os seus súditos sufrágãos se não durante o tempo de sua visita, ou quando existe uma causa devolvida mediante apelação ao seu Tribunal;

c) os *Prelados regulares*, não só gerais como também os provinciais ou locais, se os dispositivos da Ordem não prescrevem o contrário. Destas disposições deve-se inferir até onde vai a competência dos Capitulos provinciais ou gerais.

Os *Párocos*, de direito ordinário, não podem aplicar penas por carcerem de jurisdição no fóro externo e judicial, tendo-a somente para administração e boa ordem da párróquia como resulta do cân. 873 § 1 relacionado com o cân. 198, onde entre os Ordinários não são incluídos os párocos, cuja jurisdição ordinária é limitada ao fóro interno sacramental (Iorio, *Theol. Mor.* II, 427).

Os *leigos* e as *mulheres*, por direito commum, nem por delegação, podem infligir penas (cfr. cân. 18).

2. Por *boder delegado* podem infligi-las somente aquêles aos quais foi concedida faculdade por quem goza de poder ordinário.

698. - IV. O sujeito das penas eclesiásticas. 1. Está sujeito às penas eclesiásticas anexas a uma lei ou preceito, todo aquêlle que tem obrigação de observar uma ou outra, desde que não devidamente isento (cân. 2226 § 1; cfr. n. 51 ss.).

Fazem exceção a esta regra:

a) Os *impúberes*, dispensados das penas "*laetae sententiae*" (cân. 2230), sendo porém sujeitos às penas os *púberes* que as induzem a violar as leis ou concorrem com os mesmos no delito, de modo que sem sua intervenção não seria cometido (c. c. 2209-2231).

b) Aos *Chefes de Estado*, com seus filhos e filhas e com aquêles que são próximos sucessores no poder, não pode ser aplicada nenhuma censura da parte do Ordinário a quem são sujeitos (cân. 2227).

c) *Os Cardais*, se não forem expressamente incluídos, não estão sujeitos às leis penais; *os Bispos*, também, como os primeiros não estão sujeitos às penas "latae sententiae" de suspensão e de interdito (cân. 2227).

d) *Os peregrinos*, não se achando sujeitos às leis do lugar onde se encontram, estão isentos de penas estabelecidas pelo Ordinário do mesmo lugar, exceto quando visam a defesa da ordem pública, ou determinem a solemnidades dos atos. Todavia, se um peregrino comete um delito contra o direito comum da Igreja, entra na jurisdição do Ordinário do lugar onde cometeu o delito e pode ser punido por este mesmo com censuras.

e) *Os regulares ientos*, normalmente não podem ser punidos pelo Ordinário; mas podem sê-lo por ações previstas pelo direito comum, para o qual não há privilégio de exceção (cân. 619).

f) *Uma comunidade* não pode ser infligida a uma *co-munidade inteira*, mas somente aos réus, a *suspensão* porém, soas inocentes, sujeitas a estas penas, à suspensão, quanto aos atos que se referem à toda comunidade, por exemplo, a eleição do superior, a recepção dos noviços etc. Também *o interdictio* pode ser imposto a toda uma comunidade, como a suspensão.

699.-2. Os cooperadores no delito (c. c. 2209, 2230) incorrem na mesma pena estabelecida pela lei para o autor principal, se o seu concurso é *positivo e necessário*, salvo se a lei estabelecer diversamente.

Da mesma forma, *incorrem* em pena igual à do autor principal do delito: o *mandante*, o *executor*, o *cooperador* que positivamente, ou por conselho, incitou à prática do delito, que de outra forma não seria cometido.

Ao contrário, não *incorrem* na mesma pena: o *cooperador* que facilitou o delito ou não o impediu embora obrigado por ofício; aquele que revogou eficazmente seu influxo antes

da consumação do delito; os cooperadores negativos; os que cooperaram em atos que supõem consumado o delito (aduladores, receptadores, participantes dos frutos) não podem ser equiparados aos cooperadores principais, a não ser que tenham antes concorrido para êle (cfr. c. c. 2231, 2209).

Mas se êstes últimos não incorrem na pena dos cooperadores principais, podem ser punidos ao arbítrio do Superior com outra pena, salvo se a lei estabelecer pena particular para êste (cân. 2231).

700.- Condições para incorrer nas penas. Para que o delinqüente seja incurso na pena se exige:

1. Delito externo.

A Igreja julga somente o fato externo, não julgando o fato interno. O delito, de fato, é a violação externa e moralmente imputável da lei.

2. Delito completo.

Na pena, de fato, que é estabelecida em lei não se incorre, se o delito não é perfeito em todos os seus elementos exigidos pela sua natureza (cfr. cân. 2228).

3. Pecado mortal (cân. 2218 § 2).

De fato a verdadeira noção do delito supõe o pecado para que seja moralmente imputável a violação da lei. Todavia, nem todo o pecado é delito, porque êste último exige o ato pecaminoso externo ao qual esteja anexa a sanção canônica, ao menos indeterminada; o pecado pelo contrário pode ser interno ou externo e carcer de qualquer sanção, a não ser a divina.

4. Em se tratando-se de censura, que o delinqüente seja contumaz.

A *contumácia* é o desprêzo da censura (cân. 2242 § 2) e supõe: a) quem a censura seja feita antes e perdure na

sua eficácia; b) que na verdade seja desprezada pelo delinqüente previamente admoestado.

Nora — Se existe dúvida sobre a existência destas condições, presume-se o delinqüente não incurso na censura (Génicot-Salsmans, II, 569).

701. - VI. As causas que escusam de incorrer nas penas: 1. a ignorância afetada da lei, ou da pena não escusa das penas "latae sententiae" (cân. 2219 § 1).

A ignorância afetada é aquella que alguém de propósito deseja ignorar para agir com mais liberdade contra a lei e evitar os remorsos da consciência ou para ser mais facilmente escusado (cfr. também n. 14).

2. Se a lei contém as expressões: "*tiber presumido*", *ousado*, *houver feito com consciência*, *deliberadamente*, *temerariamente*, *de propósito*, ou outras semelhantes, que supõem pleno conhecimento e deliberação, qualquer diminuição de imputabilidade seja da parte do intelecto ou da vontade, exime das penas "latae sententiae" (cân. 2229 § 2).

Provavelmente também o médo leve, escusa da pena se a lei contém as expressões sobreditas. De fato, também o médo leve muitas vezes diminui a imputabilidade do delicto, enquanto que não redunda no desprêzo de fé, da autoridade ou em dano das almas; em tal caso só um médo grave pode desculpar (Lorio, l. c. II, n. 421).

3. Se a lei não contém as expressões mencionadas:

a) a ignorância crassa ou supina da lei ou só da pena, não exime de nenhuma pena l. s.; se não o fôr,

escusa das penas medicinais, não porém das vindicativas (cân. 2229 § 1).

A ignorância se diz crassa ou supina quando não se demonstra nenhum interesse para eliminá-la (cfr. n. 14).

b) A embriaguez, a omissão da devida diligência, 2. debilidade mental, o impeto passional, se, não obstante a diminuição da imputabilidade, a ação é ainda gravemente culposa, não escusando das penas l. s. (cân. 2229 § 3, n. 2).

c) O médo grave não escusa das penas l. s. se o delicto redunda em desprêzo da fé ou em prejuizo das almas (cân. 2229 § 3 n. 3).

Se alguém depõe a continência quer arrependendo-se, quer impedindo os efeitos do delicto, propondo reparar o mal antes do momento em que, a teor da lei, deveria incorrer na censura, provavelmente não incorrerá da mesma (c. c. 2209 § 5, 2242 § 2; Génicot-Salsmans, II, 571).

O esquecimento ou a inadvertência escusam da pena como a ignorância habitual (cân. 2202). De fato, não pode ser tachado de contumácia, se se tratar de censura, quem não lembra as leis da Igreja. Porém, se se tratar de pena que o delinqüente conhece muito bem, difficilmente se poderá tê-la por esquecida quando comete êle o delicto.

Quando se trata de censura infligida ou por sentença judicial ou por preceito, não se dá apêlo ou recurso em *instansio* mas, em *devotivito* (cân. 2243). Por isso o rei deve considerar-se censurado. Mas se fôr evidente a injustiça da censura é sômente em público, e será obrigado a observá-la (Génicot-Salsmans, II, 572).

4. Acerca dos súditos que se encontram fora do território, deve-se observar:

a) Incoerem os regulares nas censuras da Ordem ou dos próprios Prelados em qualquer lugar onde se encontram, porque a jurisdição sobre elles é de todo pessoal.

b) Os súditos dos Ordinários do lugar, que se encontram fora da diocese, e aí cometem o delicto, regularmente não incoerem na censura l. s. e a maneira da lei anexa pelo Ordinário à certo delicto.

Deve-se, todavia, dizer o contrario se o delinquente, ainda que fisicamente fora do território, moralmente se presume cometido dentro d'ele o delicto: por exemplo, é ligada por censura emanada do Ordinário contra elle, o pároco por além de dois meses está ausente da sua paróquia, embora mora no território de outra diocese.

Ao contrario a censura é cominda em forma de *preceito pessoal*, atinge o súdito mesmo fora do território do Ordinário que infringiu a censura, porque, o preceito "*ostibus hæretæ*" (cfr. cân. 1561).

702. - VII. A cessação das penas. A pena pode cessar:

a) pela expiação; b) pela morte do réu; c) pela remissão.

1. A expiação é o modo ordinário pelo qual se extinguem as penas infligidas pela autoridade competente.

O Código adverte o juiz sobre a possibilidade de aliviar a pena, quer usando de um remédio penal ou de uma penitência, se existe alguma circunstância que notavelmente diminua a imputabilidade, se já se tiver corrigido o réu ou se foi castigado pela autoridade civil, podendo mesmo o juiz nesses casos, abster-se de aplicar a pena (cfr. cân. 2223 § 3, ns. 3, 2).

2. A morte do réu anula todas as penas.

Não cessam porém, as que se referem aos bens patrimoniais, por exemplo: às multas pecuniárias, às coisas roubadas, quanto a restituição, etc. Ainda, no direito canônico perdura a pena da privação da sepultura eclesástica (cân. 1240 § 1), a exclusão dos excomungados das orações públicas (cân. 2261 § 1).

3. A remissão concedida pelo legítimo Superior é de duas espécies: a) *absolvição*, se se tratar de penas tiradas a censura; b) *dispensa*, se se tratar de penas vindicativas.

Tanto a absolvição como a dispensa somente podem conceder aquêle que decretou a pena, ou o Superior competente ou o sucessor, ou aquêle a quem foi concedido tal poder (cân. 2236 § 1). O juiz que, por offício, aplica uma pena estabelecida pelo superior, uma vez aplicada não a pode perdoar (cân. 2236 § 3). Pode a pena ser perdoada a pessoa presente ou ausente, de modo absoluto ou condicional, no fóro externo ou somente interno (cân. 2239 § 1). É conveniente que a pena seja perdoada mediante documento escrito se foi aplicada por escrito, ainda que se admitta a maneira oral (cân. 2239 § 2).

Nos casos públicos, o Ordinário pode perdoar as penas estabelecidas no direito, exceto: 1.º — os casos levados ao tribunal contencioso; 2.º — as censuras reservadas à S. Sé; 3.º — as penas de incapacidade para benefícios, officios, dignidades, a cargos na Igreja, voz ativa ou passiva e suas privações; as de suspensões perpétuas, a infâmia do direito; a privação do direito de patronato e de um privilégio ou graça concedida pela Sé Apostólica (cân. 2237 § 1).

Nos casos occultos, pode o Ordinário perdoar, por si ou por meio de outros, as penas *latæ sententiæ* estabelecidas pelo Direito comum, exceto as censuras reservadas à Sé Apostólica em "especial" ou "specialissimo modo" (cân. 2237 § 2, cfr. n. 508).

A remissão das penas extorquida por violência ou medo grave é de direito inválida (cân. 2238).

CAPITULO II DAS PENAS EM ESPECIE

Deixando aos tratados de Direito Canônico a exposição das penas vindicativas e dos remédios penais, trataremos aqui sômente da censura.

Artigo I

As censuras em geral

703. - I. Noção. A censura é uma pena pela qual um indivíduo batizado, delinqüente e contumaz, fica privado de alguns bens espirituais ou de algumas coisas anexas aos bens espirituais até que, cessando a contumácia, seja absolvido (cân. 2241 § 1).

A censura: 1) é pena medicinal infligida principalmente para emendar o delinqüente contumaz; ela é retribuída se o réu se emendou ou se satisfz. A censura difere das penas vindicativas porque estas podem afetar também o delinqüente não contumaz por um período de tempo fixo ou perpétuo.

2) *Deriva o delinqüente de bens espirituais.*

Os bens espirituais podem ser *internos*, como a graça, as virtudes infusas, etc., ou *mitos* que se manifestam externamente, como os sacramentos, a S. Missa, os sufrágios, etc. Não atinge os bens espirituais internos porque estes não dependem diretamente da administração da Igreja, mas toca os bens mistos que caem debaixo do poder da Igreja.

3) *Os bens anexos aos bens espirituais são os que, inseparavelmente, se juntam com bens espirituais, por exemplo: os benefícios, os direitos, as honras, etc.*

Acêrca do delito e da contumácia *cf. n. 700.*

4) *O sujeito da censura deve ser um indivíduo batizado, porque sômente este está sob o poder da Igreja e é possuidor de bens espirituais. São excluídos por conseguinte, os pagãos, os judeus e os catecúmenos; são sujeitos porém, os apóstatas, os hereges e os cismáticos e todos aquêles que, depois do batismo, total ou parcialmente, repudiarão a fé e a autoridade da Igreja. O batizado deve ser, além disso, delinqüente e contumaz (n. 700).*

II. *Sôbre o autor, as condições para incorrer, o sujeito, as causas escusantes da censura, valem as normas estabelecidas para as penas "in genere".*

III. *Divisão das censuras. 1) Sôbre as censuras latae ou ferendae sententiae, a jure e ab homine, cf. n. 695.*

2) *As censuras podem ser reservadas ou não reservadas, segundo a faculdade de absolver é concedida a todos os confessores ou não.*

3) *As censuras são três: excommunicatio, suspensio e interdictio (cân. 2255 § 1; ns. 711, 717, 719).*

704. - IV. **Multiplicação das censuras.** Um mesmo delinqüente pode ser ferido por várias censuras, sejam diversas ou da mesma espécie (*cf. cân. 2224*).

1) *Uma censura latae sententiae se multiplica: a) se forem cometidos diversos delitos por meio de uma ou mais ações cada uma das quais atingida por uma censura; b) se repetido o mesmo delito, punido com a censura, de modo*

a se formarem vários e distintos delitos; c) se é cometido uma ou muitas vezes um delicto punido com diversas censuras por Superiores diversos.

2) A censura *ab homine* se multiplica com a violação de vários preceitos, de várias sentenças ou de várias partes distintas do mesmo preceito ou sentença, se cada um trouxer uma própria censura (cân. 2244).

705. - V. A reservação das censuras. Como para o fóro interno existe reservação de pecados (cfr. n. 504 ss.); assim para o fóro externo e interno existe a reservação de censuras, que consiste na hinição, feita pelo Superior ao inferior, da faculdade de absolver delas.

O fim da reserva é de proteger mais a disciplina eclesiástica e de despertar a consciencia dos fiéis.

1) A censura *latae sententiae* não é reservada, se a lei ou o preceito, não o dizem expressamente; assim, no caso duvidoso, a reserva não vigora (cân. 2245 § 4) (não obriga).

2) A censura "*ab homine*", como todas as censuras "*a iure*" f. s. é reservada àquele que applicou a censura ou sentenciou no seu competente superior, sucessor ou delegado (c. c. 2245 § 2; 2217 n. 3).

No Direito algumas censuras são reservadas à Sé Apostólica, outras ao Ordinário, outras a ninguém; das reservadas à Sé Apostólica algumas são: "specialissimo modo", "speciali modo", "simpliciter" reservadas (cân. 2245 § 2 e § 3).

A reserva vigora somente no território daquele que a reservou; válida e heitamente, por isso, o censurado pode sair do território com o fim somente de obter absolvição (cân. 2247 § 2) (*comtanto que não se trate de censura "ab homine"*).

A reserva é interpretada no sentido estrito (cân. 224 § 2) e se da impede de receber os sacramentos inclui reserva de pecado ao qual tal censura é anexa; mas, se alguém é livre

da censura ou foi absolvido, cessa a reservação do pecado completamente (cân. 2246 § 3). Se a censura é reservada já à Sé Apostólica, o Ordinário não pode punir o mesmo delicto applicando uma segunda censura (cân. 2247 § 1).

706. - VI. A absolvição da censura. Toda censura uma vez contrada é tirada somente mediante legitima absolvição (cân. 2248 § 1).

A entenda do delinquente é condição e motivo necessário e sufficiente para tirar a censura. Cessada a contumácia, se elle pode a absolvição, tem direito de recebê-la mas, quem absolve pode impor-lhe uma conveniente pena vindictiva ou penitência, se o caso o requer (cân. 2248 § 2). A censura levantada mediante absolvição não revive, salvo se for imposto um ónus *sob pena de reintendência* e tal ónus não foi cumprido (cân. 2248 § 3).

Quem está ligado por muitas censuras deve indicá-las singularmente; de outro modo a absolvição não vale para as que foram occultadas; mas, uma absolvição geral, mesmo depois de um pedido particular, tira todas as censuras, exceto as occultadas de má fé e as reservadas "specialissimo modo" à S. Sé (cân. 2249).

707. - I. Faculdade de absolver fóra do perigo de morte. a) Da censura não reservada podem absolver: *no fóro sacramental* qualquer confessor; *fora do sacramento*, aquêlê que tenha sôbre o réu jurisdicção ordinária ou delegada no fóro externo (cân. 2253, 1).

b) Da censura *ab homine* pode absolver somente aquêlê à qual é reservada, muito embora o censurado tenha mudado o seu domicilio ou quasi-domicilio (cân. 2253, 2).

c) Das censuras "*a iure*": se são reservadas à S. Sé, é necessária a faculdade geral, especial ou especia-

Essima segundo se trate de censura *simpliciter*, *speciali* ou *specialissimo modo* reservada; se entretanto, são reservadas ao Bispo ou ao Ordinário, o Ordinário pode absolver os seus súditos e o Ordinário do lugar os peregrinos também (cân. 2253 § 3).

Os *Congregos regulares*, no fóro interno, podem absolver os seculares das censuras reservadas ao Ordinário pelo Direito comum. Mas, se é necessária a absolvição no fóro externo (por exemplo, para quem contrai casamento diante de um ministro acatólico, 2319), não podem absolver; como também os casos ou censuras que o Ordinário reservou a si próprio (Schaefer, *De Religiosis*, 446, c.).

708. - 2. A faculdade de absolver em perigo de morte. Todo sacerdote, ainda que não aprovado, pode absolver o penitente que se encontra em perigo de morte, de qualquer censura (cân. 882).

(Sobre "perigo de morte" cfr. n. 500); entendendo-se tal absolvição para o fóro interno apenas.

a) Todavia, se a censura era "*ab homine*" ou "*a iure*", reservada "specialissimo modo" à S. Sé, em caso de restabelecimento, aquele que foi absolvido, é obrigado a recorrer a quem infligiu a censura, a S. Penit., ao Bispo ou a um outro com faculdade (cfr. P.C.C. 12 de novembro de 1922; AAS. XIV, 665). Quem com grave culpa descuida de recorrer ao superior, pessoalmente ou por meio do confessor recai na censura.

b) Quem foi absolvido de qualquer censura, não está obrigado a mais (Génicot-Salmans, II, 574).

Segundo um decreto da S. Penit., a absolvição de sacerdote da excomunhão reservada *simpliciter* à S. Sé, para ter atentado o matrimônio, ainda que, pelo ato civil e atualmente vivendo com a mulher como irmã e irmão, e a admissão de ambos à participação dos Sacramentos "more laicorum" é reservada exclusivamente à Penit. Apostólica. Mas,

se esta absolvição em perigo de morte foi dada por um sacerdote, existe a obrigação de recorrer à mesma S. Penit., como prescreve o cân. 2252, para as censuras "specialissimo modo" reservadas à S. Sé (18 de abril de 1936; 4 maio de 1937; cfr. Marth. a Coronata, *Interpretatio authentica* CJC., cân. 2388).

O tempo útil para o recurso é de um mês, transcorrido o qual, recai na mesma censura.

709. - 3. A faculdade em casos urgentes. Quando fora do perigo de morte se verifica um caso urgente, todo confessor pode absolver de todas as censuras "latae sententiae" (cân. 2254).

a) O caso *urgente* se verifica quando existindo a censura se correria o perigo de gerar um grave escândalo ou de sofrer uma grave difamação; é também caso urgente, o daquele penitente que acha muito difícil permanecer censurado até que o Superior proveja (cân. 2254 § 1).

b) A absolvição é concedida com obrigação de recorrer dentro de um mês, sob pena de recai na mesma ao menos, por meio de carta ou do confessor à S. Penit., e um Bispo ou à um outro Superior munido da faculdade, e de sujeitar-se às imposições deste. Para os formulários ver apêndice n. 1 ss.

c) Se em qualquer caso extraordinário o recurso (dentro de um mês) for notadamente impossível, o próprio confessor (desde que não se trate de censura incurra de absolvição do cúmplice n. 510), pode conceder a mesma sem o dever de recorrer, acrescentando porém, a reparação devinda e a penitência conveniente, com o preceito que, se o penitente dentro do tempo estabelecido pelo confessor, não cumprir estas obrigações, recai na censura (c. c. 2254 § 3 e 2367).

Quando se trata de absolvição do cúmplice, não cessa nunca a obrigação do recurso para a censura contraída (cân. 2367).

710. - 4. Outras formalidades acêrca da absolvição.
 a) A censura levantada no fóro externo, é retirada também no fóro interno; ao invés, se alguém é absolvido no fóro interno, e não existe perigo de escândalo, pode comportar-se como absolvido também no fóro externo; mas, neste último caso o Superior para o fóro externo, pode exigir, se consta do delito e da pena, que se tenha ainda como censurado aquele réu, que não provou estar absolvido no fóro interno, até que tenha sido absolvido também no fóro externo (cân. 2251).

Se o confessor absolve ignorando a reserva da censura, a mesma vale desde que não se trate de censura *ab homine* ou reservada "specialissimo modo" (cân. 2247 § 3).

A faculdade de absolver nos casos urgentes existe para o confessor somente, e é concedida só no fóro interno sacramental, quer dizer, no ato da confissão sacramental, ainda que a absolvição dos pecados seja inválida (Roberti, *De Delictis et poenis*, n. 317 vol. I, prs. II). Se a censura não impede receber os sacramentos (por exemplo, a suspensão), o censurado devidamente disposto pode ser absolvido dos pecados embora vigorando a censura; mas, se a censura impede de receber os sacramentos, primeiro deve livrar-se dela e depois dos pecados (cân. 2250 §§ 1 e 2). Quando a forma, no fóro sacramental a absolvição da censura é contida na forma comum da absolvição dos pecados; mas no fóro extra-sacramental, qualquer forma é válida, convido convém usar aquela prescrita pelo Ritual (cân. 2250, § 3).

Se o censurado se acha em lugar onde a sua censura é desconhecida, ainda que pública em outro lugar, se não existe o perigo que cedo ou tarde se venha a conhecer e se não tomará êle mais ao lugar onde era conhecida tal censura, o caso praticamente deve ser considerado occulto, e por conseguinte atender as disposições do cân. 2254 § 1. Depois de ter feito o recurso para obter a absolvição, o penitente pode sempre recorrer a outro confessor, que tenha a facultade de absolver das censuras semelhantes; obtida a absolvição com a penitência correspondente, não é mais obrigada a satisfazer a penitência que o superior deveria impor-lhe pelo seu recurso precedente (cân. 2254 § 2).

No caso de dúvida "iuris" ou "facti" todo confessor pode absolver das censuras reservadas (cfr. n. 700 nota).

Artigo II

As censuras "in specie"

§ 1. A EXCOMMUNICAO

711. - I. Noção. A excomunhão é uma censura mediante a qual é alguém excluído da comunhão dos fiéis (cân. 2257 § 1).

II. Os efeitos immediatos da excomunhão, são: 1) a privação ativa e passiva dos sacramentos e dos sacramentais (c. c. 2260 § 1; 2261 § 1; 2265 §§ 1, 3).

O excomungado "tolerado" a quem não foi aplicada a pena por sentença, administra sempre *validamente* mas, *invalidamente*, exceto se lhe seja exigido ou seja escusado por causa de perigo de grave infâmia ou de outro grave dano (cân. 2261 § 2).

O excomungado "viando", e o que foi condenado por sentença, administram os sacramentos *validamente* (exceto a Penitência, cfr. cân. 2264), mas, *invalidamente*, se não estão escusados por um grave dano. Mas em perigo de morte administram *validamente* também a penitência; e também licitamente se não existe outro sacerdote presente, ou seja expressamente pedida pelo doente (c. c. 2261 § 3 e 2264).

2) A privação dos sufrágios e da sepultura eclesiástica (c. c. 2262 § 1; 2260, 2; 1240 §§ 1, 2).

3) A proibição do direito de assistir aos divinos officios, mas não a progação da palavra de Deus (cân. 2259 § 1).

4) A proibição de exercer jurisdição eclesiástica e, às vezes, também a privação desta; a proibição de exercer e conseguir officios, encargos, dignidades etc., e de gozar os privilégios e favores pontifícios; de exercer atos legítimos eclesiásticos e, para o "vitando"; da comunhão civil (cf. c. c. 2261 § 3; 2264; 2265; 2236, 2; 2263; 2267).

III. Os efeitos mediatos da excomunhão, são: 1) a irregularidade (cân. 975, 7); 2) a suspeita de heresia (cân. 2340 § 1); 3) a proibição dos atos legítimos e a suspensão "a divinis" (cân. 2315); 4) a privação de beneficio, dignidade, pensão, officio, etc., a infâmia e a deposição (cân. 2314 §§ 1, 2). Estes efeitos, porém, são produzidos somente em determinadas circunstâncias.

IV. **Distinção dos excomungados.** Os excomungados se dividem em *vitandos* e *tolerados*. É *vitando* aquêle que foi nominalmente excomungado pela S. Sé, mediante decreto ou sentença pública, na qual se diz expressamente que deve ser evitado; por exemplo, quem usa de violência contra a pessoa do Romano Pontífice (c. c. 2258 § 2 e 2242 § 1, 1). *Tolerado* é qualquer outro excomungado.

712. - Da excomunhão em particular.

1. *Excomunhão l. s. reservada "specialissimo modo"* à Santa Sé:

a) quem profana as espécies sacramentais, atirando-as ao chão, roubando-as ou retendo-as consigo com má intenção (cân. 2320);

b) quem usar violência contra a pessoa do Romano Pontífice (cân. 2343 § 1, 1);

c) quem absolve ou finge absolver o próprio cúmplice em pecado torpe (cân. 2367; cf. n. 510 ss.);

d) o confessor que ousa violar diretamente o sigillo sacramental (cân. 2369 § 1; cf. n. 529).

713. - 2. *Excomunhão l. s. reservada "speciale modo"* à Santa Sé:

a) Os apóstatas, hereges e cismáticos (cân. 2414).

Para os hereges e apóstatas cf. n. 114. Cismático é aquêle que recusa obediência ao Sumo Pontífice ou comunicar com os membros da Igreja sujeitos ao Papa (cân. 1325 § 2).

Não é necessário aderir a qualquer secta ou Igreja nacional. Aquêles que constituem um corpo separado ou entram em outras associações separadas, quase sempre devem ser considerados entre os hereges, porque negam qualquer verdade de fé, por exemplo, o primado do Papa. Não são cismáticos aquêles que simplesmente não obedecem as ordens do Romano Pontífice.

Se se converterem, devem receber a absolvição da censura em foro externo, a qual pode ser dada unicamente pelo Ordinário do lugar ou por seu delegado especial, depois de haver feito a profissão de fé e uma formal abjuração da secta diante de duas testemunhas. Neste cânon 2314, estão compreendidos aquêles que professam a doutrina dos communistas (Decr. S. Offício, 1 de julho de 1949; cf. n. 115).

b) Aquêles que publicam, defendem ou cientemente lêem e conservam sem a devida licença, li-

vtros de apóstatas, hereges e cismáticos, que defendem a heresia, a apostasia e o cisma ou os livros prohibidos nominalmente por carta apostólica (cân. 2318) cfr. n. 364 ss.

Sob a determinação "*livros*", *compreende-se* também todas as publicações periódicas ligadas em fascículos (S. Of. 13 de janeiro de 1892). Não se comprehendem neste termo aquélas folhetos manuscritos ou escritas litografiadas ou poligráficas que não superem 160 páginas em octavo.

O ler e o conservar semelhantes publicações deve ser feito com conhecimento; e por isso a censura não afeta aquéles que lêem ou conservam semelhantes livros sem plena advertência.

Os livros devem ser prohibidos por Letras Apostólicas, isto é, mediante documento provindo do próprio Santo Padre.

Os livros prohibidos, sômente por decreto de uma Congregação Romana, ainda que mudado este de aprovação pontificia, não são prohibidos sob pena de excomunhão.

Estes livros, no *Index*, são assinalados com uma cruz.

Nem o *tipógrafo*, nem o *impressor* incorrem na excomunhão; o *editor*, incorrerá depois da publicação do livro.

Defende um livro aquêlle que louva o conteúdo, o clogia, evita sua destruição e toma-o sob sua proteção; não se pode dizer que defende o livro aquêlle que louva sômente o estilo do autor.

c) Quem, não sendo sacerdote, simula a celebração da Missa ou ouve em confissão (cân. 2322, 1).

d) Quem apela dos decretos do Papa reinante para o Concílio Eumênico, embora em funcionamento (cân. 2332).

e) Quem recorre ao poder secular para impedir Letras ou Apos de qualquer espécie da S. Sé ou do seu Legado, ou para directa ou indirectamente obstar

sua publicação ou execução, que amedrontam ou prejudicam, as pessoas a que se referem ou relacionam (cân. 2333).

f) Quem faz leis, disposições ou decretos contrários à liberdade ou direitos da Igreja e, directa ou indirectamente, impede o exercício da jurisdição eclesiástica, recorrendo por isto ao poder civil (cân. 2334).

As autoridades judiciárias ou administrativas que sômente applicam tais leis, não incorrem na censura; mas, incorrem os deputados que votam tais leis.

g) Quem ousa citar diante de um tribunal secular um Cardinal, um Legado da S. Sé, um alto funcionário da Cúria Romana ou o seu próprio Ordinarário (cân. 2341).

h) Quem agredisse fisicamente um Cardinal, Legado, Patriarca, Arcebispo ou Bispo (cân. 2343 §§ 2 e 3).

i) Quem usurpa ou retém, por si ou por meio de outros, bens ou direitos pertencentes à Igreja Romana (cân. 2345).

j) Quem falsifica ou adultera documentos da Santa Sé ou, com conhecimento, se serve de tais documentos (cân. 2360).

m) Quem falsamente denuncia, por si ou por meio de outros, o confessor aos seus superiores, do delito de solicitação (cân. 2363).

Para os particulares sobre o delito e a obrigação da denuncia cfr. n. 513 ss.

n) Todos os clérigos e religiosos, como também todos os membros dos Institutos Seculares do rito latino, os quais contra a disposição do cân. 142, seja por si ou por meio dos outros, exercem o comércio ainda que monetário em favor próprio ou de outros (S. C. Conc. 22 março 1950; AAS. XLII, 1950, págs. 330-331).

Para incorrer nesta censura é necessário que o (comércio) monetário seja de uma certa natureza e que se pratique quase habitualmente. Tais atos são especialmente: o câmbio, transações de dinheiro ou de valores, jogos ou especulação da Bolsa, etc.

Os casos mais graves podem ser punidos com a *degradatio*; e os superiores culpados de não haver impedido semelhantes atividades podem ser depositos dos cargos e declarados inábeis para os mesmos ou para quaisquer outros.

714. - 3. Excomunhão *simpliciter* reservada à Santa Sé:

- a) Quem faz comércio com as indulgências (cân. 2327).
 b) Quem se insereve em seita maçônica ou em associações semelhantes que tramam contra a Igreja e os legítimos poderes civis (cân. 2335).

Além da maçonaria, visa esta censura os anarquistas e outras setas semelhantes, que obrigam os dirigentes e os membros a observância do segredo sobre a constituição, o fim e os meios da associação. Os inscritos em tais seitas estão privados também da sepultura eclesástica (cân. 1240). Incorrem nesta censura todos aqueles que professam a doutrina do comunismo, materialista e antirristão, defendendo-as e propagando-as muito embora, afiximem com palavras não combater a Igreja.

Aquêles que, *abente se inscrevem e apoiam o comunismo* ou suas organizações (Juventude Comunista, União das Mi-

lheres, Associação Pioneira, etc.) pecam, mas não serão por isto, considerados apóstatas, nem incorrem nesta censura.

c) Quem presume absolver sem a devida faculdade de uma censura reservada "speciali" ou "specialissimo modo" pela Santa Sé (cân. 2338 § 1).

d) Quem presta qualquer auxílio a um excomulgado vitando no delicto em razão do qual foi excomulgado; igualmente, os eclesiásticos que, voluntariamente e com conhecimento, se comunicam com êle "in divinis" e lhe permitem a celebração dos divinos mistérios (cân. 2338 § 2).

e) Quem contra as disposições do cânon 120, ousa citar ao *juiz civil*, um Bispo, mesmo só titular, um Abade ou Prelado nullius ou um dos Superiores superiores de um Instituto Religioso de direito pontifício (cân. 2341).

f) Quem violar a clausura papal das monjas e todos aqueles que permitem tal violação favorecendo o acesso (cân. 2342, 1). Sobre a clausura cfr. n. 378.

g) As mulheres que violarem a clausura dos regulares e aquêles que introduzirem ou admittirem na clausura mulher de qualquer idade (cân. 2342, 2).

h) As monjas que ilegítimamente saem da clausura (cân. 2342, 3).

i) Quem usurpa e se apodera para uso próprio dos bens eclesiásticos e impede que os frutos sejam percebidos por aquêles que têm direito (cân. 2345).

Segundo a sentença mais provável, incorrem na censura aquêles que, pela autoridade e pela força, occupam tais bens, convertendo-os para seu uso ou impedindo que os interessa-

dos percebam seus frutos. Provavelmente, incorrem na excomunhão aqueles também que, compram os bens eclesiásticos diretamente dos governos ou das autoridades que os usurparam; salvo se estes bens faziam parte de outros que não podiam ser separados, ou por que tinha sido feito antes, ou vai ser feito entendimento com autoridade eclesiástica. Por força do cânon 2346, não se pode dar absolvição desta censura, senão depois de feita a restituição ou tirado o impedimento. O confessor pode absolver, se o penitente promete *seriamente* restituir o mais depressa possível e de compor o caso.

l) Quem se bate em duelo ou somente desafia para duelo ou aceita o desafio; também quem em qualquer modo coopera ou o favorece ou assiste como espectador de propósito ou o permite ou embora podendo, não o impede (cân. 2351 § 1).

Sobre o duelo e as particularidades sobre tal censura cfr. n. 204 ss.

m) Os clérigos *in sacris*, os religiosos e as religiosas depois do voto solene de castidade e igualmente todos aqueles que com alguma destas presuntem atentar o matrimônio, ainda que civil (cân. 2388 § 1).

n) Quem se torna réu de *simonia*, no conferimento de qualquer officio, ou benefício ou dignidade eclesiástica de qualquer espécie (cân. 2392) cfr. também n. 161 ss.

o) Quem subtrai, destrói, oculta ou altera substancialmente qualquer *documento* official pertencente à Curia Episcopal durante a vacância da sede (cân. 2405).

715.- 4. Excomuniões reservadas ao Ordinário:

a) Um católico que contrai *matrimônio misto* diante de um ministro de culto acatólico (cân. 2319).

b) Um católico que casa com pacto, explícito ou implícito de educar toda a prole ou parte, acatólicamente (cân. 2319, 2).

c) Aquêlê que, cientemente, se atreve a fazer baptizar os próprios filhos por um ministro *acatólico* (cân. 2319, 3).

A frase "com conhecimento presume" está a indicar que qualquer diminuição de imputabilidade (por exemplo, médo grave) excusa de incorrer na censura (cfr. n. 701).

d) Os pais ou quem faz suas vêzes, que cientemente, educam ou instruem os filhos em uma religião acatólica (cân. 2319, 4).

O médo grave como no caso antecedente excusa desta censura (cfr. n. 701).

e) Quem confeciona *falsas reliquias* e, cientemente as vende, distribui ou expõe a veneração pública (cân. 2326).

716.- f) Quem bate em um clérigo ou pessoa religiosa, inferior a Bispo (cân. 2343 § 4).

Para as ofensas às pessoas dos Bispos, Cardeais, etc., se incorre nas excomuniões reservadas pelo Romano Pontífice (cfr. n. 713, h).

Pela palavra "*bater*", se entende qualquer injúria com atos os quais podem ser bofetadas, socos, cacetadas, empurrões, cadeia, cuspir no rosto, etc.

Por injúrias somente *reverbis* não se incorre em censura, nem quando se hater casualmente, ou por legítima defesa ou por excesso de ira sem cuidar da dignidade da pessoa atendida. O Ordinário da qual é reservada a censura é o Ordinário do delinqüente.

g) Quem procura o *abôrtio*, é seguido de efeito, não excluída a mãe (cân. 2350) cfr. n. 199.

Se alguém se arrepende e confessa o delicto, antes que se realize o efeito e é absolvido do pecado, não incorre na censura. Se a mãe foi negligente no cuidar-se, ou foi induzida ao delicto por método grave, não incorre na pena (cfr. n. 700; PCC. 30 de dezembro de 1937; AAS. XXX, 1938, pág. 72). Incorrem na mesma os cooperadores do abôrtio; os médicos, as obstetizas, etc. Um clérigo que se torna réu deste delicto, incorre também na irregularidade (cân. 985, 4).

h) O *apóstata de um instituto religioso* (cân. 2385).

Nas religiões clericais isentos a censura é reservada ao Superior maior; nos outros institutos, ao Ordinário do lugar. Apóstata é o religioso professo de votos perpétuos, simples ou solenes, que ilegítimamente deixa a casa religiosa com a disposição de não mais a ela tornar, e aquele que legítimamente sai, não a retorna mais, no intuito de subtrair-se para sempre à obediência religiosa (cân. 644 § 1).

Semelhante intenção se presume razoavelmente quando um religioso dentro de um mês não retorna ao convento nem manifesta ao superior a vontade de voltar (cân. 644 § 2).

i) os professores de votos simples perpétuos, que contraem matrimônio, ainda que civil e tódas as pessoas que os esposam (cân. 2388 § 2).

Nesta pena incorrem também as religiosas (cfr. cân. 490). O matrimônio é regularmente válido, porque o voto simples de castidade não tem força de torná-lo inválido, salvo um privilégio (cfr. n. 601). Incorre na censura também, quando alguém demitido do instituto, é ainda ligado pelo voto.

5. *Excomunhão não reservada a alguém.*

a) Os autores ou editôres que, sem a devida licença, imprimem livros da S. Escritura ou comentários ou anotações da mesma. (cân. 2318 § 2). Para censura dos tais livros cfr. n. 357.

b) Quem ousa obrigar ou constringer a dar sepultura eclesiástica aos infelizes, apóstatas, hereges, cismáticos e a outros excomungados, interditos por sentença condenatória ou declaratória (c. c. 2339, 1240 § 1).

c) Todos aquêles que alienam bens eclesiásticos, sem o beneplácito apostólico, quando é exigido pelos cânones (cân. 2347).

d) Quem obriga alguém a abraçar o estado religioso ou eclesiástico ou a emitir a profissão religiosa ainda que temporária (cân. 2352).

e) Quem deixa de denunciar dentro de um mês, o sacerdote pelo qual foi solicitado (cân. 2368 § 2).

É necessário que a omissão seja feita com conhecimento. Não podem ser absolvidos enquanto não tenham cumprido este dever, ou tenham seriamente prometido cumpri-lo (cfr. n. 315).

§ 2. O INTERDICTO

717. - *L. Noção.* O interdito, é uma censura pela qual os fiéis, embora permanecendo na comunhão

da Igreja, são privados de alguns bens espirituais determinados pelo Direito (cân. 2268).

Distingue-se da excomunhão por não excluir da comunhão eclesástica, mas, do uso passivo e, algumas vezes, ativo das coisas sagradas.

Distingue-se também da suspensão porque pode ser aplicada também aos leigos, às comunidades, como pessoa moral, e contra um lugar. O interdito além do valor de censura, pode ter também valor de pena vindicatória.

O interdito pode ser *pessoal e local*, segundo que se refere a pessoa ou lugar (cân. 2268 § 2).

O interdito local não proíbe a administração dos sacramentos aos moribundos em forma privada observadas as disposições relativas; proíbe porém, a celebração de qualquer rito sacro ou officio divino, no local interdito, excetuando-se:

a) a celebração de uma só Missa, a conservação do SS. Sacramento, Batismo, Eucaristia, Penitência, Matrimônio sem bênção nupcial, funerais sem solenidades, bênção da água na fonte sagrada e dos Óleos Santos, pregação (cân. 2271 § 2);

b) nas festas de Natal, Páscoa, Pentecostas, Corpo de Deus e Assunção ficam proibidas a colação de ordens sacras e as bênção solenes das núpcias (cân. 2270 § 2).

A interdição pessoal proíbe:

a) a celebração e a assistência aos officios divinos, excetuando a audição da palavra de Deus;

b) confeccionar, receber e administrar os sacramentos e os sacramentais;

c) conseguir officios, benefícios, dignidade, pensão eclesástica, e a promoção de ordens sacras;

d) receber sepultura eclesástica se interveio a sentença, salvo se tenha havido sinal de arrependimento (ctr. cân. 2275).

Se o interdito é lançado contra uma comunidade, esta não conserva mais os seus direitos espirituais (cân. 2274 § 3).

Aquêles que foram causa do interdito, "*ipso facto*", são pessoalmente interditos (ctr. cân. 2338 § 4).

O interdito "ab ingressu ecclesiae" proíbe:

a) celebrar e assistir aos officios divinos na igreja, sem porém, acurrerar o dever de expulsar o intruso;

b) a sepultura eclesástica na Igreja, sem obrigação de exumação (cân. 2277).

718. - Interditos «latæ sententiae»

1. As pessoas morais que apelam do Papa ao Concílio Ecumênico, incorrem no interdito reservado de modo especial à Santa Sé (cân. 2332).

2. Aquêles que espontaneamente dão sepultura eclesástica aos infieis, apóstatas da fé ou hereges, cismáticos ou excomungados ou interditos, depois da sentença declaratória ou condenatória, contraem o interdito "ab ingressu ecclesiae" reservado ao Ordinário (cân. 2339).

3. Aquêles que, com conhecimento, celebra ou faz celebrar em um lugar interdito ou admite a celebrar os officios divinos proibidos pela censura, os clérigos excomungados, interditos ou suspensos depois de uma sentença contra "*ipso jure*" o interdito "ab ingressu ecclesiae" (cân. 2338 § 3).

§ 3. A SUSPENSÃO

719. - I. Noção. A suspensão é uma censura que priva o clérigo de officio, de benefício, ou de um e de outro (cân. 2278 § 1).

A suspensão pode ser censura ou pena indicativa (cân. 2298 § 2). Distingue-se do interdito e da excomunhão

enquanto pode somente os clérigos porque priva de bens que lhes são próprios.

Os efeitos da suspensão se podem separar. Todavia, se não consta doutro modo na suspensão infringida de modo genérico estão compreendidos todos os efeitos enumerados no código (cfr. cân. 2278 ss.); enquanto na suspensão do officio ou benefício, se comprehendem somente, os efeitos de um ou de outro (cân. 2278 § 2).

A suspensão (como o interdictio) se é applicada como *cenfura* exige a contumácia e que o delicto não seja completamente passado; como *bona vinçalia*, pode ser applicada também para um delicto passado. Ela se distingue da *depozição*, pela qual um clérigo não só é suspenso do officio, mas incorre na incapacidade para qualquer officio, benefício ou pensão eclesiastica; distingue-se da degradação pelo qual o clérigo, não só é deposto mas também é reduzido ao estado de leigo.

720. - II. Efeitos da suspensão "ab officio".

a) A suspensão "ab officio" completa, proíbe todo ato do poder de orden e de jurisdicção e também todo ato administrativo referente ao officio, salvo a administração do próprio benefício.

b) a suspensão *parcial* pode ser:

- 1) *da jurisdicção*; que proíbe qualquer ato de verdadeira jurisdicção, seja ordinaria ou delegada, *in utroque foro*;
- 2) *"a divinis"*, prohibindo todo ato do poder da Ordem recebido por Ordenação ou privilegio;
- 3) *"ab Ordinibus"*, proíbe todo ato do poder da Ordem e de qualquer Ordem;
- 4) *"a sacris Ordinibus"*, prohibindo todo ato das ordens maiores;
- 5) *"a certo et definito Ordem exercendo"*, proíbe todo ato da Ordem indicado e o recebimento de uma Ordem superior;

6) *"A certo et definito ministerio"* (por exemplo, de ouvir confissões) *vel officio* (por exemplo, da cura das almas).

As outras três formas de suspensão parcial dizem respeito às ordenações e aos pontificais (cfr. cân. 2279).

721. - III. A suspensão "a beneficio" priva dos frutos do benefício, permitindo ainda morar na casa canônica e administrar os bens do benefício, se o decreto de suspensão não estabelece o contrário (cân. 2280). Se o beneficiado percebe igualmente os frutos, não obstante a suspensão, é obrigado também em consciência a restituir à Igreja ou aos pobres, e no fóro externo pode ser obrigado também com penas.

IV. Efeitos da suspensão geral.

Aquêle que foi suspenso, sem limitação, entende-se, suspenso *de modo completo*, isto é, tanto do officio quanto do benefício, cumulando em si, os efeitos e agravando-os também com a prohibição de eleger, nomear, apresentar, conseguir dignidade, officios, benefícios, pensões, etc. na Igreja e de ser promovido nas Ordens.

Tudo isto, se torna *illicito* naquêle que foi suspenso, e (exceto para as Ordens) também inválido, depois de uma sentença declaratória ou condematória (c. c. 2283 e 2265).

A suspensão, como o interdictio, podem ser decretados contra *una comunidade*, a qual fica privada do exercicio dos seus direitos espirituais. Se não suspensos também os membros da comunidade a êstes se applicaram as normas de suspensão *personal* (cân. 2285).

723. - V. Suspensões I. s. reservadas à Sé Apostólica:

- 1) O Bispo consagrante e os Bispos ou padres assistentes que consagram um Bispo sem *mandado apostólico* (cân. 2370).
 - 2) Os clérigos que cientemente promovem ou são promovidos às Ordens *por meio de simonia* ou administram simoniacamente os outros sacramentos (cân. 2371).
 - 3) Quem presume *receber as ordens sacras* de um excomungado, suspenso ou interdicto depois de uma sentença condemnatória ou declaratória ou ainda, de um apóstata herege ou cismático, é suspenso *a divinis* (cân. 2372).
- A estas três suspensões se junta aquela em quem "ipso facto" incorrem os clérigos, que sem observar as normas emanadas da S. C. Consistorial, emigram para América ou para outros países extra-europeus (S. C. Const. 30 dez. 1918; AAS, XI, pág. 39).

VI. *É reservada ao Ordinário a suspensão*, na qual incorre o clérigo que ousa citar ao tribunal civil uma pessoa inferior ao Bispo e dotada do privilégio de fóro (cân. 2341).

É reservada ao Superior Maior, a suspensão contra o religioso fugitivo de Instituto Religioso (cân. 2386).

VII. Suspensões não reservadas:

- 1) O sacerdote que *sem a necessária jurisdição ousa ouvir as confissões sacramentais* é passível de suspensão *a divinis* (cân. 2366).
- 2) O sacerdote que *sem facultade absolve* dos peccados reservados torna-se *ipso facto*, suspenso de ouvir confissões (cân. 2366).
- 3) Aquêle que sem Carta ou com Carta falsa dimissória ou antes da idade canônica ou por salto recebe *maliciosamente* as Ordens, ipso facto, fica suspenso da Ordem recebida (cân. 2374).

- 4) O clérigo que presume remeter às mãos dos leigos um officio, benefício ou dignidade eclesiástica torna-se *ipso facto*, suspenso *a divinis* (cân. 2400).
- 5) O Abade e o Prelado nullius, que contra as disposições do cânon 322 § 2 não recebe a bênção *dentro de três meses* desde o dia em que recebeu as Letras Apostólicas sem que tenha tido algum impedimento, torna-se *ipso facto*, suspenso da jurisdição (cân. 2402).
- 6) O Vigário capitular, que concede a Carta dimissória para a ordenação, contra a disposição do cân. 938 § 1, n. 3, *ipso facto*, torna-se suspenso *a divinis* (cân. 2409).

FORMULÁRIOS

APÊNDICE

1) Modo de recorrer a Sagrada Penitenciária Apostólica.

A Sua Eminenza Revma

II Cardinale Penitenziere Maggiore

Palazzo del S. Ufficio

CITTÀ DEL VATICANO

Eminentissime Princeps,

Titius sacerdos contraxit censuram Summo Pontifici specialissimo modo reservatam absolvendo cumplitem (fingendo absolvere cumplitem) idque (tertia) vice. Quum sine absolute dimitti non posset, absolutionem recepit; nunc vero per me infrascriptum Confessarium ad S. Sedem recurrit, ut mandata recipiat quae Eminentia Vestra (in forma gratuita) praescribere dignetur (Titius ante absolutionem obtentam Missam celebrare perrexit Officium quo fingitur sine gravi incommodo dimittere nequit).

Sacram purpuram reverenter deosculans, summa qua parte est devotioe permaneo.

Eminentiae vestrae humillimus servus

N. N.

Escreve-se, de modo claro, o nome e domicílio do confessor (cfr. Aertys-Damen, II, 408).

Anotações sobre o modo de recorrer: O recurso pode ser feito pessoalmente ou por carta; servindo-se, porém,

dêste último meio, escreva-se com clareza, adotando a lingua latina ou vernácula. Não é prohibido dactilografar. O recurso pode ser feito por meio do confessor, ou pelo próprio penitente, podendo ainda êste recorrer a um outro confessor munido das faculdades e receber dêste uma nova absolvição, ficando à sua inteira disposição, sem considerar o recurso já impetrado à autoridade superior (cfr. cân. 2.254, § 2).

A resposta da S. Penitenciária vem em envelope duplo. O envelope interno traz a inscrição: "Discreto viro confessoro ex approbatis ab Ordinario loci". Esse envelope deve ser entregue fechado ao penitente, o qual dará ao confessor que fez o recurso, ou a um outro confessor qualquer, a faculdade de abri-lo, designando-o assim executor do recibo. O recibo deve ser destruído "statim", imediatamente. O penitente deve cumprir todas as disposições contidas no recibo da S. Penitenciária.

2) Modo de recorrer para qualquer censura reservada à Santa Sé.

A Sua Eminenza Revma

II Cardinale Penitenziere Maggiore

Palazzo del S. Ufficio

CITTÀ DEL VATICANO

Eminentissime Princeps,

Titius censuram Summo Pontifici contraxit speciali modo (vel simpliciter) reservatam propter (haeresein vel aliud delictum patratum). Cum sine absolute dimitti non posset, quia valde durum fuisset poenitentem sine absolute permanere, per me, confessarium, absolutionem recepit vi canonis, 2254. Nunc vero per me infrascriptum confessorium ad S. Sedem recurrit ad recipienda mandata, quae Eminentia Vestra praescribere dignetur.

Sacram purpurata reverenter deosculans, summa qua par est devotioe perfraneo.

Eminentiaē vestrae humilimus servus

Sac. Carolus de Souza Gama

Salvador (Bahia, Rua Floriano Peixoto, 1.115), 21 de maio de 1955.

3) Modo de recorrer para um impedimento matrimonial occulto.

Eminentissime Princeps,

Marius N. aetatis 27 annorum et Joanna N. aetatis 30 annorum, matrimonium inter se contrahere cupiunt, sed secundo et tertio gradu consanguinitatis lineas transverse sibi coniuncti sunt. Cum autem oratrix aetatem agens tri-ginta annorum, haudenus virum paris conditionis, cui nubere possit, non invenierit, dictus vero consanguineus orator eam uxorem ducere cupiat, humiliter supplicavit ut dispensationis gratia sibi concedatur.

Sacram purpuram reverenter deosculans me profiteor humilimus servus

Sac. Joannes Costa

São Paulo, (Rua D. Júlia, 318), 27 de março de 1955.

INDICE ANALITICO

A

- Abade, ministro da Crisma, 427; e aplicação da Missa, 458; ministro da Ordem, 546 s.; e a lei eclesiástica, 383; e a benção papal, 686; pena se não recebe a tempo a benção, 723; quem onsa citado no tribunal leigo, 714; v. Ordinarío.
- ABANDONADAS, coisas, 244, 247 ss.
- ABANDONO DO TRABALHO, 330 s.
- ABERTAS, erramas, 244. A. P. I. v. comunicações.
- ABURRÃO, 117, 492; para receber os Sacram., 408; para o matrim., 699.
- ABURRÃO NO BAPTISMO, 411.
- ABUSO, 200; penas, 716; irregularidade, 556; os regulares não podem absolver da irregularidade, 385; e ato conjugal, 657.
- ABUSOS, 224.
- ABUSAR A VIDA, 198; v. vida.
- ABUSO DA LEI, v. cessação.
- ABUSO DE FORMA, 476; alterações, 477; em estado de pecado, 400; do cunhalice, 510; obrigação, 522; forma condicionada, 479; dos notórios, 492; de heréticos e esmáticos notórios, 492; no erro comum, 503; por telefone, 478; dos pecados reservados, 508; dos ocasionários, consuetudinários e recidivos, 523 ss.; dar, negar ou diferir a absolvição, 522; das censuras, 702, 706; fora do perigo de morte, 707; em perigo de morte, 708; em casos urgentes, 709; gerais, 687; privi. dos regulares, 385; penas para o que absolve sem jurisdicção, 714; o que absolve o culpado, 712; v. casos dis-cretos, censuras, comissões, dissimulação, supplet Ecclesiam, tele-grama, viasem, etc.
- ABUSAR-SE DA VOTAÇÃO POLITICA, 196.
- ABUSO DE VOTO, 384 ss.; v. carne, dispensa.
- ABUSO, 20.
- ABUSO DO MATRIM., 661 ss.; da jurisdicção sacram., 509 ss.; do rito sacram., 403; do privi., 62; do haberi, comer e fumar, 198.
- AÇÃO CAROLINA, 383.
- ACATÓRICOS, comunicação com eles, 117; administração dos SS., 402; batismo dos filhos, 415; batismo de adultos, 413; Extrema-Unção, 539; impel. para as Ordens sacras para os filhos de a., 557; irregularidade, 555; matrina, 571; impel., 583; matrina, celebrado perante um ministro a., 715; Invros de a., 386; Sacramentais, 677; v. heréticos, religião mista, infias, etc.
- ACERTAMENTO DA LEI, 41; da doação, 312; da herança, 266.
- ACERTAMENTO DO PARTO, 200.
- ACESSÃO, 280.
- ACHADO DE UM TEXEIRO, 246; de coisas abandonadas, 247; de bens vacantes, 248; de coisas perdidas, 249.
- ACINA, 105, 121.
- ACÇÕES, v. atos; judiciaes e processo festivo, 187; em lugares seguros, 159; obcio material dos Sacramentais, 675; contrato de sociedade, 324; ações commerciaes

- proibidas aos clérigos, 373; v. *habeas, conteúdo*; — *judicium* nos *contatos natorum*, 339.
- ACQUARATO**, 342.
- ACQUERIRIA** um mal menor, 136; atos injustos, 288; um delicto e imputabilidade, 699.
- ACQUINO**, no duelo, 204; no contrato, 304; no furto, 272; no concubinato, 917; na simonia, 162.
- ACRÉSCITOS** arbitrários na Missa, 471.
- ACTA APOSTOLICAE SPIS**, 41.
- ACTUS HOMINIS**, 8.
- ACTUS** dos pecados, 88 ss.; de mais matérias leves no voto, 170; no furto, 272; em matéria de jejum, 356.
- ACUSACÃO**, na confissão, 485 ss.
- ACUSADO**, e narcondiae, 24; v. *rei*.
- ACUSADOR**, 393.
- AD BENEFICIUM NOSTRUM**, 497.
- ADVERSÃO** à seitas acatólicas, 115; censura, 714.
- ADJURAÇÃO**, 184.
- ADMINISTRAÇÃO**, dos bens, 236; e prescrição, 256; dos bens do epôscopo, 240; dos bens dos maiores, 230; proibida aos clérigos, 373; controlada, 299; imped. para a Ordem, 557; dos Sacramentos, 398 ss.; 717; indigna dos Sacramentos, 160, 400 ss.; dos Sacramentos, para provável, 407; dos Sacramentos, para heréticos e gananciosos, 399; Sacram. por um herético, 117; dos Sacramentos, 677; nos lugares interditados, 717; v. Sacramentos.
- ADMINISTRADORES**, 196.
- ADMINISTRATIVAS**, eleições, 196.
- ADOPÇÃO** e imped. matrim., 627; na successão hereditária, 259, 263.
- ADORAÇÃO**, 149, 151.
- ADONO** incógnito, 137.
- ADORNAR**, virtudes, 106, 108.
- ADORNAR**, 290.
- ADULTÉRIO**, pecado, 213; reparação, 302; imped. matrim., 614; dispensa, 591, 598; motivo para se retirar o dever conjugal, 689; motivo de separação da conjugalidade, 667.
- ADULTEROS**, filhos, 302, 598, 635.
- ADULTOS**, recepção dos sacram., 407; batismo, 417 ss.; 419.
- ADVENTO**, v. *quase-domicílio*.
- ADVENTO**, e celebração das missas, 651.
- ADVERTÊNCIA**, 8, 83.
- ADVERTIR**, falsas adverteções, 153.
- ADVOGADO**, obrigações, 392; e sergredo profissional, 345; clérigo no tribunal eclesiástico, 373.
- ALÉMÁS**, viagens e jurisdicções para as confissões, 501.
- ALIAS SUPPLEMENTA**, 392.
- ALTRIA**, ignorância, 12, 701.
- ALTRIADE**, imped. matrim., 622 ss.; imped. de grau menor, 591.
- ALTRIADES**, 323.
- ALTRIADES** v. *confidência* periódica, *entendimentos*, *das freudeas*.
- ALTRIADES**, 716; de religião, 150.
- ALTRIADES**, v. *documentos*.
- ALTRIADES**, 192; para a *prole illegitima*, 301.
- ALTRIADES**, disposições para receber a comunhão, 441.
- ALTRIADES** no *pusamento*, e applicções da Missa, 451; *indulgências*, 679; v. *altar privilegiado*.
- ALTRIADES**, contrato, 325 ss.; de *locis* para *interdicção*, 143.

- ALTRIADES**, v. *disciplinas*.
- ALTRIADES**, 250.
- ALTRIADES** do SS. Sacramento, 451; privilegio, 688.
- ALTRIADES**, 470.
- ALTRIADES**, dever da mãe, 192; *Amamentação*, *dever da mãe*, 192; e jejum, 359; e *dever conjugal*, 657.
- ALTRIADES**, 100.
- ALTRIADES**, 451, 452.
- ALTRIADES**, e o *dever de caridade*, 126.
- ALTRIADES**, 470.
- ALTRIADES**, *missas* comuns, 125.
- ALTRIADES**, para com Deus, 120; *peccato* dos opostos, 121; para *consenso* mesmo, 122; *peccados* opostos, 123; para com o próximo, 124; dos inimigos, 125 ss.; *obras*, 128 ss.; *peccados* opostos ao amor para com o próximo, 134 ss.; *deveres* dos filhos, 191; dos pais, 192; dos esposos, 193; v. *caridade*, *escola*, *ódio*, *escândalo*, *cooperação*, etc.
- ALTRIADES**, censura, 714.
- ALTRIADES** sexual, 228.
- ALTRIADES**, v. *restrição* *mental*, *mentira*, etc.
- ALTRIADES**, suas *ocupações*, 244 ss.; *testamento* nos *seus* *genitais*, 294; v. *deidade*.
- ALTRIADES**, v. *peccabilidade*.
- ALTRIADES**, v. *registro* do *matrim.* *aprovado*, 645.
- ALTRIADES**, do *breveário*, 371; do jejum, 355.
- ALTRIADES**, 174; v. *irritação*.
- ALTRIADES** *profissionais* *práticas*, 662 ss.
- ALTRIADES** do *Papa* ao *Conc. ecum.*, 713, 716.
- ALTRIADES** da Missa, 435 ss.; 458 ss.
- ALTRIADES**, *Apóstolica*, 116; *irregularidade*, 536; *penas*, 713, 716; imped. *matrim.*, 602.
- ALTRIADES** *indulgências*, 691.
- ALTRIADES** vigários e *prefeitos*, *poder* *legislativo*, 38; *applic.* da Missa, 450; *ministros* da Ordem, 427; *ministros* da Ordem, 540; *bênção* *papal*, 685; v. *ordens*, *bispo*.
- ALTRIADES** *injusta* de *objeções* de *Arcebispo*, 160; *jurto*, 271; *restrição*, 276 ss.; v. *jurto*, *usurpação*, etc.
- ALTRIADES** *publicação* de *obras*, 367; *para* *confissões*, v. *jurisdicção*.
- ALTRIADES**, *prescrição* (*inscupião*), 292.
- ALTRIADES**, 389.
- ALTRIADES**, v. *rapto*.
- ALTRIADES** *mortis* (*in*) *indulgências*, 685; v. *perigo*.
- ALTRIADES** *indicações* para os *clérigos*, 372.
- ALTRIADES** na *successão* *hereditária*, 259, 263; v. *consanguinidade*.
- ALTRIADES**, 1.
- ALTRIADES** *padrão*, 292; *direito* de *asilo*, 159.
- ALTRIADES**, batismo, 411.
- ALTRIADES** de si mesma, 198; de *inocente*, 199; do *feto*, 200; do *agressor* *injusto*, 202; do *malheitor*, 203; *restrição*, 303; v. *suicídio*, *homicídio*, *matança*.
- ALTRIADES**, contrato, 337.
- ALTRIADES**, v. *consentimento*.
- ALTRIADES**, *juramento*.
- ALTRIADES** de *revisas* *indulgências*, 142, 365 ss.; 713.
- ALTRIADES** a Missa *festiva*, 186; ao *culto* dos *acatólicos*, 117; do *parroco* aos *moribundos*, 374; do *parroco* ao *matrim.*, 636 ss.; aos *casamentos* de *apóstatas*, *sacrilios*, etc., 603; v. *sacerdote* *assistente*.
- ALTRIADES**, de *féis*, 388 ss.; *comunidades*, 115; *indicações*, 332.

ASSUNÇÃO, vigília, jejum e abstinência, 557.
 ASTRÓLOGIA, séries adedós, 115; v. comunistas, maçons, etc.
 ATENÇÃO no cumprimento da lei, 47; na oração, 151; no ouvir a Missa, 186; na administração dos Sacram., 400.
 ATYRMA o marim; clérigos ou religiosos, 716; irregularidade, 556; a vida, v. duelo, homicídio, suicídio.
 ATYRADO de Batismo, 424; das Ordens recebidas, 566; das comissões, 531; da Via Sacra, 689.
 AYRYVADY, v. atos, arcos.
 AYO RUVANO, v. atos; de fé, 111; meritório, 29 ss.; do homem, 8.
 AYOR, arte indecorosa para um clérigo, 372.
 AYOS do penitente, 472, 480; heróicos e leis, 38; multiplicação dos atos e distinção numérica dos pecados, 88 ss.; para se especificar em confissão, 488; que se referem à virgindade, 149; indifferentes, 28; incompletos, como os casais, 639; contra jogos, 636 ss.; de erro, admitidos acatólicos, 117; humanos, 5; bons, maus ou indifferentes, 23 ss.; imped., 12 ss.; v. cumprimento, impedimentos, liberdade, voluntário, etc., moralidade.
 AYRAGÃO, para receber um Sacram. dos vivos, 400, 480; para o Batismo dos adultos, 417; para a Extrema-Unção, 534, 540; v. contrição, dor.
 AYRATÁ, v. intenção, voluntário.
 AYRYMAYO das virtudes, 107.
 AYRORA e celebração da Missa, 457.
 AYRYVAY, dos clérigos da diocese, 389; do pároco, 374; do marido e administração, 241; do pároco e marim, 643.
 AYRYOR da dispensa, 51; direitos de autor, 243; e censor, 363; e

cenura, 716; dos imped. matrimoniais, 586.
 AYRYMAYO de Deus na fé, 110; do Estado, 196 ss.; e morte dos culpados, 303; e duelo, 204; e a guerra, 206; recurso à autoridade leiga, cenura, 713.
 AYRYMAYO, v. licença.
 AYRYVAY, 101.
 AYRYVAY, jogos, 340.
 AYRYVAY, pão para a Doctrina, 434.
 B
 BAYRYVAY, 146 bis; em lugar sagrado, 150.
 BAYRYVAY, 425.
 BAYRYVAY vernella nos funeraes, 130.
 BAYRYVAY, 219.
 BAYRYVAY e clérigos, 372.
 BAYRYVAYOS na Igreja Católica e imped. de disparidade de culto, 606 ss.; de religião mista, 602; forma da celebração do marim, 639 ss.; v. Batismo.
 BAYRYVAYO, 410; matéria e forma, 411; 412; ministro, 413; sujeito, 415; rito, 420; cerimoniaes, 419; pádidos, 420; lugar e registro, 425; e diacono, 417; vasos e pertencimentos, 419; ministro do — privado, 414; obrigação, 419; e filhos de acatólicos, 419; do leito, 416; dos feos disformes, 416; dos feos abortivos, 416; dos expostos, 416; dos adultos, 417; dos dementes e loucos, 418; dos heretigos e dos herejes, 418; nomes para se por, 419; atestado, 424; comunistas e pádidos, 422; batismo dividido e imped. por disparidade de culto, 610; confissão por um ministro acatólico, 715; irregularidade, 556; padrinhos nos batismos dos heréticos, 117.
 BAYRYVAYOS obrigatórios, 102; e jejum eucarístico, 443.
 BAYRYVAY, 294; entre noivos, 227; entre conjujes, 659.
 BAYRYVAY, v. fé, 33, 49; e privill., 57; e poder do Estado, 196; e socialização dos bens productivos, 223; e manifestação dos detestados alheios, 349; e segredo confiado, 345; gravidade da lesão da justiça, 270; e instrução do penitente, 519.
 BAYRYVAY apostólica em caso de morte, 683; pápai, 686; privill. dos regulares, 686; imped. 631; nos de segundas nupcias, 674; ba-marim, mistos, 632; água barmatim, mistos, 632; oratorios, 469; perda da benção com privilegio local, 159.
 BAYRYVAYOS e simonia, 161, 162, 164; e prescrição, 253.
 BAYRYVAYO e applicação da Missa, 466; e bens dos clérigos, 242; e obrigação do breviário, 371.
 BAYRYVAYO, 202; objeto de domínio, 244; de fortuna, 234; e voto de pobreza, 380; dos clérigos e direito de propriedade, 242; eclesiásticos, 714; alienação ilícita, 716; apropriação, 160; usurpação, 713, 714; prescrição, 253 ss.; e simonia, 162; dos conjujes, 240 ss.; v. dote.
 BAYRYVAYOS e aquisição da propriedade, 250.
 BAYRYVAYO, 221.
 BAYRYVAY e censura eclesiástica, 361; e censura prohibida, 366; licença para leia, 367; v. S. Escritura.
 BAYRYVAY, causa de irregularidade, 555; imped. marim, 608.
 BAYRYVAYO, 468; estipendio, 468.
 BAYRYVAYO e leis para a própria diocese, 38; ministro da Causa, 427; e a celebração da Missa, 458; ministro da Ordem, 346; próprio, 547; poder de consagrar, 676; e as penas eclesiásticas, 698; arrastar o próprio bispado diante do tribunal civil, 714; v. ordinario.
 BAYRYVAY, 167.
 BAYRYVAY, v. fé, posse.
 BAYRYVAY, v. dano injusto.
 BAYRYVAY, v. dano injusto.
 BAYRYVAY, v. guerra.
 BAYRYVAYO, dever dos pais, 192.
 BAYRYVAYO, obrigações que compo-tem, 371.
 BAYRYVAY, 243; e clérigos, 372.
 BAYRYVAY, se interrogado sobre a própria fé, 112; 306; consentimento nos contratos, 346, 349; cooperação negativa no dano, 292; cetoa fesso, 488; delictos ocultos ou nupcias, 577; v. delictos, simonia.
 BAYRYVAY, v. abstinência, carne.
 BAYRYVAYO, 470.
 BAYRYVAY, 348; reparação, 350; v. detração.
 BAYRYVAYO, 333.
 BAYRYVAYO, Missa no campo, 469.
 BAYRYVAYO obscenas, 137.
 BAYRYVAYO aos cargos públicos, 195.
 BAYRYVAYO, privill. dos clérigos, 575.
 BAYRYVAYO em solidandades acatólicas, 117.
 BAYRYVAYO jurídica para o testamento, 201; para os contratos, 305.
 BAYRYVAYO do centurio e Missa fessiva, 186; v. oratório privado.
 BAYRYVAYO e comunhão, 439.
 BAYRYVAYO, victos, 100 ss.
 BAYRYVAYO, victos, 662.
 BAYRYVAYO dos Sacram., 400; Batismo, 410; Crisma, 425; Or-

CARRAS e livros prohibidos, 367; e Ordens menores, 346; e clausura, 382; ministros da Ordem, 346; da Christa, 427; virtudes, 106.

Caseros publicos, eleições, 196; e clérigos, 373, 537.

Carnavaes, 120 ss.; v. autor, ódio, virginita, detração, perdão; e virtudes moraes, 100; dispensa da missa festiva, 186; perfeitã, 480; e administração dos Sacramentos, 404; lesão aos generos de monopólio, 322; e cooperação no mal, 286, 272; finalidades das confraternidades e Pias Unioes, 389.

Casno esportativo, 692.

CASXU, 354 ss.

CASASCO, irregular, 535.

CARTAS dismissórias, 546; 547; es-tampadas, 539; segredo das cartas, 346; penas para a Ordem; seu curas dismissórias, 723.

CASPOS e Ordens sagradas, 557.

CASVA de tolerancia, 213; ben-ção, 676.

CASOS UNICATES e absolvição de censuras, 709; e dispensa dos imped. matrim., 588; e dispensa das irregularidades, 553; v. absolvição, dispensa.

CASTRAME, moções, obsequio, graus etc., 210; peccados operios, 211 ss.; meios para conservação, 210; educação à castidade, 211; e clérigos, 370; voto e virtude, 381; equívoco para os ordenados, 549; imped. matrim., 601; e uso do matrim., 656; voto re-servado, 176.

CASTRAÇÃO, 198; imped. matrim., 607.

CATECUMENOS e Sacramentis, 677.

CAUÇÃO nos matrim., mistos, 603; para os matrim. de comunhas, 364; nos matrim. com dispensa da dispensidade do culto, 610; v. sacralita.

CAUSA para a cessação das obli-gações da lei, 49; para a dis-pensa, 62; para a cessação do voto, 173; dos escrúpulos, 72; voluntario em causa, 9, 11; da dispensa dos imped. matrim., 591 ss.; penas e clérigos, 376; que secusa a integridade da con-fissão, 490; da Missa e do re-posito festivo, 186; que secusan do jejum e da abstinencia, 359; da relectio do heretico, 371; que secusa da denuncia do sa-cerdote solicitante em confissão, 516; das penas eclesiasticas, 701.

CAVA ou refeição tardia em tempo de jejum, 553.

CELEBRAÇÃO da Missa (V. Missa)

em razão do sacerdote, 438; do officio pastoral, 458; do estipendio, 439; do beneficio ou capellania, 466; tempo, 467; lugar da celebração, 469; Missa vespertina, 467; em navios, cam-po, câmara ardente, apposito de enfermão, ao abortio, 469; no oratório publico, semi-publico e privado, 469; privil. dos regu-lares, 385; do matrim., 656 ss.; forma da celebração do matrim., 638 ss.; officio do matrim., vigente no Brasil, 576; 547 ss.; tempo, 631; lugar, 632; clérigos, 633; dialeto de um ministro acolytho, 715, a, b; pátrico compen-tençe, 636; em perigo de morte, 642; fora do perigo de morte, 643; v. benção, caução, dis-pensa, impedimentos, transi-ção, etc.

CELEBRAR, dever dos clérigos, 370; para a Ordem, 546.

CERTEZOS, capella e Missa festi-va, 186, 59; 469; violação, 159.

CHANSO, officio, 363.

CHENSURA, dos livros, 361 ss.; v. livros, prohibições; — pena ca-nonica, 703 ss.; v. excommunição, interdição, suspensão; absolvi-ção, 706; para a licita adminis-tração dos Sacram., 403; adre-são de um censurado à celebra-

ção da Missa, 718; matrim. de pessoa notoriamente censurada, 603; admisso ao máx. de pa-drinhos, 421, ss; privil. dos con-fessores regulares, 383; v. absolvição, casos vngentes, recurso, etc.

CHERTICAO de Batismo para as Ordens sagradas, 559; para o matrim., 580; para contar se-gundo matrim., 608; v. des-tado.

CHASKANA, operação, 301; para o Batismo do feto, 416.

CHASSO, das obrigações da lei, 49; da dispensa, 54; do privil., 62; da lei 66; do voto, 173 ss.; do juramento, 183; do jejum e abstinencia, 356; da juristiação ordinaria, 497; delegada, 499; das penas, 702; das promessas, 511; da reserva dos peccados, 507; v. causas que desentram, ab-rogação, etc.

CHEREZ de Estado, 196; v. autori-dade, depurados; e penas co-nstituta, 698; e clausura, 382.

CHRECA, do confessor, 516; nos Ordenamentos, 549; nos novios, 570; nos clérigos, 389; v. igno-rancia.

CHRECA na igreja, 159; coopera-ção com ceneas imorais, 145; peccados, 146.

CHREZAS, dia de jejum e abstinên-cia, 357.

CHREZASCIAS do ato humano, 27; na observância da lei, 49; que adham a especie dos peccados, 82; 87; nos peccados de des-respeito, 99; para se exprimar em confesso, 460.

CHRECA prohibida aos clérigos, 373; irregularidades, 350.

CHREZASCIAS, v. heréticos; livros em delicia, 366; penas, 713; obje-cão de las eclesiasticas, 39; e licita recepção dos Sacram., 408; e padrinhos no Batismo, 421; v. administração dos Sacram., 402;

moribundos e absolvição, 492; são irregulares, 556; e imped. matrim., de dispensidade de cul-to, 609; e religião mista, 602; v. dispensidade de culto, religião mista, acolythos, caucões.

CHREZ, matrim., 569, 647.

CHREZ clericos do matrim., 569; v. fructos.

CHREZISTINO matrim., 569.

CHREZOS obscenos, leitura, 367.

CHREZURA papal e episcopal, 382; das novias, maiores e menores, 362; violação, 714 ss; h; e elec-ções politicas, 196.

CHREZUR, estado vocação, 549; pe-nas contra quem constange ou-trem ao estado clerical, 716 d; v. clérigos.

CHREZOS, obrigações, 369 ss.; par-ticulares do pátrico, 374; privil., 375; não podem renunciar seus privil., 378; não podem alisar-se voluntariamente no exercicio, 373; negócios conventuais, 373 em associações rotarianas, 372; não podem exercer a medicina e a cirurgia, 373, 556; e lepra, 242; Officio divino, 371; cargo de depurados, procuratores, ad-regados, etc., nas causas civis, 373; não podem por o nome 713; n; padrinho no batismo, 422; vocação divina, 349; ma-trim., administração, ordena-ção, confissão, Missa, irregula-ridades, etc.

CHREZORARIO, uso, 102; v. enor-pentes.

CHREZORARY, 372.

CHREZORARY, v. violencia.

CHREZORARY, v. violencia.

CHREZORARY, v. violencia.

CHREZORARY, v. violencia.

Costas abandonadas, 247; atalaves, 250; perdidas, 249; sacramentais, 673; e sacrilegio real, 160; indulgenciadas, v. objetos.

Coramovir com imprensa, má e com imprensa comunista, 115, 144; v. comunistas, livros, etc.; a não colaboração no trabalho, 331.

Coratral, parentes na successão, 295.

Córrea, v. íta.

Confissão, prohibido aos clérigos, 373, 711 n; v. negócios, bolsa.

Confissão de indulgências, 714.

Constituição, forma de mediação, 323.

Compensação oculta, 274; da parte da mulher, 241; dos filhos, 239.

Compensacionismo, 60.

Competência, privil. dos clérigos, 373.

Comptabilidade pecaminosa, 96.

Comptices, investigação do nome, 509; absolvição, 510; penas, 512, 712; jamais cessa a obrigação do apêlo, 709.

Comprovação com o credor, de bens eclesiásticos, 298.

COMPRÁ-VERDA, 318 ss.; na simonia, 161.

Cômpuro da parentela, v. grau, linha.

COMUNHO curatística: ministro, 438; é reconhecível que seja precedida da Crisma, 429; fe-gliante, 442; parental, 446; jejum, 443; estado de graça, 441; reita, intenção, 441; peccadores públicos e ocultos, 442; assento pessoal, 444; tempo, 448; lugar, 448; rito, 449; as crianças, 440; aos doentes, deficientes, delirantes, etc., 440; em caso de morte, v. viático; cotidiana para os religiosos, 379; condições para se adquirir indulgências, 681; dever de distribuir, 439;

incidentes, 449; — dos bens dos cônjuges, 240 ss.

Comunicação in sacris, com acatólicos, 117; civis, 117; com ex-comunigados e vilanos, 714 d; dos privilegiados, 59.

COMUNISMO, comunistas, 115; voto para os —, 196 d; impressas, 366; economia, 714; lutas, 135; com bandeira vermelha, 233; e direito de propriedade, 233; e natim, 603, 644, 2.

Convalidação dos votos, 177; da penitência Sacram., 493; das obras para as indulgências, 604.

Conceção práticas anticoncepção-mas, 651 ss.

Conclito ecumenico, poder legislativo, 30; apelar do Papa para o Concilio ecumenico, 713; plenario e provincial, 38.

CONCOMITANTE, mado, 14.

CONCORRATA, preventiva no fallamento, 299; — matim, de me-nores, 379.

CONCUBATO, 213; imped. matrimonial, 625; negação dos Sacramentos, 466.

CONCUPISCENCIA, v. luxuria, peccato.

CONDICÃO, na administração dos Sacram., 400; na repetição dos factos, 416; dos Sacram. dos me-nos e factos abortivos, 416; para adido em peccato de morte, 417; na absolvição, 479; para applicação da Missa, 486; para a Extrema-Unção, 539; Matrim., 633 ss.; no contrato, 309; no voto, 171; no man deseo, 99; para as indulgências, 600.

CONEXÃO das virtudes, 108.

CONSERVAÇÃO pasterais ou solução das ceras, 365, 383; para união da Igreja, 117.

CONSERVAMENTO dos cargos públicos, 196; dos benefícios e cargos eclesiásticos, 714 n; v. simonia.

Confessor, 518; das virtudes de fé, 111; confitimento da lei, obrigação, 46; v. adterência, obra, Menoranda.

CONJUGES deveres mútuos, 133; dever para com os filhos, 192; direito de propriedade, 240; co-munhão dos bens, 240; e voto de castidade, 169, 656; annulla-cão dos votos, 174; successão, 299; e segredo epistoliar, 346; e a prescrição, 292; não podem servir de padrinhos, 421; v. marido, mulher, matrimonio, co-abitago, etc.

CONJUGIO, imped. matrimonial, 616.

CONQUISTA, das virtudes, 107 ss.; da propriedade, 244 ss.

CONSERVAÇÃO, essencia do sacrificio eucaristico, 433; formula, 436; sacramental, 675; v. Eucaristia; gestas, gratias, 188; vasos sagrados, 470, do sacrilegio local e real, 159, 160.

CONSERVATIVISMO, 160.

CONSERVATORIO, 67 ss.; certa, 68; so-bre natural, 69; inerta, 70; baxa, 71; exemplar, 72; dividi-xa, 73; orgânico, 75; sistemas morais, 69; leis que obtem em consistencia, 42; lei civis em applicação de Justiça, 231; enuncia-tiva de prescrição, 176, 257; ser-vido de consciencia e castas, 349; obrigação do testamento, 261; inutilidade de concessão, 502; matim, de consciencia, 646.

CONSERVO, e lei, 33; vestido, 288; de fabricas, 229.

CONSERVARE e obrigação de res-tituir, 283.

CONSERVAMENTO, nos atos huma-nos, 9; nos peccados, 82, 84; no delicto, 94; nos peccados exte-rios de impudência, 224 ss.; nos peccados dos cônjuges, 601; na

Jaxária, 212; nos contratos, 306;
 vícios do — v.: ignorância, erro,
 violência, temor, voluntário; ma-
 trimonial, 628, 629; vícios, 630;
 condicionado, 633; manifestações
 do — 634; renovação da convên-
 ciação do matrimônio, 670 ss.;
 separação conjugal de mútuo
 consentimento, 667.
CONSEGUENTE patões, 13.
CONSERVAÇÃO do SS. Sacramento,
 450; da própria vida, 198; de
 religião, insignes, 190.
CONSERVAR livros proibidos, 363,
 368.
CONSIGNAÇÃO de bens no contrato
 de compra e venda, 318.
CONSTRUÇÃO de igrejas para acat-
 olicios, 142; com material alheio
 ou sobre terreno alheio, 251.
CONSUMUNDAÇÃO, pecados, 324.
CONSUMO maritím., 569, 664;
 adulterio, 614.
CONVENCIONAL cargos com fins
 de — impedim. para a Ordem,
 557.
CONVITO com acatólicos, v. conu-
 nicação.
CONTRAIÇÃO e prescrições, 257; v.
 offensa.
CONTRADIÇÃO peritica, 663; v. de-
 ver conjugal e castidade, 210.
CONTRATO, meios e matéria, 304;
 sujeito, 305; consentimento, 306;
 obrigação, 308; condicionado,
 309; modal, 310; extinção da
 obrigação, 310; a promessa, 311;
 a doação, 312; o empréstimo ou
 comodato, 313; o depósito, 314;
 o mandato, 315; mútuo, 316;
 montes de socorro ou de pieda-
 de, 317; a compra e venda, 318;
 de sociedade, 324; de locação,
 325; de trabalho, 326; de câm-
 bio e renda, 333; a fiança, 334;
 o penhor, 335; a hipoteca, 336;
 o seguro, 337; a aposta, 339; o
 jôgo, 340; a loteria, 341; a es-
 peculação da bolsa, 342; matri-
 monial, v. matrim.

CONTRUÇÃO, 480; necessidade, 481;
 qualidade, 482; sobre os peca-
 dos veniais, 483; e propósito,
 484; antes da comunhão da Mis-
 sa, 441; v. arrêgo, dor.
CONTRUÍCA, nas censuras, 700.
CONTRUÍCA, 352; v. infra.
CONVASCENAS e lei do jejum e
 abstinência, 356.
CONVALIDAÇÃO do matrim., 670; v.
 sanção.
CONVENIONAL, valor, 319.
CONVINCIDA conjugal, 199; 653;
 desobrigação, 664 ss.; v. sepa-
 ração.
COOPERAÇÃO de nul., 138; sua gra-
 vidade, 139; dos empregados,
 140; em operações crônicas in-
 cetas, 141; dos operários, 142;
 dos negociantes, 143; a paradas
 políticas, 144; em representa-
 ções teatrais, 145; na destruição,
 349; no delito, 699; na injus-
 tica, 287 ss.; com o comunis-
 mo, 115; com acatólicos, 117;
 no dicio, 205, 714; no aborto,
 199, 715; nos delitos com
 irregularidades anexas, 553.
CÓPULA, 211 ss.; conjugal, 656
 ss.; proibida, 638 ss.; interom-
 pida, 659; ilícitas, 661 ss.
CÓPO, obrigação para os religio-
 sos, 383.
CÓPO, mutilação, 198; partes ho-
 mestas, desconexas e meiros ho-
 mestas, 224.
CÓPORA, bênção, 676; objeto sa-
 grado para a celebração da Mis-
 sa, 470.
COMENÇÃO fraterna, 131; dever dos
 pais para com os filhos, 192.
COMARQUE e venda, 323.
COMUNICANOS do salariado, 329.
CANOTONIA 200.
CAASSA v. ignorância.
CANONES e restituição, 295; com-
 posição com ceteros, 296.

CANONAS e comunhão, 440; mor-
 taria, imped. matrim., 614.
CASSA, 425 ss.; matéria e forma,
 426; ministro, 427; ministro es-
 Missa, 470; para indolência "in
 articulo mortis" 693; para a Vi-
 sitação papal, 686; para a Vi-
 sitação, 688; para os enfermos é
 suficiente o beijo no crucifixo
 ministrado pelo sacerdote, 689.
CARTAS Via, 689; v. crucifixo.
CASAMENTO da vida, 198; deveres dos
 pais para com os filhos, 192.
CASA teológica e jurídica, 275;
 nas intelligencias, 670 ss.
CASAMENTO, assassinato, 202.
CASAMENTO, absoluto e relativo,
 150; de herida, hiperdulcia, dilata-
 tes antes do batismo e frutos
 da Missa, 455; e catechismo,
 574, e.
CASAMENTO em caso de nuce-
 re, 427; sujeito, 429; padrinhos,
 430; cerimoniaes, 431; assenta-
 mento, 431; prepõe-se a Ordem
 sagrada, 549.
CASAMENTO para a celebração da
 Comunhão, da lei, 47 ss.; do
 voto, 170; das obrigações das
 Missas, 464.
CASA de almas, v. pároco, coad-
 jutor, vigário paroquial.
CASÓNIA do SS. Eucaristia, 450.
CASÓNIA, 132; v. superstição,
 irregularidade; e trabalho nos
 dias festivos, 188 ss.; cooperação
 no culto acatólico, 117; família-
 de das Conferências, 389; da SS.
 Eucaristia, 452.

D

DANÇAS e sacrilégio local, 159.
DANO injusto, 275; cooperação,
 286; condições para a restitu-
 ção, 283; dividido ou prometh-
 do por engano, 284; execução

solicitante, 515, 3; e integrida-
 de da confissão, 490; compensa-
 ção, 281; v. cooperação, res-
 tituição.
DANÇAS com acatólicos, 117,
 199; e denuncia do sacerdote

DECORO eclesiástico, 372, 7.
DECRETOS e restituição, 295; e pu-
 nitor, 335; remissão do delito,
 298; e dote da mulher, 240 e,
 doação por parte de quem está
 coberto de dividas, 312; e fa-
 limento, 299; e privil. da com-
 plicação, 378; débito conjugal,
 193, 661.
DECLARATIVO, 147.
DECLARAÇÕES civis da morte por
 imped. do vínculo, 608; da nu-
 lidade do matrim., 608.
DECLARAR nos contratos, 307; na
 Ordem, 543; no empréstimo,
 325; na confissão, 527; nas pes-
 soas e detenção, 348.
DEPRESA ilegítima, 202; v. agressor
 injusto; guerra de dotea, 206.
DEFICIÊNCIA mental, 17 ss. e ad-
 ministrativa da Eucaristia, 440;
 v. dementes, psicopatas.
DECOMUNAR e batismo, 416; bre-
 gulares, 355.
DEFERENTES e imputação, 348;
 aplicação da Missa, 453; indol-
 deoemvado sexual, 228; v. per-
 verso sexual; psicopática, 22;
 v. doenças mentais, psicopatas.
DEMAIÃO, 348.
DEMAIÃO de juratção, 498; para
 assistir o matrim., 638; para
 os esposas, 575; para dispa-
 sar dos imped. matrim., 587 ss.
DEMAIÃO motiva, 94; verídica,
 111; honesta nos cônjuges, 659;
 Diruta, consciência, 72.
DEMAIÃO, 678 ss.
DEMAIÃO, assassinio, 203; v.
DEMAIÃO, e vício, 440.

a separação dos cônjuges, 664 ss.; das penas, 702; privil. dos regulares sobre os votos, 385.
Dispositiva, parte da herança, 264.
Disposições para receber a comunhão, 441, 443; do penitentes, 520; na dúvida sobre as disposições do penitente, 521; excoções das disposições testamentárias, 207; v. testamentos.
Dissimulação dos Sacram., 406; da fé, 112.
Distância e preceito fastivo, 108.
Distração dos pecados, v. ditração.
Distração na oração, 151; na recitação do breviário, 571; na administração dos Sacram., 400; na assistência a Santa Missa, 156.
Divergências (inconvenientes) nos debates, 372, 7.
Divinização, 133.
Divulgar, observância da lei, 49; matéria do voto, 169.
Divórcio, 664; ss.; v. separação; livros sobre o divórcio, 366, 6.
Doração, 312; mortos causa, 200.
Documentos a se apresentar antes da Ordem, 519; para o matrim., 580 ss.
Doenças mentais, 17 ss.; venússes e segredos, 345; classificação dos esposos, 577; e não conjugal, 657.
Devotas, rituais, 102; abreviar a vida, 196; jejum, 530; excusas do breviário, 571; jejum Eucarístico, 443; e Viático, 447; e párcio, 574; administrar os Sacramentos, 574; e Batismo, 417; Christa, 427; reserva dos pecados, 507; e rubricas da Missa, 471; confissão das religiosas, 502; indulgência para a "Via Crucis", 689; dispensa para os impedimentos, 589; forma extraordinária para a celebração do matrimônio, 462; e uso do matrim., 637.

Docratia, I.
Doto nos contratos, 307.
Domésticos, obrigações gerais, 194; lutos dos domésticos, 272; anulação do voto, 175.
Dormido e proclama matrim., 592; e celebração do matrim., 641.
Dormir, v. festas, obras servas, Missa, etc.
Dormitavos, indulgências, 691.
Domínio (pleno-domínio), 235; ditreo, indúcio, 233.
Dos dos penados, 489; no Batismo dos adultos, 417; nos sacramentos, 408; v. arção, confissão, penitência, confissão.
Dote, 240.
DOCTRINA CRISTÃ E NOVAS, 578
Dura, noções e licenças, 204; penas, 205, 714; livros, 306, 5; reparação dos danos, 300.
Dura, culto, 150.
Dura, 73; regras para a consagração divórcio, 76 ss.; juratício suprdit., 303; sobre os imped. matrim., 594; temerária, 477; e dever conjugal, 653; sob o Batismo e imped. de religião mista, 610; sobre a matéria dos Sacramentos, 401; sobre as disposições do penitente, 521; impedência, 607; e absolvição das censuras, 710; sobre a causa da dispensa dos votos, 179; e juramento, 180; e prescrição, 254; e possessão, 282; e irregularidades, 333, 395.

E

Eucarísticas, condutórias, 117.
Exceções da Segunda Escritura, 550; licença, 307.
Exceções, 231.
Exata, para o latão, 231.

Exuros, imputabilidade, 11; conplacência de efeitos bons por obra má, 97; quando devem ser ditos em confissão, 488; "effectu securo" no abito, 200, 554, 716; dos Sacram., 409; do Batismo, 410; da Christa, 425; do Penitente, Eucarístico, 454; da Penitência, 473; da Extrema-Unção, 534; da Ordem, 542; do Matrim., 572, 653; referências aos cônjuges no matrim., 654; a legitimação da prole, 655; as relações conjugal, 656; da sanção radical, 673; dos esposos, 576.
Exatada da Missa, 434; do propósião, 494.
Exotismo, 123.
Excoções para cargos públicos, 196; abstenções, 196; votar em candidato mau, 196; aceitação, 196; manifestar os defeitos dos candidatos, 349; e simonia, 714.
Excoções dos menores, 236; v. menores.
Excoções, bebidas, 102, 197; v. embriaguez, entorpecentes, etc.
Excoções, 102.
Excoções e matrim., 362.
Excoções, deveres, 328.
Excoções, deveres, 330.
Excoções, contrato, 327.
Excoções, emprestado, emprie-tado, 313.
Excoções de uso, 313; v. como-dato.
Excoções e comunhão, 439, 449; e integridade da confissão, 498; e Extrema-Unção, 539.
Excoções, objetos encontrados no local, 266; v. confissão.
Excoções, no jôgo, 340.
Excoções em confissão, como confissões, 526 ss.; v. defeitos, erros.
Excoções alien (communis), 113; penas, 714.
Excoções, imputabilidade, 102.
Excoções dos objetos correspondentes na Ordenação, 543; de coisa na dorção, 312; no contrato de compra e venda, 318.
Excoções, v. maiores, setas.
Excoções, irregulares, 535.
Excoções, 65.
Excoções, 542; matéria e livro, 345.
Excoções, segredo, 316.
Excoções, 80.
Excoções, 194 ss.; malícia, 135; reparação, 136; casos de escandalo, 137; cooperação, 138 ss.; escusa da integridade da confissão, 490; celebração seja confissão, 441; e administração dos Sacram., 402.
Excoções, indulgência, 692.
Excoções e noções, deveres, 192.
Excoções, católicas, acadêmicas, neutras, mistas, 117, 192.
Excoções da Via Sacra, 639.
Excoções e imputabilidade, 11; e confissão, 70 ss.; nos votos, 189; nos contratos, 307; v. ditração; na dorção, 312; na asseguração sobre a vida, 337; na ditração, 294; sobre a matéria dos Sacram., 401; comum em confissão, 503; dever do confessor depois da confissão, 520; nos rescoções de dispensa matrimonial, 594; voto de consensu no matrim., 630; na assistência no matrim., 638.
Excoções, consciência, 70.
Excoções, imped. à Ordem sagrada, 573; imped. para o matrimônio, 630.
Excoções, v. autores, censura, jornais, livros, delitões, etc.
Excoções, consciência, 72.
Excoções, obscenas, v. estórias.
Excoções, v. causas sacramentais.
Excoções, privil. das religiosas, 394.

- Escolas Eucarísticas, renovação, 434; profanação, 160, 172; necessidade de consagrar as duas espécies, 433; de pecados, v. di-ferença.
- Especimentação de coisas e proprie-dades, 201.
- Especulação de bolsa, 342.
- Esperança, 118; pecados opostos, 159.
- Esportismo, 133; livros proibidos, 366.
- Espousais, 573; requisitos, 574; forma, 575; efeitos, 576; rompi-mento, 577; relações entre os noivos, 227.
- Esposos, noivos, exame, 579; de-habitação, noivos, 32; certificado de batismo, 380; proclamas, 381; instrução, 384; Missa, 644; benção nupcial, 644; v. publi-cidades, relações, matrimônio, es-pousais.
- Estado e manut. entre não batizados, 571; e imped. matrim., 388; de graça requerido para a Ordenação, 549; para Exer-cício-Ultimo, 540; para a Comu-nhão, 441; livre, v. exame do estado livre; clerical, 369; reli-gioso, 379; laical, 387; exigên-cias do Estado, 196; direção à in-fância para cada Estado, 209; e socialização da terra, 233; e guerra, 206; deveres para com os súditos, 196; e leis sobre tri-butos, 196; v. autoridades, lei-deputados, administradores, ta-xas, votações, etc.
- ESTAVAIS, v. administradores.
- ESTRUTURAS obscenas, 142.
- ESTUDANTES, 607; e continência periódica, 663.
- ESTUDANTISMO, 198, 210, imped. matrimon., 607.
- Estudo para Missa, licitude, 459; quantidade, 460; qualita-de, 461; obrigação, 462; trans-missão das Missas, 463; v. ma-nut.
- Estroa para beber, 470; direitos de estroa, 163.
- ESTRANHEIROS e leis civis, 39, v. peregrinos.
- ESTUDANTES, e jejum, 356; e li-vros proibidos, 367.
- ESTUOS sagrados e dérgos, 369; antes das Sagradas Ordens, 549.
- ESTUO, pecado, 214; resituação, 301.
- ETICA, I.
- Eucaristia, Sacram., 433 ss.; ma-ritena, 433 ss.; forma, 436; minis-tero, 437; sujeito, 440; disposições da alma, 441; disposições do cor-po, 443; preceito da comunhão pascal, 445; vaticano, 447; tempo, 448; rito, 449; conservação, 450; tabernáculo, 451; culto, 452; sa-crificio Eucarístico, 453; oferren-tas, 453; frutos, 454; aplicações, 455; e sacramento, 160; penas pa-ra os profanadores, 712; v. Mis-sa, aplicação, celebração, comu-nhão, pão, vinho, estipêndio, etc.
- EUROPA, educação, 210, VIII.
- EUTANÁSIA, 102.
- EVALUADORES, conselhos, observa-ção para os institutos seculares, 386; v. peregrinação, religiosos, vo-tos.
- EVAZÃO dos tributos, 196.
- EVASÃO da coisa por parte do le-gítimo paratô, 200; na compra e venda, 318.
- Exame do estado livre, 579; de-competência para os dérgos, 369; para a Ordem, 566; para in-teridade da confissão, 468; a superioridade para obter a jurisdic-ção, 468.
- EXCERCIOS CARITATIVOS, 200 ss.; e im-potência, 607; e relações com-jugais, 657 ss.
- EXCERCIOS SEXUAIS, 212, 224.
- EXCOMUNICADO, 711 ss.; a uma co-munidade inteira, 693; especia-lissimo modo, 712; specialite mo-do, 713; simpliciter, 714; reves-
- vada no ordinário, 715; reves-tida a natureza, 716; para os dé-rgos que cometam, 713; para quem conserva um hábito sem mandar pontifício, 547; contra os ducentes, 203, 714; e leis celestiais, 69; e fructos, da Missa, 454; e sacram., 677; e indulgências, 600; e admuni-ração dos sacram., 409; e re-cepção dos sacram., 406; e sa-crifício local, 199; e a punição celestia, 713; e interpretação para quem adquire um comunhão a celebração dos ritos divinos, 718; v. censuras, ab-solvição, penas, heréticos, vi-cando.
- EXCOMUNICADOS, para os dé-rgos, 389; para os religiosos, 579; antes da ordenação, 562.
- EXCOMUNICADO, 5.
- EXCOMUNICADOS, 675, 677.
- EXCOMUNICADO, 542.
- EXPOSICÃO DO SS. SACRAM., 452.
- EXPOSICÃO por parte do Esta-do, 233; v. socialização.
- EXTRAPOLAO do furo grávido can-onico, 200.
- EXTRAVIOS de carne, 354.
- EXTRAVIOS, 534 ss.; ministro, 537; sujeito, 539; e estado de graça, 540; obrigação de recu-beração, 541; revincência, 400; crianças, 534; obrigação de ad-ministração, 538; rito, 536; e di-vidua sobre o Batismo, 539; in-terções, 530; confissões e com-batimentos, 530; forma nos casos ordinários e nos casos urgentes, 530.
- F
- FACTIVAE e dispostas, 52; e pri-vilegio, 58.
- FALAMENTO, 299.
- FALSA, 70; v. erroquei; denúncia na solicitação, 517, 713; decla-
- ração nos contratos de assen-tação, 337.
- FALTIVAZÃO de mercadoria, 307; dos atos da Santa Sé; penas, 713.
- FAMA, lesão, 348; reparação, 330; direito de propriedade, 234.
- FAMILIA, 150 ss.; furto, 271; salu-rio familiar, 328; v. conjuíes, filhos, mãe, pai, marido, mulher, etc.
- FARMACÊUTICOS, 397; e venda de livros anticoncepcionais, 143.
- FASCICULOS, v. jornais, livros.
- FASCISMISMO, 196.
- FÉ, 110 ss.; ato de fé, 111; dissimulação, 112; infidelidade, 113; heresia, 114; erros modernos con-tra a fé, 115; oposição, 116; pena para a prescrição; liber-tas, 224; base teológica e jurí-dica, 224; para administração pública, 224; para administração pública, 224; para se rece-ber os sacram., 402; para ser rece-bido dos adultos, 417; no exame dos noivos, 379; dono de boca fe, 277; em má fé, 281; em de-vidua, 282; e convicção do naturo, 670; livros contra a fé, 366; delitas contra a fé; irregularidade, 556.
- FECUNDIAÇÃO artificial, 666.
- FECUNDOS, dias na senhora, 663.
- FERTILIDADE, 228.
- FÉRIAS, 200; 300; Batismo, 416; Erro; assessorio, 200; Batismo, 416; v. economia.
- FERTILIDADE não atende a inti-mação da sentença, 203; no caso do, 204; ou agressor injuriado, 402; reparação, 300.
- FERRA UM CLÁSSICO, 375; v. injuria.
- FESTAS, santificação, 185 ss.; e assistência à Santa Missa, 186; e repouso festivo, 187; e ordo-nações, 504.
- FÉRIAS, 334.
- FERTIVIDADE conjugal, 193, 653; v. adulterio; contra a pádua, 196;

- Instituto político de fidelidade, 182; na promessa, 311.
- Íntus, associação de fiéis, 388 ss.; v. Ação Católica. Ordem Terceira, Plas Unives, Contramas.
- Íntus, e votos, 174; deveres para com os pais, 191; direito de propriedade, 236; menores, 236; maiores, 239; e successão, 259; e porção legítima, 264; e quantidade para o furto, 272; Babilmo, 414; de acólitos e Ordens sagradas, 557; adultérios, captações, sacrilegos, incestuosos, nefários, 633; v. legitimação; de-rito na educação dos filhos, 715; v. menores, maiores, alimentos, educação, legitima successão, etc.
- Íntus, fonte de moralidade, 28; último da vida humana, 4; e cas-sação da lei, 66; do matrim., 368; da obrigação, 49.
- Íntus de moralidade, 26; v. prin-cípios.
- Íntus, v. peregrinos.
- Íntus obrigatória da consciéncia, 68 ss.; v. consciéncia.
- Íntus da consciéncia, 75; dos clérigos, 369 ss.; dos religiosos, 379 ss.
- Íntus para o testamento, 261.
- Íntus dos Sacram., 401; do Ba-tismo, 412; da Crisma, 436; da Eucaristia, 436 ss.; da Penitén-cia, 476; da Extrema-Unção, 536; da celebração do matrim., 638; do Sacramento do matrim., 572; extraordinário do matrim., cção do matrim., 642 ss.; quem está obrigado a, 639; quem não está obrigado, 640; dos esposos, 573; dos con-tratos, 310; do testamento, 260; da doação, 312.
- Íntus interno e externo, 406; v. dispensa; matrim. de consciéncia, 646; privill. dos clérigos, 376; v. sanção, clérigos, casos
- Íntus, promissas, votos, abso-lutos; trabalhos, formos, pro-bibidos nos dias de festas, 187.
- Íntus, 106.
- Íntus, contratos, 337; v. alea-tórios.
- Íntus nos tributos, 197; e occupa-ção de animas, 243; nos con-tratos, 307; na Joretia, 344; no Jogo, 340; no consensu matrim., 630.
- Íntus e Babilmo, 418.
- Íntus peccador, 518; clérigo, 349; v. hábito.
- Íntus, branca e leitosa, 676.
- Íntus, 250.
- Íntus da Missa, 454; das coisas, civis e naturais, 276; nos con-tratos de compra e venda, 318; e coisas abandonadas, 247; de coisas injustamente possuídas, 279, 281, 292.
- Íntus, religioso, suspensão, 716, 723; v. apostata.
- Íntus, Missas, 463.
- Íntus, 463.
- Íntus, dever do pátruo, 374; com bandeira vermelha, 139; v. defuntos, sepultura.
- Íntus, 271 ss.; em conjunto, 272; a mais doses, 272; pequenos fur-tos, 272; causas decumantes, 273; reparação, 276 ss.; compen-sação oculta, 274; v. compen-sação, débitos, possessão, pro-priedade, etc.
- Íntus para o matrim., com dispensa do imped. de religião mista, 603; de disparidade de culto, 610.

G

Gabos, 96.

- Gabos, efeito dos Sacram., 408, 425, 373, 384, 342, 372.
- Gabos na consanguinidade, 619; na afinidade, 622.
- Gabos dos pecados, 62; da in-júria, 270; do furto, 271; do peccado de solicitação, 515; da obrigação de confissão de in-júria, 321; da obrigação de ab-solver, 322; de administrar os Sacramentos, 404; do peccado de culpabilidade, 310.
- Gabos e au conjugal, 637; ins-do jejum, 359.
- Gabos, Missas, 463.
- Gabos, 331.
- Gabos, 306.

H

- Habito, uso de, 243.
- Habito carnal, 372.
- Habito e impunibilidade, 16.
- Habito, voluntário, 9; intenção, 402, 539, 549; intenção para o batismo, 417; v. intenção.
- Habito, necessário ou livre, 263; e porção legítima, 264; suspen-são da prescrição, 266; e a res-tituição, 293 ss.
- Habito, 114; Havos, 366; e cen-suras, 713.
- Habito, e as leis eclesiásticas, 39; herético formal, 114; comu-nicações com os heréticos, 117; abjurção, 117; construção de facias para os heréticos, 142; pedir os sacram., 408; Babilmo por heréticos, 414; absolvição, 492; pedrinhos, 421; applicações de Missas, 453; Extrema-Unção, 539; imped. de rejeição mista e disparidade de culto, 602, 609; e forma da celebração do ma-trimónio, 644; e instrução reli-giosa, 715 d; e sepultura ecle-siástica, 716 b, 718; irregulares,
- 586; imped. para os filhos dos acólitos, 573; v. abjurção, conversão, acólitos, apostatas, comunistas, carnalites, setas, etc.
- Habitos atos, 37.
- Habito, 150.
- Habito sexual; v. paresse-ria.
- Habito sexual, 156.
- Habito, 100.
- Habito, 336.
- Habito, 20.
- Habito, direito e indirecto, 240; restituição, 300; e irregularida-des, 359; em lugar sagrado, 159; v. abito, matrinção, assassinio.
- Habito (ab), censuras, 703; mul-tipliação, 704; absolvição, 707; absolvição em peccato de morte, 708; e ignorância, censura, ju-risdicção.
- Habito primitiva, imped. ma-trimonia, 625; da vida, 549.
- Habito, obito de direito e de propriedade, 234; testam., 348; de-tesa, 202; v. fuma, detração, dolo, etc.
- Habito, 314.
- Habito, 433; profanação, 712.

I

- Iam e lei eclesiástica, 39; e ba-patista da comunhão anual, 416; e preceito da confissão, 486; para as Ordens sagradas, 549, 4; imped. directamente para o matrimónio, 606; superabita, 592; para o cargo de padreiro, 422; e as penas eclesiásticas, 698; v. chances, menores, adul-tos, etc.
- Iam fixas e pascionia, 19; ob-servadas e pascose pascionia, 21.
- Iam, 21.
- Iam, 152.

Incoherencia, imped. do ato huma-
no, 12; e lei, 49; em matéria
de fé, 111; nos pecados e 169;
penitência, 152; nos votos, 169;
no Batismo dos adultos, 417; no
confessor, 519; no penitente, 519;
das irregularidades, 522; e con-
sentimento matrum, 636; e as
penas, 710.

Inedia, preceitos, 353 ss.; obedien-
cia em matéria de fé, 111; por-
der sobre e matrum, de infidels
com fides, 571; sobre o matrum
dos hereticos, 571; visita para
a Inocencia das Indulgencias
682; lugar para ouvir Missas,
186; para a celebração da Mis-
sa, 469; e sacramento local, 159;
branco, 469; celebração das
oficias, 652; concorrec para a
edificação de igrejas acatolicas
144; Batismo, 423.

Infirmos, filios, directos, 192.
239; 653; são irregulares, 555;
na regerência do Batismo, 424;
v. alimenos, Legitimação, su-
cessão.

Ilcario, objectos nos contrarios, 304,
309.

Imagens e culto, 150; e sacramento
real, 109; obscenas e impudicas,
226; e censura eclesiastica, 501,
508.

Ignorância, 223 ss.

Inimicitias, tempo para preserver,
257.

Inimicos dos atos humanos,
12 ss.; que desobrigam da lei,
49 ss.; do cumprimento dos vo-
tos, 109; impedid alguém de
fazer um bem, 275; que tiram
inimicidat, 508; qm. 400; e
matrum, 402; 508 ss.; para a
ordenação, 352; 517.

Instituto conhecimento e con-
sentimento para o peccado, 85.

Instituição das mãos no Sacram.
da Crisma, 426; no Sacram. da
Ordem, 544.

Insummar de observar a lei,
49; 66; os votos, 169; 177; asse-

tuada à Missa festiva, 186;
diferença a obrigação de contin-
cia, 296; e matéria das contra-
tos, 304; e matéria da obrigação de
reparar a fama lesada, 351; es-
cusa a obrigação na absten-
cia do jejum, 359; excusa da
inverdade da confissão, 490;
escusa da obrigação de denun-
ciar o solitante, 519; e reser-
va dos casos, 307; de recorrer
para a absolvição das censuras,
709.

Justo directo e indirecto; v. tri-
butos.

Justo, 195; penitência para a
defraudação, 303.

Justitia, imped. matrum, 607.

Justitia e bastentia, 167 s.

Justitia, 363.

Justitia e leis eclesiasticas, 39;
Justitia, 222 ss.

Justitia e sacramento, 150, 211 ss.

Justitia dos atos humanos,
11; imped., 12 ss.; nas perversi-
ões scruas, 228; e penas, 700.

Justitia dos direitos, 159, 375;
dos lugares sagrados, 159.

Justitia, 43.

Justitia, v. ignorância.

Justitia do patrimonio fa-
miliar, 240.

Justitia, 216; v. consanguinida-
de, piedad.

Justitia, 228.

Justitia, grave e correção, 131.

Justitia nos atos entre os espo-
sos, 650.

Justitia e dever conjugal,
660.

Justitia, 113.

Justitia dos livros prohibidos, 306.

Justitia, 460 ss.; no matrum,
504, 604; v. peccador publico,
INDULGENCIAS, atos, 29; causa, 11.

Justitia do trabalho e asse-
gnação, 338.

Justitia de recepção dos Sacram.
400.

Justitia, virtudes, 106.

Justitia na clausura, 382; que
constrange a abraçar o estado
religioso, 716.

Justitia, amor, 125; v. ofensa,
peccado.

Justitia, odio, 121, 125; v. odio,
vingança, perdão.

Justitia, 352; reparação, 332; e
sacramento pessoal.

Justitia, 277 ss.; v. furto, agres-
são, adultério, rapina, etc.

Justitia assassino, 199; e con-
juge adúltero, 667.

Justitia, obrigações, 326.

Justitia, observância da lei, 49;
568.

Justitia do voto, 169.

Justitia, 678 ss.; condições,
680; in articulo mortis, 683;
benção papal, 686; absolvição
geral, 687; alter privi., 688;
Missas Gregorianas, 689; corças
de Rosário, 690; 691; Descen-
são, 692; jubileu, 693; Pro-
clamação, 694; Apostólicas, 691.

Justitia em matéria de jejum e
de abstinencia, 353.

Justitia, sobre os delinquentes, 205;
imped. para as Ordens, 555; e
dispensa dos imped. matrum,
592; e padrinhos, 422; excusa de
jejum Eucaristico, 443; excusa
da inderdade da Confissão, 490;
no peccado de culpabilidade, 511.

Justitia, peccado contra a fé,
113; conjugal, 213; v. adultério.

Justitia e leis eclesiasticas, 39;
Batismo por infidels, 414; e Ma-
trim., 571, 609; e imped. de
consanguinidade, 620; e imped.
de afinidade, 622; e imped. de
honestidade publico, 625; v. acen-
tólicos.

Justitia de trabalho e asse-
gnação, 338.

Justitia de recepção dos Sacram.
400.

Justitia, virtudes, 106.

Justitia na clausura, 382; que
constrange a abraçar o estado
religioso, 716.

Justitia, amor, 125; v. ofensa,
peccado.

Justitia, odio, 121, 125; v. odio,
vingança, perdão.

Justitia, 352; reparação, 332; e
sacramento pessoal.

Justitia, 277 ss.; v. furto, agres-
são, adultério, rapina, etc.

Justitia assassino, 199; e con-
juge adúltero, 667.

Justitia, obrigações, 326.

Justitia no partido comunista,
115.

Justitia sobre o matrum, 578;
dos penitentes, 519; no Batismo
dos adultos, 417.

Justitia da confissão, 480 ss.;
e escrupulosos, 72.

Justitia, 102.

Justitia, 9; de observar a lei,
47; no cumprimento dos votos, 179;
no juramento, 179; na blasfê-
mia, 169; na assistência a Mis-
sa, 169; nos pagamentos hircos,
272; na recitação do Breviario,
371; na administração dos Sa-
cramentos, 402; para a recepção
válida dos Sacram., 407; na apli-
cação da Missa, 456; para re-
ceber a Extrema-Unção, 539; pa-
ra receber as Ordens sagradas,
549; para o alcance das indul-
gências, 680; para os padrinhos
do Batismo, 421.

Justitia, 717 ss.; e Sacramen-
tais, 677; e cargo de padrinho,
622; interdições "1. S.", 718.

Justitia, no matrum, 316.

Justitia, peccados, 93.

Justitia, no privi. paulino,
665.

Justitia da lei, 64; da dis-
pensa, 53; do privi., 60; do vo-
to, 172; do juramento, 181; v.
epiguita.

Justitia, voluntário, 9; v.
inocencia.

Justitia e sigillo sacramental,
520.

Justitia, dever do confessor,
541; em matéria de pureza, 220.

Justitia na diferença nume-
rica dos peccados, 89; na peni-
tência, 255; da Missa, 472; nas
Missas Gregorianas, 465.

Justitia, 323.

Justitia (ab) successione, 238.

Justitia, coisas encotradas na
inundação, 247.

INVALIDADE e no de probabilidade, 76; no voto, 109; no juramento, 179; da dispensa por falta de motivos suficientes, 32; no contrato por erro, dolo, etc., 307; por condições impostas, 309; no do testamento, 261; na administração dos Sacram., 407; na recepção dos Sacram., 407; erro moral da matéria e forma dos Sacram., 401; v. cada Sacramento, anacrisimado, 368 ss.; da dispensa dos imped., por falta de causa, 391; como sanar a invalidade, 670 ss.; dos Sacramentais por falta de poder, 677; v. condições, contrato, validade, erro, validade, etc.

INVENÇÃO de coisas, 246; de um tesouro, 246.

INVENÇÃO, ignorância, 12, 49, 519.

INVENTÁRIO, benéfico, 266.

INVENTOR, direitos, 243.

INVOLENTÁRIO, v. voluntário.

ÍBI, 108.

INIMICÓDIA e confissões, 302.

INJUSTIÇAS, 532, 533; ex-delicto, 535; ex-dolo, 536; contra os direitos, 205; e privação dos sacramentos regulares, 385; na administração dos Sacram., 403; para a lícita recepção do Sacramento da Ordem, 352 ss.

INJUSTIÇA, 157.

INSTRUMENTO dos votos, 174.

INSTRUMENTOS lícitos, 43.

INSTRUMENTO dos clérigos para o serviço militar, 377; dos Regulares, 384; do comparecimento perante os tribunais leigos, 376.

J

JACUANDA, 106.

JACUANDAS e Indulgências, 683.

JACUANDA, 533; anêto, 536; gravidade de lei do júbilo, 376; dias, 357; cessação da obrigação, 338; Eucarístico, 443; no Batismo dos adultos, 417; nas Missas vespertinas, 443.

JACOUSA, v. mentira.

JACOS, 340.

JACOS e coopeção, 142; e clérigos, 362; exposição ao público, 142; proibição de lei, 364; co-nunhos, 113.

JACOSINO e impureza conjugal, 142.

JACOS, indigências, 693.

JACOS, deveres; e aplicação de leis injustas e divorcio civil, 390; irregularidades, 553; só pode aplicar as penas, 697; e separação dos cônjuges, 669; e restituição moral, 344; e nunciação, 24.

JACOS, interrupção a prescrição, 246; teatral, 347; sobre o estado penitente, 320.

JACOS do coração depois da morte e lícito, 196.

JACOS, 390, 391.

JACOS, 178; condições para sua lícitude, 180; juramento promissório, 181; Político de lícito, 344.

JACOS (a), censuras, 703, 707; penas, 696; jurisdição, 498.

JACOS, 161, 498, 500; supriação de Igreja, 503; lícito, 504; 505, 509; cessação, 499; para os sacerdotes em viagem marítima, 501; em prisão de morte, 500; para a confissão das negligências, 502; absolvição sem juramento e excoção, 715; v. absolvição, emipite, sollicitudo, casos urgentes, dispensas, Ordinatio, pá-139, etc.; para a comunhão, 439; jurisdição da Igreja sobre o matrimônio, 570 ss.; para assistir ao matrimônio, 638 ss.; v. matrimônio, celebração.

JACOS, 106, 231; no juramento, 180; no contrato, 308; e lícito, 203; e obrigação de administrar os Sacram., 404.

L

LACRIMAS e abstinência, 364.

LACRIMAS dos Santos nos dias de S. Marcos e das Rogações, 371.

LACRIMAS diante do SS. Sacramento, 401.

LACRIMAS, 130.

LACRIMAS vaginal, 662; e puera, 219; v. banho.

LACRIMAS, 71, 80.

LACRIMAS, 319.

LACRIMAS, 30.

LACRIMAS, morte, 264; v. abstenção.

LACRIMAS dos filhos, 598; pode ser feita, 635; causa para a dispensa dos imped. matrim. 501; concurso na successão, 569.

LACRIMAS, 192, 259, 301.

LACRIMAS, 32 ss.; várias espécies, 34; lei divina, 35; lei natural, 36; lei humana, 37; legislador, 38; sadio, 39; matéria, 40; promissão, 41; acção, 41; obrigação, 42; gravidade, 43; extensão, 44; cumprimento, 47; cessação, 46; cumprimento, 47; dispensa, 50; privação, 57; costume, 63; episcopado, 64; principio do procedimento, 65; e inamovimento de fidelidade, 62; lei, confissão, 64; liberdade de Igreja, 713; administração de leis judiciais, 197; e concessão dos estatutos, 196; e depósitos, 197; administração da lei civil em matéria de justiça, 211; e pro de no materia de prescrição, 234; e concessão libertativa, 257; e concessão, 259; no testamento, 260; no fidejussão, 269; v. cessação.

LACRIMAS e dispensa, 50; para ad-reptos episcopais, interrupção dispensa, privilégio, costume, preceito, etc.

LACRIMAS directos e deveres, 387 ss.; ministros do Batismo privado, 414; colaboração com periodicos acatólicos, 362; e Ação Católica, 369.

LACRIMAS verdade, 321.

LACRIMAS e lícito do júbilo e lícito, 676.

LACRIMAS, 342.

LACRIMAS prohibidos, 363, 142, 713.

LACRIMAS do corpo, v. mutilação; da fama e da honra, 347; do sigillo sacramental, 381.

LACRIMAS, 113.

LACRIMAS da vontade, 10; lícito e publicações más, 144, 365, 713.

LACRIMAS de uma sóção e probabilidade, 75 ss.; da consistência no matrimônio, 642; da administração dos Sacram., 403; para receber os 403; da administração do Batismo por parte de leigos do povo, 414; do erro, 422; de ad-ministro de Padrinho, 422; de administrar a Cristo sem que o crista verho, 426; da natureza da dispensa, 433; 434; lícitude da abrenção, 433; do uso de notórias aperturas em confessorato, 531; da matéria da Externa-Ingão, 535, 536; para a administração da Externa-Ingão, 537; de cumprimento das Ordens sagradas, 547; para receber as Ordens, 549; da lícita legitima, 202; do dolo, 204; da guerra, 206.

LACRIMAS da compra, para os lícitos, 361; para a publicação de livros, 362; para a lícita de habilitação dos Sacram., 403; livros prohibidos, 367; para vá-

ministração do Batismo, 413; para a Comunhão, 438, 439; para a bíblia, 468; para assistir ao matrimônio, 638.

LICENCIAMENTO dos operários, 196, 328.

LITURGIA da jurisdicção, 504; no pecado de cumplicidade, 511. v. reservas dos casos, casos urgentes, etc.

LINCIAMENTO, hebraico, 203.

LITURIA na consagração, 619; na alitude, 622.

LITURIA AMBITO, v. liberdade.

LITURGICOS litúrgicos, quando são profetas, 366.

LITURGICOS, obreiros, comunistas, etc., 113, 142, 713; de devoto, indulgência, etc., 361, 365; dos Batistas, v. registros.

LOCK-OUT, 331.

LOUCOS e Batismo, 418; irregulares, 535; v. dementes, uso da razão.

LOUVERA, 341.

LOUVO cessa, 281.

LOUVA para ouvir a Missa, 186; para a celebração, 469; para o contênto do Batismo, 423; da Ordenação, 565; das publicações matrimoniais, 582; da celebração do matrimônio, 582.

LUTARES sagrados, violação, 159; v. Igrejas, comitês, oratórios.

LUXURIA, vício, 101; pecados, 211 ss.; censurada segundo a natureza, 213; contra a natureza, 218; não consumida, 222; entre cônjuges, 611 ss.

M

Magens indignas, 112; matrimônio, 603; penas, 714.

Mãe, direitos e deveres, 192; e anulação do voto, 174; e educação dos filhos, 192, 554; e abóto, 200; e parto prematuro, 201; e Batismo do feto, 416; v. educação, filhos, genitores.

MAIO, 154.

MAJESTADE ANIMAL, 156.

MAIÃO, v. abstinência, carne.

MAIORES, deveres, 191; direito de propriedade, 239, 240; direito de Mãe, conciliar o mal maior, 136; alegar-se por uma coisa má, 96; Malignidade, v. detração.

MAJESTADE, 21.

MAJESTADE, assassino, 203.

MAJESTADE DO SACRAMENTO dos ministros, 191.

MAJESTADE DO DEUS, 147 ss.

MAJESTADE, obrigações, 313; por uma obra má, 287; restituição, 293; a um delicto, 609.

MAJESTADE, 313.

MAJESTADE, 315; apostólico para a consagração episcopal, 347; penos para quem consagra em bapto sem mandato apostólico, 723.

MAJESTADES, 21.

MAJESTADES de perdão, 125; da dor ou confissão, 489; do consorcio marital, 628, 636; do consorcio dos conjuges, 306.

MAJESTADE, Missa, 401; transmissão do exultando, 463.

MAJESTADE, 380.

MAJESTADE e celebração da Missa, 469; jurisdicção para as confissões, 501; v. nave.

MAJESTADE, e abstinência, 354.

MAJESTADE, direitos e deveres, 192, 193, 237, 240, 241; em relação ao matrimônio, 613 ss.; v. cônjuges, dever conjugal, espôso, superiores, separação, etc.

MAJESTADE, 228.

MAJESTADE, v. poluição.

MAJESTADE dos Sacramentos, 601; do Batismo, 411; da Ordem, 426; da Eucaristia, 433; da Penitência, 474, 475; da Extrema-unção, 525, 536; da Ordem, 543

ss.; do Matrimônio, 572; da lei, 40; simoníaca, 162; gravidade da matéria em pecado, 82; gravidade da matéria na justiça, 270; v. favor: no voto de pobreza, 309.

MAJESTADE conjugal, 363; Sacramento, 572; penitências, 579 ss.; tempo, 583; celebração, 636 ss.; efeitos, 653 ss.; dissolução, 664 ss.; consagração, 670; missas, 674; direito de consagração, 579, 647; de consagração, 646; summo in pontificali, 672.

MAJESTADE, antecipaçaõ, 351.

MAJESTADE, em lugar do escapitamento, 692.

MAJESTADE, perigosos por enfermos, 198; e médicos, 396; antes de comunhão, 443; proibida aos enfermos, 573; irregularidades, 556.

MAJESTADE, deveres, 306; e narração, hes. disputas de bove, honorário, etc., 396; e pobre, 129; jumento do corcabo, 198; e manifestação de doenças contagiosas à noiva ou noivo, 345.

MAJESTADE para os enfermos, 368; para os religiosos, 379.

MAJESTADE e jejum Eucarístico, 443; e Missa de Natal, 467.

MAJESTADE injustos, uso, 275.

MAJESTADE e pecado, 63, 219.

MAJESTADE, 21.

MAJESTADE privili. nos regulares, 304.

MAJESTADE e lei eclesiástica, 30; e voto, 169; mandatos de favor e contrários, 303; e Urbano, 414; 419; e Comunhão, 496; e Casamento, 429; e demissão do sacerdote solitariamente, 315; v. ordenações.

MAJESTADE e matutina, 582; direito de propriedade, 236; na eleição do estado, 191; emancipação, 226; e testamento, 282; e contrários, 305; e as penas, 698; e anulação dos votos, 174; v. filhos, genitores.

MAJESTADES, Ordens, 542.

MAJESTADE de matutina, 638.

MAJESTADE, redicção do officio Divino, 385.

MAJESTADE, 343 ss.

MAJESTADE, peccato, 319; e lugares sagrados, 159; e repouso festivo, 187.

MAJESTADE, na simoníaca, 162; no contrato de compra e venda, 318.

MAJESTADE, 213.

MAJESTADE, 30.

MAJESTADES SIMONICAS, 157.

Mãe e demissão dos sacerdotes solitários, 513; demora para a redicção das impensas, 690; redicção na censura, 709.

MAJESTADES e disciplina, deveres, 199.

MAJESTADES e relações conjugaes, 657.

MAJESTADE, litúrgicos que versam sobre impensas, 360.

MAJESTADES, e matutina, 382.

MAJESTADES dos Sacramentos, 402; de versos, 404; do Batismo, 413; da Ordem, 427; da Eucaristia, 433; da Penitência, 476; da Extrema-unção, 572; dos Sacramentos, 601; requistos, 402; irregularidades, 402; estado de graça, 405; acensão, 408; anulação do Sacramento, 408; v. administração, simoníaca, matutina, forma, redicção, etc.

Missa 433 ss.; favores, 386; causas contrárias, 186; e os religiosos, 571; ritos, 454; applicação, 433; v. celebração, etc., 689; tempo da Gregoriana, 461, 689; tempo da Missa, 407; ao abito, sobre as vestes, no campo, na câmara ardente, na residência do alibano, etc., 186, 463; lugar de celebração, 186, 463; irregularidades, 470; missas, 470, 471; interrupção, 472; presenças, 641; para o povo, 574, 488; privilegio dos religiosos sobre a celebração,

- 383; simulação da Missa, 713; v. *banção*, *Eucaristia*, *cepia* *confissão*, etc.
- MISSOSACROS**, em tempo de missa podem absolver pecados reservados, 508; e bênção papal, 636.
- MISTÉRIOS do Rosário**, 630.
- MISTÉRIA teologia**, 1.
- MISTO matrim.**, v. *religião mista*, *disparidade de culto*, *cauções*.
- MOTIVOS de santos e pintores**, 226.
- MOTIVARES INCRIMINAR POTERAM** na legítima defesa, 202.
- MODO de observar a lei**, 47; *compreensão no modo com que se observa o pecado*, 96; *contrato moral*, 310.
- MOVAS e volações civis**, 196; e *clausura*, 382; *isenção*, 384; *confeções*, 502; *vítimo*, 439.
- MONÓDIO**, 322.
- MORTEMOS e Batismo**, 416.
- MORAL teologia**, 1, 361, 316; *divisão*, 2; *sistemas morais*, 90.
- MORTE**, 189, 102.
- MOROSIDADE** *matrim.*, 569.
- MOURNOSOS**, *absolvição*, 492; *juízo*, 300; *verdade para crer*, 111; *administração dos Sacram.*, 402; *recuperação dos Sacram.*, 407 ss.; *Extrema-Unção*, 534 ss.; *absolução do culpado*, 511; *dispensas dos imped.* *matrim.*, 598; *369*; *celebração do matrim.*, 644; *indulgência "in articulo mortis"*, 683; *"Via Crucis"*, 689; *uso dos sacramentos*, 102; *abreviar a vida*, 198; *Batismo*, 413, 417; v. *docentes*, *perigo de morte*, *vítimo*, etc.
- MORSA**, *pecado*, 82 ss.; *matéria da penitência*, 474 ss.
- MORTE**, *desejar a morte*, 148; *expor-se ao perigo de morte*, 198; *to reu e pena*, 702; *declaração de morte de um cônjuge*, 608; *Batismo em perigo de morte*, 413, 417; v. *perigo da morte*.

- MORTE**, 445; v. *vítimo*; *absolvição do culpado*, 511; *absolvição dos pecados reservados*, 508; *dispensa dos impedimentos matrimoniais*, 582, 589; *celebração do matrim.*, 644; *Extrema-Unção*, 534 ss.; *executar por si*, 138.
- MORTOS**, *Missa*, 455; *indulgências*, 678 ss; *dirigido a fama*, 348.
- MORTUOS**, *da dispensa*, 52; *do voto*, 169, 176; *do juramento*, 179; *de uma ação de duplo efeito*, 11; *para a restituição*, 344; *da dispensa dos impedimentos matrim.*, 591; *dispenso e Batismo*, 413; *para a condutância do ofício divino*, 371.
- MORTUOS**, *bens e prescrição*, 236.
- MOVIMENTO do trabalho**, 329.
- MOVIMENTOS** *primo primu*, 8; *carriais*, 223.
- MUNICIPA** *do ofício Divino*, 371.
- MUNDO e indulgências**, 683; *confissão*, 497.
- MURMURE**, *direitos e deveres*, 193; *propriedade*, 241; e *Missa* *faci-* *tado do marido*, 633; e *sub-* *missa no marido*, 634; e *os* *contratos*, 309; v. *educação*, *gratuitos*, *irrigação*, *marido*.
- MURMURATO**, *das irregularidades*, 522; *do conjugêdo*, 617; *ridade*, 622.
- MÉRITOS**, *da simonia*, 162.
- MIRACULOS**, 348.
- MIRACULO**, *ficção*, 300; *restituição*, 300, 309; e *irregularidades*, 555.
- MÍSTICO**, 316.

N

- NADA obsta para a publicação dos livros**, 363.
- NÃO COLABORAÇÃO**, 331; v. *greve*.

- NARCOTISAS**, 23.
- NARCOTISAS**, 102.
- NASCIMENTOS** e *direito de propriedade*, 236.
- NATIVAS**, *três Missas*, 483; *vigília*, 357.
- NATIVIDADE**, *modos de acesso*, 250.
- NATURAZA**, *pecados segundo a natureza*, 213; *contra a natureza*, 218.
- NATURAZA**, *lei* 36, 49, 293; *filhos*, 653; *regular o matrim.*, *dos mo-* *batizados*, 569, 571, 601, 619; *necessário*, 259.
- NATURO**, *celebração da Missa*, 489; *celebração do matrim.*, 644; *ju-* *risdição para as confissões*, 501.
- NCESSARIOS**, *herdeiros*, 263.
- NECESSIDADE extrema** *do próximo*, *comum*, *grave*, 126, 129; *motivos que permitem apropriar-se de coisas alheias*, 273; *necessidade de meio e de preceito*, 110, 111, 519; *escusantes da abstenção das obras civis*, 189; *anular as necessidades da Igreja*, 553; *escusa do confessor ante a celebração e da confessor ante a celebração e da confessor ante a celebração*, 440; *da confissão*, 473; *Extrema-Unção*, 341; *na administração dos Sacram.*, 404; *do Batismo*, 410; *do Cisma*, 425; v. *impossibilidade*, *invalidade*, *obrigações*, etc.
- NEGAÇÃO da fé**, 112.
- NEGATIVA**, *lei*, *obrigação*, 47; *co-* *operação negativa*, 292.
- NEGATIVIDADE** e *ignorância*, *inven-* *ção*, 12; *cano conhecido por erro intelectual*, 284; *no conhe-* *cimento da verdade*, *fé*, 113; *quanto da verdade*, 314; *do dano na guarda*, 315; *causa do dano*, 279; *no administrar os Sacram.*, 402.
- NEGATIVOS**, *cooperação no mal*, 143; e *pequenos furtos*, 272.
- NEGATIVOS**, *gestão*, 315.
- NEGATIVIDADE**, 38.
- NEGATIVOS**, *releções entre os no-* *vos*, 227, 573; v. *esponsais*.
- NOVA** *de Deus em vão*, 167; v. *batizmas*; *hom nome*, 348; *no* *Batismo*, 419.
- NOVIÇOS** e *serviço militar*, 377; e *obrigação do voto*, 363; e *Extrema-Unção*, 537; *privilegio*, 422; *em cargos de padrinhos*, 422.
- NUMERICA** *distinção dos pecados*, 88.
- NÚMERO** *de pecados acuosos* *em* *confissão*, 468.
- NÚMEROS**, 651; v. *celebração*, *matrimônio*, *batizmo*.

O

- OBEDIÊNCIA**, *dever dos filhos*, 191; *dos clérigos*, 560; *voto e virtude para os religiosos*, 391; *no magisterio da Igreja*, 114; *à autoridade*, 196; *nos institutos se-* *culares*, 386.
- OBJETO**, *fonte de moralidade do ato humano*, 26; *princípio do mal* *dos pecados*, 87, 231 ss.; *direito de propriedade*, 231, 233; *Extrema-Unção*, *admissiva*, 273; *da prescrição* *iberativa*, 537; *do contrato*, 304.
- OBJETOS** *sagrados para a celebração da Missa*, 470; *vigência em lugar sagrado*, 159; *porção*, 160; e *indulgência*, 679.
- OBSTÁCULO**, 149.
- OBSTÁCULO**, 137; *cura* *expressa* *dos* *deitos* *obras em dias festivos*, 189; *iberatas*, *comuns*, *heredes*, 187.
- OBSTÁCULO** *da lei*, 42; *da lei* *pu-* *blicamente* *puai*, 42; *da lei* *per-* *sonal* *mista*, 42; *das leis* *irritan-* *tes e inabilitantes*, 43; *de leis* *fundadas na suposição*, 44; *gra-* *vidade*, 45; *extensão*, 46; *em-* *primário da lei*, 47; *tempo*, 48; *cessação*, 49; *dos votos*, 170 ss.; *no juramento*, 181; *na prescri-*

- ção, 257; no matrimônio, 263; nos contratos, 308; conveniências proibidas aos clérigos, 373.
- Castigos livres, 144, 366, v. pin-turas, esculpturas.
- Castigação da lei, v. obediência, cumprimento; pode-se obrigá-la com um ato único, 47.
- Casamentos e irregularidades, 535.
- Casamentos, irrevogáveis para ob-servar a lei, 46; v. impedimen-tos.
- Casteruz, 308.
- Castigo do pecado, 523; em o-casões a outros, 130; emôti-mento para as sagradas funções, 163.
- Castrovinho, peccador, 522.
- Casus, casos e penas, 709; de-ritos e irregularidades, irregula-ridades processuais, irregular-ocultos e privill. dos regulares, 383, 533, 534; imped. ocultos, 584, 585, 586, 593, 596, 597; peccadores ocultos e Seculari., 404.
- Catão, 241, coisas sacerdotiaes de ecupação, 245.
- Cato, peccado opôto ao amor de Deus, 121; para consigo mesmo, 123; ao próximo, 124 ss.; v. per-da, amor, humildade, vingança.
- Cavassa, deveres do ofensor e do ofendido, 125.
- Ofício divino, v. função, brevia-rios; eclesiástico, v. sinuata.
- Ofício divino para os clérigos in sacris, 571; e privill. dos regu-lares, 363; v. breviário.
- Ofício sagrado e denuncia do sa-licitante, 515; e dispensa des-to sobre comunistas, 115.
- Ofício de oliveira, matéria da Cri-stina, 426; sagrado na água ba-ntisal, 411; matéria da Extre-ma-Unção, 383.
- Ofício obispos Perigosos, 224.
- Omnibus impares, 224.
- Omnino da correção fraterna, 182; de boas obras para evitar es-pendido, 153; de procurar o pro-priário, 249; do ofício divino, 571; de partes da Missa, 471.
- Omnino, 662.
- Omnino ceteros, 198; e uso de narcolicos, 104; v. essentia, na mále viva ou morta, 200; prohibidos aos clérigos, 173; v. curagel, leito, parto, médico, etc.
- Omnino, cooperação no mal, 142; deveres para com os pa-tres, 195; contrato de traba-lhos, 228; repouso festivo, 187; absterer a vida, 198; compen-sação oculta, 274; e lei do je-jum, 359; v. domésticos, greve, trabalho, etc.
- Omo, 102.
- Omnino, 140; necessidade, 151; in-poestas depois da Ordenação, 567; para as indulgências, 683; livros e censuras eclesiásticas, 361, 366; breviário, 371.
- Omnino, 186; na casa dos re-gulares, 325; e a conservação de SS. Eucaristia, 450; e a cele-bração da Missa, 469; e a cele-bração no Martim, 634; v. Igreja.
- Omnino na correção fraterna, 132; na curadade, 129; na recitação do breviário, 571.
- Omnino sacra, 549; matéria e forma, 543; ministrio, 546; sa-liciente, 549; circunstâncias da or-dinação, 557; bispo proprio, 547; religiosos, 548; 548; vocação, 549; título canônico, 550; irregularidades e imped., 552; exames, 560; publicações canônicas, 561; exercícios esp-ri-rituais, 562; tempo, 564; lugar, 565; orações hipostas pelo bis-po, 567; imped. matrim., 611.
- Omnino Tractata, 389.
- Omnino maiores e menores, 342; v. Ordem sagrada, tonsura.

- Omnino, 175, 365, 367; e a em-pedimento de um eclesiástico, 373; e serviço militar, 364; e privill. de ensinar, 364; e dispensa da lei do jejum, 368; deveres para com os clérigos, 369; e Batismo solene, 413; ministrio da Cris-tina, 427, 428; assistência no matrim., 638; dispensa das ir-regularidades, 533; dispensa dos imped. matrim., 588, 597; ma-trimônio de consuetudine, 646; e penas eclesiásticas, 698; e reser-va das censuras, 703; e absol-vido das censuras, 707; penas para quem ouza citar em tri-bunal leigo o próprio ordinário, 714; degra para as confissões, 402 ss.; para os sacerdotes na-vegantes, 501; para as confissões das religiosas, 502; e reserva dos casos, 504; vigilância sobre os casos da Missa, 484; e fa-licidade deומר, 483; Missa fora de lugar sagrado, 483; v. bispo, abade, vigário apostólico, etc.
- Omnino, vigário apostólico, etc. 117.
- Omnino e forma da celebração do matrim., 689.
- Omnino impedimento das senten-ças, 137, 145.
- Omnino, 100.
- Omnino, 542.
- Omnino, exportação, 148, 201, 607, 656; v. esterilização.
- P**
- Pacto sinuato, 162; de educar os filhos acatolicamente, 715.
- Pactos, e batismo, 420; da Cris-tina, 420; imped. matrim., 529, 205, 206.
- Pactos em matrim., 571.
- Pais, direitos e deveres, 192; di-retos de propriedade, 246 ss.;
- vozes dos filhos, 174; v. suces-são, legitimação, educação, ge-ritudo, etc.; e as curas dos fi-lhos, 346; o Batismo dos filhos, 414; não podem servir de pa-trinos, 421; e consuetudine para os matrim. dos filhos, 579, 584, 605; penas para aqueles que promovem instrução acatolica aos filhos, 715.
- Pactos, influo sobre a impu-nibilidade, 15.
- Papa do calice, e bênção, 470.
- Papa, matéria da Eucaristia, 433.
- Papa e lei eclesiastica, 38; injuria real, 712; reserva das censuras, 705, 712 ss.; e penas, 687; dis-pensa dos imped. matrim., 587; peccado reservado, 584; bênção papal, 686.
- Papa clausura, 382, 714; bênção, 686.
- Paravoxia sexual, 228.
- Paravoxia, bens, 240.
- Paravoxia sacros, para a admi-nistração da Eucaristia, 449; po-ria a celebração da Missa, 470; para o altar, 470.
- Paravoxia espiritual, 626; legiti-midade, adoção, consuetudine, 421; para a Crisina, 430.
- Paravoxia sexual, 228.
- Paroco e dispensa da Missa les-tiva, 186; do repouso festivo, 183; dispensa do jejum, 358; de-veres paravoxia, 374; da admi-nistração do Batismo, 374; da Cris-tina, 427; da Comunhão, 439; da Extrema-Unção, 538; deveres paravoxia nos imped. privill. comunitarios, 563; dispensa as-pediamentos matrimoniaes, 569; as-sistência no matrim., 638; e ap-licação da Missa, 436; e penas, 607; regitração do matrim., 643; regitração do Batismo, 424; regitração da Crisina, 432; e Ação Católica, 389; e jur-

deção ordenada para os confessões, 496; e reserva das causas, 508.
Pádua, e comunhão Pascal, 446; Madrinha, 652.
Pagoguia, vigário, 438; celebração das missas, 638.
Paraná, v. obstetrix.
Parcagem com acatados, 17; no mal, v. cooperação.
PARTECIPAR na partilha e no dano, 291.
PARTEIRAS, v. hóstias.
PARTEIRINHO, 201; acanhamento, 259; batismo, 416.
PASCÓIA e comunhão, 445.
PASTORAL, I.
PASTORAL, v. autor, direitos.
PATERNOE procura e declaração quando é possível, 301, 654, 655; v. legítimos.
PATRONATO familiar entre os egrégios, 270.
PATRÕES e empregados, 153; e domésticos, 194.
PAUÍSIO, paról., 686.

PECCADO, 81 ss.; distinção teológica, 82 ss.; numerica, 86 ss.; essencial, 87; interiores, 93 ss.; capitais, 100 ss.; mortais, 82; veniaes, 85; contra o I. precepto, 152; contra a fé, 113; contra a esperança, 119; contra o amor para com o próximo, 134 ss.; contra o nome de Deus, 167; contra a própria vida, 198; contra a vida alheia, 198 ss.; contra a pureza, 211 ss.; contra a justiça, 269 ss.; contra a fama alheia, 347 ss.; matéria do Sacram., 473; contrição, 480; proposição, 484; de culpabilidade em casos torpesc., 519 ss.; de satisfecção, 513 ss.; reserva, 504 ss.; e absolvição das censuras, 710; v. cumplice, reserva, satisfação, peccato, de matéria, contrição, inculpabilidade, etc.
PECCADO PÚBLICO e matrim., 384; e administração dos Sacram., 405; e Pueris, 442; e circumscrição do peccato, 420.
PECCATOS, ocupação, 244; e abstinência, 354.
PECCATA, letis, 42, 49; v. ceatuna, interdição, etc.
PECCAS eclesiásticas, 695; antes, 697; subjeito, 698; condições, 700; causas, censuras, 703; excomunhão, 711; para o sacerdote que abstenção o cumplice, 512, 712; para o sacerdote que não dominar o peccato, 517; para aqueles que contraem o matrim., misto seu dispensa, 604; para os bigamos, 608; para o dionantio, 205; ensino das censuras, 712 ss.
PECCOS, 335.
PECCADIA, virtude e Sacram., 473; matéria e forma, 474; sujeito, 480; ministro, 486; v. confissão, jurídica.
PECCADIA (s.) recurso, 708, 703, 867.
PECCADIAU não, 498, 508.
PECCANTE, obrigação de aceitar e cumprir a penitência, 494; ignorante, 519; v. confissão, contrição, oracionário, etc.
PECCATEIRO, peccado, 93 ss.
PECCATO e heresia, 24.
PECCATO peccato mortal nos dias de jejum., 355.
PECCADIA do escândalo, 63 ss.; v. venial; no escândalo, 135; na superstição, 152; no voto, 170; nas obras servas, 188; nos trabalhos, 197; na mutilação, 198; do furto, 271; na lesão da fama da honra, 347 ss.; no jejum., 356; no ofício divino, 371; v. gravidade, obrigação.
PECCADIA, virtude, 107; das privas., 62; das privas., das crianças, 378.

PECCADO, 129, 352; de Ação, v. Porcunada; em caso de restituição, 607; em caso de restituição, 288.
PECCADIA, coisas, a guerra diabolica, 249.
PECCADIA, dever de religião, 379.
PECCADIA no monte e ajuda no peccado, 127; casarse em peccado de morte, 642; e administração dos Sacramentos aos hereges, 492; e dispensa das censuras, 703; e absolvição do cumplice, 511; e absolvição dos casos reservados, 508; e cessação da reserva, 507; e indulgências, 655 ss.; v. mortibandos, morte.
PECCADIA no peccado, 46; B; inegritude, lei, inculpabilidade sobre a suposição, 44.
PECCADIA, 180.
PECCADIA no respeito as verdades da fé, 113.
PECCADIA servas, várias formas e causas, 228.
PECCADIA por não ter feito o mal, 96.
PECCADIA, 662.
PECCADIA de serviço peccado, essencial, que abstenção e jejum., 353.
PECCADIA v. 389.
PECCADIA, v. ambulata.
PECCADIA, virtude, 191; e obras servas, 199; virtus de peccato, 361, 366; fin das Fins Unidos, 389.
PECCADIA e modelo de mulheres, 226; cooperação no mal, 142.
PECCADIA, 231.
PECCADIA e direito de auxilio na estrutura, que exerce, 195; e comun necessidades, 129; e repouso festivo, 189; e abstinência e jejum., 355; e furto, 273; e taxas por a dispensa autrãria, 509.
PECCADIA civil, recurso contra a autoridade eclesiastica, 713; v. autoridade, lei, etc.

PECCADIA, 588.
PECCADIA e assistência do malfeitor, 203.
PECCADIA, cooperação no peccado, 145.
PECCADIA direta ou indirectamente desejada, 219; noturna, 219; entre os conjuges, 661; ato, 217; fontes sobre a poluição, 217.
PECCADIA, 244.
PECCADIA, indulgência, 684.
PECCADIA e prescrição, 252; em boa fé, 277; em má fé, 281; em Hóstias, 282.
PECCADIA e lei, 37; mais de um peccado pode ser cumplice, um único ato, 47; C; Comunhão, 443; da Confissão, 486; da Missa festiva, 185; omitir um peccado por motivo de escândalo, 135; da proibição de fé, 111; v. necessidade, obrigação, etc.
PECCADIA de Deus, 147; da Igreja, 353 ss.
PECCADIA depois da Missa, 471.
PECCADIA simoniacos, 162; para a compra e venda, 319.
PECCADIA apostolico, poder legítimo, 38; poder de Censura, 427; e a celebração da Missa, 450; e Ordens menores, 340; e Heresia japoi, 686; v. ordinario, bispo, parociano, dever do peccado, 374.
PECCADIA, e profissão de fé, 111; sao dispensados do jejum., 359.
PECCADIA (s.), forma de especulação do bolso, 342.
PECCADIA, 542; matéria e forma, 544; ministro, 546; condições para a válida e licita Ordeção, 549; idade e dispensa, 559; irregularidade e impedimento, 557; documentos, 562; peccado, 557; documento para se apresentar antes da Ordeção, 561; lugar, 562; testamento, 561; ordens imperiosas, 567; imped. matrimon., 611.

- PRESCRIÇÕES**, 272; objecto prescri-
tível, 273; lex lo, 234; título,
253; tempo estabelecido, 256;
força da prescrição heretiva,
257; e aquisição de privil., 59.
PRESENÇA canonica na Missa, 185;
da matéria para a consagração,
433; e absolvição Sacram., 478.
PREVENÇÃO, 119, 100; e leis, 44.
PRINCÍPIOS da moralidade dos atos
humanos, 26; para a probabili-
dade das opiniões, 76; reflexo,
77.
PRISONeiros como natifidos, 206.
PRIVILEGIÁRIO, 57 ss.; aquisição, 59;
interpretação, 60; uso 61; cessa-
ção, 62; dos ceteros, 373; dos
religiosos, 384; papal, 666; sa-
cratino, 692; altar privilegiado,
638.
PRIVILEGIOS, 80.
PROCLAMAÇÃO v. publicações.
PROCELAÇÃO, fim primario do ma-
trimónio, 562.
PROCURA da paternidade e mater-
nidade, 301; da parente, 249; do
seculo, 346; do nome de sim-
plice, 509; sobre o estado livre
para o matrim., 579.
PROCURADOR, 392; e matrim., 633;
e ceteros, 373.
PROVAÇÃO da Igreja, 159; da En-
carcacha, 160; do nome de Deus,
167; v. sacramento, profanação,
etc.
PROFESSORES e jejum, 359.
PROGRESSO de fé, 110 ss.; antes do
sacramento, 562; religiosa, v.
votos; e imped. matrim., 612.
PROIBIÇÃO dos livros, 364; autor,
365; livros prohibidos, 366; licen-
ca para lê-los, 367; gravidade
da obedição, 368; v. censura,
editores, jornalístico, etc.
PROJEÇÃO luminosa e cinematográ-
fica na Igreja, 159.
PROLE v. filhos, ilegítimos, legi-
timação.

- PROGRESSO**, contrato, 311; de ma-
trimónio, v. casamento; de coti-
sa mui, 180; de castidade, celi-
bato, obediência, pobreza nos
Institutos seculares, 386; no un-
pedimento de crime, 614.
PROMISSÃO juramento, 178.
PROPOSTAÇÃO da lei, 41.
PROPOSTO, noção e qualidade, 481.
PROPRIO direito 473; modo de
aquisição, 244; lesão, 269; re-
paração, 276; dos religiosos, 389;
v. pobreza, votos; do matrim.,
368; tiro sobre a propriedade
matrim., 630.
PROPRIO, 244 ss.
PROSTRADO, 213; v. moretriz.
PRUNO, 219.
PSALMAS, 24.
PSICOPATIA, 19; v. doenças neu-
ras.
PSICOPATIAS, 22.
PURGANDO e matrim., 606; e pu-
ras eclesiásticas, 608.
PURGAÇÃO (proclamação) canóni-
ca para a Ordem, 561; ana-
timónio, 581; lugar, 582, 583.
PURGO canho, 159; imped. pá-
tricio, 593; matrim., 569; para-
dor e Sacram., 404; e matrim.,
604; v. impedimentos canhois,
honrosidade, peccador, penas, etc.
PURIFICAÇÃO, 210.
PURIFICAÇÃO da ambala, 451.
PURIFICAR, almas do purgatório
e os frutos da Missa, 455.
PURIFICAR, matrim., 569.
- Q**
- QUALIDADE** accidental do contrato,
309.
QUANTIDADE da restituição, 203;
absoluta ou relativamente grave,
no facto, 271; v. acatulo, ma-
tível, peccarez.
QUANTIA nova, 452; altar privil.,
638.
QUANTIA e jejum, 357.
QUANTIDADE e rapidez, 636.
QUANTIDADE e faculdade de Cris-
ma, 427; e applicação da Missa,
438.
QUANTIDADE, bens dos cõ-
rigos, 242.
QUANTO tempo e jejum, 357.
R
- RACONSTRUAÇÃO**, 153.
RADIO e Missa festiva, 186; e bé-
ção papal, 686.
RAR da restituição, 276 ss.
RAR, 271.
RAR, peccado, 215; imped. ma-
trimonial, 613.
RAR *ER NON CONSUMMATUM*, ma-
trimónio, 604 ss.
RAR, uso da razão e leis, 59;
v. demones, idiotia, uso.
RAR, 195.
RAR indigentemente os Saera-
mentos, 498.
RAR válida dos Sacram., 407;
Icra, 408; indigna, 100; v. ad-
ministração, morte, sacram., etc.
RAR de coisa roubada, 290.
RAR, 525.
RAR do officio divino, v. bre-
vírio.
RAR de heretico, v.
abjuracão.
RAR da prole ilegí-
tima, 301, 653.
RAR para absolvição das cen-
suras, 709 ss.; para os casos re-
servados, 506; para dispensa dos
impedimentos matrim., 597 ss.;
para absolvição do cumplice,
512; para redução das esporri-
las da Misra, 460; v. denuncia,
sacramento, casos urgentes, etc.
RAR, natural e vespertal do
jejum, 355.
RAR dos Sacram., 404; da ab-
solvição, 525; do dever conjugal, 660.
RAR do Batismo, 424; do
Crisma, 432; da Ordem, 560;
do Matrim., 653; v. transacção.
RAR e penas eclesiásticas,
698, 701; e privil. da bênção
papal, 686; e obedição de ten-
der a portificação, 379; e obedi-
ças provenientes dos votos, 380;
e chatura, 382; e cõo, 383; e
privil., 384; e privil. especiaes
sobre a celebração da Missa, o
divino officio e os confessores,
385; e exposição pública do
SS. e dispensa das irregulari-
dades, 555; promacão para a
Ordem, 557; documentos a
se apresentar, 559; publicações
canonicas nas Ordens, 564;
501; tempo da Ordem, 564;
e vestimento da Ordem, 565;
306; e juratção para as com-
Hes., 498 ss.; e reserva dos
cessos, 504 ss.
RAR das censuras, 706.
RAR dos Sacram., 403;
padrões do Batismo, 420; das
publicações matrim., 582.
RAR conjugais, 656; com rec-
tórios, v. romanização.
RAR com o próximo e dever
de auxílio, 126; ss. entre nob-
res, 227.
RAR, vidade, 153; necessida-
de, 151; peccos opostos, 152;
nata, 602; voto de entrar em
matrim., 176, 601.
RAR *MISRA*, imped. matrim.,
602; dispensa, 603; obedições so-
bre os matrim., justos, 603; v.
canho; e rios revelados, 644.

Ratificos, obrigações, 379; voto de pobreza, 380; caridade, 381; obediência, 381; clausura, 382; obrigação de côro, 383; e publicações de livros, 382, 383; e as Ordenações, 548; dimensões, 548, 559; título para Ordenação, 550; dispensa das irregularidades, 559; documentos a se apresentar para Ordenação, 559; diligências comitivas antes da Ordenação, 561; tempo para Ordenação, 564; pregação para as confissões, 400, 502; e Extrematismo e Crisma, 422, 430, v. regulares, etc.

Relequias, culto 150; profanação, 160; falsas, penas, 715.

Remissão dos pecados, 410, 473, 534; das penas, 702; v. absolvição, penas.

Reparação da fé, 112; v. apostasia, hereja.

Renovação e consentimento matrimonial, 670; das côpulas sacramentais, 423.

Reserva da dispensa 55; do privil. 62; dos privil. dos cônegos, 378.

Reserva para a calúnia e detração, 350; da injúria, 352; para o consentimento findo o contrato, 306; obrigação do locador, 323; do escândalo, 156; v. restituição; dos defeitos cometidos em confissão, 526; dos danos pelo rompimento dos caspoms, 577; v. esponsais.

Respeito dos Sacram.: v. respeito, ração.

Rapeoso festivo, 187.

Representações militares, 206.

Repressação, 223; imoral, 147.

Reserva dos pecados, 504 ss.; das censuras, 705; v. absolvição.

Reserva convencional, 320.

Respeito, dever do pároco, 374; moral e hipocris, 636.

Resistência à autoridade, 196; A violência, 15; ao escopo, 214; aos movimentos carnis, 223; ao cônjuge que abusa do seu direito, 602.

Respiro, dever dos filhos, 191; dos discípulos, 191; dos servos, 195.

Resrossantivar de ordena-núncia, proibida aos cônegos, 373, 713; v. impudência.

Resarcimento dos danos, v. reparação.

Restituição noção, 276; para posseção injusta, 277; para o dano no injúrio, 283 ss.; in solidum et pro rata parte, 43; exceção, 293 ss.; causas escusantes, 295; para simonia, 163; para o dano à vida do côro, 305; para defraudação dos tributos, 309; para a desercão do serviço militar, 303; para os estúpidos do benefício, veja não recitação do benefício, 371; do marido, 211; v. reparação.

Restrição MENVAL, 344; e finamento, 180.

Retração da Ordenação revêla por tempo, 611.

Rit. 303; em causas dúbias é preciso levantar-se, 392.

Revelação do segredo, 349 ss.; dos defeitos alheios, 348.

Revocação, tempo, 14, 652.

Revocação dos Sacram.: 400; das metas perdidas, 473.

Revocabilidade do testamento, 360.

Revogação da dispensa, 51; do privil. 62; da direção, 315; do mandado, 287; do testamento, 260.

Revo para administração dos Sacramentos, 402; do Batismo, 419; da Crisma, 431; da Comunhão, 449; para o uso das Sacramentos, 525, 677; para Extrema-Unção, 536; da Sagrada Ordenação,

363; e forma para celebração do matrim., 644.

Ruachões v. LAVANIAS nos sacramos, 371.

Rotamento da convivência conjugal, 604 ss.; v. divorcio, rapto e não consumido, privil. paulino, esponsais.

Rossio Mariano e dever dos cônegos, 369; indulgências, 690.

Rovay Grau, associação proibida aos cônegos, 372.

Rubricas para administração dos Sacram., 402; para celebração de Missa, 471.

S

Sábano Sastro e jejum, 397; e água bautismal, 411; e Missa, 467.

Sacramento, privil. para os inscritos no Cartório, 692.

Sacramento e Sacramentais, 676; e Confirmação, 427; e Eucaristia, 437 ss.; navegação e Sacram. da Penitência, 501; e assistência ao maritim., 638; e Orden. 546; e dispensa dos imped. matrimonias, 689; e Extrema-Unção, 537; e absolvição das censuras em perigo de morte, 708; v. Ordena, assistência ao matrim., bens canôcos, dispensa, impedimentos, transcrição, etc.

Sacramentais, 675 ss.; e excomunicados, 711.

Sacramentos, 400; efeitos, 400; matéria e forma, 401; ministro, 402; intenção, 402; para licito administração, 403; obrigação de administrar, 404; obrigação de negar os Sacram. aos indignos, 404; penitência, 405; sursum corda, 406; sursum vultum, 406; para válida recepção, 408; para válida recepção, 408; e uso da opinião provável, 409; v. os sacram. em particular, reiteração, matéria, forma, jurisdição, graça, intenção, etc.

Sacrificio e virtude da religião, 149; Eucarístico, 493; frutos, 444; aplicação, 453; dever de celebrar, 458; modo de celebrar, 467; binário, 468; lugar da celebração, 469; ajudantes, 470; rubricas da Missa, 470; 471; interrupção, 472; v. Missas, Eucarísticas, aplicação, estipendio, etc.

Sacramento 138 ss.; pessoal, 139; local, 139; real, 160; penas, 712, 713, 715; v. injúria, profanação; confissão e comunhão sacramentais e preceito, 446.

Sacrilagos, filhos, 653.

Samsko, 228.

Savava, Escratura e censura, 361; proibida, 366; penas, 716; v. Bíblia.

Savato, injúria e família, 328; côrreções dos salarios, 329; dos filhos menores, 328; maiores, 228; deveres dos pais, 155.

Savato in ravore, 672.

Savatore, v. saúde.

Savato, dever dos cônegos, 369; das religiões, 379; nos Institutos seculares, 386; na Ordena terrena, 369.

Savato das festas 185; v. festas.

Savtos, culto, 150; e frutos da Sacrisação sacram., 493; dever do confessor, 493; do penitente, 494; comunhão, 495.

Savto, dever de conservá-la, 198.

Savto, Anostólica e censura dos livros, 361 ss.; e censuras reservadas, 712 ss.; e rompimento do matrimônio, 604 ss.; e "Savto in radice", 672; e celebração sobre navios, em oratório privados, no campo, 469; e votos reservados, 176; v. Pa-pa, penitência, recurso.

SERGIANTS, v. **Institutos**.
 § **SENHORA**, e jejum, 359; em casa de clérigos, 369; e clausura dos Regulares, 382, 714; ajuntamento da Misra, 470.
 § **SENHORA**, pequeno offico e obediência do côro, 383.
Serapiao, obrigação, 345; procura, 349; confissão e testemunhas, 355; do médico, 366; natural e sigilo sacram., 529; para o púeiro has dispensas matrim., 590; para quem ouvia os peccados de um penitente, 529; para o confessor, v. sigilo.
Serapiao, animas, e occupações, 215.
Seres precoruzo e fim científico, 219; expulsão, 302.
Seminarios e pedidos para Ordinação, 557; fraqueza em matéria de castidade, 549; e segredo da Penitencia, 369; v. clérigo, Ordens sacerdotas.
Sincretismo, condicionalista e rickardota, 690; jura e injusta, 390.
SINCRETISMO, e interpretação da lei, 64; obrigação das leis civis, 231, 243, 248; e leis rituales e inhabilitantes, 43; em relação de acesso, 221; pode receber em contrato de matrimônio, 304; em matéria testamentaria, 361; e reparação do direito, 276.
Sistemas, destinados e sacram., 407; malbenidos acadêuticos, 492.
SISTEMA, 203.
SISTEMATICO, v. historia.
Solapão da convivência conjugal, 601 ss.; v. divorcio, homoparito.
Spartira Egipciastica, privação, 198, 209, 711; e aplicação da Misra, 453.
Serviço, contrato, 328; pessoa de serviço, v. doméstico; militar, 303; e clérigos, 377; impedimento para a Ordinação, 357.
Serviço, 234.
Servis, trabalhos, 187.
Servos, deveres, 105.
Servus e segredo penitente, 345.
Sigilo sacram., 529; matéria, 530, 533; e penão comprehendido através da confissão do confite, 521; das cartas, 346; v. segredo, escrita da integridade da confissão, 490, 527; e interpretação, 329; e uso das notícias enviadas em confissão, 531; e estado de confissão, 531.
Sinjuro e irrevogação de fé, 112.
SINOXA, 151; noção, 153; casos de sinismo, 109; penas, 165.
Sinragão do consentimento matrimonial, 631; do Sacram., 406; 546; da Misra e das emissões, 713; da fé, 112.
SINCRONISMO, dúvidas sobre a sinceridade do penitente, 521.
SINCRONISMO, 392.
SISTEMAS SOCIAIS, 80.
SINORA, 100.
SINORA-CORRUPTIVO, doutrina e conteúdo, 115; padrinhos, 422; e matrim., 304, 604; penas, 713; v. comunismo, variação, impressão, etc.
Socialização dos bens produtivos, 293.
SOCIETARIOS perigosos para a fé, 117; contrato, 324.
SOCIETARIOS, 389.
SOCIETY, 220; entre os cônjuges, 601.
Sociedades e infração da lei sobre o serviço militar, 303; e participação na guerra, 246; páso de situação, 203.
Sociedade, 513; circumstância do delicto, 514; matéria, 515; decisão, 313; causas cessantes da decisão, 516; penas, 517.
Societarios uso, 102.
Somnolencia para assistir o matrim., 630.
SUPPLACONATO, 342; matéria e forma, 543; imped. matrim., 611; obrigação de recluir o brevíario, 371; e profissão de fé, 111; registar, 566; v. Ordens Sagradas.
Substituição para as Ordens, 550.
Successão legítima, 299 ss.; testamento, 260.
Súditos da lei, 39; seus deveres para com a autoridade, 196; fôra do território e as penas, 701; v. peregrinos, jurisdicção; para assistência ao matrimônio.
Suções publicas para excomunicados, 711.
Suetino, 123, 190.
Sueto da lei, 39; das penas, 698; dos Sacram., 407 ss.; v. crata sacram., em particular; requisitos para válida e licita Ordinação, 549; ausência de irregularidades e imped., 552; dos Sacramentos, 677; das indulgências, 679.
SUPERACIONES, e dispensa do jejum, 358; e Extrema-Unção, 537; e curas dos súditos, 346; e reparação da injusta, 351; e os votos dos súditos, 174; e correção dos súditos, 131; facultades sobre as liras prohibidos, 361, 365.
SUPERACIONES, 152; liras que versem sobre ela, 367.
SUPERACIONES, juramento, 539, 582.
SUPPLACONATO para as dispensas matrim., 303; v. recurso.
SUPPLACONATO, jurisdicção, 503.
SUPPLACONATO, 419.
SUPPLACONATO, 347.
SUPPLACONATO, 719; efeitos da s. "a benedictio", 720; efeitos da s. "a benedictio", 721; efeitos da s. "a benedictio", 721; efeitos da s. "a benedictio", 721.
SUPPLACONATO, 372.
TAKERS, ventos, obrigação dos clérigos, 372.
TAKERS capítulo do Concílio Tridentino relativo a forma do matrimônio, 641.
TAKERS, para dispensa matrim., 599; para Misra, v. estipendio.
TAKERS moral e cooperação, 145.
TAKERS, penigos, 388.
TAKERS, para dispensa matrim., 588.
TAKERS, 146.
TAKERS judeo, 347.
TAKERS, 14; nos contratos, 307; e as penas, 701; e consentimento matrimon., 632; e voto, 169; e juramento, 179.
TAKERS licitos nos dias de jejum, 334.
TAKERS, virtual, 106; v. incompetencia.
TAKERS, 446; para comunhão, 448; para celebração da Misra, 467; para as Sagradas Ordinações, 564; para celebração do Matrim., 651; para o cumprimento da lei, 48; para prevenção aquisitiva, 256; para prevenção ilicitiva, 257; para a o jejum Eucarístico, 371; para a justificação, 505; para reser-va dos peccados, 504; para reconhecer o estado de graça depois de haver celebrado ou co-

ral, 721; s. 1.ª, reservadas à Sé Apostólica, 723; s. não reservadas, 723; v. censuras, penas.
SUPPLACONATO dever dos genitores, 102, 301; deveres dos filhos, 191, 238; dever dos cônjuges, 653, 654; conveniências para os clérigos, 242; v. alimentos.
TAKERS, ventos, obrigação dos clérigos, 372.
TAKERS capítulo do Concílio Tridentino relativo a forma do matrimônio, 641.
TAKERS, para dispensa matrim., 599; para Misra, v. estipendio.
TAKERS moral e cooperação, 145.
TAKERS, penigos, 388.
TAKERS, para dispensa matrim., 588.
TAKERS, 146.
TAKERS judeo, 347.
TAKERS, 14; nos contratos, 307; e as penas, 701; e consentimento matrimon., 632; e voto, 169; e juramento, 179.
TAKERS licitos nos dias de jejum, 334.
TAKERS, virtual, 106; v. incompetencia.
TAKERS, 446; para comunhão, 448; para celebração da Misra, 467; para as Sagradas Ordinações, 564; para celebração do Matrim., 651; para o cumprimento da lei, 48; para prevenção aquisitiva, 256; para prevenção ilicitiva, 257; para a o jejum Eucarístico, 371; para a justificação, 505; para reser-va dos peccados, 504; para reconhecer o estado de graça depois de haver celebrado ou co-

- mergulho em peccado 441; para abstinência e jejum, 357; para Ordensões, 364.
 TERNARIOS, espor-se, 323; meios para vencer as tentações contra a pureza, 211; de Deus, 157.
 TERNÓIAS, virtude, 106.
 Teologia havos e cesura, 361; v. moral, scélica, mística, dogmática, pessoal.
 Teólicas e uso dos havos prohibidos, 367.
 TEOSOFISMO, 113.
 Teotério e Jós, 301; e poder de Jurisdicção, 488; 496; para Canonicidade, 502; heréticos, 506, 508, 538.
 Teosófo, a quem pertence, 246.
 TESTAMENTO, 203; valor, 261; obediência ou dispondvel, 244; herético, 267; excomunicado, 266; v. heréticos, herejicos, successão, gradus, 303.
 TESTAMENTOS para o matrim., 657; em libndal, 395.
 Testamentos para as Ordensões, 303.
 TERNAS e resistência, 202.
 Terno embonito para a Ordenação, 536; para as religioes, 540; colozado, resuuido, suposto para prescrição aquistiva, 252.
 TERNOS do altar, 470.
 TERNOS indigno de objetos sagrados, 160; peccado exterior de Juges, 369; e padrinho de Batizmo e Casam, 421, 430.
 TERNOS, 342, 372.
 Terpe peccado e abstracção do concupisce 510; e solidacção, 313 ss; condições nos contratos, 308; no matrim., 654; v. Eheito.
 TORSOS, e comuicao, 440.
 TORTOS OTROS indifferença, 603, 604.
 Tribunal, contrato, 328; servor e satisficção de, festa, 471; e abreviação de vida, 198.
 Tribunalis prohibidos aos clérigos, 373.
 Tribunal de havos sagrados, com sua preva, 363, 365.
 Tribunalis de consciencia e confissões das religioes, 502.
 Transacção do matrim., em re- gime concubidatário, 649.
 Transpacamento, v. especificação, Transmissão dos expedidos da Missa, 463; v. espendido.
 Transferir, eitar um Carden, um legado da Santa Se, um alto functional da Cúria Romana ou o proprio ordinário, 713; um bispo, abade ou um Superior superior, 714; v. acabado, in- judicil, Juizo, Juridos, es- cun- nias.
 Transferos, 196; e resisticção, 302.
 TRANSITO, 468.
 Transferido pelo bem feito, 99.
 Transfer, e irritacção do voto, 174; e prescrição, 273; exclusão para os ob- rigos, 373.
 TRANSACCAS ANNOSORUM e leu- nis, no. 416.
 U
 Uaque, v. Extrema-Unção.
 Usurio e aquisição da proprieda- de, 251; entre maieia e forma dos Sacram., 401; entre coiza temporal e coiza espirital na sinuata, 182.
 Usurio do matrim., 368; v. po- leguina, polandria.
 Usurarios proprietade da dor e liberdade, 462.
 Usurios ordinarios, 14; 46; liberdade de confissão e lib. co- munhão anal, 445; confissão, 486.
 Usos, disposições civis, 239; de no- licias ouvidas em confissão, 303; de ração e comuicao, 440; das coizas no voto de pobreza, 380; do privy, 61; não uso e uso contrario do privy, 52; do li- co- habitus, 79; do probablismo sobre os Sacram., 409; do nu- rimento, 635 ss.; da ração e Crisina, 429; e Extrema-Unção, 539; v. chamung, idiotas, etc.
 Usureros, disposições civis, 239; dos bens do filho, 237.
 Usuria, restituição, 316.
 Usurpação, vã do nome de Deus, 167; de bens eclesiasticos, 714.
 Usuro, expectacção.
 Uva, vinho de uva, 433.
 V
 VAANDINO, v. vagos.
 VACANTES, bens, 341.
 VACACIONA, 100.
 Vagos, e las gerais da Igreja, 39; e Batizmo, 413; e matrim., 582; e pároco competente para assistir seus naturis, 638; v. pe- regrinos, etc.
 Vácuas constituição pontificia re- lacta no matrim., antes do evdi- go, 641.
 VÁ CUAS OBSERVANCIA, 154.
 VACUATA, v. ignorancia.
 VADIA, contrato, 321; v. compra e venda; de coizas sagradas pelo preço material, 164; v. simonac- co- paração e vendas ilícitas, 143; de objetos sagrados em legem sagrada, 159; de havos pre- dicitos, 363; v. havos.
 VAGABUNDOS, deontes e atos contra- gans, 657; e segredo confiado, 343.
 Vagos no pamento, 189; para erer, 119; v. bagua, detenção, restrictio mental.
 Vagos sagradas v. paramens; Juramentos intermeos, 193.
 VAGA CURAS, 689.
 Vagos em har e celebracção da Missa, 469; v. naxios; e confis- são, 301.
 VAGANTES e jejum, 330; pombas, 244.
 VAGAROS, 447; excessão para os Re- ligiosos, 489; em delictos, 440; v. experico, 409; escusa de jejum Escuricico, 445; direito e oover de admistracção, 439; na sexta- feira santa, 486, 497.
 Vagos no corpo, 355; v. ite- gulares.
 Vagos carnis, 100; v. peccados; voto solitório, 216; da merce; v. delictos.
 Vagos, abreviada, conserva-la, 196; direito a propria vida, 234; sa- ta para os célicos, 369; comu- ta para os religiosos, 383; v. de- uo, abreviar, assistiuo, honri- fido, suicidio, guerra.
 Vagos, avozatioe e poder agis- latio, 39; e celebracção da Mis- sa, 469; v. ordinarío, 169; pu- roquial e Conduimento, 427; e assistencia ao matrim., 636; ge- ral v. ordinario; capitular e concessão legitima de carnis dimissorias, 723; e applicação da Missa, 438.
 Vagos, jejum e abstinência, 357.
 Vagos contra, impel, n. au- tonomial, 608; origem, 333; con- sumacção, 664; v. divórcio, rda- solididade.
 Vagos para, 686; v. rmas.
 Vagos, materia para o sacrificio Eucalistico, 433.
 Vagos da honra, 347; ao sprio sacram., signor de uma tenoria, 213; restituição, 301; v. esta-

- pro, violência; de lugar, pessoa ou coisa sagrada, v. sacrilegio.
- Violência, 15; nos contratos, 397; voto do consentimento materno, 632; no estupro, 214; na greve, 331; no testamento, 262; no rapto, com finalidade de matrimônio, 613; ao sacerdote assistente ao matrimônio, 638; para fazer fiançar o estado religioso ou eclesiástico, 716.
- Virarai, v. intenção.
- Virtuem, 106 ss.; da religião, 149; v. religião.
- Vista ao SS. para os clérigos, 369, 452; a Igreja para licitação de indulgências, 682.
- Virarai, exceptuado, 711; sacramentos, 329; reaprazes dos frutos da Missa, 453; v. evomungado.
- Voto e virtude de religião, 149; noção e várias espécies, 169; obrigação, 170, 171; ineparetação, 172; cessação, 173; commigação, 177; imped. matrimônio, 612; imped. impediendo, 600; obrigações dos religiosos, 380; de estidade e uso do matrimônio, 638; penas para os religiosos com votos que se casam, 714; nos últimos Sacramentos, 386.
- Vocação, sinas ordinários e extraordinários, 349.
- Votováno, 8 ss.; divisão, 9; imparabilidade, 11; imped., 12.
- Votário e companhia, 440.
- Votáveis políticos, administrativas, 196; manifestar os desejos de um candidato, 349; resignação, 300.